

KA

Hian dos Reckwa

Un...

146.

1921.

L. 21 N. 127



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 4.164

4164

Paraná

Relator: o Senhor Ministro,

[Signature]

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante: Estado do Paraná
app. de: Sr. Octavio Ferreira do Amaral
Appellado: Os mesmos

Supremo Tribunal Federal, em 12 de Outubro de 1921



[Signature]

N. 1859



Fls. 2



1919

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Clusant

Seção Ordinaria

*M. Octavio Ferreira do Amaral e Silva - St.
O Estado do Paraná R*

AUTUAÇÃO

No *primeiro* dia do mes de *Novembro*
do anno de mil *noventa e dez* nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actua *a seguinte*
em despacho, que adiante se vê
do que, para constar, faço esta autuação. Eu, *Joel Mainat*,
escreva

1859

1919

L. 12 fl. 81



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 2719

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Hermenegildo de Barros

AGGRAVO DE PETIÇÃO



Aggravante O Estado

Aggravado Octavio Ten do Amaral e Sa

Supremo Tribunal Federal, em 30 de Junho de 1919

Publicação dos autos...



1919

Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná

1859

Escrivão

Maia

Ação Ordinaria -

Dr Octavio Ferr^a do Amaral Sr. do
Estado do Paraná - P.

AUTUAÇÃO

Ao primeiro dia do mez de Novembro do
anno de mil novocento e dezanove nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com
despacho que adiante se vê
do que, para constar, faço esta autuação. - Eu, Francisco Maria
valhas escrivão servindo de ord e com

Exmo. Snr. Dr. JUIZ SECCIONAL DO PARANÁ.

de cit. - u.

P. 21. x. 919.

Barral

Por seu advogado infra assignado, diz o Bacharel Octavio Ferreira do Amaral e Silva, que depois de se habilitar em concurso foi por Decreto de 28 de Maio de 1904, pelo governo do Estado do Paraná, nomeado Juiz de Direito da 1^a vara criminal da Comarca de Curitiba, capital do mesmo Estado, vara essa que abrangia, tambem as de Juiz privativo de orphãos, provedoria, ausentes e casamentos, e que se conservou nesse cargo, desde aquella epocha até o dia 10 de Maio findo do corrente anno, data em que por força da lei nº 1908 de 19 de Abril findo tambem deste anno, teve de se passar forçadamente, daquelle seu cargo vitalicio e privativo, para o de Juiz de Direito da 2a. vara criminal e de casamentos, creado pelo artº 9 da cit. lei 1.908.

Dias antes, porém, de entrar em vigor no Estado a lei cit. nº 1.908, o supplicante, sentindo-se ameaçado de constrangimento illegal e abuso de poder, impetrou, perante este juizo, uma ordem de habeas-cornus preventiva, afim de, por ella evitar a violencia que o ameaçava, e como a alludida ordem lhe fosse denegada, sob o fundamento de que o habeas-cornus não era o remedio habil para desfazer leis inconstitucionaes e, sim a acção competente, o requerente recorreo, na forma da lei, para o Supremo Tribunal daquela decisão. Como porem, a decisão deste recurso não pudesse ser dada pelo venerando Tribunal si não muitos dias depois de entrar em vigor a lei nº 1.908, o

supp.^{te} no dia 10 de Maio findo, data em que começou a vigo-
rar no Estado a supracitada lei 1.908, antes de ser obriga-
do a deixar o seu cargo de Juiz de orphãos, provedoria, au-
sentes, casamentos e 1.^a vara criminal, ex-vi do artº 9 com-
binado com o artº 256 da cit. lei, fez em juizo o necessa-
rio protesto contra taes disposições de lei, por isso que,
em absoluto não se conformou com semelhante arbitrariedade,
e mais ainda, para que em tempo algum não se allegasse que
o facto de assumir forçadamente o exercicio do novo cargo,
importava em conformar-se com a situação creada pela nova
lei. Em dito protesto declarou mais o requerente, que, áquel-
le tempo, aguardava solução do recurso interposto do despa-
cho denegatorio á ordem de habeas-corporis impetrada perante
V. Exa. acrescentando finalmente que, de qualquer modo,
faria prevalecer, pelos meios ordinarios, o seu direito pos-
tergado.

Além do protesto, no qual longamente expôz a
inconstitucionalidade da lei que o removeo, o supplicante,
no dia 10 de Maio findo ao depois de ser forçado a passar
para o novo cargo, patenteou, por forma não menos publica e
não menos solemne que a do protesto, - a sua contrariedade
e até a sua revolta contra a violencia de que vinha de ser
victima, quando, por officio daquella mesma data communicou
ás autoridades judiciaarias e executivas do Estado que assu-
mira o exercicio do novo cargo para o qual fora inconstitu-
cionalmente removido, com ressalva de seus direitos. Isto
feito, conservou-se o requerente no novo cargo até o dia 17
de Julho do corrente anno, data em que teve conhecimento
official da decisão proferida pelo Egregio Supremo Tribunal
no recurso de habeas-corporis a que já se alludio, pois tal
decisão confirmando o despacho denegatorio do juizo, enviou

Em 27 de Junho de 1919

Alfredo de Azevedo

e requerente, então impetrante, para os meios ordinários, por não ser o habeas corpus remédio hábil para resolver o caso questionado.

Assim, no dia 17 de julho findo, depois de conhecida aqui, a veneranda decisão do Egregio Tribunal, o requerente que sempre e sempre cedeu acima de quaisquer conveniências e interesses a dignidade de sua alta investidura, entendeu e aliás muito acertadamente, que não devia continuar no exercício de nove cargos, por isso que tal remoção é flagrantemente inconstitucional.

X

Nestes termos, e de acordo com a letra A) do art. 60 da Constituição Federal, vem o requerente perante esse juiz seccional propor a presente ação ordinária contra o Estado do Paraná para o fim de evitar a aplicação da lei que o remove do seu cargo vitalício, fundando dita ação como especialmente a sua defesa, **DIRECTA E EXCLUSIVAMENTE NO ARTIGO 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** cit, vista como a lei que autorizou a sua remoção de cargo vitalício e inamovível de juiz de direito da 1.ª vara criminal e privativa de orphãos, ausentes, prevedoria e casamentos para a de juiz da 2.ª vara criminal e de casamentos da Comarca de Curitiba fere de morte aquelle principio constitucional do Código Republicano que estatue:

" Os juizes federaes são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

disposição esta que é extensiva á magistratura dos Estados, não só por força do art. 74 da Constituição cit. como em face da jurisprudencia uniforme, pacifica e constante do Egregio Supremo Tribunal .

Nestas condições o requerente se propõe a provar e provará:

P. que a 26 de Maio de 1904 depois de se habilitar na forma da lei, foi pelo governo do Estado do Paraná nomeado por Decreto daquella data para o cargo de juiz de direito da 1.ª vara criminal e privativa de orphãos, ausentes, prevedoria e casamentos da Capital do Estado conforme se veri-

verifica nãe, sé de alludide Decreto como tambem des seus assenta-
mentos, no Superior Tribunal de Justiça de Estado e netadamente de
respectivo titule expedido em seu favor apoz a nomeaçãe, (Dec. Nº I)

x

x x

P. que a primeira vara criminal comprehende o primeiro Districto
Pelicial que é constituído pelos Districtos peliciaes de Santa
Quiteria, Nova Pelenia, Cruzeiro do municipio de Ceritiba e o mu-
nicipio de Tamandaré e que a segunda vara criminal creada pela
nova lei comprehende o segundo Districto pelicial de São Casse-
mire de Taboão no municipio de Ceritiba e o Termo de Colombo nos
municipios de Campina Grande e Bocayuva.

x

x x

P. Que nessa qualidade de juiz de direito da 1.ª vara criminal e
privativa de orphãos, prevedoria, ausentes e casamentos se censer
veu no seu cargo desde a data de sua nomeaçãe até o dia dez de
Maio finde do corrente anno, revezando-se alternativamente na
presidencia de jury e de dois em dois annos em todas as funções
com o seu collega da segunda vara, passando da primeira vara a
servir na segunda e vice-versa, de accordo com a lei de organisa-
çãe judiciaria art. 65 § unico da lei Nº 322 de 8 de Maio de 1899-

x

x x

P. que, em virtude desta ultima disposiçao a lei nº 1.908 que reorganizou no Estado a justiça encontrou o supplicante no exercicio da 2a. vara criminal e no de Juiz do civil e do commercio, doc. nº 2.

x

x

x

P. que a lei 1.908, visando como visou ferir o reque-
rente, estatuiu em seu artº 256 que:

"o juiz de direito da capital QUE ESTIVER SERVINDO NA 1a. VARA AO ENTRAR EM EXECUÇÃO A PRESENTE, exercerá o cargo de Juiz de orphãos, interdictos ausentes e provedoria e 1a. vara criminal; O QUE ESTIVER SERVINDO NA 2a. VARA POR ESSA MESMA OCCASIÃO exercerá o cargo de juiz de casamentos e 2a. vara criminal...."
(Doc. nº 3).

x

x

x

P. que para evitar a violencia que lhe preparou o legislador nos subterfugios astuciosos do dispositivo acima transcripto, antes de entrar em vigor a cit. lei, impetrou desse juizo uma ordem de habeas-corpus preventiva, e, como esta lhe fosse denegada recorreu dessa decisao para o Supremo Tribunal que por sua vez confirmou a decisao recorrida mandando-o para os meios ordinarios. Nessas condiçoes,

x

x

x

*Em 29. outo de 1919
Ulysses Vieira*

P. que no dia 10 de Maio findo do corrente anno, data em que entrou em vigor no Estado a lei 1.908, antes de se remover contra a sua vontade, para a 2a. vara criminal e para o juizo de casamentos, fez em juizo energico protesto contra o attentado feito ás suas prerogativas de magistrado, doc. nº 4, repetindo tal protesto até nos proprios officios em que communicou ás autoridades judicarias e executivas do Estado haver assumido o exercicio do novo cargo (doc. nº 5) deixando por essa forma bem patente que o facto de se remover contra a sua vontade, para o alludido cargo, não importava em absoluto em se conformar com a situação que lhe foi creada pela nova lei (doc. cits.).

Pois,

x

x x

P. que logo que teve conhecimento de haver o Supremo Tribunal confirmado a decisão denegatoria do recurso de habeas-corpus que impetrou para evitar a violencia que o ameaçava e que afinal se concretizou, deixou as funcções do cargo para o qual lhe removeo a cit. lei 1.908 por julgar tal remoção arbitraria e evidentemente inconstitucional.

De facto,

x

x x

P. que o artº 256 da lei nº 1.908 já cit. determinando como determinou a sua remoção de juiz de Direito da 1a. vara criminal, orphãos interdictos, ausentes, provedoria e casamentos, para o cargo de Juiz da 2a. vara criminal e casamentos, é inconstitucional porque fere de morte garantias intan-

gíveis da sua magistratura, expressamente assegurados no artº 57 e 74 da Const. da Republica.

Portanto,

x

x

x

P. que em taes condições, deve a dita disposição do artº 256 da lei 1.908 ser declarada inconstitucional e como consequencia

x

x

x

P. que lhe devem ser asseguradas todas as vantagens do cargo de Juiz de Direito da la. vara criminal, orphãos, interdicos, ausentes e casamentos da Comarca de Coritiba, para a qual foi nomeado por Decr. de 28 de Maio de 1904, e bem assim todos os vencimentos e custas dos actos que outros perceberem desde a data em que deixou o exercicio do cargo para o qual foi inconstitucionalmente removido, e mais ainda, que lhe seja contado o tempo para todos os effeitos de lei, tudo até o dia em que fôr novamente aproveitado para o mesmo cargo, ou aposentado regularmente, e finalmente que lhe seja paga justa indemnisação pelos prejuizos que está soffrendo em virtude da remoção forçada a que lhe sujeitou a lei 1.908, indemnisação esta que será arbitrada na liquidação.

Nestes termos,

x

x

x

P. que A. está com os documentos que a instruem se
digne V. Excia. mandar citar o Estado do Paraná na pessoa
do seu Presidente, o Dr. Affonso Alves de Camargo, e bem
assim o Procurador Geral do Estado, para na primeira audien-
cia desse Juizo subsecente á citação, ver-se-lhe propôr a
presente acção ordinaria para os fins mencionados nes-
ta petição e se lhe assignar o prazo da lei para offere-
cer sua contestação sob pena de revelia e lançamento.

Protesta-se por todo o genero de provas admittidas em
direito inclusive vistoria nos cartorios arbitramento para
avaliação de custas e prejuizos; dá-se para os effeitos da
taxa judiciaria o valor de 5:000\$000 á presente causa!

*Acompanhada do instrumento de mandato e
de seis documentos.* P. deferimento

Coritiba, 29 de outubro de 1919.
J. J. Myskowski
Advogado



Traslado Primeiro:

Livro 162, Fls. 5.

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Cor. 29. Apr. de 1919
Ulysses Falcão VieiraProcuração bastante que faz o Dr. Octavio
Ferreira do Amaral e Silva:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e dezenove aos vinte e nove dias de mez de Outubro de dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em meo cartorio compareceo o outorgante Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, brasileiro, casado, magistrado, aqui residente e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemenhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dite que, per este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomêa e consilue bastante Procurador ao Dr. Ulysses Falcão Vieira, advogado, brasileiro, casado, aqui residente, com poderes especiaes e illimitados para, juntamente com elle outorgante, propor contra o Estado do Paraná a competente acção no sentido de ser declarada inconstitucional a lei que removeo o outorgante para a segunda vara criminal e de Casamentos desta Comarca e consequentemente reintegral-o de todas as vantagens do cargo de Juiz da primeira vara criminal e privativa de orphãos, interdictos, ausentes, provedoria e casamentos para o qual foi nomeado; podendo para esse fim requerer e allegar tudo quanto fôr á bem de seos direitos, acompanhando a acção até final sentença e sua execução, interpor os recursos legaes, em qualquer instancia, e seguil-os até final decisão, substabelecer esta e ratifica plenamente os poderes que adiante vão impressos:



(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse --- possa --- em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for --- autor --- ou réo --- em um ou outro fóre, fazendo citar, offerecer acções, libelles, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, prodesir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fór; jorar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar laes joramentos a quem convier; dar e receber citação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precalorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e todo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette -- haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva--- toda nova citação. E de como assim disse --- de que deu fé, fiz este instrumento que lhe --- li, acceitou e assignou com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o escrevi. Assignados: Curitiba, 29 de Outubro de 1919. Octavio Ferreira do Ameral e Silva. Mario Bittencourt. Benedicto Pereira da Silva Carrao. (Estava uma estampilha federal do valor de 2.000 réis, devidamente inutilisada). Traslada da na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test. R. de Verd.

Gabriel Ribeiro

Curitiba, 29 Outubro 1919

GABRIEL RIBEIRO
Tabellião

José Corrêa de Freitas, Secretario
do Superior Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná.



Cor. 29 de Apr. de 1919
Mys...



Certifico que a fl. 80 v. do livro pro-
prio existente nesta Secretaria, se a-
chia registrado o titulo do teor se-
guinte: - Secretaria dos Negocios do
Interior, Justiça e Instrução Publica.
O Presidente do Estado nomeia o Ba-
quiel, Octavio Ferraz do Amaral e
Silva, para exercer o cargo de Juiz de
Direito da primeira (1.ª) vara da co-
marca desta Capital, visto ter se ha-
bilitado em concurso. Palacio da Pre-
sidencia do Estado do Paraná, 28 de
abril de 1904. Nicete Elbачado
da Silva Lima, Auto José Lauerha
Lins. Por Decreto de 28 de abril de
1904. O Director, João Alberto Elbач-
mos, n.º 476, fls. 5000. R\$ cinco mil
reis de sellos. Collectaria de Curitiba,
28 de abril de 1904. O Collector, Jo-
aquim Lapota. O Escrivão, - O. G.
Carreira. Notado a fl. 23 do livro
n.º 2. Secretaria do Interior, em 28
de abril de 1904. O Official, - Ben-
jamin Leite. Notado a fl. 55 v. do

do livro respectivo. Pagará de sellos:
1.º Recebimentos... 228.600 - 12 presta-
ções a 28.200 - 338.400 - 564.000. Se-
cretaria de Finanças, em 30 de Maio
de 1904. O Oficial, - Edmundo Cairu.
Visto. Registre-se. Curitiba, 31 de
Maio de 1904. Registrado por mim,
João Pimenta Leite, Secretario do Tri-
bunal. Apresente certidão, por
mim conferida, está conforme
ao registro. Verdade e Douça.

Curitiba, 21 de Julho de 1919.
José Corrêa de Freitas,





Doe. No II

8
Ribeiro

Gabriel Ribeiro,

Escrivão do Civil e Commercial desta Cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, etc. etc.

Cor. 29 de Maio de 1919
Alphonso Brasil



C E R T I F I C O que o Senhor Doutor Octavio Ferreira do Amaral e Silva, estava no effectivo exercicio do cargo de Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca da Capital, que abrangia as varas do Civil e Commercio, quando entrou em execuão a lei n° 1908 de 19 de Abril deste anno. C e r t i f i c o ainda que o mesmo Doutor Octavio Ferreira do Amaral e Silva estava naquelle exercicio, por effeito da lei n° 322, de 8 de Maio de 1899, artigo 66, visto como seu cargo effectivo era de Juiz de Primeira Vara, Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e Casamentos. É verdade e dou fé.

Em, Gabriel Ribeiro, Escrivão
o sabe mais.

Confui e assino:
Gabriel Ribeiro

Corytiba,   *27 de Junho de 1919.*

ESCRIVAO
Gabriel Ribeiro

DIARIO OFFICIAL



ESTADO DO PARANÁ

ANNO V — N. 1949

CORITIBA

QUARTA FEIRA, 14 de Maio de 1919

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO
Lei.
ACTOS DO PODER EXECUTIVO:
Decretos.

Cor. 29 de Maio de 1919
M. P. de 1919



Lei

LEI N. 1.908

de 19 de Abril de 1919.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Organização Judiciaria

TUTULO I

Da administração da Justiça

CAPITULO I

Da Divisão Judiciaria.

Art. 1 — O Estado do Paraná, para a administração da Justiça, divide-se em Comarcas, Termos e Districtos creados por lei e formando para o Superior Tribunal de Justiça uma só circumscripção.

Art. 2 — As Comarcas são constituídas de um ou mais Termos, em que se apurem pelo menos 200 jurados, com população nunca inferior a 20 mil habitantes.

Art. 3 — Os Termos constituem-se de um ou mais Districtos em que se apurem pelo menos 100 jurados, com população nunca inferior a 10 mil habitantes.

Art. 4 — Districtos são divisões judicarias de municipio, creadas conforme as conveniencias de ordem local.

Art. 5 — A Capital do Estado é a sede do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO II

Das Autoridades Judicarias

Art. 6 — São autoridades judicarias:
a) O Superior Tribunal de Justiça;
b) Os Juizes de Direito;
c) Os Juizes Municipaes;
d) O Tribunal do Jury;
e) Os Juizes Districtaes;
f) Os Supplentes quando em exercicio.

Art. 7 — O Superior Tribunal de Justiça compo-se de seis juizes com o titulo de Desembargadores.

Art. 8 — Em cada Comarca, excepto na da Capital, haverá um Juiz de Direito.

Art. 9 — Na comarca da Capital-haverá tres juizes de Direito, assim denominados:

— Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e 1ª Vara Criminal;

— Juiz de Casamentos e 2ª Vara Criminal;

— Juiz do Civil e Commercio;

Art. 10 — O numero de Juizes de Direito poderá ser augmentado em qualquer Comarca si as necessidades do fóro o exigirem.

Art. 11 — Em cada Termo haverá um Tribunal do Jury; no que não for sede de Comarca, um Juiz Municipal e em cada Districto quatro Juizes Districtaes.

CAPITULO III

Do Ministerio Publico, dos Serventuarios e mais Collaboradores da Justiça.

Art. 12 — Haverá um Ministerio Publico, composto dos seguintes funcionarios:

- a) Um Procurador Geral da Justiça do Estado;
- b) Um Promotor Publico em cada comarca, excepto na da Capital, que terá dous;
- c) Um Adjunto de Promotor Publico em cada Termo

Art. 13 — São serventuarios de officios da Justiça:

- a) Tabelliães;
- b) Officiaes de Registros;
- c) Escrivães;
- d) Escreventes;
- e) Contadores, Depositarios Publicos, Partidores, Distribuidores e Avaliadores Judiciaes.
- f) Officiaes de Justiça;
- g) Porteiros dos auditorios;
- h) Secretario do Superior Tribunal de Justiça;
- i) Traductores.

Art. 14 — São collaboradores da administração da Justiça: — os Arbitros, Juizes de Facto, Arbitradores, Peritos, Testamenteiros, Syndicos, Liquidantes, Tutores, Curadores, Testemunhas, Autoridades Policiaes e empregados da Policia, Advogados e Solicitadores.

TITULO II

Da nomeação, posse, remoção e substituição das autoridades judicarias e seus auxiliares e composição dos Tribunaes

CAPITULO I

Do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 15 — As vagas dos cargos de Desembargadores do Superior Tribunal de Justiça do Estado, serão preenchidas successivamente uma por antiguidade, outra por merecimento, de conformidade com o dispositivo constitucional da Lei 1256 de 10 de Março de 1913.

§ Unico. A nomeação por merecimento recahirá sobre Juiz de Direito que tiver pelo menos dous annos de effectivo exercicio.

Art. 16 — A antiguidade de cada magistrado conta-se da data em que elle tomou posse do seu cargo; se dous ou mais magistrados tiverem tomado posse no mesmo dia, a antiguidade regular-se-á pelas datas das respectivas nomeações; se as nomeações e as posses forem de datas eguaes, prevalecerá o criterio da idade.

Art. 17 — Na apreciação do merecimento dos magistrados serão considerados conjunctamente os seguintes elementos:

- a) Os conhecimentos juridicos que o magistrado houver revelado no exercicio de suas funções ou em trabalhos juridicos publicados;

b) As qualidades moraes reveladas, quer na vida publica, quer na particular;

e) A assiduidade e a pontualidade no exercicio de suas funções.

Art. 18 — Dentro de oito dias, depois que se verificar a vaga de um lugar de Desembargador, proceder-se-á, para o seu preenchimento, pela maneira seguinte:

§ 1º — Se a vaga tiver de ser preenchida por antiguidade, o Superior Tribunal organizará uma lista contendo os nomes dos tres magistrados mais antigos, na ordem respectiva.

§ 2º — Se a vaga tiver de ser preenchida por merecimento, a lista conterá os nomes dos magistrados que tiverem pelo menos dois annos de effectivo exercicio, com informação do Tribunal sobre o merecimento de cada um.

Art. 19 — Essas listas serão organizadas em sessão do Tribunal por maioria de votos, sendo em sessão secreta no caso do parag. 2º do art. anterior.

§ unico — A lista, com a informação, (§ cit.) conservar-se-á secreta até ser feita a nomeação, depois da qual poderá qualquer magistrado pedir certidão do respectivo conteúdo.

Art. 20 — O Tribunal por maioria de votos, elegerá annualmente, dentre os Desembargadores, o seu Presidente, que póde ser reeleito.

§ unico. Na sessão immediatamente anterior á expiração do prazo presidencial, proceder-se-á á nova eleição, e, se esta não se puder effectuar no dia marcado, será convocada para o primeiro desimpedido uma sessão extraordinaria para esse fim.

Art. 21 — O Tribunal funcionará com a maioria de seus membros e nelle terá assento o Procurador Geral do Estado

§ 1º — Haverá sessão duas vezes por semana, ás terças e ás sextas-feiras ou nos dias anteriores quando aquelles forem legalmente impedidos.

§ 2º — Haverá sessões extraordinarias, convocadas pelo Presidente do Tribunal, sempre que o serviço publico o exigir.

Art. 22 — Em todos os dias de sessão, ordinaria e loggo depois della, um dos Desembargadores, por escala semanal, dará audiencia ás partes.

CAPITULO II

Dos Juizes de Direito.

Art. 23 — Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante habilitação em concurso feito perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 24 — Só poderão inscrever-se para esse concurso os bachareis ou doutores em direito graduados nas Faculdades Officiaes ou Officializadas da Republica, ou nas reconhecidas pelo Estado, comtanto que:

a) tenham ja exercido o cargo de Juiz de Direito no Brasil;

b) ou tenham exercido durante quatro annos o cargo de Juiz Municipal ou o de Procurador Geral, de Promotor Publico ou de Autoridade Policial.

c) ou tenham seis annos de actividade na profissão de advogado, depois de obtido o gráo de Bacharel ou Doutor em Direito;

d) e tenham de residencia no Estado um anno, pelo menos.

Art. 25 — O Presidente do Tribunal logo que tiver conhecimento de estar vaga uma comarca, annunciará dentro de dez dias, por edital publicado na folha official e na de maior circulação do Estado, convidando os candidatos a se inscreverem para o concurso dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 26 — Os concurrentes habilitar-se-ão, juntando ao requerimento de inscrição documentos que provem sua capacidade intellectual, moral e physica para o exercicio do cargo.

§ 1º — A capacidade intellectual será provada pelo diploma academico registrado no Superior Tribunal de Justiça, acompanhado de quaesquer trabalhos juridicos que demonstrem a competencia profissional do candidato, e documentos provando o tirocinio de que trata o art. 24.

§ 2º — A capacidade moral consiste no comportamento exemplar publico e privado, isenção de vicios, de crime e contravenção, provados não só por folha corrida, que não exceda de seis mezes a terminar dentro do prazo da habilitação, mas tambem:

a) por documentos dos quaes se verifique ter o candidato exercido satisfactoriamente cargos publicos, ou

b) por attestados de autoridades judicarias da Comarca de residencia anterior ou actual do concurrente.

§ 3º — A capacidade physica, provada por attestado medico, consiste na isenção de molestia ou defeito que vede ou perturbe o exercicio da judicatura.

Art. 27 — Feito o concurso, o Tribunal depois de decidir acerca da habilitação, distribuirá os mais habilitados em tres classes, dando a designação de primeiro, segundo e terceiro logares e enviará a lista dos assim classificados ao Presidente do Estado para a nomeação.

§ unico. Os que não puderem entrar em alguma das tres classes, não entrarão na lista para nomeação.

Art. 28 — Si não se inscreverem candidatos ou si os inscriptos não forem considerados habilitados, o Tribunal abrirá novo concurso.

Art. 29 — Se os candidatos julgados habilitados forem em numero inferior a tres, o Tribunal remetterá a lista dos que tiverem sido habilitados.

Art. 30 — Vagando mais de uma comarca ao mesmo tempo, far-se-á somente um concurso.

Art. 31 — Sempre que se derem vagas depois da publicação de editaes para concurso, novos editaes serão publicados, correndo o prazo da data da publicação para cada concurso.

Art. 32 — O Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, determinará os processos da habilitação para concurso e julgamento dos concurrentes.

CAPITULO III

Dos Juizes Municipaes

Art. 33 — Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os bachareis ou doutores em direito graduados nas Faculdades officiaes ou officializadas da Republica, ou nas reconhecidas pelo Estado e que tenham pelo menos um anno de pratica forense no exercicio da advocacia ou Ministerio Publico, de cargos policiaes ou de Justiça, dentro do Estado.

Art. 34 — Os Juizes Municipaes servirão por quatro annos contados do dia da posse e poderão ser reconduzidos uma ou mais vezes, mediante informação favoravel do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO IV

Do Tribunal do Jury

SECÇÃO I

Dos Juizes de Factos

Art. 35 — O Jury compõe-se de 7 Juizes de Facto sob a presidencia do Juiz de Direito, na sede da Comarca, ou do Juiz Municipal na sede do Termo.

Art. 36 — Serão Juizes de Facto todos os cidadãos no gozo dos direitos civis e politicos, de reconhecida idoneidade moral e que tiverem meios para supportar os encargos do serviço do Jury

§ unico. Exceptuam-se:

a) Os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado, por crime de homicidio voluntario, roubo, furto, bancarrota, estelionato, falsidade e moeda falsa,

constituirão renda do Estado.

Art. 248 — Continua em vigor o Regulamento das Correções.

Art. 249 — Os vencimentos dos magistrados, das autoridades judiciárias e dos serventurios da Justiça, serão os da tabella anexa.

Art. 250 — Os Tabellães, Escrivães, Officiaes do Registro, Contadores, Distribuidores, Particulares, Avaliadores, Depositarios e Officiaes de Justiça não têm vencimentos e só têm direito ás custas e emolumentos taxados no Regimento de Custas, com excepção dos que actualmente percebem vencimentos ou gratificações.

CAPITULO XVII

Disposições Transitórias

Art. 251 — Fica annexado o Termo de Araucaria á Comarca de São José dos Pinhães e transferida para a Villa de Araucaria a sede da referida Comarca, que continuará com a mesma denominação.

Art. 252 — Fica creado o Termo de São José dos Pinhães, comprehendendo o Municipio do mesmo nome.

Art. 253 — Fica annexado á Comarca de Curitiba o Municipio de Deodoro.

Art. 254 — O actual Official do Registro de Imoveis, de São José dos Pinhães, passará a funcionar em a nova sede da Comarca, com todos os annexos de seu Offício, salvo se optar pela sua permanencia na cidade de São José dos Pinhães, sem as funções do Registro de Imoveis, que, neste caso, passará a pertencer ao actual tabelionato de Araucaria.

Art. 255 Fica creado um Tabelionato no Termo de Jaboticabal, cujo official acumulará as funções de Escrivão do Civil, Commercio, Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e Crime.

Art. 256 — O Juiz de Direito da Capital que estiver servindo na 1ª vara, ao entrar em execução a presente lei, exercerá o cargo de Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e 1ª Vara Criminal; o que estiver servindo na 2ª vara, por essa mesma occasião, exercerá o cargo de Juiz de Casamentos e 2ª Vara Criminal. O cargo de Juiz do Civil e Commercio será provido na forma da legislação em vigor.

Art. 257 — Os quadriennios de todos os supplentes de juizes de Direito do Estado, contar-se-ão do dia em que expirar o anterior, que terá início a 1 de Agosto de 1919.

Os quadriennios dos supplentes de Juizes Municipaes se contarão do dia em que forem installados os Termos, com a posse dos respectivos juizes.

Art. 258 — Os Offícios de Justiça, que estiverem vagos na data da presente lei, serão mantidos com as suas actuaes attribuições.

Art. 259 — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a revisão do Regimento de Custas.

Art. 260 — Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Desembargador	12.600\$000
Procurador Geral da Justiça	12.600\$000
Juiz de Direito da Capital	8.400\$000
Juiz de Direito das outras Comarcas	7.200\$000
Juiz Municipal	4.800\$000
Promotor Publico da Capital	4.800\$000
Promotor Publico de outras Comarcas	3.600\$000
Adjunto de Promotor	2.400\$000
Secretario do Superior Tribunal de Justiça	4.800\$000
Amanuense do Superior Tribunal de Justiça	3.000\$000
Porteiro do Superior Tribunal e Forum da Capital	2.160\$000
Official de Justiça da Capital, que servir no Crime	1.920\$000
Contínuo do Superior Tribunal e do Forum da Capital	1.800\$000
Servente do Superior Tribunal e do Forum	1.500\$000

O Secretario d'Estado dos Negocios de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 19 de Abril de 1919; 31ª da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, em 19 de Abril de 1919.

O Director Geral, Julio Pernetta.

(Reproduzida por ter sahido com incorrecções).

Decretos

DECRETO N. 32

O Presidente do Estado do Paraná requerido e na fórma da lei, dons nomeamento de saude ao Bacharel Carlos de Aguiar Publico da Comarca de Campo Mourão Palacio da Presidencia do Estado Maio de 1919; 31ª da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 327

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização que lhe confere o art. 2º das Disposições Transitórias da lei orçamentaria em vigor, resolve abrir um credito especial da quantia de Rs. 20.000\$000 (vinte contos de reis), para occorrer as despesas com o Internato do Gymnasio Paranaense, de accordo com a alinea VIII, art. 6 das Disposições Permanentes do referido orçamento.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 6 de Maio de 1919; 31ª da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 328

O Presidente do Estado do Paraná nomeia, sob proposta do Sr. Dr. Chefe de Policia, os cidadãos Manoel Soares dos Santos, Bernardo Vaz, Eurides Bahls e Januario Teixeira, para exercerem, respectivamente, os cargos de Delegado de Policia, 1º, 2º e 3º supplentes do Ipiranga, do mesmo nome.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 6 de Maio de 1919; 31ª da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 329

O Presidente do Estado do Paraná nomeia, sob proposta do Sr. Dr. Chefe de Policia, o Dr. Ubaldo Cardoso Veiga, para exercer o cargo de Auxiliar do Gabinete Medico Legal, junto á Repartição Central de Policia, que se acha vago.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1919; 31ª da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 330

O Presidente do Estado do Paraná nomeia, sob proposta do Sr. Dr. Chefe de Policia, o Dr. Mario Gomes, Auxiliar do Gabinete Medico Legal, para exercer o cargo de Medico Legista da Repartição Central de Policia.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1919; 31ª da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 331

O Presidente do Estado do Paraná resolve por conveniência do ensino, transferir as escolas subvencionadas pelo Governo Federal sitas nos logares Bom Jardim, municipio do Ipiranga, regida pela professora D. Sylvia Maria Pereira, para a colonia S. Miguel e Pinho, municipio do Imbituva, e

Republica dos Estados Unidos do Brazil



Juizo de Direito da Comarca de Curitiba

Coritiba, 29 de Maio de 1919



O Escrivão
Gabriel Ribeiro

Autos de Protesto

em que são:

O Sr. Octavio F. do Amaral e Silva Regte.

O Estado do Paraná Regte.

Autuação

Aos dez de Maio de mil novecentos e dezanove nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição com despacho e mais documentos que adiante se vêm. Do que para constar fiz este termo e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro, Escrivão o Subscrisi.

Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito da 1ª vara.

A. Lira

Cartão, 10-5-1919.

Est. aut. sup.

Boi. 90000-2/1919
Mys...



Diz o abaixo assignado, Juiz de Direito da 1ª Vara, desta Comarca, e actualmente em exercicio na 2ª Vara, em virtude do § unico do art. 65 da Lei 322 de 8 de Maio de 1899, que entrando hoje em vigor a Lei nº 1.908 de 19 de Abril, f. do corrente anno, e terá elle requerente, por força do artº 256 dessa lei, de ser, contra a sua vontade, removido, daquelle vara e das suas funcções de Juiz de civil e do commercio, para a de Juiz de Casamentos e do crime, creada pelo artº 9 da cit. lei.

Nessas condições, e não se conformando em absoluto, o requerente com tal arbitrariedade, vem na forma desta petição, e nos melhores termos de direito, protestar, como de facto protesta, contra o attentado que aquella Lei faz á sua autoridade de magistrado, supprimindo-lhe funcções e attribuições expressamente exaradas nos arts. 65 a 67 da Lei 322 cit. e inherentes ao seu cargo, ferindo assim, grosseiramente principios constitucionaes como passa a expôr.

De facto, não só, o artº 57 da Constituição Federal, mais ainda, o § unico do artº 65 da Constituição politica do Estado, como finalmente, o artº 8 nº I e II do Acto Adicional á referida Const. promulgado em 14 de Outubro de 1893, consagram os principios de ordem constitucional garantidores da completa independência dos magistrados e que são: a vitalicidade, a inamovibilidade e a irreductibilidade dos vencimentos

Todos os Tribunaes brasileiros, têm assentado por uma jurisprudencia ininterrupta e pacifica que os predicamentos da magistratura referentes á vitaliciedade, á inamovibilidade e á irreductibilidade dos seus vencimentos, são principios absolutos, e que á primeira destas prerogativas, a da inamovibilidade tem uma ampla extensão, de modo a comprehender até a propria ordem das attribuições do Juiz e o lugar onde elle as deve exercer.

Dentre os numerosos arestos do Poder Judiciario, sobre o assumpto, temos a notar os emanados do Egregio Superior Tribunal de Justiça do Estado, constantes dos Accordões ns. 2179 de 4 de Maio de 1915, 2.276 de 25 de Junho de 1916 e 1.939 de 24 de Outubro de 1913; todos os quaes, consideraram nullos e inconstitucionaes os actos que removeram o Juiz de Direito do Serro Azul para São José dos Pinhaes e o Juiz Municipal de Triumpho para Clevelandia, pois, que até a estes, a lei dentro do quadrieno de suas magistraturas, assegura as vantagens e prerogativas outorgadas aos Juizes de Direito!

Essa doutrina firmada na jurisprudencia constante e uniforme dos nossos tribunaes e a qual se concilia perfeitamente com as leis constitucionaes acima-citadas, está tambem em harmonia com as lições de todos os escriptores de direito publico, notadamente com a que nos fornece o eminente Royer-Colard, quando proclama que "a inamovibilidade é um principio absoluto que não pode ser modificado nem destruido e que deve apparecer "inteiro", sem restricção alguma". A lição que ahi está, nos leva claramente á conclusão de que o Juiz é inamovivel: quer quanto ao lugar, quer quanto á sua qualidade, quer finalmente quanto á ordem de suas attribuições, por isso que, a offensa á qualquer um daquelles attributos da inamovibilidade, lhe destróe o caracter absoluto ou lhe restringe a inteireza.

13 3
C. S. 1919
Ally...
300

Diante, pois, do brilhante ensinamento a que acabamos de alludir, em qualquer desses casos ha, sempre, e inconfundivelmente uma remoção, e conseqüentemente, destruição das prerogativas outorgadas ao magistrado. Entretanto, o legislador estadual de 19 de Abril findo, inspirado na perseguição politica, movido contra o requerente pela olygarchia dominante em nosso Estado e, menosprezando todas as garantias que lhe são concedidas, desrespeitou flagrantemente a intangibilidade do Poder Judiciario, incluindo entre os principios daquelle Decreto, uma disposição francamente attentatoria á Constituição e a opinião dos nossos mais elevados Tribunaes.

Recentemente, ainda o Egregio Supremo Tribunal Federal em brilhante e memoravel discussão, em torno de um habeas corpus, requerido a proposito da remoção do Juiz da Comarca de Baurú do Estado de S. Paulo, declarou unanimemente, que é fundamentalmente inconstitucional toda e qualquer lei que prescreva transferencia aos Juizes, acrescentando o eminente Sr. Viveiros de Castro que taes transferencias só servem para justificar as violencias de governos despotas contra juizes que se lhes não submettem e que não obedecem as ordens emanadas do Poder Executivo.

Portanto, em face da doutrina e da jurisprudencia expostas, é evidente que o acto do Poder Legislativo Estadual, despojando o requerente das funções que lhe são attribuidas expressamente nos arts. 65 - 66 - 67 e 68 da Lei 322 de 8 de Maio de 1899, as quaes completavam o exercicio pleno das funções do seu cargo, não ha como negar, que o preceito da lei nova, restringindo essas funções, senão modificando-as quasi completamente, - ferio de frente o principio consagrado na Constituição Federal e na do Estado, que é hoje um postulado, não só perante os Tribunaes como para os escriptores de Direito Publico Constitucional.

Assim, pede que seja o presente protesto tomado por termo, intimando-se o Estado do Paraná na pessoa do seu representante legal, o Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça, afim de que em todo o tempo não se supponha nem se allegue que o facto do requerente assumir, forçadamente o exercicio do novo cargo, importa em conformar-se com a situação que lhe creou a nova lei, pois, alem de estar aguardando a solução do recurso do habeas-corpus que interpoz para o Supremo Tribunal Federal, fará, se preciso fôr, prevalecer pelos meios ordinarios, o seu direito ora postergado, *entregando de os requereute.*

E. P. deferimento.



Ao Sr. Olívio da Costa Lima,
Escrivente Juramentado, para funcio-
nar nestes autos.

Corytiba, 10 de Maio de 1919.

O Escrivão,

Gabriel Piça

Quarta

Na data supra recet' estes autos: do
que faz este termo e dou fe'. Em Olívio
da Costa Lima, Escr. Jur. e cujos:

Com
Alyson



Termo de protesto

Dos dez de Maio de mil novecentos
e dezanove, nesta Cidade de Corytiba,
em meu cartorio compareceu o Sr. Dr.
Octavio Ferreira do Amaral e Silva,
aqui residente e reconhecido pelo proprio
de mim, do que dou fe', e por elle me
foi dito que pelo presente termo e
na melhor forma de direito tinha
protestado, como protestado tem con-
tra o facto de ter de assumir hoje,
forçadamente, o cargo de Juiz de Ca-
ramentos e do crime, creado pelo
artigo 9º da Lei nº 1908 de 19 de Abril
do corrente anno, deixando por essa
forma o exercicio do cargo de Juiz de
direito da 1ª vara, com exercicio na
segunda vara, tudo nos termos e na
forma de sua petição reba que deste

ficai fazendo parte integrante. E de
Cano Amie o duni e protestara, deu
fe' fuzina o presente termo. Em, Olinda
da Costa Lina, Esc. Jm'o de novo.
Otho F. de Albuquerque

6. Certifico que pelo conteúdo da
petição retro e termo de protesto
realizei o Exmo Sr. Dr. Joaquim
Ignacio Dantas Ribeiro, Procurador
Geral da Justiça do Estado, que bem
devidamente ficai. Os mesmos officios
contra fe' que accionou.

E' verdade e dou fe'.

Coit 12 de maio 1919.

Officio C. Lina
Eulogio

Veiba.

Em estes autos 2 fls. de papel bugido ao
seus de 1.200.

Coit. 12 de maio 1919

Officio C. Lina. Eulogio

Coit. 12 de maio 1919.

Officio da Costa Lina



Eulogio.

Em seguida faz entrega destes autos ao
requerente - do que faz este termo e dou
fe'. Em, Olinda da Costa Lina, Esc. Jm'o
de novo

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESTADO DO PARANA



Octavio Francisco Dias



29.10.1919
Myraulinha

2.º Escrivão vitalicio do crime e official do Registro civil de casamentos da cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná etc. etc.

Certifico, por me ser pedido, que revendo em meo cartorio o livro do registro de officios deste Juizo, nelle encontrei o officio registrado sob numero trinta e seis, dirigido pelo Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara desta Capital ao Doutor Secretario do Interior, o qual é do theôr seguinte: "Numero trinta e seis-Juizo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Coritiba, em 10 de Maio de 1919. Excellentissimo Senhor Doutor Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica do Estado. Tenho a honra de communicar que em virtude na nova Lei, hoje em execução, assumi forçadamente, de conformidade com o protesto que apresentei ao Doutor Juiz competente, as funcções do cargo de Juiz de Casamentos e Segunda Vara Criminal, para o qual fui inconstitucionalmente removido. Aproveito a oportunidade para apresentar á Va. Exa. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. Saude e Fraternalidade. O Juiz de Direito da Segunda Vara: (assignado) Octavio F. do Amaral e Silva." Nada mais se continha em dito officio que bem e fielmente extrahi do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Octavio

Francisco Dias, escrivão o escrevi, conferi, dato e assigno.

Coritiba,



29 de julho de 1919

Octavio Francisco Dias



Octavio Secundino de Oliveira

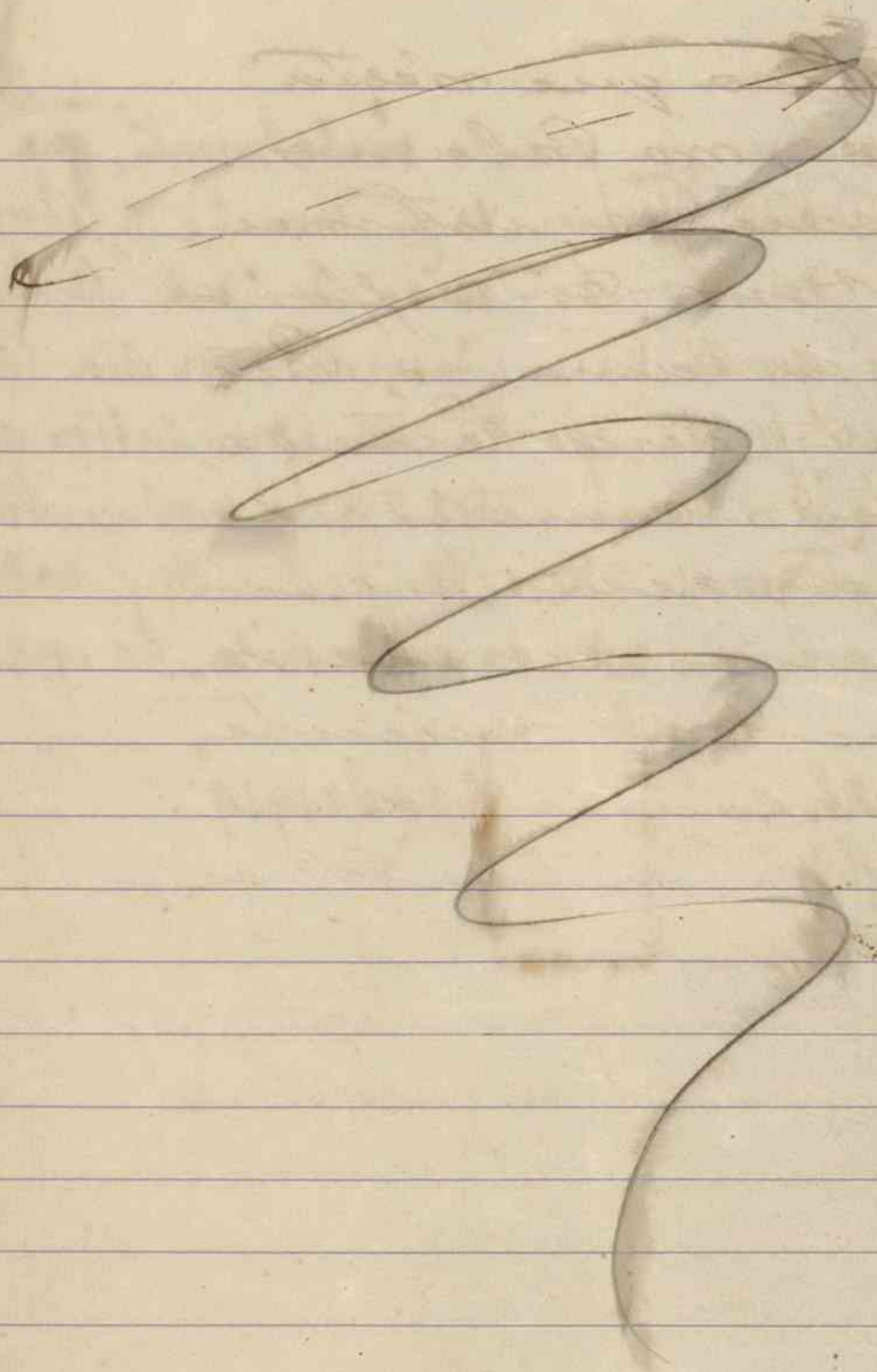
1.º Escrivão Vitalicio do Crime, Jury e Execuções
criminaes da Comarca de Curitiba.

21-8-1919
Ulysses

Vertifico, por me ser pedido verbalmente, que o
Doutor Octavio Ferreira do Amaral e Silva,
entrou no exercicio do cargo de Juiz de ba-
samentos e Segunda Vara Criminal no dia (10)
dez de Maio findo, epocha em que entrou em
execução a Lei numero (1908) mil novecentos e
oitto de (19) dezenove de Abril de mil nove-
centos e dezenove. O referido é verdade, do que
dou fé.

Curitiba 21 de Julho de 1919.
O. A. Secundino de Oliveira





Certifico que nesta
 Cidade, no Palacio
 do Governo, intimei
 o Legat. Sr. Dr. Alfonso
 Alves de Camargo, Pre-
 sidente deste Estado,
 por todo conteúdo da
 petição retida e seg.
 respectivo despacho,
 de que bem sciente
 ficou a dau. Ji. N. do acit. m.
 contra Ji. Caritaba 29 de
 Outubro 1919.

Servindo a Es.
 Trez Maracahás
 Esd. J. J. J.

Certidão

Certifico em official de Justica
abaixo assignado que em 12 de maio
nesta cidade em sua propria
pessoa a senhor Doutor Proença
Dor do estado na pessoa do
senhor Doutor Dantas Ribeiro
portando au conteúdo da peti-
ção e seu despacho que bem
ciente ficou que Confê.
Offereci-lhe contrafe que não
assentou. Coritiba 30 de
Outubro de 1919 A. D.
Arthur Juliano da Silva

[Faint, illegible cursive handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]



Juntada -

Olo príncipis diei
a Venerabili d. M. J.
Junta o traslado de
Caudersein enfean
te. En Sumario
Oraravachas, Escenit
pamuntado seruido
de Escenit o Escenit
e. par Maia, a. m. J.
d. h. e.



Traslado do termo de audiencia

do dia 1º de Novembro
de 1919

No primeiro dia do mez de Novembro
do anno de 1919, nesta cidade de Curitiba,

capital do Estado do Paraná, deu audiencia no lugar do costume,

às 1 horas, o Dr. João Baptista da
Costa Caradache Filho, Juiz
Federal,

Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque
de campainha, pelo porteiro dos auditorios, João Medes

do da Rosa, nella compareceu

o Dr. Ulysses Bieira e disse
que na qualidade de Advoga-
do do Dr. Octavio Ferreira do
Amaral e Silva, vinha na
presente audiencia, na for-
ma da petição inicial da
ação ordinaria que o mes-
mo move, digo o mesmo
propor contra o Estado
do Paraná, accusava a
situação feita contra o mes-
mo Estado, na pessoa de
seu respectivo Presidente
Dr. Affonso Alves de Camar-
go, para fallar nos termos
da mesma ação, pelo que
requeria sob prezo, se
houvesse a situação por
feita e accusada, não só
em relação ao Sr. Presidente
do Estado, como tambem

as do Dr. Provedor General de Justicia do Estado, a accao por proposta, ficando o prazo da lei para o Rio apparecer a sua contestação, sob pena de laucamento e revelia, e que ouvido pelo Juiz mandou aprezar pelo porteiro dos auditores que des sua fe' de se achar presente o Dr. Joaquin Lyndes Dantas Ribeiro, Provedor General de Justicia do Estado, que disse que por parte do Estado petia vista dos autos para os termos da lei, apparecer a sua contestação. O que ouvido pelo Juiz foi deferido. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e lavrou-se o presente termo que assigna o Juiz e porteiros. Luiz Francisco Maranhão Escrevente juramentado, servindo de Escrivão, no impedimento do effectivo, e escrevi C. Carvalho, Juiz Mandado da Pátria. Esta conforma o pre

20



Protocolo das antigas
Cortes do que deu fe.
Coartiba 10 de Novembro 1919.

Depoimento de
Manoel Maranhão

Lista -

Os tres dias do
mes de Novembro de 1919,
deu vista destes autos
ao Sr. Dr. Prescavallo, Juiz
da Justica do Estado. Em
Francisco Maranhão,
Escrevente, segundo o
assunto e assente - Juiz.
Paulo Maia, escrivão, julgado.

Lista em 2 -

Juro voluntaria.
Juro de dia da lei.
Linha, 17
de Novembro de 1919.
Juiz Equaz Bandeira
Prof. de Juris.

Data

No mesmo dia supra,
me foram entregues estes au-
tos. Em Francisco Maranhão,
Escrevente juramentado e assente
Juiz. Paulo Maia, escrivão, julgado.
Paulo.

Em

Os dezesete dias do mes
de Novembro de 1919, faço estes
autos conclusivos a Dm. Dr. Juiz
Federal. Eu Francisco Ma-
ravalhas, Escrevente juramentado
e escrivão. Ju. Paulo Mai-
or, escrivão substituo.

Elas
3-

Concedo (art. 198,
P. Civil e Consolida-
ção).
L. 17. XI. 919

Barroch

Data -

No mesmo dia supra
me foram entregues estes
autos. Eu Francisco Ma-
ravalhas Escrevente juram-
entado e escrivão.

Vista.

Das sessete dias
de Novembro de 1919, fe-
z estes autos com vis-
ta ao Sr. Procurador General
da Justiça do Estado,
Cel. Eurico de Moraes e
Eisemite promittido
e com

Vista

Não me esque-
ça de dedicar-me, em
separado, a escrita de uma
carta.

Carta, 21 de
Novembro de 1919.
João Soares de
Albuquerque.

1920 -

Das 21 de Novembro
de 1919 me foram entregues
estes autos, do que faço
esta Terc. Ju. e ali
Mairant, e com S. Reser:

3

22

Por excepção declinatoria foi diz o exceptante
Estado do Paraná

Contra

o excepto Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva
por esta ou na melhor fôrma de Direito

E. S. N.

P R O V A R Á

I- Que o Excepto propoz a presente acção, perante a Justiça Federal, para o fim de annullar a Lei Estadual nr. 1908, de 19 de Abril de 1919 (Organização Judiciaria), porque:

- a) a lei nr. 1908 que reorganizou no Estado a justiça encontrou o excepto no exercicio da 2ª vara criminal e no de Juiz do civil e do commercio;
- b) a lei nr. 1908, visando como visou ferir o excepto, estatuiu em seu art. 256:- o juiz de direito da capital que estiver servindo na 1ª vara ao entrar em execução a presente, exercerá o cargo de Juiz de orphãos, interdictos, ausentes e provedoria e 1ª vara criminal; o que estiver servindo na 2ª vara por essa mesma occasião exercerá o cargo de juiz de casamento e 2ª vara criminal;
- c) para evitar a violencia que lhe preparou o legislador nos subterfugios astuciosos do dispositivo acima transcripto, antes de entrar em vigor a cit. lei, impetrou o excepto desse juizo uma ordem de habeas-corpus preventiva, e, como esta lhe fosse denegada, recorreu dessa decisão para o Supremo Tribunal que por sua vez confirmou a decisão recorrida mandando-o para os meios ordinarios;
- d) no dia 10 de Maio findo do corrente anno, data em que entrou em vigor no Estado a lei 1908, antes de se

se remover contra a sua vontade, para a 2ª vara criminal e para o juízo de casamentos, fez o excepto em juízo energico protesto contra o attentado feito ás suas prerogativas de magistrado, repetindo tal protesto até nos proprios officios em que communicou ás autoridades judicarias e executivas do Estado haver assumido o exercicio do novo cargo deixando por esse fórma bem patente que o facto de se remover contra a sua vontade, para o alludiso cargo, não importava em absoluto em se conformar com a situação que lhe foi creada pela nova lei;

e) logo que teve conhecimento de haver o Supremo Tribunal confirmado a decisão denegatoria do recurso de habeas-corpus que impetrou para evitar a violencia que o ameaçava e que afinal se concretizou, deixou o excepto as funções do cargo para o qual lhe removeu a cit. lei 1908 por julgar tal remoção arbitraria e evidentemente inconstitucional;

f) o art. 256 da lei nr. 1908 já cit. determinando como determinou a remoção do excepto de juiz de Direito da 1ª vara criminal, orphãos, interdictos, ausentes provedoria e casamentos, para o cargo de Juiz da 2ª vara criminal e casamentos, é inconstitucional porque fere de morte garantias intangiveis da sua magistratura, expressamente asseguradas no art. 57 e 74 da Const. da Republica;

g) sendo declarada inconstitucional dita disposição do art. 256 da lei 1908, devem ao excepto ser asseguradas todas as vantagens do cargo de Juiz de Direito da 1ª vara criminal, orphãos, interdi-

23

interdictos, ausentes e casamentos da Comarca de Coritiba, para a qual foi nomeado por Decreto de 28 de Maio de 1904, e bem assim todos os vencimentos e custas dos actos que outros perceberem desde a data em que deixou o exercicio do cargo para o qual foi inconstitucionalmente removido, e mais ainda, que lhe seja contado o tempo para todos os efeitos de lei, tudo até o dia em que fôr novamente aproveitado para o mesmo cargo, ou aposentado regularmente, e finalmente que lhe seja paga justa indemnisação pelos prejuizos que está soffrendo em virtude da remoção forçada a que lhe sujeitou a lei 1908, indemnisação esta que arbitrada na liquidação."

(Vid. inicial de fls. 4 a fls. 5)

M A S,

I I -- Que num regimen, por excellencia, de poderes definidos, cada esphera de jurisdicção está nitidamente separada no pacto constitucional (Ruy Barbosa)

A S S I M S E N D O:

I I I - Que a Justiça Federal, que é uma Justiça de excepção, é, ex-vi-legis, incompetente para conhecer desta causa.

P O R Q U E:

I V - O regimen das jurisdicções, como o das competencias, é de direito publico. A competencia é de direito estricto. Ha de ser exercida dentro dos limites estabelecidos em lei. A competencia é materia de direito que se não poderá inferir por via de extensão, consequencia, ou paridade. A sua falta constitue o mais grave defeito que se pode arguir contra um julgado. Já os Romanos, com o admiravel senso juridico, eternizaram esse principio. Nulla major nullitas invenire potes, quam illa quae resultat ex defectu potestatis.

C O N S E Q U E N T E M E N T E:

V - A acção decorrente de fls. a fls. não tem fundamento no art. 60, -letra a - da Constituição da Republica, como quer e entende o excepto (inicial a fls. 3). Porque:

a) Comprehende o art. 60, letra a, somente a acção ou defeza que se baseia directa ou immediata e exclusivamente em preceito constitucional, e não em uma lei ordinaria tambem. Se o acto impugnado, além de violar o codigo supremo, transgride disposições de qualquer outro, do estatuto local ou de regulamento executivo, resolve a magistratura do Estado, embora haja recurso extraordinario para a da União.

Se de outro modo se pensasse, todas as acções competiriam á justiça federal; pois a propriedade, o commercio, a industria são garantidos pelo estatuto organico da Republica. (Vid. Carlos Maximiliano "Comment. A' Const. Bras." nr. 397)

b) Essa tem sido e ainda é- ensina o eminente Dr. Godofredo Cunha, - Ministro do Egregio Supremo Tribunal Federal, - a opinião que adopto com a melhor Jurisprudencia deste Tribunal. O contrario importaria, -acrescenta o preclaro Ministro, - como está acontecendo com a nova Jurisprudencia nos Estados mais proximos, na inutilidade da Justiça dos Estados, pois, ha sempre meio de enquadrar em um artigo da Constituição todas as causas. Não é a parte que escolhe o fóro para a propositura da acção, é a Lei que o indica.

EX - P O S I T I S:

VI - É incontestavel, no caso em fóco, a competencia da Justiça Estadual, ex-vi do art. 59, § 1º, - letra b da Constituição Federal- "quando se contestar a validade de uma Lei local em face da Constituição e a decisão em ultima instancia do Tribunal do Estado considerar valida essa Lei impugnada".

A declaração de inconstitucionalidade das leis "póde emanar, comprehende-se, de todas as côrtes e não somente das côrtes federaes; quando, com effeito, uma côrte estadual se pronunciar contra seus proprios estatutos ou sua propria Constituição, em

em favor da lei federal, sua decisão é definitiva."

Si, porem, a decisão considerar validos os actos ou as leis impugnadas, nos termos do art. 59, § 1º, letra b, cabe recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal. (Levi Carneiro, cit. Bryce, "Direito" vol. CXIII, pag. 264).

Sómente depois de se manifestar a Justiça do Estado, até decisão final, tem cabimento o recurso extraordinario. Consequentemente, não basta arguir de inconstitucional uma lei, ou um regulamento, para que aquella justiça seja excluida de conhecer do feito; pois é claro -que se assim succedesse ficariam muito reduzidas e cerceadas as attribuições da referida Justiça.(A. Milton, " Constituição do Brazil", pag. 294)

Finalmente, cumpre não perder de vista que a Constituição creou este recurso, não para corrigir qualquer erro na applicação da lei federal, mas para restabelecer a autoridade desta, quando negada pela justiça local.

O recurso extraordinario neste caso corrige as exorbitancias e usurpações da autoridade estadual legislativa ou executiva, e contra elle defende a federal, que de outra sorte ficaria annullada, perdendo a supremacia que lhe cabe quanto aos assumptos de sua competencia. (Vid. João Barbalho, " Const. Fed. Braz.;" pag. 246-)

E', pois, manifesta e taxativa a competencia da Justiça Estadual:

- a) em face da Constituição da Republica;
- b) em face do direito; e
- c) em face da jurisprudencia pacifica, ininterrupta e uniforme do Supremo Tribunal Federal.

E, assim, "um facto não se torna duvidoso, um preceito legal não perde seu character de nitidez e de certeza, só porque as partes julgam conveniente dissertar a respeito. As partes não podem fazer questão de direito, a seu arbitrio.

(Acc. do Sup. Trib. de Just. do Rio Grande do Sul, de 18 de Abril de 1916). Excipiens non videtur fatári. Mas.....Rele-

relewa accentuar que "sendo a interpretação o processo tecnico pela qual se extrahе o pensamento da lei, a applicação desta envolve necessariamente a sua interpretação." Logo,--

E' rigorosamente constitucional a Lei Estadual nr. 1908 de 19 de Abril de 1919: porque é uma lei de ordem publica, de interesse geral; porque é uma lei que respeita á organização do Estado, e tem por objecto a ordem das jurisdicções, ex-vi da organização judiciaria. Leges posteriores dérogant.....

Pode-se forçar o juiz a mudar de residencia, sem desrespeitar a prerogativa: deslocando a séde sem sair do territorio em que elle tem jurisdicção, ou dilatando esta e transferindo a séde para fóra da jurisdicção antiga. (Carlos Maximiliano, obr. cit., pag. 570).

I S T O P O S T O:

V I I - A presente excepção deve ser recebida e julgada provada, afim de se conhecer este Juizo incompetente como é de direito e ser o excepto condemnado nas custas, nos termos da legislação em vigor.



Conclusões.

Os vinte e cinco dias de
de Novembro de 1919, foram estes
entre os dias de Junho a
de Julho, e foram estes vinte e cinco
dias, para os dias de Novembro, e de Janeiro.

1919

Nota ao Sr. para im-
pressão (art. 190. Pa-
rticular e Conselho)

P. 25. XI. 1919

Barbosa

Nota -

Os dias de Novembro, e
de Janeiro, e de Fevereiro, e
de Março, e de Abril, e de Maio,
e de Junho, e de Julho, e de Agosto,
e de Setembro, e de Outubro, e de Novembro,
e de Dezembro, e de Janeiro, e de Fevereiro,
e de Março, e de Abril, e de Maio, e de Junho,
e de Julho, e de Agosto, e de Setembro, e de Outubro,
e de Novembro, e de Dezembro, e de Janeiro, e de Fevereiro,
e de Março, e de Abril, e de Maio, e de Junho, e de Julho,
e de Agosto, e de Setembro, e de Outubro, e de Novembro, e de Dezembro.

Viola -

Das vinte seis de Outubro de 1919, faço estes autos em vinte e seis folhas, e dou fe. Ju. Paul. Mais aut. e aut. e aut.

Viola

Cota

Vae a impugnação em separado, escripta á machina em onze meios pls. Cor = primeira de Dezembro de 1919

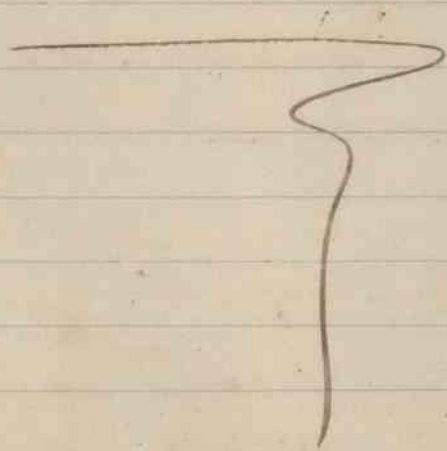
Mysterobertini

Data

No mesmo dia supra declarado, me foram entregues estes autos em Francisco Maranhão. Escrevete juntamente, e escrevi Ju. Paul. Mais aut. e aut. e aut.

Yuntada

Olo primeiro dia do
ano de Dezembro de
1915, junto a migra-
ção em frente.
Em Sumaridei nos
vachas Escamute
juntado a casa.
J. Pal Marat, escam,
Juntada.



IMPUGNAÇÃO Á EXCEPÇÃO DECLINATORIA FORI DE FLS.

EMERITO JULGADOR

- Preliminarmente -

Proposta a presente acção contra o Estado do Paraná, compareceo este por seu representante á audiéncia subsequente e, tendo nella se lhe marcado o prazo de dez dias para a contestação, requereo vista dos autos para offerel-a conforme se vê do termo de fls. 19 a 20.

Nessas condições, preciso se torna que a presente impugnação, abranja a excepção arguida sob dois aspectos: o primeiro, relativamente á oportunidade da sua apresentação em Juizo, e o segundo, referentemente ao seu merito.

Ora, sendo assim, a primeira destas questões affecta extrinsicamente a excepção opposta, impondo naturalmente ao Excepto a obrigação de examinar o caso sob este aspecto inicial, afim de demonstrar que a declinatoria fori articulada de fls. 22 a 25 não o foi em termos.

x

x

x

Com effeito, diz a lei na sua eloquencia, inconfundivel e insuphismavel logica:

"E antes de o reo vir com contrariedade, nem responder ao libello cousa alguma, virá á segunda audiéncia com todas as excepções dilatorias que tiver,"

(Ord. 1. 3º tit. 20 § 9º in princ.).

Dahi, resulta que deve o Excepiante, propor e discutir todas as excepções, antes de lhe ser marcado em juizo o termo para contestar ou contrariar o libello, pois diz o texto, que assim o fará o réo, antes de vir com a contrariedade nem responder ao libello.

Basta considerar que o réo só pôde responder ao libello, depois que se lhe assigna em audiencia o prazo para contestar ou para contrariar a acção. Anteriormente a este facto o réo não pôde contestar nem contrariar a acção.

Além do texto philippino que deixamos transcripto, outros ha na legislação brasileira, ~~temem~~ vigor, regulando o caso com toda a precisão e de maneira a patentear o juridico raciocinio desta preliminar e da sua absoluta procedencia, para o effeito de provar que a excepção declinatoria fori arguida pelo Réo não pôde ser tomada em consideração por não ter sido formulada em termos.

O Decreto nº 848 de 11 de Outubro de 1890 em seus arts. 122 a 138 sob a epigraphe "Das excepções" diz:

"Nas causas de jurisdicção federal só teem logar as seguintes excepções:

- a) incompetencia;
- b) suspeição.

As demais excepções..... constituem materia de defesa e serão allegadas na contestação".

Logo, aquellas duas, e de incompetencia e a de suspeição devem ser propostas antes da contestação, tanto mais quanto a lei determina para ellas um rito especial e differente do da contestação.

~~X~~ Da mesma forma se expressam o Regto. imperial de 1850 e o Decreto republicano de 5 de Novembro de 1898 que approva a Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal.

Por todas essas disposições de lei se verifica portanto, que as excepções de incompetencia e de suspeição, suspendem o conhecimento da causa até decisão final, e devem ser oppositas antes da contestação da lide.

Demais, dentro do prazo assignado para a contestação o réo deve ex-vi-legis, fazer simplesmente a exposição dos motivos e causas que podem illidir a acção (art. 194 P. 3a. tit. 3º da Consol. cit.).

Ora, dos autos consta que da data da citação inicial ao dia em que foi a mesma accusada em audiencia, decorreram tres longos dias, sem que o réo pedisse vista dos autos para oppôr a declinatoria fori que se vê de fls. 22 a 25; consta ainda dos autos, a fls. 19 v/, que o réo compareceo á audiencia em que se accusou a citação e nella requereu vista para offerecer sua contestação.

De sorte que em taes condições não era mais possivel ao réo vir com a declinatoria fori que apresentou porque não a suggerio em termos, isto é, no tempo devido e antes do prazo para contrariar a acção, ou como diz a ord. cit. antes de responder ao libello cousa alguma.

Por essas razões, fortalecidas nas leis citas. é de todo evidente que a excepção de incompetencia de Juizo que se vê de fls., não deve ser tomada em consideração por ter sido levantada fora dos termos legaes.

x

x

x

Demonstrada como fica a improcedencia da Excepção opposita pelo Réo, sob o ponto de vista em que vem de ser estudada, passa o Excepto a patentear essa mesma improcedencia em relação ao seu

- MERITO -

O Excepiante não podendo com a lei demonstrar a pretensão consubstanciada na sua inconsistente Excepção declinatoria fori, enveredou por uns atalhos doutrinarios, hoje completamente abandonados, e o fez com tanta infelicidade que nem ao menos apparentou estar convencido elle proprio de suas allegações.

x

x

x

O Excepiante, depois de resumir a sua vontade os argumentos da inicial de fls., por sua vez articulou o seguinte:

- a) que n'um regimen de poderes definidos, a esphera da jurisdicção está nitidamente separada no pacto constitucional;

Não lhe contestamos a affirmativa, e foi por isso mesmo, que para o caso concreto procuramos a jurisdicção federal, estatuida claramente, no pacto de 24 de Fevereiro, toda vez que "alguma das partes fundar a acção ou a defesa" em qualquer das suas disposições.

Este preceito tem o mais logico fundamento, porquanto é incontestavel "que deve haver sempre um meio constitucional de assegurar a execução das disposições constitucionaes", como incontestavel é que: "nenhuma efficacia teriam as restricções impostas á autoridade das legislaturas dos Estados, (artº 11 § 3º e artº 63 da Const. da Republica), "se não existisse no aparelho constitucional uma norma adequada a lhes garantir a observancia. (Pedro Lessa DO Poder Judiciario pag. 129).

O eminente publicista na obra, em questão, cita um trecho de Hamilton transcripto do "Federalista", no qual se contém notável lição inteiramente applicavel ao caso em debate, maxime em face da homogeneidade entre os principios da Constituição brasileira e os da Norte Americana.

Esta lição que vamos transportar para estas razões, traça a esphera de acção da justiça federal, e mostra bem nitidamente o que seja uma acção ou defeza fundada em disposição constitucional, ou como dizem os norte americanos, - o que seja um processo que nasce da Constituição. Eis a lição de Hamilton:

"Muitas coisas são prohibidas aos Estados pelo plano da Convenção, já para o fim de se resguardarem os interesses da União, já para se respeitarem os principios de um bom governo. A criação de impostos sobre as mercadorias importadas e a emissão de papel-moeda, eis ahi exemplos de cada uma das duas especies".

A estas duas especies lembradas por Hamilton nós acrescentaremos outras: - Muitas coisas são prohibidas aos Estados pelo pacto constitucional e entre ellas a de prescreverem leis retroactivas artº 11 § 3º, no intuito de serem resguardados tanto os interesses da propria União como os individuaes.

Assim, toda a vez que um Estado, como no caso dos autos, prescrever uma lei que venha ferir direitos assegurados pela Constituição, é flagrante o seu abuso, e só com a intervenção da justiça federal se poderá reprimir taes infracções.

Attenda-se porem que o facto debatido nestes autos, não diz só com o interesse do excepto, a infracção praticada pelo Legislativo paranaense, comquanto visasse a pessoa do A. ferio directamente o preceito constitucional do artº 57 e 74, affectando assim o regimen na sua essencia e nos seus ritos mais sa-

grados, que são os referentes ás prerogativas da magistratura consubstanciadas nas excepçõaes, mas necessarias garantias constitucionaes.

Transcrevamos o resto do trecho de Hamilton:

"Interrogar-se-á: que quer dizer um processo que nasce da Constituição, em opposição aos oriundos das leis dos Estados Unidos?" A differença já ficou assignalada, e della nos dão exemplos todas as restricções impostas á autoridade das legislaturas dos Estados. Assim, é que estas não tem autoridade para emittir papel-moeda; eis uma prohibição que resulta exclusivamente do preceito constitucional e não de qualquer outra lei dos Estados Unidos. Se acontecesse fazer um Estado uma emissão de papel-moeda, as questões que se originassem, seriam processos ou litigios emanados da Constituição e não das leis ordinarias dos Estados Unidos. (Obra cit. pag. 130).

Á esta brilhante lição accrescenta o douto Snr.

Pedro Lessa:

"Uma acção proposta com fundamento na Constituição, é pois, uma acção baseada directa ou immediata e exclusivamente em um preceito constitucional, e tem por fim evitar a applicação de uma lei, federal ou local, por ser contraria á Constituição, ou annullar actos ou decisões do governo nacional, dos Estados ou dos municipios que igualmente contravêm aos preceitos constitucionaes". (Pedro Lessa oposc. cit. pag. 130-131).

A doutrina contida nas duas lições transcriptas, por si basta para pulverisar todo o articulado pelo Excepien-

te, porque ella traduz precisamente os fins do Excepto com a presente acção.

De facto, o Excepto ajuizou perante a justiça federal a presente acção, apoiando esta e a sua defesa UNICA E EXCLUSIVAMENTE na Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, para o fim de evitar os efeitos da lei estadual do Paraná, promulgada em 10 de Maio do corrente, que lhe removeo do seu cargo vitalicio de Juiz da 1a. vara criminal, e privativo de orphãos, provedoria, ausentes e casamentos, para a de Juiz de Direito da 2a. vara criminal e casamentos, tambem da Comarca de Curitiba e creada pela referida lei.

As lições de Pedro Lessa e de Hamilton, vêm de nos mostrar que a justiça federal é a competente para processar e julgar as acções cuja defesa é apoiada na Constituição, ou a acção em que o A. ou o R. se defende, directa, ou immediata e exclusivamente n'um dispositivo constitucional, para o fim de evitar a applicação da lei, federal, estadual ou municipal, ou de annullar actos de algum dos tres poderes mencionados em consequencia do vicio da inconstitucionalidade.

O Excepto, Juiz vitalicio e privativo de Orphãos provedoria, ausentes, interdictos, casamentos e primeira vara criminal da Capital, em virtude da remoção a que ficou sujeito por força da Lei 1.908 de 10 de Maio findo, deste Estado, apoiado unica e exclusivamente, nos artigos 57 e 74 da Constituição Federal que asseguram á magistratura as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e irreductibilidade dos seus vencimentos, prerogativas estas que emanam primordialmente daquella lei fundamental e não de outra qualquer das leis ordinarias dos Estados Unidos do Brasil, - entendo, ex-vi da letra a) do artº 60 da Constituição, que só a justiça federal seria a competente para conhecer do caso porque o direito ferido pela lei estadual cit., resulta exclusivamente de preceitos constitucionaes.

Além do que, é ainda a propria Constituição em seu artº 11 § 3º e não qualquer lei ordinaria, que prohibe expressamente a prescripção de leis retroactivas, como é a paranaense nº 1.908 de 10 de Maio findo, que consagrou principios offensivos ao imperio de direitos que ella mesma (a Constituição) creou e quer que sejam respeitadoss, para que se não desvirtue nem se corrompa o regimen nella instituido.

x

x

x

Disse mais o Excepiante que:

b) a Justiça federal é uma justiça de excepção, e ex-vi-legis, incompetente para conhecer desta causa.

Não lhe refutaremos a primeira parte desse artigo:

- A Justiça federal é na realidade uma justiça de excepção e, por isso mesmo improrogavel. Não é a primeira vez que temos sustentado esse aphorismo do nosso direito processual. Mas dahi para a conclusão do excepiante, de que é ella incompetente para conhecer do caso dos autos, medeia um abysmo em cujo fundo assenta o mais grosseiro e descommunal absurdo.

De facto, a Justiça Federal é uma justiça de excepção, e quem a faz excepcional é a propria Constituição quando no seu artº 60 outorga aos Juizes e tribunaes federaes a obrigação de processar a julgar somente as causas ali mencionadas.

É precisamente devido á essa excepcionalidade é que a competencia da Justiça federal não póde ser prorogada e muito menos sophismada como faz o Excepiante.

Diante da doutrina com que illustramos esta impugnação já ficou bem patente a manifesta improcedencia da excepção opposta pelo Réo, por isso que o caso concreto encontra inteiro

apoio na interpretação que vimos de dar á letra a) do artº 60.

Seria incompetente a justiça federal se o excepto, além da inconstitucionalidade arguida contra a lei que o removeo, arguisse qualquer outro fundamento. Assim, se por ventura allegasse em seu beneficio ou em beneficio do seu direito ou de sua defeza, a protecção de uma lei ordinaria federal, ou chamasse em seu soccorro a Constituição ou qualquer lei secundaria do Estado do Paraná; se o Excepto além da inconstitucionalidade da lei 1.908 na parte que fere a Constituição da Republica, allegasse que dita lei infringe outra lei federal ou local, a competencia, nestes casos, seria então da justiça local, por ser como dissemos a justiça federal de excepção e consequentemente improrogavel.

Mas, como se vê da inicial e desta impugnação e se verá ainda no correr da acção, esta fundou-se única e exclusivamente em preceito constitucional da Republica porque, repetiremos ainda uma vez, a lei estadual que removeo o Excepto, attentou contra direitos e garantias que lhe eram e são assegurados primordialmente, originariamente pela dita Constituição federal.

Se, porem, além da questão constitucional que se debate preferentemente exclusivamente, nestes autos, cogitassemos de outra qualquer commulativamente com aquella, então sim, cumpria tambem á justiça local decidir a hypothese, e, depois em grau de recurso extraordinario, a justiça federal diria a ultima palavra, sobre o ponto constitucional contravertido, ex-vi do artº 59 § 1º da Const. Federal.

Do mesmo modo, se depois de proposta a acção e contestada a lide o autor ou o réo, no correr do feito, invocassem em seu favor, um preceito constitucional, pelo mesmo fundamento, á justiça local compete processar e julgar o litigio, a despeito da decisão final versar sobre uma questão constitucional.

Pelo exposto se está vendo, como bem ensina o egregio professor Pedro Lessa, que as justiças locais, foram creadas para processar e julgar todas as causas, excepto as enumeradas no artº 60 da Constituição, - para applicar todas as leis federaes, inclusive o direito civil, commercial e o penal, excepto, somente os casos que se enumeram no mesmo artº 60".

Isto posto, é claro, é evidente e logico, que desde que, alem da questão constitucional, no mesmo pleito se envolve uma outra qualquer, o regular, o legal, o legitimo é procurar-se a justiça local, porque ás justiças estadoaes julgam questões constitucionaes de "envolta com outras quess-quer".

Quando, porém, como no caso dos autos, o autor propõe a acção baseada directa e exclusivamente n'um preceito constitucional, o pleito é da competencia da justiça federal. E é neste particular que está a excepcionalidade desta justiça.

x

x x

Demonstrada assim, a inconsistencia dos pontos principaes articulados na improcedente Excepção declinatoria fori, aventada pelo Reo, vejamos outros de somenos importancia, mas que precisam ser tambem pulverisados, para que afinal da alludida Excepção fiquem restando, sómente, aquelles caracteres, tão negros e tão nitidos com que a mesma foi graphada, naturalmente para que nos annaes forenses ficassem perpetuando, de quanto é capaz uma intelligencia quando descamba para o sophisma.

Diz, o Excepiente em tom ex-cathedra que no caso

em foco, é incontestável a competência da justiça local ex-
vi do artº 59 § 1º letra b) da Const. Federal.

Com a devida venia vamos demonstrar que neste ponto
é palpável o erro em que laborou o douto collega ex-adverso.

Com effeito o artº 59 depois de definir a competência
originaria do Supremo Tribunal Federal, no seu § 1º, creou o
recurso extraordinario das sentenças das justiças dos Estados
nos casos das letras a) e b).

Dahi, cabe por força dessa disposição legal, recurso
extraordinario quando a justiça local não applica a uma espe-
cie judicial a lei federal applicavel, qualquer que seja o mo-
do porque se concretise a não applicação da lei federal exis-
tente: - ou porque a justiça local previamente declare inappli-
cavel a lei federal que pretende não applicar, ou que, tacita,
silenciosamente sem preliminarmente justificar o seu procedi-
mento, deixe de applicar a lei invocada e reguladora da hypo-
these, ou que depois de interpretar essa lei, a omitta, ou des-
preze, no decidir o feito, ou que interprete essa lei por meio
de taes paralogismos, ou de taes sophismas, que a faça negar o
titulo, privilegio, isenção, ou direito em geral que a lei con-
fere. (Pedro Lessa, obra cit. pag. 111.

A função portanto do artº 59 § 1º letra a) e b) cites.
pelo Excepiante, é bem outra e nem se relaciona com o caso em
foco como se disse na declinatoria.

A função do recurso extraordinario é a de manter il-
lesa a autoridade das leis federaes e notadamente a unidade do
direito substantivo consagrado pela nossa Constituição.

Em todas as hypotheses que figuramos bebendo os ensi-
namentos de Pedro Lessa, ha flagrante desrespeito ao poder Le-
gislativo da União, desacato á autoridade da Federação.

Do mesmo modo cabe recurso extraordinario, quando a
justiça local julga valida uma lei ou um acto do governo do Es-

tado, contrario á Constituição ou a uma lei federal e cuja existencia for contestada.

O recurso, neste caso obedece aos mesmos principios já expostos relativos á unidade do direito substantivo, ao respeito á federação, instituida pelo regimen, e, ainda mais á conhecida gradação ou proeminencia que o systema federal adoptou entre as disposições constitucionaes e legaes da União e dos Estados: em primeiro logar a Const. Federal, em segundo logar as leis federaes; em terceiro as Constituições dos Estados; em quarto as leis dos Estados.

As contradicções entre as leis locaes e as constituições tambem locaes são julgadas pela justiça estadual; as controversias entre as leis locaes e a Constituição Federal, são conseguintemente julgadas pela Justiça Federal.

x

x

x

O Excepiante argumentou, ainda, com o velho chavão de que se não pensarmos de accordo com a sua hermeneutica constitucional, teremos annullado, a justiça local, porque todas as acções competeriam a justiça federal, pois a propriedade, o commercio, a industria são garantidos pelo estatuto organico da Republica. Em apoio dessa sua erradissima apreciação, invoca a autoridade do Snr. Carlos Maximiliano.

Em que peze a opinião do Snr. Carlos Maximiliano, cuja autoridade na materia ainda não está consagrada pelos doutos, temos razões de sobra para pensar de modo contrario apoiados em autores de valia incontestavel.

x

x

x

da Const., pelo insignissimo João Barbalho e seguida por quantos por ella se decidirem tem sido justamente repellida não só por outros doutrinadores, pelo Congresso Nacional e notadamente pela Jurisprudencia hoje pacifica do Egregio Supremo Tribunal Federal.

João Barbalho entendia que "quando a acção ou defesa fundar-se em disposição constitucional que haja sido violada por acto legislativo ou executivo federal, a competencia é da justiça da União; quando se fundar em disposição constitucional que haja sido violada por acto do legislativo ou executivo estadual, a competencia é da justiça dos Estados. (Comm. pags. 249 e 259).

Pedro Lessa diz e com razão que:

"Na letra e no pensamento, no corpo e no espirito do artº 60 letra a), nada absolutamente se nos depara que justifique e ampare as regras assentadas pelo illustre commentador. Se á justiça federal compete processar e julgar as causas em que o A. ou o R. se funda immediata e exclusivamente em preceito constitucional, como se ha de explicar a excepção, não autorizada nem prevista, em artigo algum da Constituição, que se pretende abrir para os casos em que mais justificavel, mais necessaria é a exclusão das justiças locais?" (Obra cit. pags. 135 a 136).

E com essa logica inconfundivel, mostra o preclaro publicista que precisamente na hypothese excluida pelo primeiro exegeta da nossa magna lei é que se coaduna a competencia da justiça federal com o texto da lei, por que as justiças locais são sempre dominadas por interesses, preconceitos, predilecções e sentimentos regionaes e se affastam da linha de imparcialidade que deviam guardar.

Não é tudo porém. A propriedade, o commercio e as industrias são de facto garantidos pela Const., mas a hypothese do artigo 60 letra a) não autorisa a defesa perante a justiça federal de qualquer daquelles direitos, pela razão muito simples de estarem elles todos regulados por lei federal ordinaria que é o Código Civil, que é o Código Commercial que são leis de protecção aos inventos industriaes etc. que existem no Paiz.

É preciso que se entenda de uma vez e por todas que as causas de que trata a letra a) do artº 60 são simplesmente aquellas em que a hypothese esteja, como no caso dos autos (predicamentos da magistratura), regida directamente pela Constituição Federal, sem dependencia de lei alguma reguladora da materia.

Os predicamentos da magistratura são dogmas do nosso direito constitucional e independem de regulamentação. (Story Const. Americana).

Isto posto, mostremos ainda a improcedencia da excepção arguida pelo Réo em face da jurisprudencia.

x

x

x

Numerosos são os julgados do Supremo Tribunal, e difficil seria reunir aqui em resenha todos quantos aquella egregia côrte ha proferido desde a promulgação da Constituição.

Por isso citaremos os mais recentes referentes aos ultimos 15 annos: Accordam de 24 de Outubro de 1906, relatado pelo Sr. Epitacio Pessoa e subscripto pela unanimidade dos Snrs. Ministros, decidiu do que é da competencia

da Justiça federal ex-vi do artº 60 letra a) da Const. conhecer da inconstitucionalidade de uma lei estadual que fere principio estatuido na Constituição Federal. Este Accordam, tem ainda para o caso dos autos a vantagem de interpretar o artº 60 da letra a), por isso, delle transcreveremos mais alguns conceitos:

"Si é exacto que a simples invocação da carta constitucional não basta para aforar a causa na justiça federal, do contrario ficaria annullada a jurisdicção dos Tribunaes dos Estados, uma vez que todos os direitos encontram assento proximo ou remoto na Const., é claro tambem que o mero facto material da existencia de uma lei ordinaria ou decreto executivo statuindo sobre o direito em litigio não póde ter como effeito annullar a competencia da justiça federal em beneficio dos Juizes locais. E tal aconteceria se aquelle facto fosse por si só bastante para caracterisar a competencia da justiça dos Estados, porquanto o artº 60 letra a), ficaria desde então sem applicação possivel, visto que toda a causa fundada immediatamente em disposição da Const. tem precisamente por fim a disposição de um direito ferido por acto legislativo ou executivo da União ou dos Estados. É mister, pois, entender-se o citado preceito constitucional como se interpreta no direito americano a disposição de que é copia, isto é, como sendo applicavel sempre que se trate de causas regidas directamente pela Constituição, ou que digam respeito aos poderes que ella confere, ás garantias que assegura, e ás prohibições que faz independentemente de qualquer lei especial. (Revs. do Dto. vol. 2º pag. 352 a 366.

Eis ahi, a jurisprudencia do mais alto Tribunal confirmando clara e expressamente a doutrina que acabamos de sustentar de que no caso dos autos é a jurisdicção federal a competente, porque se trata de uma causa regida directamente pela Const. porque as garantias outorgadas á magistratura independem de regulamentação.

- Outro -

O Accordam do Supremo Tribunal de 3 de Agosto de 1907, Revista cit. vol. 6º pag. 135, que decreta:

"As causas fundadas directa e immediatamente na Const., isto é, que invocam poderes, garantias constitucionaes, que para a sua effectividade, independem de qualquer lei ou acto especial, são da competencia da justiça federal.

Da competencia da justiça local são aquellas em que a disposição constitucional, em que o A. funda a acção, contem apenas a declaração e garantia desse direito em these, cuja aquisição, uso gozo e exercicio são regulados pelo direito civil.

Eis ahi, outra decisão que pela sua eloquente applicação ao caso dos autos independe de qualquer commentario.

Convem entretanto, assignalar que essa decisão não destôa de tudo quanto temos dito em ordem a mostrar a evidente improcedencia da excepção arguida, principalmente na parte em que o Excepiante por uma errada apreciação encampou a opinião do Snr. Maximiliano em que affirma que todas as causas sobre a propriedade, o commercio e as industrias devem então ser discutidas na justiça federal.

O accordam cit. explica sufficientemente o caso e

está em perfeita harmonia com o que já sustentamos refutando a absurda opinião do incipiente constitucionalista.

- Outro ainda -

O Accordam de 13 de Abril de 1910, como os antecedentes unanimemente decreta:

"que a justiça federal é competente quando o A. funda a acção directamente na Const. Federal artº 60 letra a). (Revist. cit. vol. 18 pag. 91 a 92).

- Ainda outra -

"Conforme a Jurisprudencia do Supremo Tribunal, em innumeras decisões, não é sufficiente que se tenha allegado violação da Constituição para que fique desde logo firmada a competencia dos Juizes e Tribunaes federaes para o processo e julgamento de um pleito; cumpre que o motivo deste tenha por base disposição constitucional que não estando por ventura consubstanciada nas leis ordinarias, escapa á competencia do Juizo commum, que é o da justiça dos Estados. De outro modo não deve ser entendida a disposição do artº 60, letra a) da Const. a menos que não fique nullificada a jurisdicção das justicas dos Estados, podendo todas as causas civis e crimes ventilar-se ante os Juizes federaes, porque todos os direitos e todas as garantias individuaes e politicas tem assento na Constituição, origem e fundamento de todas as leis. São assim da competencia da justiça federal as causas fundadas directa e immediatamente na Const. isto é, que invocam poderes, garantias, ou prohibições constitucionaes que para sua effectividade independem de qualquer lei ou acto espe-

cial. (Sentença do Dr. Raul de Souza Martins, Juiz federal da 1a. vara do Districto Federal, de 26 de Maio de 1910, Revist. cit. pag. 125 a 126 vol. 19).

Esta sentença foi confirmada por Accordam unanime do Egregio Supremo Tribunal de 23 de Novembro de 1910, constante da mesma Revista que vimos citando pag. 126 a 127 vol. 19).

Na decisão transcripta o seu prolator consubstancia os principios doutrinarios que aqui expusemos de que a justiça federal é competente quando a disposição constitucional invocada directamente se refere, como na hypothese dos autos, á garantias ou prohibições constitucionaes não reguladas por lei ordinaria. Vem, pois, em apoio do caso aqui discutido e serve ainda mais para com as demais decisões já citadas desmentir a affirmação do Excepiante de que a jurisprudencia uniforme do Supremo Tribunal apoia as suas arguições. A jurisprudencia do Tribunal uniforme pacifica e constante está, sim, em completo desaccordo com tudo quanto foi articulado na improcedente declinatoria fori que estamos impugnando.

- Mais outro -

O Accordam do Supremo Tribunal Federal de 28 de Julho de 1909, proferido em uma acção ordinaria proposta pelo Dr. Eusebio Silveira da Motta para fins perfeitamente identicos a que consta destes autos. Revista cit. pag. 299 e 301 do vol. 21.

- Outro mais -

O Accordam de 22 de Novembro de 1911 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, (Revista cit. pag. 553 usque 558 do vol. 23).

- Mais outro ainda:

O Accordam nº 2.240 de 23 de Junho de 1917 do Supremo Tribunal, exarado em grão de recurso na acção ordinaria proposta por Jesus Val contra este Estado, determina, tambem, que quando o A, funda immediata e exclusivamente a acção ou a defesa em disposiçõ constitucional, a jurisdicção é federal.

- Ainda mais outro:

O Accordam unanime do Egregio Supremo Tribunal de 13 de Agosto de 1918, sustenta a competencia da justiça em um caso em que o A. fundou sua acção exclusivamente, como fez o Excepto, em preceito constitucional.

(Revista cit. vol. 52 pag. 487 usque 488).

Sobre o assumpto objecto desta impugnação, lembraremos, tambem, o brilhante parecer do Sr. Bento de Faria, publicado na sua Revista vol. 36 pag. 247 a 249, quando responde ao segundo quesito formulado na consulta que se lhe fez.

- Outro finalmente:

O Accordam nº 2.060 do S. Tribunal, datado de 3 de Junho de 1914, que reformou a decisão do Juiz Seccional do Espirito Santo, relativamente a uma hypothese que perfeitamente ellucida a discussão no presente feito e confirma tudo quanto já foi exposto.

A respeito do caso objecto do Accordam 2.060 o saudoso Ministro A. A. Cardozo de Castro deo o seguinte parecer:

"A discussão aberta em torno do artº 60 letra a) da Const. Federal não mais tem cabimento em presença da jurisprudencia do Egregio Tribunal em casos precisamente identicos e numeros."

No caso ventilado neste Accordam o A. o Dr. Antonio de

Abreu Bastos fundamentou sua acção não só no artº 60 letra a) da Const. Federal, como ainda em outra disposição da Constituição Espirito Santense, por isso, o Supremo Tribunal entendeu que a jurisdição era a local, porque como diz o Acc., a justiça federal só é competente, quando a acção é fundada exclusivamente em preceito constitucional. (Revista do Supremo Tribunal vol. II, Nº 4, de Novembro de 1914 pag. 319 a 324).

x

x x

CONCLUSÃO.

E é quanto basta para que resulte a absoluta improcedencia da Excepção arguida de fls. - fls. - o que deixamos e dito em ordem a patentear exuberantemente a manifesta competencia desse Juizo para conhecer da causa constante destes autos, conforme demonstramos:

- a) em face do Direito;
- b) em face da Constituição da Republica;
- c) em face da jurisprudencia pacifica, ininterrupta e uniforme do Egregio Supremo Tribunal.

Portanto,

Nestes termos, e pelo muito que a douta sabedoria do emerito julgador supprirá as lacunas desta impugnação, pede o Excepto que V. Excia. não tome em consideração a Excepção por ter sido arguida fóra do termo da lei como deixamos provado na preliminar desta exposição, e se porem

assim não entender V. Excia., pede finalmente o Excepto que em face da manifesta improcedencia da alludida declinatoria fori seja esta, sem outras delongas, regeitada in limini, firmando assim por sua respeitavel decisão a competencia desse juizo para conhecer e julgar a acção constante dos autos, a qual como ficou dito funda-se unica e exclusivamente em preceitos constitucionaes que para a sua effectividade independem de lei especial reguladora, conforme deixamos provado com a lei fundamental do Paiz, com a doutrina e a numerosa jurisprudencia citada e transcripta, e, finalmente pede seja condemnado o Exceptante nas custas, proseguindo-se nos ultteriores termos da acção como é de rigorosa

JUSTIÇA.

Constituído em 1.º de Dezembro de 1919

P. P. Ulysses Vieira



1843



18m

Do primeiro dia
de Dezembro, de 1719,
fueo estes autos conclu-
sões ao Adm. Juiz Fedu-
ral. Eu Francisco
Marasuchos escrevito
juramentado e escripto
p. Gal. Marasuchos
subsc. -
18m

Repetido a ex. copia.
Intime. - u. (art.
170, Part. Civil e
Counch. de.)

L 5 . XII . 919

16 arrouh

Data -

No mesmo dia super
declarado que foram
interjuzos estes autos

Eu Francisco Manoel
Chus Escrivão jurou
mentar o seguinte Juiz,
Paul Maria, e
Jubran.

Certifico que nesta data
intimei o advogado Dr.
Mysés Vieira e o Dr. Pro-
curador da Justiça do
Estado, por Auto con-
tudo do despacho rito
que regerem a execução,
do que dou fe -

Caritiba 9 de Dezembro 1919.

O Escrivão -

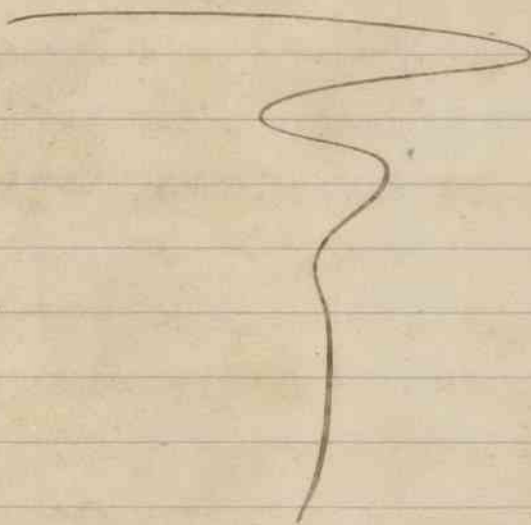
Paul Maria

[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]



Luntada.

Os doze
dias do mes de Desem-
bro de 1919, junto a
petição em frente.
Em Francisco Maria
vachas, Resencente
juramentado e esenmi
J. Paul Maias, e
subscrit.



40

Exmo. Snr. Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná

Sim, em termos.

P. 12. X. 11. 919

Paraná

O Procurador Geral do Estado do Paraná, abaixo assignado, não se conformando com o respeitavel despacho de V. Ex^a rejeitando a excepção declinatoria fori opposta na causa que contra o Estado move o Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, vem com todo o respeito aggravar, como aggrava, de petição, para o Egregio Supremo Tribunal Federal.

E, consoante a jurisprudencia pacifica e uniforme do Supremo Tribunal Federal, signanter a que decorre do accordam nr.2437, ibi:

"não se toma por termo e não se conhece do aggravo, quando não é na interposição declarada a Lei offendida - Lei nr.221, de 1894, art.60, Reg. Int. do Supremo Tribunal, art.143"-

passa, data venia, o Estado do Paraná, que, organ do Procurador Geral, excepçinou este Juizo, a declarar, para devidos effeitos de direito, que o presente aggravo tem seu fundamento:

- a)no art.54, nr.VI, letra a da Lei nr.221, de 20 de Novembro de 1894;
- b)no art.720, letra b- parte 3^a- da Consolidação das leis referentes á Justiça Federal (Decreto nr.3084, de 5 de Novembro de 1898;
- c)no art.669, § 1^o do Regulamento nr.737, de 25 de Novembro de 1850.

As leis offendidas são, entre outras:

- a)A Constituição Federal, art.60, letra a e art.59, § 1^o, letra b ;

conformidade ao artigo
 setecentos e vinte da Conso-
 lidação Federal, (Decreto
 tres mil e cinquenta nove, digo
 oitocentos, digo tres mil
 e cinquenta e quatro (3084), de
 cinco de Novembro de mil e
 trezentos e noventa e oito, vi-
 nha aggravar como de fa-
 cto aggravava a petição da
 decisão do MM. Dr. Juiz Fe-
 deral, da decisão que rejei-
 tou a excepção de incompeten-
 ciação de Juizo, na cum-
 sa movida pelo Dr. Octa-
 vio Ferreira do Amaral e
 Silva; e disse mais, para
 os devidos effeitos legais,
 que motivou o presente
 aggravado, conforme sea-
 cha declarado em sua peti-
 ção retró, a lei applicada
 - a Constituição Federal - ar-
 tigos 60 letra a e 59 § 1.^o
 letra b, tudo na conformi-
 dade de sua petição
 retró que fica fazendo par-
 te integrante deste termo.
 E de como assim disse e
 me pediu, lhe laorei o
 presente termo em as-
 signa - Eu Firm.

Francisco Marcoschus,
Escrivante juramentado
o esesum Ju. Paul Mai-
sant, esesum Ju. Sub. Desem —
Jaquin Guai Beau Ober.

Juntada

Olas doze de Desem-
ber de 1919, junto a junta
em frente. Eu Francisco
Marcoschus, esesum Ju.
Paul Maisant, esesum Ju.
Subem.



Estado do Paraná

N.º _____

42

MINUTA de AGGRAVO-

Egregio Supremo Tribunal Federal -

I

O respeitavel despacho de fls., merece reforma, por estar, data venia, em completo desaccordo com dispoções expressas de nossas leis e com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

E'regra de direito que, "no texto da lei se entende não haver phrase, nem mesmo palavra, inutil e sem effeito" (Ass. de 22 de Outubro de 1778; Ribas, "Direito Civil", vol. 1.º, pag. 296.

Vejamos.

I I

Comprehende o art. 60, lettra a, somente a acção ou defeza que se baseia directa ou immediata e exclusivamente em preceito constitucional, e não em uma lei ordinaria tambem. Se o acto impugnado, além de violar o codigo supremo, transgride dispoções de qualquer outro, do estatuto local ou de regulamento executivo, resolve a magistratura do Estado, embora haja recurso extraordinario para o da União.

Se de outro modo se pensasse, todas as acções competiriam á justiça federal; pois a propriedade, o commercio, a industria são garantidos pelo estatuto organico da Republica (Vid. Carlos Maximiliano, "Comment. á Constituição Brasileira", nr. 397)

As causas a que se refere o art. 60 a) da Const. são as que se apoiam directamente em um artigo expresso e especial desta e não as que buscam os seus fundamentos em consequencia da Constituição ou do estudo comparativo de seus preceitos.

Não basta para estabelecer a competencia da Justiça Federal, para conhecimento de uma causa, nos termos do art. 60 lettra a) da Constituição, que qualquer de suas dispoções seja invocada; torna-se indispensavel que a these constitucional invocada não tenha connexão com qualquer lei federal ou estadual, e seja directamente o caso controvertido em ausencia de qualquer outra lei, e a não ser assim, todas as causas que se agitassem na Republica, seriam processadas e julgadas pela Justi-

Justiça Federal, porque todas as prescripções de garantias, todas as garantias de direitos dimanam da Constituição; e, só por inversão dos principios reguladores do processo, poderia ficar á vontade da parte firmar a competencia do juizo federal, desde que invocasse preceitos da Constituição. (Vid. Paulo Domingues Vianna, "Constituição Federal e Constituição dos Estados", prefaciada pelo eminente Dr. Pedro Lessa, Rio, 1911, tomo I, nota 138, pag. 48)

Pode-se, no caso em fóco, invocar tambem as licções autorizadas de:

- a) João Barbalho, "Constituição Brasileira", Rio, 1902.
- b) Aristides A. Milton, "A Constituição do Brazil" Rio 1898;
- c) Rodrigo Octavio, "Confronto das Constituições Federaes", Rio, 1915;
- d) Commentarios á Constituição dos Estados Unidos", por Joseph Story, traduzida e adaptada á Constituição Federal Brasileira" pelo Dr. Theophilo Ribeiro, Ouro- Preto, 1894;
- e) Araujo Castro, "Manual da Constituição Brasileira"; Rio, 1918 ; ,etc, etc.

O brilhante Mestre Dr. Pedro Lessa, hoje ornamento fulgurante do Supremo Tribunal Federal, quando advogado em S. Paulo, 1905, affirmou, em erudito e bellissimo parecer, na questão do Juiz Dantas Ribeiro contra o Estado do Paraná, com a autoridade do seu grande saber:

" Deve-se intentar acção ordinaria perante o juiz dos feitos da fazenda estadual, com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal ("Direito", vol. 87, pag. 626, e vol- 94, pag. 140

Além da disposição expressa e taxativa da Constituição Federal, conforme demonstrado ficou, releva, na especie, invocar o Decreto nr. 3084, de Novembro de 1894 e o Decreto nr. 848 de 11 de Outubro de 1890. Definem e estabelecem, em suas disposições, a competencia, ex-vi-les ges, dos juizes seccionaes.

Ora, a competencia é de direito estrito. Ha de ser exercida dentro dos limites estabelecidos em lei.

I I I

A jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

São innumerous os accordams no sentido de que a dar-se maior amplitude ao artigo invocado (art.60, lettra a da Constituição) "não só seria uma inutilidade o art.59, § 1º da Constituição, como ainda viriam a pertencer á esphera da justiça federal todas as causas que se agitassem na Republica, visto como todas tendem á reparação de uma lesão de direito e todos os direitos encontram base na Constituição, e inuteis seriam, por sua vez, as demais especificações contidas no art. 60 (Vid. acc. em agravo nr. 185 de 3 de Abril de 1897)

Conferem: Accs. nr.98, de 17 de Julho de 1895; nr, 297, de Abril de 1892, ibi: " a esphera jurisdiccional do poder judiciario federal limita-se ás causas de interesse directo, geral e principal da União, salvo unicamente os casos de excepção especial contidos no art.59,nrs.II e III da Constituição";- accs. nrs.260 de 24 de Agosto e nr.75 de 17 de Setembro de 1898; nr.146 de 8 de Julho de 1896; accs. nas appellações nrs. 252 de 26 de Maio, nr. 247 de 30 de Junho de 1897, nr.231 de 12 de Fevereiro, nr. 254 de 6 de Julho, nr. 287 de 30 de Novembro de 1888; de 19 de Abril de 1910; de 28 de Agosto de 1909; de 13 de Abril de 1910; etc.,etc.

" "

O honrado e integro Juiz Seccional do Paraná não tem competencia para processar e julgar a presente causa.

Assim sendo, é de esperar que o Egregio Supremo Tribunal, em sua alta sabedoria e reconhecidas luzes, dando provimento ao recurso, que se funda em lei, reforme a decisão recorrida, para o fim de declarar o juizo seccional do Estado do Paraná incompetente para processar e julgar a causa.

JUSTIÇA.

Carta nº 100 de Setembro de 1913
Para Sr. João de Deus
Rua da Justiça



WARD BOND



Certifico que intimei
hoje a hora dezesseis,
o advogado ao autor,
Dr. Ulysses Vieira, da
petição de agravo e
do respectivo termo;
fiquei sciante e deu
fe. Curitiba 13 de Dezem-
bro de 1919 -

Osencourt -
Paulo Mainard

Juntada -

Os quinze dias do
mez de Dezembro de
1919, junta a contra
minuta em frente.
Eu Francisco Maria
vachas, Escrevente jura-
mentado e escrevi - J.
Paulo Maria -
Jubini -

CONTRAMINUTA DE AGGRAVO.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

x

x

x

O Estado do Paraná, réo na presente acção, offereceo a excepção declinatoria fori que decorre de fls. 22 a 24 v/, excepção essa que foi impugnada com os argumentos que se vêm de fls. 27 a 37.

Submettida a referida excepção ao conhecimento do integro Dr. Juiz a quó, foi a mesma mui juridicamente regeitada in limine.

Deste respeitavel despacho, o réo, ora aggravante, aggravou para essa egregia Côrte fundamentando seu recurso no artº 54 nº VI letra a) da Lei 221 de 20 de Novembro de 1894, no artº 720, letra b) parte 3a. da Consolidação das leis referentes á justiça federal e no artº 669 § 1º do Regto. imperial de 25 de Novembro, disposições estas que facultam o recurso de aggravado, sempre que se questiona sobre materia de competencia, quer o Juiz se julgue ou não competente.

x

x

x

Allegou o réo-aggravante que o despacho agravado offende as leis seguintes:

- a) artº 60 letra a) e artº 59 § 1º letra b) da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.
- b) artº 9 § unico letras a) e c) do Decr. 848 de 11 de Outº de 1890.
- c) artº 12 § 2 e artº 24 da Lei 221 de 20 de Nov. de 1894.

x

x x

Tomado por termo o agravo a fls. 40 v/ a 41 v/ o réo-aggravante declarou que a letra c) do § 1º do artº 59 tambem fôra offendida pelo supracitado despacho.

x

x x

Minutando o recurso a fls. 42 a 43 o réo-aggravante não adduzio argumento algum, capaz de convencer da procedencia do seu agravo, e máo grado seu deixou com a jurisprudencia que citou, patente a manifesta impertinencia do alludido agravo, cujo unico fim, como nos declarou em cartorio o Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado, - é o de protellar o andamento da presente causa para que o Sr. Affonso Camargo, inspirador e sancionador da Lei que removeo o autor, não tenha o desgosto de vêr desfeito o seu acto de vingança e crueldade politica.

O réo-aggravante, por seu advogado, não podendo desfazer a serie de argumentos que apresentamos com a impugnação de fls. a fls., todos baseados nas brilhantes lições do emi-

nente publicista dr. Pedro Lessa e na douta jurisprudencia dessa alta cõrte judiciaria, na sua minuta, de fls. a fls. repizou os argumentos expostos na sua excepção de fls., os quaes remontam á interpretação fossil do artº 60 letra a) da Const., hoje completamente abandonada, apesar do merito do saudoso e erudito primeiro Commentador do nosso pacto fundamental.

x

x

x

O réo-aggravante, no intuito ridiculo de contradictar o eminente dr. Pedro Lessa em cujas lições fomos haurir a argumentação espendida na impugnação de fls. e fls., - cita na minuta um livro do Dr. Paulo Domingos Vianna, sobre a Const. Federal e Constituições dos Estados prefaciado por aquelle egregio mestre.

Nós, entretanto, não vemos nisso contradicção alguma por parte do illustrado Ministro, porquanto o facto de prefaciá a obra desse moço, não quer dizer que o douto professor, esposou as ideias do livro. Só um cego moral, poderá ver nisso contradicção.

Demais, o dr. Paulo Domingos Vianna, que o Dr. Procurador Geral do Estado, chama em seu auxilio, é um méro compilador, e, ainda não fez conhecido o seu merito em uma obra de folego calcada em opiniões e conceitos propriamente seus.

O compilador das lições de Direito Criminal do saudoso Dr. Lima Drumond, é sem duvida um jovem esclarecido, e por isso mesmo, delle muito esperam as letras juridicas.

Illudio-se pois, o Dr. Procurador Geral do Estado, pensando que com a citação da Novella publicada pelo jovem bacharel sobre a Constituição Federal e dos Estados, esmagava ao eminente professor Pedro Lessa e as razões do apagado patrono

do autor nesta contenda, calcadas nas lições deste egregio mestre.

A autoridade do livro cit. não tem ainda, esse poder.

x

x

x

Na minuta do agravante ha um outro ponto merecedor de reparo, não porque d'elle se infira um ataque ao venerando despacho aggravado, pois que nem o attinge, mas porque o dr. Joaquim Ignacio Dantas Ribeiro, Procurador Geral do Estado, visa mais uma vez a alta personalidade do preclaro Ministro e Mestre Sr. Pedro Lessa.

De facto, diz o dr. Procurador Geral que o Dr. Pedro Lessa em 1905, quando advogado em São Paulo, affirmou em parecer na questão do Juiz Dantas Ribeiro proposta contra o Estado do Paraná que:

"Deve-se intentar acção ordinaria perante o Juiz dos feitos da Fazenda estadual com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal" (Direito, vol. 87 pag. 625 e vol. 94 pag. 140).

Ora, tendo o dr. Dantas Ribeiro citado um trecho isolado do parecer que pedio ao Dr. Pedro Lessa, sem preceder a citação desse excerpto da pergunta a que o parecer responde, francamente, não agio com lealdade para com o seu ex-advogado, maxime quando é evidente que o intuito do Dr. Dantas Ribeiro é sophismar a opinião do douto ministro em proveito da cousa da qual é agora advogado.

O parecer do Dr. Pedro Lessa, entretanto, não se presta ao grosseiro sophisma engendrado pelo Dr. Dantas Ribeiro que,

agora, com esse seu feio procedimento, está sujando o prato em que outr'ora tanto se fartou.

Com effeito, o dr. Joaquim Ignacio Dantas Ribeiro, propoz ha tempos uma acção ordinaria contra o Estado do Paraná para lhe serem pagas duas terças partes de seus ordenados de Juiz de Direito e os quaes deixou de receber em virtude de ter sido posto em disponibilidade por força da suppressão da Comarca em que exercia a sua judicatura.

O Dr. Dantas Ribeiro, fundamentou a sua acção nos preceitos da Constituição do Estado e nos das leis de organização Judiciaria tambem estadoaes, não firmou a sua acção nem a sua defesa directa, immediata e exclusivamente em preceito da Constituição federal, e dahi, a resposta do Dr. Bedro Lessa, aconselhando em 1905 o dr. Dantas Ribeiro a encaminhar o seu petitorio perante o Juiz dos feitos da Fazenda Estadual com recurso extraordinario de accordo com o artº 59 § 1º letra b).

Eis ahi, a razão do parecer do eminente mestre, perfeitamente em harmonia com o que tem sustentado não só no seu livro "O Poder Judiciario", como em numerosos accordãos de que tem sido prolator nessa alta Cõrte Judiciaria de que:

" a justiça federal é competente para processar e julgar as acções cuja defeza é apoiada na Constituição federal, ou a acção em que o autor ou o réo se defende directa, ou immediata e exclusivamente num dispositivo constitucional para o fim de evitar a applicação da lei federal, estadual ou municipal, ou de annullar actos de algum dos tres poderes mencionados em consequencia do vicio de inconstitucionalidade".

Ora, sendo como é, assim, o parecer do douto ministro,

não se contrapõe ao objectivo da presente acção fundada DI-
RECTA, IMMEDIATA, EXCLUSIVAMENTE, UNICAMENTE, no artº 57 e 74
da Constituição federal e por isso mesmo encaminhada, ex-vi da
letra a) do artº 60 da mesma Constituição, perante a justiça
da União.

O Autor quer evitar a applicação de uma Lei estadual (a de nº 1908 de 19 de Abril findo) que é flagrante e grosseiramente inconstitucional, porque attentou contra as prerogativas asseguradas á magistratura (artº 57 da Const.) removendo, como o removeo da 1ª. vara criminal, e de Juiz privativo de orphãos, provedoria, ausentes etc. para a 2a. vara criminal e de casamentos, conforme se expoz no inicial de fls. e fls.

Aqui no caso concreto como se está vendo, o A. fundou a acção e defeza SÓ e UNICAMENTE em preceitos da Constituição, não invocou nem jámais invocará em seu auxilio disposições legais outras.

O caso dos autos gyra pois, exclusivamente, em torno de preceitos da magna lei da Republica.

Se, porém, ao revez, o A. além da questão constitucional que levantou nestes autos, cogitasse de qualquer outra, na qual envolvesse o conhecimento da lei ordinaria, então sim, a justiça da União seria incompetente, porque o caso teria de ser ventilado na Justiça estadual, com o recurso do artº 59 § 1º letra b).

Consequentemente, o Acc. citado na minuta, e que se vê a pag. 615 do vol. 87 do "O Direito", proferido por esse egregio Tribunal em gráo de recurso extraordinario e referente á acção movida contra o Estado do Ceará pelo bacharel Manoel José Pinto, não ampara nem protege os argumentos do agravante, ao contrario, esmaga-os e pulverisa-os.

De facto, o bacharel Manoel José Pinto baseado nas

garantias outorgadas aos Juizes municipaes ou substitutos, pelas duas Constituições Cearenses, a de 16 de Julho de 1891 e a de 12 de Julho de 1892, propôz na justiça local daquelle Estado, a competente acção para annullar o artº 1º da Lei nº 64 de 3 de Agosto de 1893, pelo qual o governo o removeo do Termo de Lavras para o de Aquiraz do mesmo Estado.

Aqui no caso citado na minuta do aggravante, discutiu-se a inconstitucionalidade de uma lei de organisação judiciaria do Estado do Ceará, mas nem a acção para tal, nem a defesa do A. firmaram-se UNICA E EXCLUSIVAMENTE em preceitos da Constituição Republicana e sim em principios constantes das leis organicas do Estado do Ceará. O A. nesse caso nem sequer fez allusão aos principios do artº 57 da Const. Federal ou a outros quaesquer, encaminhou a acção e discutio-a sómente em face das leis do Estado.

x

x

x

Isto posto, continuemos a acompanhar os passos do Sr. Dr. Procurador Geral do Estado em sua minuta.

x

x

x

Depois que s. s. grosseiramente e até de má fé mistificou os factos sophismando o parecer do eminente Dr. Pedro Lessa, passou o advogado do aggravante a discutir com os Dec. 848 e 3084, respectivamente de 11 de Outubro de 1890 e de 5 de Novembro de 1898, dizendo que essas leis estabelecem em

suas disposições, competencia ex-vi-legis dos juizes seccionaes.

O Dr. Procurador Geral com essa sua conclusão Accaciana não descobrio a polvera, e portanto, não trouxe á discussão novidade alguma, por isso que ambos aquelles Decretos estatuem: - o primeiro no artº 15 letra a): -

"Compete aos Juizes da secção processar e julgar:

- a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposições da Constituição federal ou que tenham por origem actos administrativos do governo federal;

- o segundo dos Decretos cit. pelo aggravante no artº 57 letra a) da sua primeira parte dispõe:

"Aos Juizes seccionaes compete processar e julgar:

- a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defeza em disposição da Constituição federal.

Portanto, no caso concreto em que o A. fundou a sua defesa UNICA E EXCLUSIVAMENTE em disposição da Constituição Federal, é patente a competencia da Justiça Federal ex-vi-legis, como diria o Dr. Procurador Geral do Estado.

x

x

x

Apoz isso, accrescenta o Dr. Procurador Geral do Paraná em sua minuta a fls. 23:

"Ora a competencia é de direito stricto. Ha de ser exercida dentro dos limites estabelecidos em lei".

O "eminente" conselheiro Sr. José Joaquim Alves Pacheco, de saudosa memoria, e hoje ainda amargamente chorado pelos seus incontaveis discipulos, - certa occasião, em pleno parlamento portuguez, com aquelle seu immenso talento, - disse:

"que ao lado da liberdade devia sempre coexistir a autoridade".

É que Pacheco entendia que a liberdade era tambem de direito estricto pois, só pôde coexistir ao lado da autoridade.

A phrase de Pacheco e Pacheco fizeram naquelle tempo, um successo perante o senso humano! Os discipulos de Pacheco não devem pois desanimar.

x

x x

Depois dessas duas tiradas, passa o aggravante a citar jurisprudencia, mas não o faz com a mesma lealdade com que nós outros o fazemos, porque não diz nem indica a fonte onde foi buscar aquelles arestos, obrigando-nos, assim, a um trabalho consideravel e incompativel com a exiguidade do praso para contraminutar um aggravado de petição, pois infelizmente não existe ainda um repositorio dos julgados, e por isso temos de procural-os pelas revistas de publicidade que além de virem á luz muito irregularmente, não trazem todas as decisões dos nossos tribunaes.

A busca foi portanto maçante, mas de exito feliz. Perlustrando a Revista do Sr. Bento de Faria, encontramos no vol.

12 pag. 523 linhas 6, 7, 30 e 31 a relação por numeros de todas as decisões citadas pelo Dr. Procurador Geral do Estado e na mesma ordem que ali estão. Isto prova que s.s. não leu os accordãos que cita e que os declinou por vel-os ali alinhados pelo relator da decisão no caso referente ás eleições municipaes do Rio Negro deste Estado.

Neste caso, os A.A. da acção não fundaram esta exclusivamente na Constituição federal, mas tambem em leis estadoaes referentes á organização municipal e ao processo eleitoral.

x

x x

Estudando a jurisprudencia argumenta o aggravante que a dar-se maior amplitude ao artº 60 letra a) da Constituição republicana de 24 de Fevereiro de 1891, veriam a pertencer a esphera da justiça federal todas as causas que se agitam na Republica, visto como todas tendem a reparar um direito lesado, e todos os direitos encontram sua base na Constituição.

A esse argumento já respondemos na impugnação que fizemos á excepção declinatoria fori, fls. 14 a 20 e v/ dos autos, e agora, sem quereremos incidir no vicio de repetição accrescentaremos:

Que o artº 60 letra a) da Constituição, não se presta a uma tal amplitude que fizesse desaparecer a esphera das Justiças estadoaes:

- porque o artº 60 letra a) deve ser entendido ou interpretado do mesmo modo porque é entendido no direito americano do qual é copia, isto é - applicavel sómente ás causas regidas directamente pela Constituição, ou que digam respei-

to aos poderes que ella confere, ás garantias que ella assegura, e, ás prohibições e restricções que ella faz, independentemente de lei especial que regule o exercicio do direito emanado das disposições constitucionaes.

No caso concreto, trata-se, como temos dito varias vezes, de evitar a applicação de uma lei que veio ferir de morte, direitos e garantias consagrados pela constituição federal (immovibilidade dos Juizes) que para a sua existencia, ou melhor que para o seu exercicio, independem de regulamentação em lei especial.

Essa é a interpretação do artº 60 letra a) e, é assim que esse egregio Tribunal tem entendido, como se vê dos diversos julgados citados e transcriptos na impugnação de fls. 14 a 25 e v/ e, tambem nas decisões arroladas na minuta a fls. 43.

De facto, lendo-se os Accs. cits. pelo aggravante, vê-se que em todos o Egregio Tribunal tem dado ao cit. texto constitucional esse entendimento, a principio com raras descripncias e, hoje unanimemente.

Assim, as decisões citadas na minuta não são de molde a se oppôr a doutrina que estamos sustentando, porque em todos esses julgados o Egregio Tribunal tem declarado a justiça federal competente, sempre que, como no caso dos autos, o A. ou o R. fundar a sua acção ou defeza directa e immediata ou exclusivamente em disposição constitucional, referentes a direitos, garantias ou prohibições que della emanam e que independem de lei especial reguladora.

Ora, este principio que está assente na nossa lei magna e na uniforme e constante jurisprudencia do Egregio Tribunal tem inteira applicação ao caso dos autos porque:

- o A. fundou a presente acção unica e exclusivamen-

te nos arts. 57 e 74 da Const. Republicana;
 e, consequentemente
ex-vi do artº 60 letra a) da mesma Const. a-
 forou a acção no juizo federal que é o competente
 para processar e julgar todas as causas em que
 alguma das partes fundar a acção ou a defesa em
 dispositivo da Constituição federal.

x

x x

Nessas condições, o venerando despacho agravado
 deve ser mantido, porque é juridico e está de pleno accor-
 do com a jurisprudencia do Egregio Tribunal ad quem.

O respeitavel despacho, repellindo in limine a
 excepção delinatoria fori apresentado pelo réo, consagrou
 mais uma vez a melhor interpretação do artº 60 letra a) da
 Const. Federal e consequentemente, longe de offender essa
 lei e as demais lembradas no termo de Aggravo, respeitou o
 imperio dellas em toda a sua plenitude.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, pelo que consta das razões de fls.
 27 a 37 com que impugnamos a excepção de fls. 22 a 24 v/, pe-
 lo mais que dos autos consta e pelo muito que a alta sabedo-
 ria dos doutos julgadores supprirá a defficiencia desta con-
 traminuta, o A. espera que o Egregio Tribunal negará provi-
 mento ao aggravo interposto a fls. para o effeito de manter a
 decisão aggravada que foi proferida conforme os bons princi-
 pios correntes do nosso direito constitucional, condemnando
 o aggravante nas custas, como é de

DR. ULYSSES VIEIRA

ADVOGADO



45-

Coritiba, 15 de Dezembro de 1919

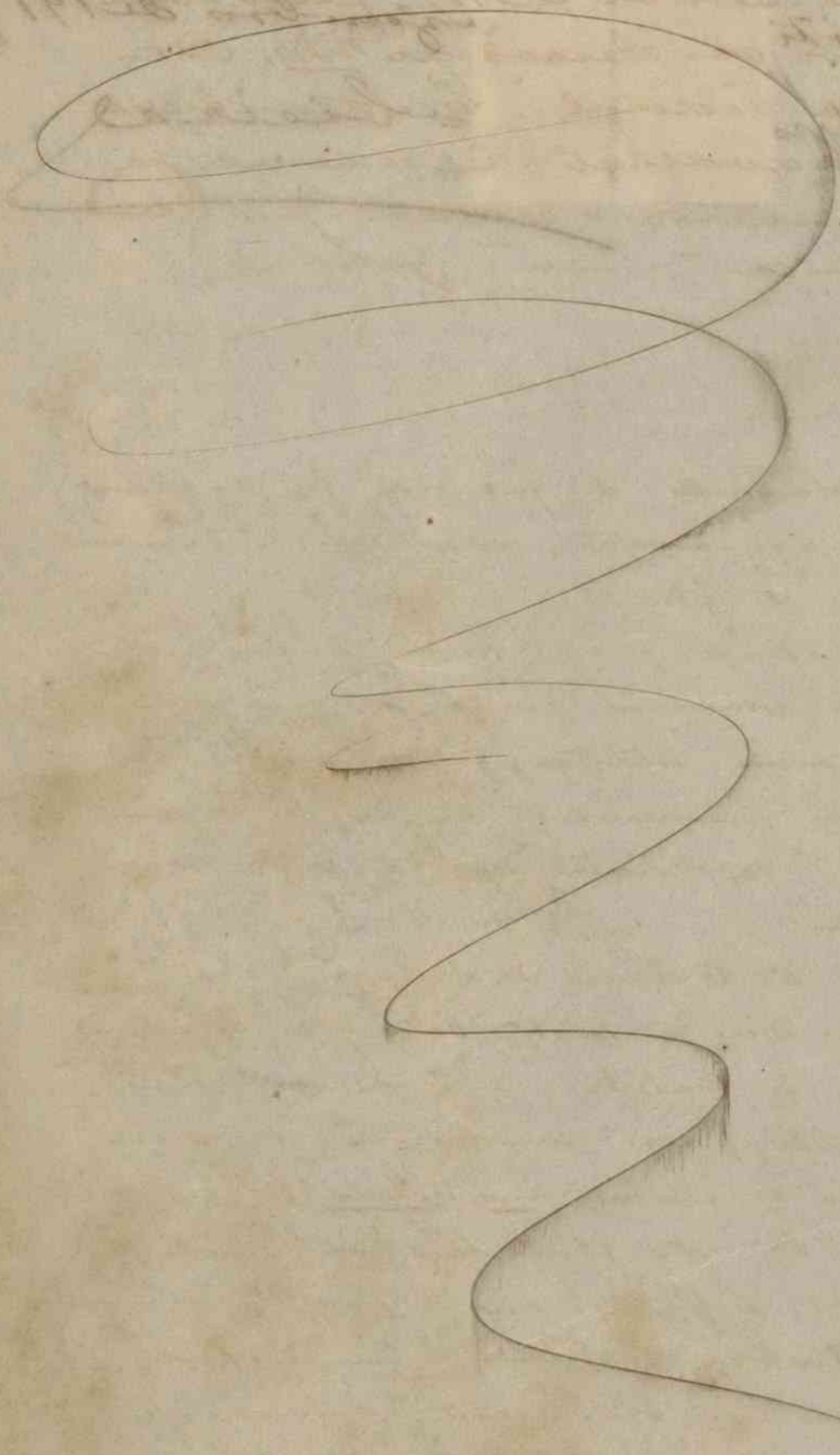
P. P. Ulysses de Albuquerque
Advogado.



DR. J. J. WILSON

1871

[Faint, illegible handwriting]



Clm

Os dezesseis dias do mes
de Dezembro de 1919, faço estes
autos conclusos ao Mm. Dr.
Juiz Federal. Em Francisco
Maravilhas, Escrevente pu-
blicamente o escrevi Ju. Paul
Maurant - escrivão, Juiz

Chy 65

Persuadido de que não fiz agravos
ao agravante, mantendo o despacho
de fls. 38.

Trata-se, n'estes autos, de uma ac-
ção ordinaria que o A., ora ag-
gravado, intentou, na justiça federal,
com fundamento no art. 60 lettra
A. da Constituição de 24 de Sete-
reiro.

O Sr. Octavio de Arouzal era Juiz
de Direito da 1ª vara, da Comar-
ca de Curitiba, e tendo sido trans-
ferido, para outra, da mes-
ma comarca, nos termos do art. 256
da Lei n. 1908 de 19 de Abril de
1919, a fls. 9, que re-organizou
a Justiça do Estado, impugnou,
uma tal disposição, como offen-
siva do principio cardinal da
vitaliciedade e inamovibilidade dos
magistrados, e propoz a presente
ação, com a qual pretende que

que sejam asseguradas as vantagens
do cargo, para que foi nomeado, por
Dec. de 28 de Maio de 1904, à fl.
7. Para recorrer à justiça fe-
deral allegou que fundava a acção, e
o seu direito, directa e exclusiva-
mente, na Constituição alludida.

N'estas condições, impossível me pa-
receu inhibir o ingresso, n'este Juiz-
do, em face da constante jurispru-
dencia do Supremo Tribunal Federal,
e de precedentes verificados, n'esta
seccção, sendo, o mais proximo,
confirmado pelo ven. Dec. n.º 2440
de 30 de Junho de 1917.

Há também, em caso, em tudo, e
por tudo, identico ao da especie dos
outros.

O Sr. Euzébio Silveira da Costa, co-
mo o A., ora aggruado, era Juiz
da mesmíssima 1.ª vara de Co-
mercio e Civel, e foi, também,
destituido do cargo, por effeito da
Lei n.º 15 de 21 de Maio de 1892,
que re-organisa a Justiça.

Privado das vantagens, inherentes ao
magisterado, propoz uma acção
ordinaria, aforando a, igualmente,
na justiça federal.

O R., ora aggruante, oppoz, co-
mo agora, excepção declinatoria
fori, e, sendo rejeitada, interpoz o
recurso de aggravo, para o Su-

premo Tribunal Federal. O esboço
 no integral da lei, no Dec. nº.
 953, redator o eminente Minis-
 tro Epitácio Pessoa, confirmado a
 sustentação da justiça federal, pa-
 ra causas, como aquella, e co-
 mo esta, em que são invocados
 poderes, garantias e proteções
 constitucionales, que, para effecti-
 var-se, independem de qualquer
 lei, ou acto especial.

E tais são, entre outros, os proce-
 dimentos nos arts. 57 e 74, invocados na
 petição inicial, e expressos na
 Constituição. Subst. os outros, no
 mesmo regulor.

Cidade de Curitiba, dezete de Dezem-
 bro de mil novecentos e dezesseis.

Em Baptista de Castro Carneiro Filho

Data -

Nos dezete dias do
 mes de Dezembro de 1919,
 me foram entregues estes
 autos. Eu Emmanuel Manoel
 Machado, essencialmente para
 cumprir o esboço - Lem,
 Raul Placido, escrevi,
 Subsc. em

Certifico que instruí o
aggravante, na pessoa
do Dr Procurador Geral da
Justiça do Estado, e bem
assim o Dr Procurador
do autor, por todo o conteúdo
do despacho retido que
mantere o de fs 35; ficando
scientes e em fei -

Caritiba 17 de Dezembro 1919
Oescant.

Rafel Mairant

Certifico que instruí, nesta
data, o Dr Procurador
Geral da Justiça, para
preparar estes autos, e
que dou fei -

Caritiba 17 de Dezembro 1919
Oescant

Rafel Mairant

54
18

Emolumentos do M. J.:

lms

Post. 17 de agosto 1918
P. 2000
2000



Sellos de fls.:

480

Jan. 1915
P. 1000
400 REIS
400 REIS



Das contas -

Imputam as contas em
lancamento e dois mil e trezentos e
três 62.300

Jan., 17 de agosto de 1919



O Juiz
Paul Mascari

M

Certifico que intimei as partes da remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal, ao que deu fe.

Coitiba 18 Dezembro 1919.

Obsessão.

Paul Maizat

Remessa -

No mesmo dia supra declarado, faço remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Sr. Ilustre Sr. Secretário. Em Francisco Inaraculha, Escrevente juramentado, o escrevi - Juiz.

Paul Maizat, Escrevente Juramentado.



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e dois dias do mez de Dezembro de mil novecentos e dezasseis me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

J. B. de Azevedo



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos cinquenta e quatro (54) = folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
22 de Dezembro de 1919.

O Secretario,

J. B. de Azevedo

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N 2719

Distribuido ao Sr. Ministro Hermannes

de Barros. Janeiro 5 de 1920

Jul. do Espinoza

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de agravo de petição em que o agragante o Estado do Paraná e agragado D. Octavio Ferreira de Azevedo e Silva

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 7 de Janeiro de 1920

O Secretario,

Jul. do Espinoza



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Hermannes de Barros.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 7 de Janeiro de 1920.

O Secretario,

Jul. do Espinoza

Em nome por o julgamento

Rio, 9 de Janeiro de 1919.

Herminijda de Barros

01.º dia de cumprimento - Rio,
9 de Janeiro de 1919.

— Pedro Cavalcanti, O. P.

* N. 2719. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, entre o Estado do Paraná, como agravante, e o Dr. Octavio Ferreira de Amaral e Silva, como agravado.

No Estado do Paraná existe uma lei — a de n.º 1908 de 19 de Abril de 1918, cujo art. 256 dispõe o seguinte: « O juiz de Direito da Capital que estiver servindo na primeira vara, ao entrar em exercício a presente lei, exercerá o cargo de juiz de orphãos, interditos, ausentes, proedoria e primeiras vara criminal; e que estiver servindo na segunda vara, por essa mesma occasião, exercerá o cargo de juiz de casamentos e segunda vara criminal ».

Em virtude dessa disposição, o Dr. Octavio

Fernão de Amorim e Silva gen, por Decreto
 de 26 de maio de 1904, tinha sido nomeado
 juiz de Direito da primeira vara criminal e
 gen, por ocasião de entrar em vigor a lei
 citada, estava servindo na segunda vara,
 pois revetava com o juiz desta, que estava
 então servindo na primeira — o Dr. Octavio,
 com protesto seu, passou, por força da lei
 citada, a ser juiz da segunda vara crimi-
 nal e de cosamentos.

Considerando, porém, inconstitucional essa
 lei, que o transferia de uma vara para
 outra, por ferir de modo gravissimo as
 magistraturas, asseguradas nos artigos 57
 e 74 da Constituição da Republica, pro-
 poz no juizo federal, de accordo com o
 art. 60 letra a da mesma Constituição,
 acção ordinario contra o Estado, para o
 fim de ser declarada inconstitucional a
 disposição de citada art. 256, asseguram-
 do-se-lhe, em consequencia, todas as san-
 tões de cargo de juiz de Direito da pri-
 meira vara criminal, de orphãos, interditos,
 ausentes e cosamentos.

Allega o autor que a sua acção é fundada



Directa e exclusivamente no art. 57 da Const. Federal, primum foi removido do cargo vitalício e inamovível de juiz de Direito da primeira vara criminal para o de juiz de Direito da segunda vara criminal, quando o artigo citado da Declaração que os juizes federaes são vitalícios e perenes e cargo unicamente por sentença judicial, disposições esta que, segundo considere, é extensiva á magistratura dos Estados, por força do art. 141 da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

O Estado, réo, oppoz excepção destinatória fori, allegando a incompetencia da justiça federal, que é justiça de excepção, para conhecer da causa, visto como o art. 60 letra a comprehendente somente a accão ou depoz, que se funda directa ou immediata e exclusivamente em disposição constitucional e não em uma lei ordinaria tambem.

Se uma e outra são offendidas pelo acto impugnado, a competencia, diz o réo, é da justiça estadual, em virtude do art. 57 § 1º letra b da Constituição, que facultta o recurso extraordinario da decisao da justiça do Estado, proferida em ultima instancia,

quando se contesta a validade de uma lei local em face da Constituição e a decisão considerada válida a lei impugnada.

A nós ser assim, conclui o excipiente, todas as ações competenciais à justiça federal, que obsoletas a do Estado, pois é sempre fácil invocar um artigo da Constituição em defesa de qualquer direito.

Impugnada a excepção, o juiz seccional a rejeita sucamente, dizendo: rejeito a excepção. Desta deprehe o res aggrorou.

De accordo com a allegação de proprio aggrorante de que o art. 54 da Constituição é applicavel, quando a acção ou a defesa das partes é fundada directa e exclusivamente em preceito constitucional e não em lei ordinaria tambem, e aggror. não pode ser provido, porque a acção do autor se funda exclusivamente no dispositivo do art. 54

da Constituição Federal.

Elle o declarou expressamente na petição inicial e isto mesmo se vê da leitura da mesma petição, que não invoca nenhuma lei ordinaria, federal ou estadual, em defesa do direito do autor.



Dado, pois, que a acção é fundada directo e
exclusivamente na Constituição, tendo por objecto
a annullar uma lei estadual, que se considera
contraria a ella, a De justiça federal é competên-
cia para o processo e julgamento da mesma
acção.

Se não fosse assim, poder-se-ia retroger, o
art. 60 letra a difficilmente se jamais ter-
ria applicação.

O autor se funda no art. 57, invoca tambem o
art. 74, os quaes asseguran ao juiz federal
a vitaliciedade e a inamovibilidade.

Estas garantias decorrem daquelles preceitos e
não dependem, para se tornarem effectivos, de
outro lei ou acto especial.

Se a disposição constitucional invocada garante
realmente ao autor o direito de não ser transfe-
rido contra sua vontade de uma vara para ou-
tra, ou esse direito decorre apenas de consequen-
cia deduzida do espirito da Constituição, isto
constituiria ^{objecto de} outra questão a ser resolvida no jul-
gamento final da causa.

Accordam, pelo exposto, a favor proponente
os agravos e confirmam a decisão agravada;
pagas as custas pelo agravante.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1920.
M. de S. Paulo
Hermenegildo de Barros (refator)
Luigi Lemos
Viveiros de Botafogo

Edição
Cidade de São Paulo
Sociedade de Cultura

~~Publicação da Sociedade de Cultura~~
Sociedade de Cultura

Publicação
Deposito legal da lei de
Abril 1920 para publicação
e conservação destes livros
feita em São Paulo, 10 de Janeiro
de 1920, de G. N. de G. de G.
de G. de G. de G. de G.
de G. de G. de G. de G.
de G. de G. de G. de G.



Handwritten scribbles and a signature-like mark next to the stamp.

Ferrão Vid.º Lamentando
 as deficiências das da
 Junta de 1780, era a
 da Vid.º deste Tribunal
 fundada pelo Ex.º Sr.
 Henrique Pedro Leira, com
 parças de D. Helton Otton
 por parte do D.º Octavio
 Ferrão do Amaral e Silva,
 e lançou do prais assigna
 do as Letras do Peruvia
 para vir prais com jul
 gado e Decretos profici
 do arinto Octus di Aguarda
 Defende, Afregonda, não
 Compañes de que se la
 deo este termo Octavio
 Gabuacum in Antioquia,

1780
 Di.º



Handwritten scribble or signature, possibly a name, written vertically in the center of the page.

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pag. *Aggravado de Octaviano*
de Moraes S^{as} nas estampilhas abaixo,
a importancia de *dois mil e seiscentas*
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.^o
alinea 4.^o n.^o III da Lei n.^o 2356, de 31 de
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
em 21 de Junho de 1920
polycarpo de oliveira



CUSTAS DO SECRETARIO

Pag. *Comum*
a quantia de
de custas do Secretario, a saber:

Revisão	fls. a 40 réis	2\$200
Apresentação		3\$000
Termos de	réis	5\$800
		<hr/>
		1\$000

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
21 de Junho de 1920

O Secretario,
Polycarpo de Oliveira

57

Pernambuco

Ho visto e em dias
do mes de junho 1920
ca remessa destes au-
tuas em Sem Escrisas
do furo Secussual de
C. do Teroná do que
figura este termo



200
Pernambuco

Assuta em

Cyphus... ul... aut...

Data -

Nos vinte seis dias
do mes de junho de 1920, me
ferrum entregues estes autos.
Eu Francisco Manoel de
crescente juramentado, o es-
currem J. Pol. Manoel
cresce de...

Clm

Das vinte e seis dias de
junho de 1920, faço estes autos
conclusos ao Excmo. Sr. Juiz
Federal. Em Francisco de
Assis. Escrevi para
o Sr. J. Gal. Maia
e Sr. Antonio.
Refio

Impressão e Rev. Acc.
de fls. 50 v., intima
dos autos.

P. 26 11 1920

Barro

Data

Data -

No mesmo dia
pelo declarado, em fe-
ram entregues estes
autos. Eu Francisco
Macedo de Sousa
de juramento a es-
cusa. J. da Ma-
dai, e mais outros

Certifico que intervi no
Lr.º do Sr. Procurador Geral
do Juizica do Estado e Uly-
des Vieira, Procurador e
advogado do autor, por
tudo o conteúdo do despa-
cho referido que mandam
cumprir e obedecer, e
que deu fi.

Cos.º - 30 de Junho 920

O Escrivão
J. da Madai

Junta.

Os cinco dias de
Junho de 1920, junto
o traslado em frente.
Em Francisco Maria
vulgar, Escurto ju-
rmentado, o escurto. E
Pal Maria - 5 de Abril.



Traslado do termo de audienciado dia 3 de Julho
de 1920Ao três dia do mez de Julho
do anno de 1920 nesta cidade de Curitiba,
capital do Estado do Paraná, deu audiencia no lugar do costume,
às 13 horas, o Dr. João Baptista daCosta Carvalho Filho, Juiz
Federal -Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque
de campainha, pelo porteiro dos auditorios, João Mo-

deto da Rosa - nella compareceu

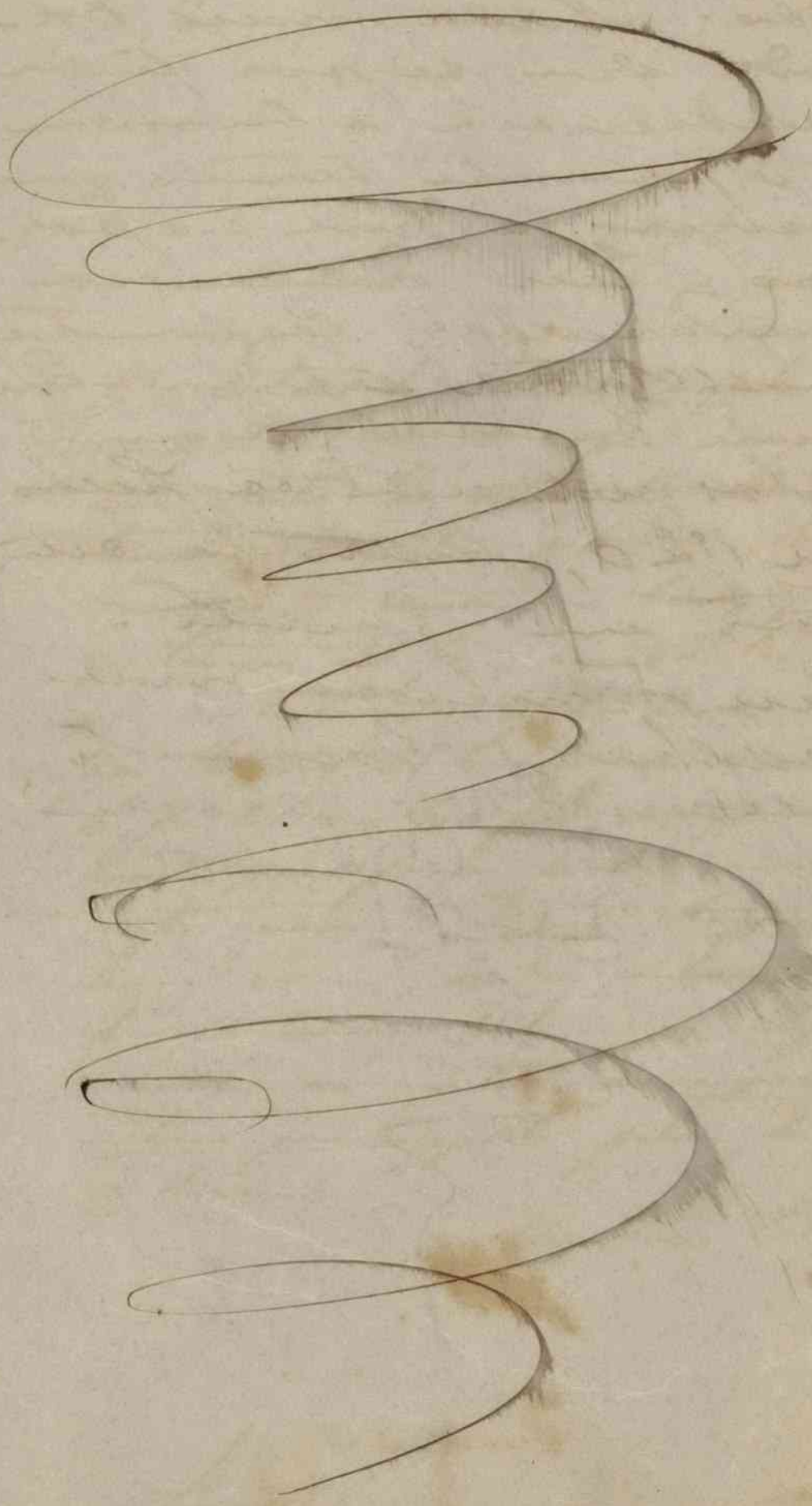
o Dr. Ulysses Vieira, advo-
gado do Sr. Octavio Colina,
Mal e Silva, na acção que
o mesmo, por este Juiz,
entende com o Estado
do Paraná e disse que
tendo o Egrejo Supremo
Tribunal Federal nega-
do movimento do aque-
re no interposto pelo Sr.
da acção que negita em
lirrene a decisão que,
digo a declinatória
fori, pela mesma aven-
çada na acção, nesta
audiencia assignada,
na forma da lei, novo
parvo para o alludido
Sr. offencer a sua con-
testação, tudo sob que-
za e mediante as penas

da lei. apregoado mas
cumprarem, sendo defe-
rido. Nada mais ha-
verdo de se por funda
a audiencia e luorem
de o presente termo. que
assigna o Juiz e o par-
teiro. Eu Francisco
Maracahã, Escrivão
juramentado o escrevi - Eu
Paul Paisant Escrivão
subscritor. C. Carou-
cho, Juiz Moço da
Reza - Jti. conforme as
partes e de fe.

R 150
R 200
350

6 francos
Paul Paisant

DR. ULYSSES VIEIRA
ADVOGADO
✱



Juntada -

Dos setecientos de hecho
de 1920, pinto a pite-
cud en fuente.

En Francisco Maria
valhns, Escocia
juntada de
B. por M. a. es
aos 5. de aqui -

~~Exec. h. Mr. Juij Tocaraf~~

Sm. P.

P. 7 411 920

Baruach

O. Etas de Parani, pib. esse
 representant leges infra assignas,
 pib. ante la ante da decia n
 binas pignora pib. Mr. Certam
 Fovein de Senar. Lib. paur,
 un tenem de lei, agnamenta a
 un contatam, attandere es
 gen deora de tenem a avocacia
 a p. 65 un gen pib. assignas pib.
 Certam, un paur a lei, un gen,
 ante caem. Epupi Senarum
 Senar Senar, un accendam n. 2718,
 de la de paur. tate am, confiam
 a decia un repita a assignas dach
 natris pib. legata pib. Etas
 de Parani.

Sen tar tenem

P. beneficiat.

Comit. 7 a julho 1822
 J. G. Guain Mandib, Cucarada
 J. G. de J. P.



Vista -

Das auto eias
do meu defulho,
de 1920, faço estes
autos para vista
ao Excmo Sr. Dr. Ju-
z. de Direito da
Justiça do Estado -
Eu Francisco Maria
Machado. Escrivão
juramentado e assinado
Jo. Pal. Manoel, n. 5, ab.

Vista -

Juro em verdade, por
o dia da lei.

Leontina, 13

de julho de 1920.

Jo. Maria Machado
Escrivão

Data -

No mesmo dia
supra declarado, me fo-
ram entregues estes au-
tos. Eu Francisco
Machado, Escrivão
juramentado, e assinado
Jo. Pal. Manoel, n. 5,
ab.

Letra

Das dezessis dias
do mes de Junho de 1920,
faço estes autos con-
clusos ao Mm Dr. Juiz Fe-
dral. Eu Francisco
de Maranhão, Escrivão
do Juizantado, e escrevi.
J. Paul Maiorano,
deputado -

Letra

Sum.

P. 9 III 920

Boa noite

Data -

No mesmo dia supra de-
clarado, me foram entregues
estes autos. Eu Francisco de Maranhão,
Escrivão do Juizantado,
e escrevi. J. Paul Maiorano,
deputado, subsc.

Vista -

Das vinte e
nove dias do mes de
Julho de 1920, fuo
feitos autos com vis-
ta do Dr. Procura-
dor Geral da Republi-
ca do Estado. Em
Francisco Maranhães,
Esseunte juramentado,
a esseunte - J. Paul
Placat - ~~meus~~ subscrit.

Vista -

Contata-se por au-
guraõ geral, com a pro-
feta necessarios, de con-
vencen a final e
Contar.

Contar
tyba, 26 de julho de
1920.
Joaquim Lyra
S. Lyra.

Data

Das vinte e sete
dias do mes de Julho,
de mil novecentos e vinte
me foram utraque
estes autos. Em Fran-

Francisco Maranhães, Es.
 escrevente juramentado, o es-
 creveu - L. Pat. Maranhães,
 escrevente, subscrito

Clus

Das vinte e oito de Junho
 de 1920, faço estes autos con-
 clusos ao Mm. Dr. Juiz Fe-
 deral. Em Francisco Ma-
 ranhães, Escrevente ju-
 ramentado, o escrevi -
 L. Pat. Maranhães, escrevente,
 subscrito.

Clus

Em prova.

L. 7 4/11 1920

Maranhães

Data

Data - Dos sete dias de Agosto de 1920, me feram em
traques estes autos. Em
Francisco Maravilhas Es-
cuinte juramentado, o es-
cuinte juramentado e escum-
do, 1º de Maio, em
Juiz.

Juntada - Dos dias seis de
de Agosto de 1920, junto
o traslado para frente
Em Francisco Maravilha-
das, Escuinte juramenta-
do e escumdo.

Certifico que nisti
 mudos os Sr^s Joaquin
 Synacio Santos Ribeiro
 e Mlynos S. Vieira, os
 despachos que manda
 em press. de que seu
 fe.

Carinha Paesqueto da

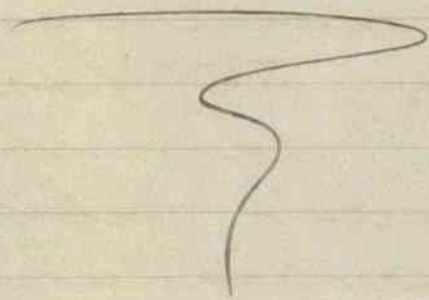
Comandante

Paul Marat



Yautana

Das deeseis dias en
Agosto de 1920, punto
a trasladado este punto.
Ese transmitido Masawa
Kus Escurrito pumun
tado, a asenir de. Paul
Raisat, nand, jubani.



Traslado de Audiencia.

Sabbado 14 Agosto 1920.

Deu audiencia civil, hoje, no
 lugar e hora de costume
 o Dr. João Baptista da Costa
 Camacho Filho, juiz Fed-
 eral; aberta a mesmo com
 as formalidades da Lei ao
 toque de campainha pe-
 lo porteiro dos auditórios,
 João Modesto da Rosa, nel-
 la compareceu o Dr. Ulyss-
 es F. Vieira, e disse, por
 parte de seu constituinte
 Dr. Octavio F. de Amaral
 e Silva, na acção ordina-
 ria que este move con-
 tra o Estado do Paraná,
 que tendo sido a acção
 posta em prova, requirin
 sob juramento, fosse citado
 o réo para ver, nesta
 audiência, abrir se a res-
 pectiva delação probato-
 ria, na forma da lei,
 Apresado não compare-
 ceu, sendo deferido,
 etada mais havendo,
 lavrou se este termo
 que annexa o Juiz e o
 porteiro. Eu Juiz

Maracahis, Esmeraldas
juramentado e esmeraldi.
Sen Raul Clavante Es-
ceres subsereni. C. Cai-
valho. José Modesto da
Rosa. O mesmo posto.
Calle. Dal Anterior, e Don
p.

O bem
p. M. A. A.

Exmo Sr. Dr. Juiz Seccional do Estado do Paraná

Sim. J.

P. 24 4111 92

Barcelo

Diz, e dr Octavio Ferreira de Amaral e Silva, per seu advegado infra assignado na açõe que per esse juize contende com o Estado do Paraná, que estando aberta a respectiva dilaçãã prebateria, quer na ferma dos termos e pretestes de sua petiçõe inicial, euvir testemunhas, e como estas residem na Capital Federal, requer a V. Exa a expediçõe de uma carta de inquiriçõe que deverã ser cumprida perante o M. juiz Seccional do Districto Federal que estiver em exercicio na 2ª vara, devendo na alludida carta constar o inteire teor da petiçõe inicial.

Nestes termos, pede que se lhe conceda o prazo de sessenta dias para dar cumprimento a diligencia era requerida e que de tudo se intime a parte contraria.

P deferimento

Curitiba, 14 de Agosto de 1912

M. J. Barcelo



Certifico que expetio
de Carta punitiva
para o Juizo Federal
do Districto Federal
e entreguei de ao
advogado seguinte.

Certifico mais que
notifiquei a do Procu-
rador General da Justi-
ca do Estado, da
entrega da mesma
carta, de que dou fi-

C. 3 de Setembro de
Oesent.

Pal. Maior

Traslado a Audiencia

Sabbado 4 de Setembro 1720.

Deu audiencia civil, hoje no lugar e hora do costume, o Dr. Jacinto Baptista da Costa Carneiro Filho, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades da lei do Regio de Campinha, pelo carteiro dos auditarios Joao Madesto da Rosa, n'ella compareceu o Dr. Illyseu Salgado Vieira, e disse por parte de seu constituinte, Dr. Octavio Ferrera do Amaral e Silva na occaso que este contende com o Estado de Parana, vinha n'esta audiencia lancar o autor e reo de quaesquer prova visto como esta terminada o prazo da dilatacao probatoria e assim requeria, sob prezo, se houvessem os lançamentos por feitos e aditados por encerrada. Requeria mais que se aguardasse o cumprimento da Carta

a inquirição requerida
 pelo autor, e que só
 depois de findo o pro-
 ceço que foi concedido
 para o respectivo cum-
 primento, fosse aben-
 ta a revista para as par-
 tes interessadas. Pre-
 grado, não compare-
 ces, sendo deferido -
 Nada mais havendo, man-
 dou a Juiz executar
 esta diligência e lavrar
 o presente termo que
 assigna com o porteiro
 Eu Francisco Marava-
 thas, Escrevente juramen-
 tado o escrevi. Eu
 Paul Paisant, Escrevente
 subscreevi. C. baronho.
 Juiz. Modesto de Rosa.

O juiz de - paul Paisant,
 onde f.º
 O Juiz de
 Paul Paisant

R 1500
 R 2000
 3.500



EXMO. SNR; DR. JUIZ SECCIONAL DO ESTADO

*Sim, notificada a
parte contraria.*

P. 25 / 920

Barros

Diz o dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, por seu advoga-
do infra assignado, que, querendo arrazoar afinal a acção ordinaria que por
esse juizo move contra o Estado do Paraná, quer pela presente, desistir co-
mo de facto desistido tem da carta de inquirição de tetemunhas que requereu,
e assim depois de tomada por termo essa desistencia pede que se lhe dê vis-
ta dos autos para produzir as razões finaes.

Nestes termos

P. deferimento.

Comy 69
25 de Outubro de 1920
U. V. Ulysses Vieira





Termo de desistência

Das vinte e cinco sessas
do mar de Curitiba, de
nós necessitados e ninte,
nesta cidade de Curitiba,
em meo Cartório com-
panceiro o advogado Dr.
Ulysses F. Vieira, reconhe-
cido de mim pelo proprio,
que deu fe. e por esse
me foi dito que pelo
presente termo, desistia,
como desiste, da carta
de inquirição de teste-
munhas que requer,
tuos de accordo com a
sua petição n.º 10, que
fica fazendo parte integran-
te deste termo. E de como
assim disse e me peço
lhe laorei e presente ter-
mo, que expois de lhe ser
lido e achado conforme
anexa. Eu Francisco
Mouras de A. Eizensteyn
prometado, o escrevi -
E. José Haia, escrivão, etc.
Qui -

Mouras de A. Eizensteyn

Certidão

Certifico que, intimei o Senhor
 Doutor procurador geral da
 justiça do Estado, por todo o
 conteúdo da presente petição
 e do termo de desistência, o
 que tudo lido e bem senti fi-
 can, o referido é verdade do
 que dou fe' berrilho a 6 de
 outubro de 1920
 e official de justiça
 João Modesto da Rosa

Vista

Olhos vinte e seis dias de
Outubro de 1920, faço estes
actos com vista do advo-
gado Dr. Ulysses Vieira, em
Francisco Maranhães. Escre-
vendo juramentado, o escrevi-
to. J. J. M. de M. de M. de M.

Vista

Juro involuntário
e requieiro a

M. J. J. o prazo

de lei.

Car. 11-20

~~M. J. J.~~

Data

No mesmo dia supra
declarado me foram
entregues estes autos. Em
Francisco Maranhães. Es-
crevendo juramentado, o
escrevi - J. J. M. de M. de M.
de M. de M. de M.

Colm

Das cinco dias do mes
de Novembro, de 1920, fo
co estes autos concluido ao
Mm. Dr. Luis Federal. Em
Francisco Maranhães, Escre-
vente juramentado, o escreu
E. Gal Maranhães,
mimil
Colm

Stin

1. 5 x 1 920

Barroch

Data -

No mesmo dia supra
declarado, me fo-

foram entregues estes
autos. Em Francisco
Maracauhas, Escrevente
permanente, e escrevi.
E. Paul Maias, e
subscrisi

Vista..

Dos dez dias do
mes de Novembro
de 1920, faço estes
autos com vista ao
advogado D. Ulysses
Vieira. Em Fran-
cisco Maracauhas Es-
crevente permanente, e
escrevi - E. Paul Maias,
subscrisi

Vista

Voltam, hoje, com os
papéis fôrme escriptos e
mediante em 27 folhos
de papel acompanhado
de dois documentos.

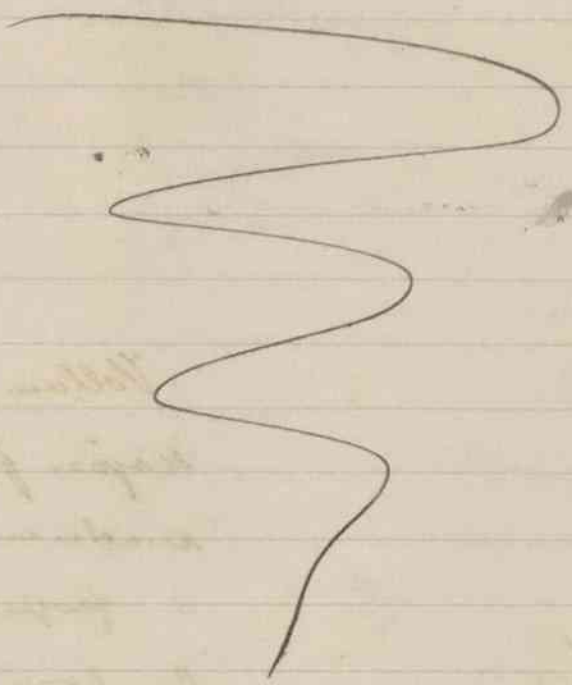
Curitiba, 16 de Nov.
de 1920.

Ulysses

Dato

Data

No mesmo dia re-
tro declarado me fo-
ram entregues estes au-
tos. Em Francisco Ma-
ravalhas, Escreveu para
mentado o escriu. Jo. Bot
R. Silva, escreu. subsc.



Justada

Aos dezesseis de Novembro
de 1920 junto aos raios
em frente. Em Fran-
cisco Maranhão, Es-
crevendo juntamente o
escrito - Dr. Pat. Mar-
tal, em S. Paulo -



RAZÕES FINAES DO AUTORM. JUIZ

Se habitássemos em um Paiz, onde o senso da lei estivesse no senso commum dos homens, nesta causa e, neste periodo della, nos limitaríamos a pedir ao Julgador que decretasse na forma requerida a nullidade da Lei que removeo o autor, para o fim de ser restabelecido o imperio do principio constitucional violado pela alludida lei; mas isso só, não bastaria, - porque estamos muito longe de attingir aquella situação moral, pois, em verdade, nos tempos que correm, o criterio dos homens está de tal arte, obliterado e são tão espessas as sombras projectadas sobre a actualidade, que tudo se vae abumbrando na treva dessa caligem fria e desalentadora onde, por fatalidade, o povo segue o caminho traçado pelo desenfreamento republicano, sem uma repulsa, sem um protesto e sem um grito sequer, contra a megalomania do poder, sem contraste com o enriquecimento facil e rapido dos "trusts" politicos que imperam com insolente petulancia, sem escrupulos nem medo de castigos. E já que temos chegado a essa deprimente situação, já que estamos sob o dominio de uma casta que pelo falseamento do voto se apossou do leme do Estado, e ahi está com a sensualidade da "bestia" desaçainada, sobrepujando o pondunor dos cidadãos dignos desse nome, destruindo a propria organização social de modo que o respeito á lei constitucional, passou a ser um simples almejo, para dar logar ao arbitrio e ao imperio exclusivo da vontade, - justo é, que não busquemos nas licções modernas a base das razões que fundamentam esta causa, e,

Miguel de Vasconcelos

que ao revez, procuremo-la no passado distante, em cujas culminancias, brilham ainda os sãos principios pregados pelos evangelisadores da democracia e do regimen por nós alcançados sob hymnos triumphaes, mas para logo esquecidos, como se a embriaguez da victoria houvesse conturbado aos vencedores a razão, e a gloria da conquista aniquilado a moral, estimulasse antes á avidez do gozo e do lucro do que á reparação dos males até antes inveterados, e ao esforço em pról dos bens ainda não attingidos.

Vamos portanto, em demanda do passado, e presentemos o que elle nos legou de bom e salutar, embrenhemo-nos nas lições e nos conselhos que a acção do tempo e da corrupção actual não conseguiram derruir nem denegrir; e sobre esses ensinamentos de solidez indistructivel assentemos a defesa da presente causa, afim de que fique ella desde já, a abrigo da suphisticaria com que o governo do Estado réo, virá amanhã justificar-se das suas culpas.

x

x x

"Quando o Poder encarregado de instituir o Juiz em nome da sociedade chama um homem para tão eminente cargo, diz-lhe: Orgão da lei, sê impossivel como a propria lei. Todas as paixões agitem-se em redor de ti, mas que nunca perturbem a tua alma...

"O cidadão responde: Sou apenas um homem, e o que me pedes é superior á humanidade. Não posso elevar-me sempre

acima de mim mesmo, si não me protegeis tanto contra mim como contra vós mesmo. Soccorrei assim, a minha fraqueza, livrae-me do medo e da esperança; promettei que nunca descerei do Tribunal, a menos que não me convençam de haver trahido os deveres que me impuzestes... O Poder hesita. Afinal esclarecido pela experiencia dos seus verdadeiros interesses, subjugado pela força crescente das cousas diz: *Serás innamovivel*. (Royer - Collard, disc. proferido na Camara franceza em 1815).

x

x

x

Eis ahi está, uma eloquentissima lição proferida a mais de um seculo em defesa da independencia da magistratura, e ainda quando as suas prerogativas eram simples espectativas que figuravam, somente, no portico dos programmas politicos, lição essa, que entre nós a 95 annos, foi consagrada nos textos de oiro da primeira lei constitucional brasileira, - e no emtanto, deccorrido já é todo esse tempo, quando deveriamos colher e saborear, orgulhosos os fructos sazonados de tão aprimorados principios, eis que surge do lodaçal politico que infecta o presente - um Congresso republicano e de uma subserviencia ignobil e de **parceria** com a mais requintada ignorancia, - a votar leis, determinando a remoção de um magistrado, e isto, por um motivo simplesmente inconfessavel, - o odio nojentamente partidario do

faccionismo açambarcador que não conseguiu a condescendencia do magistrado para os seus abusos e para os seus desmandos.

Esta é a psychologia da lei cuja nullidade o A. pede na presente acção.

x

x x

Isto posto vamos ordenar a questão a ser discutida collocando-a no seu verdadeiro pé de modo a não se prestar a duvidas a manifesta procedencia do pedido final da petição inicial de fls. 2, ajuizada em 29 de Outubro do anno findo.

x

x x

O autor, foi de facto nomeado em 28 de Maio de 1904, pelo governo do Paraná Juiz de Direito da la. vara criminal da Comarca de Curitiba, com as funções privativas de Juiz de Orphãos, provedoria, ausentes e casamentos, conforme se vê destes autos da certidão de fls. 7.

Pela certidão adiante junta verifica-se que por lei anterior á nomeação do autor, estavam claramente discriminadas as funções do juizo da la. vara da capital, e bem assim o territorio sobre o qual elle exercia essa jurisdicção.

De facto, a Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, na vigencia da qual foi o autor nomeado, em seu artigo 65 assim reza:

"Em cada Comarca haverá um juiz de direito, nomeado segundo as prescripções desta lei, excepto na Capital, onde haverá

Miguel de Oliveira

haverá dois que exercerão sua jurisdição: o da 1a. vara no actual districto criminal comprehendendo os districtos policiaes de Santa Quitéria, Nova Polônia e Cruzeiro do Municipio de Curitiba, e os municipios de Tamandaré e Araucaria e o Termo do Serro Azul, com as funções privativas de juiz de orphãos, provedoria e Casamentos; o da 2a. vara no actual 2º districto criminal comprehendendo o districto policial de São Casemiro do Taboão no municipio de Curitiba, e os municipios de Colombo, Campina Grande e Bocayuva e o termo de Campo Largo com as funções privativas de juiz do civil e do commercio.

x

x

x

Portanto pelo texto da lei transcripta verifica-se plenamente:

- a) que o A. era juiz da 1a. vara criminal cuja jurisdição comprehendia um determinado territorio (o descripto no texto citado e transcripto);
- b) que esse territorio é diverso do em que o seu collega da 2a. vara criminal exercia a sua jurisdição;
- c) que o A. alem das attribuições criminaes que lhe competi am dentro do seu territorio, exercia tambem com caracter privativo as funções de juiz dos orphãos, da provedoria, dos ausentes e do casamento;
- d) que estas funções de caracter privativo eram muito diversos das que ^{tambem} privatamente competiam ao

juízo da 2a. vara.

Diante, pois, destas noções da lei, é bem de ver que a Capital do Estado tinha dois juizes de direito, cada um dos quaes exercia sua respectiva jurisdição em um dado territorio com funções privativas.

Vejamos o que significa tudo isso:

Pondo de lado o significado amplo do vocabulo jurisdição e pelo qual se comprehende o poder de conhecer dos negocios publicos e de resolve-los, para encararmos a expressão, apenas quanto á extensibilidade da sua significação, verifica-se, desde logo, que a palavra jurisdição no sentido em que está empregada na lei cit. e transcripta, tem a propriedade de enunciar os limites da extensão da autoridade do juiz, ex-ratione materiae, ratione personae e ratione loci.

Nestas condições exprime ella na lei cit. a ordem do poder jurisdiccional, ou o poder que tinham os juizes de cada uma das varas referidas, para exercerem suas autoridades, sobre certos negocios, sobre certas pessoas e sobre certos lugares.

Em frente, pois da lei que traçava a orbita de acção do autor, chegamos facilmente á conclusão fatal de que elle exercia determinadas funções sobre os negocios de certas pessoas, tudo dentro de um determinado logar ou melhor de um territorio conhecido.

Isto assentado, verifiquemos o resto da questão:

Com effeito, o texto da lei cit. e transcripta mostrou-nos tambem que cada um dos juizes da capital tinha no territorio onde exercia sua jurisdição, funções de character privativo.

Ora, por função privativa deve-se comprehender o exercicio exclusivo de determinados actos ou de certos poderes, o que dá a ideia de funções proprias de alguém ou de alguma cousa, de sorte a excluir a outrem ou a outra.

Assim, pois, temos como certo: a) que o A. foi nomeado para o cargo de juiz de direito da 1a. vara desta Capital; b) que

uma vez nomeado exerceo por longos annos as funcções do seu cargo;
c) que a sua jurisdicção se exercia em um dado territorio, comprehen-
dendo alem das funcções criminaes, outras de character privativo.

X

X

X

Estes dois juizes da Capital consoante determinação legal revejavam-se na presidencia do jury e um era substituto do outro; assim, e conforme prova a certidão de fls. 8 o A. quando entrou em vigor a lei que o removeo, (fls. 9 a 10) estava no exercicioda 2a. vara, vaga com a nomeação do seu titular para o Superior Tribunal.

Por esse motivo o Congresso Legislativo ao approvar a lei 1908 de 19 de Abril de 1919, no artº 256, (fls. 9 cit.) das suas disposições transitorias, visando como visava ferir o A., teve de uzar de todo aquelle mystiforio, constante da lei, que será expresso da seguinte forma:

art. 256 da lei nº 1908 de 19 de Abril de 1918.

"O Juiz de direito da capital que estiver servindo na 1a. vara, ao entrar em execução a presente lei, exercerá o cargo de juiz de orphãos, interdictos, Ausentes, Provedoria e 1a. vara criminal, o que estiver servindo na 2a. vara, por essa mesma occasião exercerá o cargo de juiz de casamentos e 2a. vara criminal. O cargo de Juiz do Cível e do Commercio será provido na forma da legislação em vigor".

.....

Ora, a cit. lei 1908, creou na capital mais um juiz que veio exercer funcções, tiradas uma parte (casamentos) do Juiz da

1a. vara, e outra parte, (2a. vara criminal) do Juiz do Cível e do Commercio, como se verifica do confronto do artº 9 com o artº 256 da lei 1908 cit. e constante dos autos de fls. 9 a 10.

Confrontando-se agora o artº 256 acima transcripto com o artº 65 da Lei 322 ha pouco transcripto, verifica-se mais ainda a seguinte curiosidade, significativamente verdadeira: que o juizo do cível e do commercio continuou no mesmo territorio da sua Jurisdicção, apenas sem as funcções criminaes, que o juiz que, no momento de entrar em vigor a lei 1908, estava servindo na 1a. vara, tambem nada soffreo, porque foi mandado, exercer as attribuições de Juiz de Orphãos, Ausentes, Provedoria, Interdictos e 1a. vara criminal.

Ora, a 1a. vara criminal, já vimos, comprehende precisamente as funcções descriptas que lhe são até privativas. Logo, o juiz que estava no momento de entrar a lei 1908 em vigor, no exercicio da 1a. vara, por effeito desta lei ficou na mesma vara e no mesmo territorio, conforme já demonstramos.

Nessas condições, o unico que foi de facto removido, foi o A., tambem o unico visado pela lei, porque este, realmente, sendo como era Juiz da 1a. vara criminal, foi transferido para a 2a. vara criminal, levando das suas funcções privativas, apenas a de fazer casamentos, perdendo todas as outras que continuam integradas á 1a. vara.

Não foi portanto, sem reaes fundamentos que ha pouco dissemos que o artº 256 cit. é um mystiforio concebido pela má fé dos legisferantes paranaenses, que com aquella disposição visavam somente a pessoa do A., tanto que, em consequencia do texto velhaco, approvedo por deputados caborteiros, foi o referido Autor removido das suas funcções e do territorio da sua vara criminal; os outros ficaram onde já se achavam.

E por ser assim, é que affirmamos que a lei 1908, - na escamoteação feita no artº 256 das suas disposições transitorias,

Maryse de Almeida Lima

- tinha em vista unicamente a pessoa do A., pois se assim não fosse, poderia o Congresso crear como creou mais um juiz na capital, e attribuir-lhe funções sem ferir as prerogativas dos que já se achavam jurisdiccioneando os diversos territorios da Comarca da Capital.

Do que vêm de ser exposto relativamente á lei 1908, e da prova constante dos autos, patenteiam-se mais as seguintes conclusões:

- Mypar Bolcovind*
- 1a.) que o A. foi de facto removido do territorio da 1a. vara criminal, para o territorio da 2a. vara criminal, constituídas por Districtos e Municipios differentes como ficou demonstrado ha pouco;
- 2a.) Que alem da remoção material de um para outro territorio, - foi tambem o A. despido de todas as funções do seu cargo, inclusive daquellas, que por effeito da sua nomeação e da lei, lhe eram privativas, isto é, que lhe pertenciam exclusivamente, que eram inherentes ao seu cargo, ou melhor, que se integravam neste cargo tão intima e materialmente, quanto a personalidade do A. ao proprio cargo, em face das garantias constitucionaes de que a-diante nos occuparemos.
- 3a.) que a remoção do A. foi feita pelo Poder Legislativo, que se transformou em poder executivo das suas proprias leis, facto este summamente grave, porque alem de confirmar, como já disse-mos, a crassa ignorancia do legislador, contraria fundamentalmente a indole do regimen, a qual não tolera semelhante intrometimento de um poder, nas funções do outro, que tem vida independente.

Esta 3a. conclusão é tão logicamente certa quanto ás das duas que lhe antecedem, pois, aqellas artimanhas do artº 256 acima transcripto, para determinar queo Juiz que no momento de entrar em execução a lei, - estiver no exercicio da 1a. vara passará para o cargo de Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes, provedoria e la.

vara criminal, - e que o que estiver no exercicio da 2a. vara passará para o cargo de Juiz de Casamentos e 2a. vara criminal etc., são inequivocamente, actos de administração, e, consequentemente incompatíveis com as attribuições do Poder Legislativo Estadual.

x

x

x

Ainda mais: attenda o preclaro julgador os termos do artº 256 das disposições transitorias cit., e verá por um simples relance que não ficou ahi, a mystificação do legislador quando, traçou o seu plano contra o A. (estamos fazendo injustiça porque o legislador aqui do Paraná não traça coisa nenhuma, quem traça o plano e o governo, o legislativo na sua passividade incorrigível, limita-se apenas a segui-lo sob o pezo de canga, sem tugir nem mugir), mas diziamos, quando se architectou aquella diabrura do artº 256 tinha-se á vista o A., mas para não ficar muito á mostra a maldade e o escandalo de se ferir impunemente a Constituição, os Autores Moraes do delicto, procuraram por todos os meios apagar as suas pégadas, e dahi todo aquelle rodeio interminavel para removerem o A. da sua cadeira de Juiz da 1a. vara para o da 2a. Esse rodeio, ou como temos dito, esse mystiforio acabou por dizer que o cargo de Juiz do Cível e do Commercio será provido na forma da legislação vigente; isto no intuito de fazer acreditar que esta, é que foi a novidade introduzida na organização judiciaria o que é positivamente uma peta, pois que a vara do cível e do commercio já existia ao lado da 2a. vara criminal; della, apenas deslocaram - certas attribuições, como da 1a. vara deslocaram-se as de fazer os casamentos, e foi com essas duas funções desmembradas da vara orphanologica e da do cível e do commercio que se creou a 3a. cathedra a que se refere o artº 9 e para a qual foi removido o A. Portanto, se se tivesse feito obra seria e legal, ao revez de toda aquella contradança do artº 256, dir-se-ia

simplesmente:

"o cargo de Juiz de casamentos e da 2a. vara criminal será provido na forma da legislação em vigor"

ou ainda

"o cargo de Juiz do casamento e da 2a. vara criminal será provido na forma da lei.

Pois na verdade este é que teria de ser provido, ou melhor sobre o provimento deste novo cargo é que o legislador poderia fazer qualquer determinação, não sobre o outro que já existia, e que no caso de ficar vago, o executivo estava já habilitado e de posse dos meios para prehenche-lo. Demais, occorre ainda que o legislador não tem conhecimento da vocancia dos cargos publicos, senão excepcionalmente, porque ninguem communica a esse poder taes factos que escapam á sua alpada. É evidente, pois, a estupidez do legislativo immiscuindo-se nas attribuições do executivo dizendo a este que faça o provimento deste ou daquelle cargo de accordo com a lei vigente, ou determinando, como determinou a remoção do juiz da 1a. vara para a 2a. etc.

x

x x

Patenteada, assim á luz dos autos a remoção do A. do territorio da sua vara para o de outra e da sua destituição das innumeradas funções privativas que eram inherentes ao seu cargo, cumpre-nos, agora, examinar o caso sobre o seu aspecto constitucional, afim de, por outro lado mostrarmos a irrecusavel procedencia da presente acção e a manifesta nullidade da lei que removeo o A. na forma e condições já demonstradas.

x

x x

A este respeito, - a titulo de curiosidade e tambem para fazer pasmar os representantes do Estado reo, vae o A. mostrar a forma e os termos pelos quaes o legislador constituinte do Paraná assegurou aos seus magistrados a independencia necessaria ao exercicio de tão elevada missão.

As prerogativas que a Constituição em seu artº 57 outorgou aos juizes federaes, não têm a limpidez das que o texto constitucional paranaense concretisa, na minuciosidade de suas expressões.

Com effeito, reza o artº 8º da Reforma Constitucional Paranaense:

"A Constituição garante aos magistrados completa e segura independencia firmada nos seguintes principios de ordem constitucional.

1º - VITALICIEDADE - o magistrado uma vez empossado, somente poderá perder seu cargo por sentença criminal definitiva, ou por aposentadoria, pela fórmula por que fôr estabelecida em lei.

2º - INNAMOVIBILIDADE - O magistrado somente poderá ser removido a pedido seu, ou por proposta do Superior Tribunal de Justiça, ou por conveniencia publica e, nestes dois ultimos casos com aprovação do Congresso Legislativo.

A estrutura do texto constitucional paranaense aferrou-se á disposição do artº 63 da de 24 de Fevereiro e, consagrou de uma forma lidima as prerogativas do magistrado excedendo-se em explicações á propria lei magna.

A expressa minuciosidade do texto transcripto, estabeleceu que as prerogativas são principios de ordem constitucional, isto é, principios basicos do regimen, por isso mesmo, inataca-

Reprovação da Lei

veis, immutaveis e intangiveis, por quaesquer outras leis sejam quaes forem as necessidades que as dictarem.

Nenhuma das constituições dos 21 Estados brasileiros, exceptuada a paulista, garante, assegura e define tão completamente os predicamentos das suas magistraturas. Só a destes dois Estados entre os quaes até por esse prisma mantêm suas tradicionaes légações historicas, consagram assim tão explicitamente os predicamentos sobre os quaes assenta a independencia dos seus respectivos poderes judiciaes.

A analyse introspectiva dos textos retro indicados, mostra-nos a todos as luzes quanto de escrupulos passouna mente do legislador constituinte quando nella nasceram e vibraram os bons principios da democracia brasileira, mas que afinal, infelizmente não lograram alcançar o baptismo das realidades.

De feito, o termo INDEPENDENCIA que se lê no canon transcripto, está dizendo desses escrupulos e cuidados de querer o legislador abroquellar os magistrados contra todas as investidas do arbitrio.

O legislador constituinte não se contentou em definir a INDEPENDENCIA da magistratura, sem adjectiva-la de fórma a explicar como queria e quer que ella se opere; para isso antecedeo o vocabulo independencia do qualificativo COMPLETA.

Nessa terminologia onde até ha redundancia, está se vendo, o intuito que predominiou a formação da lei e que era sem duvida, o de assegurar em toda a sua plenitude a independencia dos magistrados, torna-la solida, fixa e estavel e para tal fez ainda gravar na lei mais aquelleoutro qualificativo - SEGURA - o que sobremodo patenteia clara e redundantemente as intenções do legislador.

E como se tudo isso não bastasse, o legislador firmou aquella completa e segura independencia nos dois principios ma-

Myra Tolivian

terias: o da VITALICIEDADE e o da INNAMOVIBILIDADE, quando com a primeira destas expressões teria já demasiadamente construído sólido alicerce para assentar a independência dos magistrados.

Ambos esses dogmas com as explicativas que se lhes seguem na lei, deu o legislador constituinte um caracter absoluto e uma existencia inconfundivel.

No primeiro, isto é, na vitaliciedade declarando que o magistrado uma vez empossado é perpetuo no exercicio do cargo, por isso que delle só se affastará se por sentença criminal definitiva, fôr convencido de haver praticado algum delicto, ou por aposentadoria na forma da lei.

Este predicamento com a definição que lhe dá o texto cit. e o artº 57 da Lei de 24 de Fevereiro é de molde a não admittir sophismas quer quanto a fixidez do lugar do Juiz, quer ainda quanto ás attribuições desse cargo, como se deprehende do sentido grammatical daquellas expressões definidoras desta prerogativa. O magistrado é vitalicio e, conseguintemente perdura no cargo enquanto viver, ou até quando delle fôr destituido por sentença criminal definitiva, ou ainda até quando pelos meios regulares se aposentar.

x

x x

Na segunda, isto é, na - INNAMOVIBILIDADE - estão declaradas ainda as outras garantias assecutorias da independência, preservando-a das perseguições e dos caprichos do poder.

É o soccorro do Juiz contra as suas proprias fraquezas como contra os impetos de furor dos tyranetes de Estado ou de aldeia. É a garantia suprema outorgada pelo Estado, esclarecida pela experiencia dos seus proprios interesses, subjugado pela força crescente das cousas na phrase de Royer-Collard e da qual nos servimos para moldurar estas razões e guiar o nosso raciocinio.

X

X

X

INNAMOVIVEL - composto do negativo IN e do verbo MOVERE - mudar, mover, significa em vernaculo: - que não pode ser movido, de um para outro lugar; - que não pode ser tirado nem mudado de posto, emprego; - que não pôde ser demittido arbitrariamente, v e g. os parachos, Juizes, officiaes innamoviveis; - que se não podem demittir por arbitrio; - vitalicio: cargo, lugar innamovivel. (Dic. de Moraes, N. edic. pag. 164 2º tomo).

INNAMOVIVEL-, ensinam todos os lexicologos é o funcionario indemissivel arbitrariamente, ou o cargo de quenão ha exoneração, do qual não se pôde affastar, por principio algum o respectivo serventuario, a não ser nos casos excepcionaes de indignidade previsto na lei ou por aposentadoria regular.

A innamovibilidade como prerogativa constitucional consagrada em defeza da magistratura tem um sentido amplo e a não ser os casos limitados pela propria lei, não pôde soffrer restricção alguma.

O magistrado é innamovivel - tanto quanto ao territorio onde exerce as suas funcções como em relação a estas porque si não fosse assim, teriamos de admittir como legal, como legitimo, como constitucional o abuso irreverente da lei que removeo o A. do seu cargo de Juiz da 1a. vara criminal para o da 2a. vara, com a destituição de todas as suas funcções privativas de tal arte que o mesmo A. de Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes e Provedoria, ficou reduzido a um simples Juiz de Paz de aldeia, fazendo casamento e processando o serviço criminal de territorio diverso daquelle para o qual fora nomeado.

Nesse correr amanhã, o congresso na sua alta SABEDORIA será capaz, para affrontar um juiz qualquer, determinar em lei

que as suas funções serão as de continuo do FORUM ou outras ainda mais subalternas.

A qualidade de Juiz de direito é inherente a uma determinada ordem de funções ou de serviços, portanto lei alguma pôde desvirtuar essas funções, nem substitui-los ou cambia-los por outros que não condigam com a dignidade de tal investidura.

Compreender o contrario é negar ao espirito e a intuição do principio constitucional do artº 57 da Lei de 24 de Fevereiro, cujo objectivo em sua alta razão é tornal-a intransigivel e dogmatica a independencia da magistratura: Transigir com taes manobras de uma lei ordinaria feita pelo capricho de um governo nefastamente ignorante e mau, é condescender com a tyrania é em summa uma rebellião contra as exigencias da justiça. Para se comprehender a manifesta inconstitucionalidade da lei que removeo o A. na forma e nas condições já expostas, basta considerar que a constituição de 24 de Fevereiro, apesar de toda a sua liberalidade, apesar da igualdade em que ella procura nivelar os individuos entre si e o proprio Estado nas suas relações com estes, a despeito de tudo isso - a Constituição creou um circulo de direitos impenetraveis; á acção do poder, por isso que se assim não o fizesse, baldados seriam os principios do regimen se em certos casos, e em certas funções pudesse o mesmo poder intervir para definir e limitar as attribuições que a propria constituição consagrou intangiveis para segurança da propria sociedade politica.

De que valeria uma constituição como a de Fevereiro que nas suas liberalidades abraça e sanciona todas as liberdades publicas, todas as garantias individuaes, a independencia dos Juizes com todos os predicamentos capazes de tornarem essa mesma independencia acima de si mesmo, - de que valeria tudo isso repetimos - se não fulminasse de nullas as leis ordinarias ou extraordinarias que venham limitar aquellas garantias? Certamente, para nada serviria uma tal

Magistratura e Lei

DR. ULYSSES VIEIRA
ADVOGADO



contituição, porque faltaria a todas as suas promessas.

Para que nos serveriam as garantias consagradas na "Declaração de Direitos da Constituição," se fosse facultado ao poder executivo ou ao legislativo o commettimento de ao seu talante restringir a liberdade pessoal de locomoção, a de reunião a de associação, a da manifestação pela Imprensa e tantas outras?

A não ser que vivamos n'um ambiente de excepções odientas ou de uma candilhagem politica dissimulada sob formas constitucionaes, poderemos nos conformar com leis como a de cuja nullidade propugnamos nesta acção, por ferirem a constituição violando e adulterando os principios de ordem constitucional nella consagrados.

As prerogativas da magistratura barsileira consagradas na constituição de Fevereiro não podem ser destruidas por actos do poder executivo, ou do legislativo, como tambem não podem soffrer o menor abalo as garantias constitucionaes, conforme se pronunciou o Supremo Tribunal no memoravel aresto de 27 de Abril de 1892 porque umas vivem ao lado das outras e constituem pontos cardeaes do regimen.

x

x x

Memoria do Sr. Ulysses

As considerações já expendidas bastariam para assegurar de plano o exito desta causa , pois alem de patentear a nullidade do acto legislativo constante da lei que removeo o A. previne fortemente a defeza da acção contra a fertil imaginação do douto Sr. Procurador do Estado que nestes autos tem se servido dos conceitos mais curiosos e extravagantes para nos arredar do caminho que vamos percorrendo, mas que mercê de Deus chegaremos ao fim, sem tropeços, e certos da procedencia do direito que nos assiste.

E por isso mesmo, sem desfallecimentos vamos adian-

te, desbravando desde já, mais alguns pontos, que ao espirito do advogado do Estado-Reo, poderão parecer obscuros, ou se prestarem a propositadas duvidas, posto que uma somma consideravel de arestos do Supremo Tribunal hajam definido e pacificado a jurisprudencia a respeito.

x

x x

O Autor, fundou a presente acção unica e exclusivamente nas disposições ao artº 57 da Constituição Republicana de Fevereiro de 1891, e assim o fez porque naquelle postulado estão exaradas as garantias de ordem constitucional assecuratorias da independencia da magistratura brasileira, seja esta federal, ouestadoal, e assim, o tem decidido por numeros e continuos julgados o Supremo Tribunal brasileiro.

Não ha, pois sophistica por mais endiabrada, que possa secundar duvidas a este respeito.

Ora, sendo assim, não soffre a menor contestação que a causa está estribada no principio gerador do direito que nella se defende.

As expressões do artº 57, são em analyse, de molde a não se prestarem a duvidas nem a interpretações dissonantes; ali o que o legislador constituinte firmou foi o principio da vitaliciedade dos juizes, por isso que estes só perdem os seus cargos uma vez condemnados por sentença.

Diante disso, é obvio dizer-se que tudo o mais, seja qual fôr o facto ou acto, e posto este ou aquelle, de quaesquer dos poderes do Estado, não temforça, nem existencia legal, para affastar um juiz do seu posto, do seu lugar, das suas funcções.

Podem esses actos, simularem como no caso concreto as formas mais apparentes de legitimidade, são irritos, são null os, são nenhuns, porque ferem, a disposição constitucional supra referida, que quer e que determina que os juizes só possam

da, que quer e que determina que os juizes só percam seus cargos em virtude de sentença criminal.

Não paga a pena, o estar-se a deduzir e induzir argumentos, o fazer-se commentarios, o trazer-se para á bailha, documentos legislativos de outros povos que se regem por leis semelhantes; diante da claresa insophismavel da reduçãõ do nosso monumento constitucional cessa tudo quanto possa vir em nosso auxilio, e a verdade resplandece una e inconfundivel - Os juizes são vitalicios, ninguem lhes pode tocar a menos que por sentença criminal seja convencido de haver trahido os deveres que lhe foram impostos.

É a velha sentença de Royer-Collard, predominando o espirito do legislador brasileiro, da mesma forma que predominou no animo de todas as legislações europeas e americanas do Norte e Sul -
- O Juiz interpella o Poder:

"Promettei que nunca descerei do Tribunal,
a menos que não convençam de haver trahido os
deveres que me impuzestes..."

E o Poder respondendo-lhe pelas leis de sua propria
organisação:

"Serás innamovivel!"

X

X

X

Em frente do artº 57 da Constituição de Fevereiro de 1891, o artº 256 de 1908 de 19 de Abril de 1919 que neste Estado reorganizou a Justiça e flagrantemente inconstitucional, constituindo as suas consequencias uma illegalidade á toda a prova e uma lezão aos direitos politicos e patrimoniaes do A. que se vio privado do seu cargo vitalicio e consequentemente de character innamovivel com a sua remoção para um outro exercido em jurisdicção territorial diferente e com funções completamente extranhas áquelles que eram por

lei privativamente inherentes ao cargo do mesmo A.

x

x

x

Diante do esbulho legislativo feito contra o A., este collocando a dignidade do seu cargo acima de todas as conveniencias, impetrou perante esse Juizo uma ordem de habeas-corpus consoante julgados anteriores e V. Exa. houve por bem denegar a ordem sob o fundamento de que o meio não era idoneo para se pedir a decretação da inconstitucionalidade de uma lei; posto que assim tivesse já o Egregio Supremo Tribunal em uma decisão denegado uma ordem em caso identico, tinha anteriormente, e tem posteriormente concedido ordens de habeas-corpus nesse sentido, declarando que este recurso é meio habil para por meio d'elle pedir-se a decretação da inconstitucionalidade de uma lei.

O A. não se conformou com a decisão de V. Exa. e recorreo para o Egregio Tribunal, sendo ali confirmada a denegação do recurso, declarando aquella alta Côrte que o A. deveria procurar a acção competente para defender o seu direito.

Diante desse decreto judiciario que só chegou ao conhecimento do A. quando aqui aportaram os Diarios Officiaes da Republica, como resumo dos trabalhos do Tribunal, o A. que no acto da sua remoção, fizera em Juizo doc. fls. 11 a 14 v. e perante as autoridades do Estado doc. de fls. 15, solemne protesto contra aquella violencia, em face da decisão cit. do Supremo Tribunal, e reputando aliás mui acertadamente inconstitucional a lei que o removeo, officiou ás autoridades que não se submettia á semelhante remoção porque entendia ser a mesma illegal, doc. adiante junto, e nessas condições não mais continuou no exercicio desse cargo, e isto porque este não era aquelle para o qual fora nomeado, sinão só por ser de jurisdicção differente, como ainda por serem as funcções do novo car-

Miguel de Almeida Lima

go, completamente diversas e de tal forma rebaixadas que mais se assemelham a de um juiz de Paz do que as de um juiz de direito.

O A. não se sujeitava ^{ou} á humilhação que se lhe fizera ao seu cargo, e nos termos do seu protesto de fls. 11-14 v. e do recurso de habeas-corpus denegado, insurgio-se contra o acto que o removeo por reputa-lo illegal.

Nada mais legitimo, nada mais digno do que esse procedimento do A.

Diante da brutalidade da remoção, e diante da ineficacia do recurso de que se valera, julgado imprestavel pela versabilidade de jurisprudencia, soccorreo-se da acção competente para se defender, mas sem sujeitar-se ao arbitrio e illegalidade do Decreto que o removeo e desrespeitou a constituição.

A proposito convem lembrar que o Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, e que ora advoga nesta acção o Estado-Reo, quando Juiz de Castro, foi posto em disponibilidade, e mais tarde o Estado quiz aproveitá-lo para uma outra comarca, do Serro Azul; o Sr. Dr. Dantas Ribeiro não se conformou com semelhante resolução e não assumio o exercicio; o governo do Paraná, em face dessa attitude, declarou aquelle juiz avulso e não mais lhe pagou vencimentos.

Isto feito o referido magistrado, a quem por dever de officio, cabe agora defender o mesmo Estado em situação ainda peor, propôz uma acção originaria contra o Paraná em 11 de Setembro de 1914, na qual o Superior Tribunal deste Estado, pelo accordão nº 2.178 de 15 de Maio de 1915, lhe deo ganho de causa, firmando essa decisão que a recusa do A. em se submeter a uma determinação illegal, não póde ter como consequencia ser elle declarado avulso.

Dos mesmos autos consta um parecer firmado pelo Dr. Affonso Celso, sustentando identica declaração.

Assim, tambem o A. não se sujeitando a uma lei incons-

Ulysses Vieira

titucional, esse seu acto, não pode ter como consequencia a renuncia do cargo, quando muito pode ser tido como renuncia do cargo para o qual foi clandestinamente removido, não porem, jamais daquelle pare o qual fôra nomeado e do qual lhe destituiria a lei 1908 a 19 de Abril do anno findo.

Com effeito, ahi estão nos autos, uma serie de provas, que evidenciam ter o A. por todos os meios demonstrado não abrir mão do seu cargo de juiz da 1a. vara criminal com as funções privativas de orphãos interdictos, Ausentes, Provedoria etc.: é o protesto, feito em juizo, é a declaração formal em forma tambem de protesto dirigido ao Secretario do Interior, é em summa o officio dirigido ao Superior Tribunal em que o A. declara não se conformar com a sua remoção e que em consequencia deixa o exercicio do cargo para o qual fora removido.

x

x x

Em summa:

Os dois principios de ordem constitucional com os quaes o legislador garantio a independencia da magistratura, constituem para esta, verdadeiros e excepcionaes privilegios, perfeitamente justificados pela necessidade de assegurar por todas as formas essa mesma independencia, premunindo-a por aquellas garantias, contra toda a pressão official e partidaria, de modo a que os juizes nada receiem dos governos e mandões temporarios, pois só assim, abroquellados por essas seguranças, poderão elles manter a sua independencia e offerecer tenaz resistencia a todas as insinuações extranhas ou offensivas aos interesses da justiça.

Sem essas garantias a acção da magistratura estaria sempre na dependencia do Executivo que é o Poder que nomeia, e teria

portanto, influencia decisiva sobre os juizes se estes ficassem ainda na sua dependencia.

Alem do que convem não esquecermos o que a outorga dessas garantias assenta em outro facto relevantissimo de ser o poder judiciario encarregado pela Constituição de julgar os actos administrativos e da constitucionalidade das leis. Ora, se taes julgamentos e interpretações constitucionaes fossem feitos por juizes demissiveis ou amoviveis, transformariam na opinião do eminente Barbalho, a Constituição no que o governo quizesse.

Sem esses predicamentos, jamais poderemos ter juizes que distribuam justiça imparcialmente, e que se preparem convenientemente para o desempenho de tão alta missão social, e a respeito da condição da inamovibilidade, cumpre tambem não esquecer as considerações feitas por Bellot, quando em 1832 na França, em memoravel relato rio se referiu á magistratura dizendo:

- 1º - a carreira da magistratura, para ser bem prehenhida, exige acurados estudos; quem se entregará a tão ardua tarefa sem a garantia da inamovibilidade?
- 2º - a sciencia de julgar, apura-se pela experiencia que só se adquire pela pratica a amovibilidade é a perda de um juiz quando melhores serviços pode elle prestar;
- 3º - A amovibilidade pondo o Juiz na condição de receiar a perda de lugar, sujeita-o, para assegurar a sua permanencia, a influencia do poder; logo, só a inamovibilidade garante a independencia do Juiz.

x

x

x

Alem dessas lições tão eloquentes emanadas das nossas leis constituc ionaes, temos militando em favor da these que defen-

demo s a opinião unanime de innumerous escriptores indigenas e alienigenos, os quaes sem a menor discrepancia affirmam que a independencia do poder judiciario, reside, na observancia e no respeito a esses predicamentos: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irreductibilidade dos respectivos vencimentos.

E dentre os escriptores que se occuparam do assumpto temos em mão os seguintes: O Poder Judiciario do Dr. Pedro Lessa, - edc. de 1915, pag. 29, onde o eminente jurista o art. 57 da Const. Brasileira, comparadamente com outros e notadamente com a da União Americana, dizendo no inicio desse seu brilhante estudo que esses predicamentos são tão necessarios á independencia dos Juizes, que, hoje, são considerados dogmas do direito constitucional; Maurice Haurion - Principes de Droit Public. - Paris - edc. 1910 pags. 72 a 83, onde se encontra desenvolvido estudo sobre o assumpto e das razões fundamentaes que levaram o Estado a garantir a independencia da magistratura; Bluntschil, Le Droit Public General, trad. franc., 1881, l. I; Carvalho de Mendonça - Do Poder Judiciario - ed. Coritiba, 1889 - pag. 282 e seguintes, onde o autor pelo mesmo methodo do sr. Pedro Lessa faz larga comparação do systema da nossa constituição geral e do das constituições dos Estados com a carta da Republica Americana do Norte, mostrando que o principio da inamovibilidade prevalece entre nós de uma forma absoluta, Marnoco e Souza - Direito Politico Coimbra ed. 1910, autor esse que na IV Port. do seu opusculo estuda nos §§ 317, 318 e 321, respectivamente as disposições da Const. Port. a respeito do poder judicial, a proposito da independencia deste poder, o qual faz residir inteiramente na inamovibilidade.

E como se trata de um autor que estuda o direito politico portuguez no regimen monarchico, convem não desprezar os termos em que a carta daquelle Paiz, definia os predicamentos do poder judicial em seu artº 120, nemos commentos que este autor faz áquella disposição; Eil-os:

Magnifico

"A garantia do poder judicial e a inamovibilidade dos Juizes. A Carta Constitucional diz no artº 120 que os Juizes serão perpetuos. A perpetuidade é uma forma de inamovibilidade, mas esta pode existir sem aquella.

Accrescentando:

Por isso a inamovibilidade consiste simplesmente em os magistrados judiciaes não poderem ser deslocados ou removidos a arbitrio do Poder, mas só nos termos fixados em lei. Neste sentido são tambeminamoviveis os Juizes municipaes e os Juizes de paz, embora a duração dos seus cargos seja temporaria!"

O conceito de inamovibilidade do poder judicial portuguez, era já ao tempo da monarchia, perfeitamente id entico ao que nós no Brasil temos com a Republica de 1889, e as disposições constitucionaes da velha Carta Portugueza a proposito da inamovibilidade dos magistrados integram-se perfeitamente nos que a nossa enumera, defende e proclama.

Dentre todas as licções dos tratadistas, porem, a que melhor define o attentado que vem de soffrer o pasciente é a que nos é dada pelo eminente Royer Collard, quando proclamou ser a inamovibilidade um principio absoluto que não póde ser modificado, sem ser destruido e que deve apparecer "inteiro" sem nenhuma restricção. O Juiz é no conceito do grande estadista e escriptor francez inamovivel quer quanto ao logar, quer na qualidade das funcções, quer ainda na ordem de attribuições, porque a modificação em qualquer destes casos destróe a funcção e a independencia do magistrado.

Diante ainda destes principios de tão eloquente doutrina, não ha a menor duvida sobre a inconstitucionalidade do artº 256 das disposições transitorias da Lei 1908 de 19 de Abril findo,

Weyner de Almeida

que neste Estado organisou a justiça do Estado, transferindo o Juiz de Direito da 1a. vara criminal e das suas funções privativas de orphãos, ausentes, provedoria e casamentos, para o Juizo de casamentos e 2a. vara crime, recentemente creado, por isso que tal remoção importa em violencia contra á intangibilidade do cargo de que era titular o A.

X

X X

O acto dos poderes legislativo e executivo estadual, não encontra tambem apoio nos arestos desse venerando Tribunal.

E para demonstrar, basta uma rapida revista nos annes da jurisprudencia brasileira, da qual citamos dentre outros o Accordão de 13 de Novembro de 1915, no qual o Supremo Tribunal firmou a doutrina de que os Estados, comquanto possam usar do direito incontestavel de se organizarem como lhes aprouver, os serviços publicos, creando ou supprimindo cargos, comtudo, não podem privar magistrados vitalicios e inamoviveis, das vantagens que as leis lhes asseguravam no momento em que foram investidos nos seus cargos, vantagens que se incorporaram ao seu patrimonio em toda a sua plenitude ex-vi do artº 74 da Constituição Federal. (Revista de Direito vol. 41 pag. 99).

Accordão nº 773 de 26 de Julho de 1913, no qual o mesmo Supremo Tribunal, firmou os seguintes principios em relação á magistratura; que a Constituição Federal fez como a Americana, da independencia do Poder Judiciario a pedra angular da Republica; que essa independencia é essencial para proteger as leis e a Constituição contra os ataques e as tyrantias das facções; que os Estados, ex-vi do artº 63 da mesma Constituição não podem adoptar dispositivos que attentem contra aquelle preceito (Revista do Sup. Trib. vol. 3

nº 1 pag. 85 usque 87).

- CONCLUSÃO -

Nestes termos, e pelo muito que a sabedoria do preclaro julgador supprirá a difficiencia destas razões, espera o A. da Justiça de seu Paiz que a presente acção será julgada procedente em todos os pontos do pedido inicial para o effeito de ser decretada a inconstitucionalidade do artº 256 da Lei nº 1908 de 19 de Abril de 1919 e em consequencia, condemnado o Estado do Paraná a assegurar a elle A. todas as vantagens do cargo de Juiz de Direito da 1a. vara criminal com as funções privativas de Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes etc. da Comarca de Curityba para o qual foi nomeado por Dec. de 28 de Maio de 1904 e bem assim, a pagar-lhe todos os vencimentos que deixou de receber e sutas dos actos que outros perceberam, desde a data em que deixou o exercicio do cargo para o qual foi inconstitucionalmente removido até o dia em que fôr novamente aproveitado para o mesmo cargo ou regularmente aposentado, contando-se em favor o tempo para todos os effeitos legais e finalmente que lhe seja paga uma justa indemnisação pelos prejuizos que está soffrendo e que será avaliada na execução e autos como é de

(Com dois documentos)

JUSTIÇA

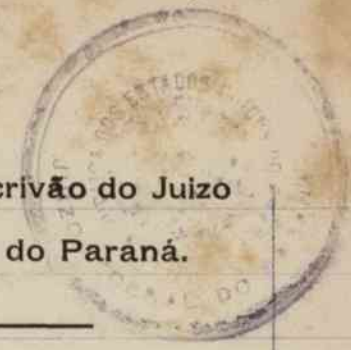
Curityba 16 de Maio de 1922
D. P. Ulysses Vieira



[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

My dear Mother

Raul Plaisant, Escrivão do Juizo
Federal na Secção do Paraná.



Certifico, a pedido, que revendo as Leis do Estado do Paraná existentes no archivo deste Juizo, na de nº 322 de 8 de Maio de 1899, encontrei o artº 65 que em sua primeira parte diz o seguinte: - "Artº 65. Em cada Comarca haverá um Juiz de Direito nomeado segundo as prescripções d'esta Lei, excepto na da Capital, onde haverá dois, que exercerão suas jurisdicções: o da primeira seara, no actual primeiro districto criminal comprehendendo os districtos policiaes de S. Quitéria, Nova Palomia e Curitiba, do Municipio de Curitiba, e os Municipios de Tamandare e Brancaaria e o termo do Serro Azul, com funções privativas de Juiz de Orphãos, proceçdoria e ca

casamentos; e da Segunda
 vara, no actual segundo
 districto criminal, com-
 prendendo o districto po-
 lieval de S. Casemiro do
 Taboão, no municipio de
 Coritiba, e os municipios
 de Colombo, Campana Gran-
 de e Bocayuva e o termo
 de Campo Largo, com
 funcções privativas de juiz
 do Commercio e do Civil.
 Nada mais continha na
 primeira parte do dito ar-
 tigo, de que, com fide-
 lidade, extrahi a presente
 certidão, de proprio origi-
 nal, a qual me reparto
 e dou fe. Eu Francisco
 de Moraes, Escrevente
 juramentado, escrevi eu
 Paul Haisant, escrevente que
 lo substitui, Campo Largo -

Paul Haisant, 18 de dezembro 1920



Antonio Nunes Pompeio,
 Advogado da Secretaria
 do Superior Tribunal
 de Justiça do
 Estado do Paraná,
 servindo de Secretário
 do mesmo Tribunal.

Certifico, a pedido verbal,
 que prevenido os autos
 de Offícios do ano de
 mil novecentos e dezoito
 e noventa e nove (1919), existentes no
 arquivo desta Secretaria,
 encontrei o de
 número cento e cin-
 conta e nove, do
 teor seguinte: "Está-
 do do Paraná. N.º 159.
 Juízo de Direito da 2.ª Vara
 da Comarca de Curitiba,
 em 18 de Julho de 1919.
 Osn.º Sr. D. Desembargador
 Presidente do Egrégio
 Superior Tribunal de Jus-
 tica do Estado. Hoje em
 do o Egrégio Supremo Tri-
 bunal Federal nega-
 do provimento ad re-
 curso de habeas-cor-

pus que interpus, afim de
obter a renovação arbitria-
ria, de que fui victima
a magistratura, na mi-
nha pessoa, - com o fun-
damento de ser inproprio
o referido recurso, tendo
a honra, de communica-
lar a S. Ex.^a que, nesta Sa-
ta, deipo o exercicio do
cargo de Juiz da Segun-
da Vara Criminal de
Caracmentos, em que pro-
visoriamente me achava-
va, passando-o ao res-
pectivo substituto, tu-
do de conformidade
com a minha peti-
ção de habeas-corporis
e protesto judicial, vis-
to como não devo sub-
meter-me a uma re-
mocão que reputo in-
constitucional. Apre-
sento a S. Ex.^a os meus pro-
testos de elevada estima
e distincta consideração.
Saude e Ateuidade. O Juiz
de Direito da Segunda
Vara e de Caracmentos,
Octavio Pereira do Ama-
ral e Silva. — Nada
mais se contém em

dito officio do qual ex-
trahida presente certi-
dão que me respeito
e dae se'.

Carteira
Antonio
5 de Novembro 1920
Antonio Rompido



Colm

Olas tres avas en
mes de Janeiro de 1921 -
fazo estes autos concludidos
adim D. J. F. Federal. Ery
Francisco Maranhães, Es-
crevente juramentado, e es-
crevi. Dr. Paul Meisner,
advogado, subscritor.

Colyos

Sum.

P 5 - I 9 21

Barva

Data

No mesmo dia supra
declarado, me foram entre-
gues estes autos. Ery Fran-
cisco Maranhães, Escrevente
juramentado, e escrevi. Dr. Paul
Meisner, advogado, subscritor.

Vista.

Das cinco dias de Janeiro de 1921, fizco estes autos com o Sr. Dr. Procurador Geral da Justica do Estado e eu Francisco Maranhães, Escrevente juramentado, a respeito de, Paul Paisant, nascido em São Paulo.

Com Vista.

Voltou com os seguintes recibos de medicina, em quatro folhas, devidamente rubricados, acompanhados de quatro documentos.

Luiz, 10-10-1921.

Francisco Maranhães

Data.

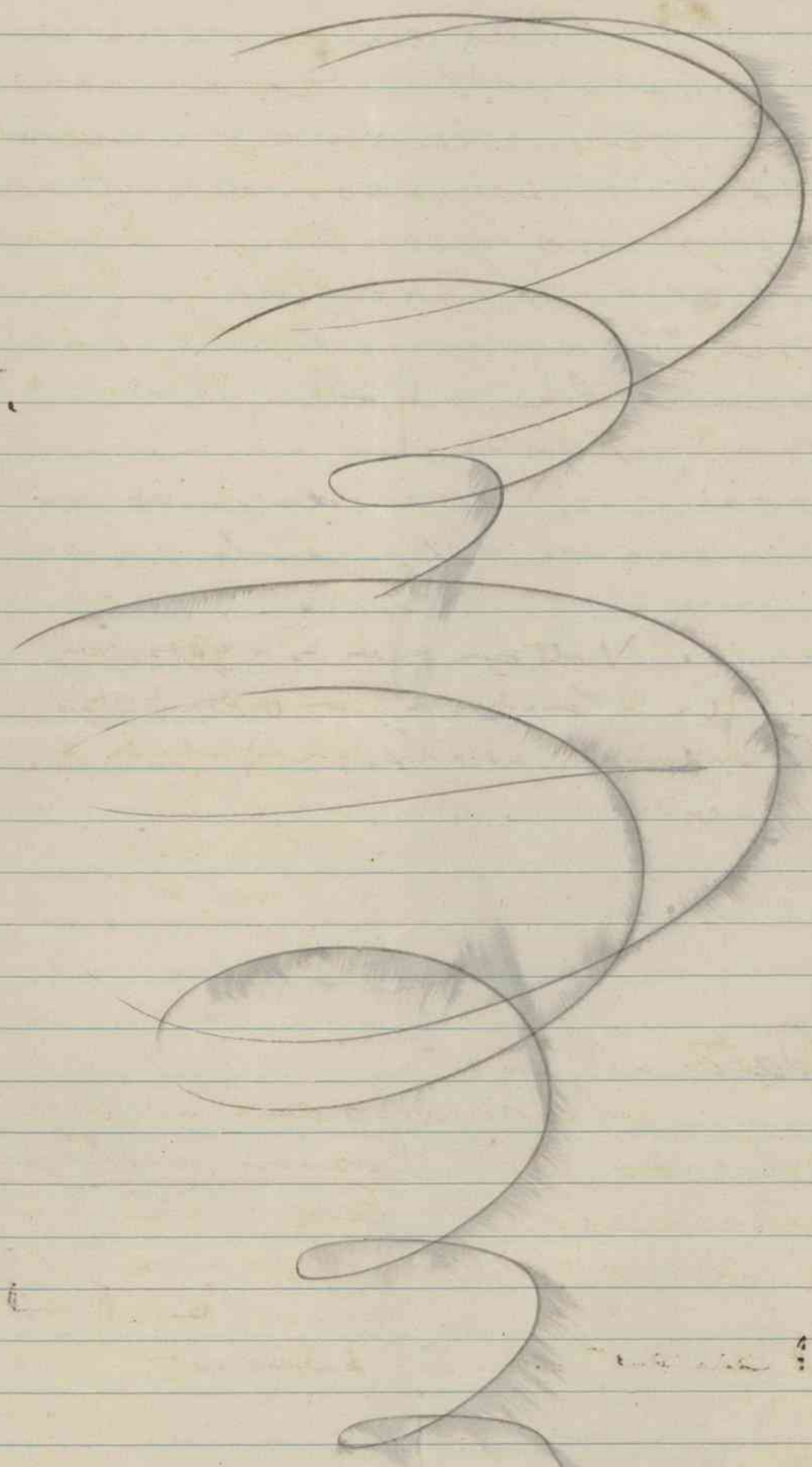
No mesmo dia supra declarado, me foram entregues estes autos. Eu Francisco Maranhães, Escrevente juramentado, a respeito de, Paul Paisant, nascido em São Paulo.

Handwritten scribbles and marks on the left margin.

Handwritten scribbles and marks on the left margin.

Handwritten scribbles and marks on the left margin.

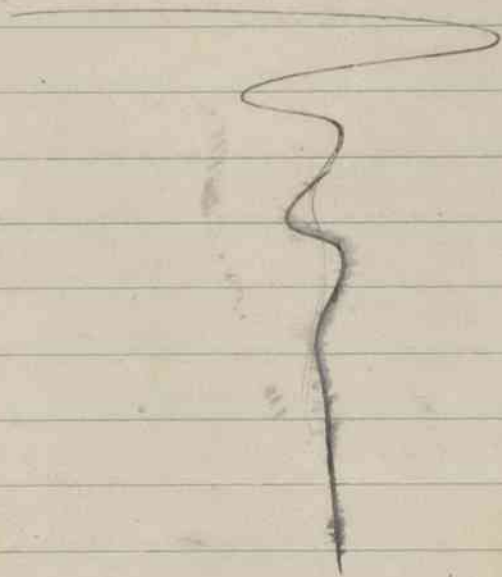
Handwritten scribbles and marks on the left margin.



Faint handwritten text or markings at the bottom right of the page.

Juntada -

Das dez dias do mes de
Janeiro de 1921, junto as ca-
xões em frete. Em
Francisco Maranhão, Escri-
vente juramentado, a esm.
do. Paulo Maranhão, esm.
Sub. Escri.



EMERITO JULGADOR.

Pleiteia, pela presente acção, o Dr. Octavio F. do Amaral e Silva todas as vantagens do cargo de Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal, Orphãos, Interdictos, Ausentes e Casamentos da Comarca de Curityba para a qual foi nomeado por Decreto de 28 de Maio de 1904, e bem assim todos os vencimentos e custas dos actos que outros perceberam desde a data em que deixou o exercicio do cargo, sendo-lhe contado o tempo para todos os effeitos da lei, tudo até o dia em que fôr novamente aproveitado para o mesmo cargo ou aposentado regularmente.

A conclusão do pedido, desde logo, deixa transparecer o seu absurdo.

x
x "

Demonstraremos a inconsistencia juridica dos fundamentos desse pedido, simplesmente porque temos o dever moral de não devolver estes autos sem razões.

Si nos abstivéssemos do trabalho de arrazoar, estamos certo, nem porisso, deixaria de ter o Estado ganho de causa e, paupariamos ao Meritissimo Julgador a perda de precioso tempo.

Legeiro lance de vista sobre as razões finaes do Autor convencem logo de que ellas caracterisam um perfeito desespero de causa: contém longas divagações, aliás brilhantes, pela fluencia de linguagem, impertinente pessimismo sobre homens e cousas de nossa terra, narrativa inexacta de factos, conclusões tiradas de premissas falsas e não ferem o fundo da questão.

Propoz-se o illustre ex-adverso a provar que a Lei Nr.1908 de 19 de Abril de 1919, que creou mais uma vara de Direito na Capital é nulla por attentatoria do principio constitucional que garante aos magistrados a vitaliciedade e a inamovibilidade e, em suas razões sempre fugiu de atacar, de frente, essa questão.

A questão ser-lhe-ia, de facto escabrosa, e, assumptos escabrosos é preferivel não enfrentar.

Si o illustre ex-adverso "habitasse, como diz, um paiz onde o senso da lei estivesse no senso commum dos homens, limitar-se-ia a pedir ao Julgador que decretasse, na fórma requerida, a nullidade da lei que removeu o Autor, para o fim de ser restabelecido o imperio do principio constitucional violado pela mesma lei".

Infelizmente, porém, em nosso paiz, segundo se depreheende do que vem de ser transcripto, razões concisas não surtem effeito: sómente arrazoados longos tem o poder de harmonisar o senso do julgador com o senso da lei!.....

Em que pese a sua abalisada opinião, pensamos de modo contrario: quando o julgador é da tempera do que vae decidir desta demanda, não é mister que se diga muito.

A defesa do Estado do Paraná consistirá pois, unica e exclusivamente na exposição fiél e sincera dos factos.

x

x x

O Autor Dr. Octavio do Amaral foi nomeado Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Curityba a 28 de Maio de 1904.

A essa tempo vigorava, neste Estado, a Lei Judiciaria Nr.322 de 8 de Maio de 1899.

Essa lei em seu artigo 65 dispunha:

"Em cada Comarca haverá um Juiz de Direito; nomeado segundo as prescripções desta lei, excepto na da Capital, onde haverá dous, que exercerão sua jurisdic-

jurisdição: o da 1ª Vara, no actual 1º Districto criminal, comprehendendo os districtos policiaes de Santa Quitéria, Nova Polónia e Cruzeiro do município de Curitiba, e os municípios de Tamandaré e Araucaria e o Termo do Serro Azul, com funções privativas de Juiz de Orphãos, Provedoria e Casamentos; o da 2ª Vara no actual 2º districto criminal, comprehendendo o districto policial de S. Casemiro do Taboão, no município de Curitiba e os municípios de Colombo, Campina Grande e Bocayuva e o Termo de Campo Largo, com funções privativas de Juiz do Commercio e do Civil" (certidão sob Nr. 1)

Esse dispositivo legal definia claramente as attribuições dos dous Juizes da Capital, assim como os limites da jurisdição de cada um.

Ambos eram Juizes do crime com jurisdição dentro desses limites. Um, - o da 1ª Vara - com funções privativas, em toda a Comarca, de Juiz de Orphãos, Provedoria e Casamentos; outro, - o da 2ª - com funções privativas, tambem na Comarca, de Juiz do Commercio e do Civil.

O § unico do referido art. 65, porém, dispunha:

"Os Juizes de Direito da Capital presidirão alternadamente o Tribunal do Jury e se revesarão de dous em dous annos em suas funções, passando o da 1ª a servir na 2ª e vice versa. (certidão sob Nr.1 in fine.)

O Autor foi nomeado na vigencia dessa lei, para exercer, não ha duvida, o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara.

Em virtude, porém, do revesamento a que estava sujeito, de dous em dous annos, não era, nem podia ser Juiz privativo dessa Vara, como não éra privativo da outra o Juiz da 2ª.

As funções de cada um delles só eram privativas, em uma das varas, no decurso dos dous annos de exercicio em cada uma dellas.

O mesmo se dava em relação ao territorio em que exerciam as suas jurisdicções: a jurisdicção de ambos variava, tambem, de dous em dous annos.

Era esta, de accordo com a Lei nr.322, a situação dos Juizes da Capital.

x

x

x

O progresso do Estado trouxe, como uma de suas naturaes consequencias, o augmento dos serviços judicarios. Intensificando-se, dia a dia, o movimento do fôro, sobre tudo na Capital, tornaram-se os dous Juizados insufficientes para dar vasão áquelles serviços.

A vista disso o Congresso Legislativo do Estado, dentro das attribuições constitucionaes que lhe são proprias, votou a Lei de Organização Judicaria nr.1908 de 19 de Abril de 1919 em que se creou mais uma Vara de Direito na Capital.

A criação dessa Vara, cuja necessidade se fazia sentir, de ha muito, trouxe inestimaveis vantagens para a causa da Justiça, operando-se a especialização de funções e uma equitativa distribuição de serviço.

x

x

x

As attribuições que, em regra, se conferem a Juizes de Direito, estavam, em Curityba, distribuidas pelos dous Juizes existentes. Não seria, porisso, possivel crear-se a 3ª Vara sem que dos outros Juizes fossem deslocadas attribuições que viessem constituir attribuições do Juiz da Vara nova.

E, foi isso precisamente o que se deu, quando o art.9º da Lei nr.1908 de 19 de Abril de 1919 dispoz:

"Na Comarca da Capital haverá tres Juizes de Direito, assim denominados:

-Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes e 1ª Vara Criminal;

-Juiz de Casamentos e 2ª Vara Criminal e

-Juiz do Cível e Commercio".

Passaram da 1ª para a 2ª as funcções de Juiz de Casamentos; da 2ª para a Vara creada as funcções de Juiz do Cível e Commercio.

x

x

x

Esse deslocamento de funcções traria como consecuencia inevitavel ficarem os Juizes sem saber qual das Varas era a sua, si a lei se tivesse abtido de determinar em que vara cada um delles passaria a ter exercicio.

Porisso, o art.256 da Lei nr.1908 dispoz, previdente-mente:

"O Juiz de Direito da Capital que estiver servindo na 1ª Vara, ao entrar em execucao a presente lei, exercerá o cargo de Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e 1ª Vara Criminal; o que estiver servindo na 2ª Vara, por essa mesma occasiao, exercerá o cargo de Juiz de Casamentos e 2ª Vara Criminal. O cargo de Juiz do Cível e Commercio será provido na fórma da legislacao em vigor."

Esta disposicao que, na opiniao do illustre Advogado do Autor, importou em invadir o legislativo attribuiçoes do poder executivo, não trouxe nenhuma invasao de attribuiçoes.

Vê-se que outra preocupação não teve o legislador que a de distribuir serviços e de determinar funcções, respeitando o principio constitucional da inamovibilidade. Tanto é assim que dispoz que os Juizes existentes se conservassem nas varas em que estivessem ao entrar a Reforma em execucao.

O cargo de Juiz do Cível e Commercio será provido na fórma da legislacao em vigor, diz a lei.

Entende o Autor que si se tivesse feito obra seria dir-se-ia: "O cargo de Juiz de Casamentos e da 2ª Vara Criminal será pro-

provido na fôrma da Lei"

Este argumento é estupendo.

Não foi serio mandar prover, na forma da lei, a Vara do Civil e Commercio constituida de attribuições tiradas da 2ª Vara; seria, porem, serio mandar prover o cargo de Juiz de Casamentos cujas funcções foram tiradas da 1ª para se incorporarem á 2ª 1.....

x

x

x

A Lei nr.1908 de 19 de Abril de 1919 enumerou as attribuições dos Juizes da 1ª e 2ª Varas criminaes no titulo III do capitulo III (doc. nr.2)

Desse documento verá o digno Julgador que o Autor, como Juiz da 2ª Vara, que era, nenhuma restricção soffreu em sua jurisdicção: sua jurisdicção que antes comprehendia, mais ou menos, metade da Comarca, passou a comprehender a Comarca toda.

A Lei extinguiu as linhas divisorias determinativas da jurisdicção de cada Juiz, dentro da Comarca, para conferir essa jurisdicção pelo criterio da competencia ratione materiae

Pelo exposto está demonstrado que o Autor não foi removido.

O deslocamento de funcções que pertenciam a sua Vara para a outra, bem como de funcções desta para a que foi creada, foi feito no interesse da Justiça e dentro da esphera das attribuições constitucionaes do poder legislativo.

Esse deslocamento de funcções não importou, nem podia importar na remoção do Autor. Este continuou a ser Juiz de Curitiba, com todas as vantagens de seu cargo, enquanto quiz, e espontaneamente abandonou o exercicio do mesmo cargo.

x

x

x

A Constituição garante, não ha duvida, aos magistrados completa e segura independencia, firmada nos principios da

da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irreductibilidade de vencimentos. Mas, as garantias asseguradas aos magistrados, pela Constituição, em que foram feridas pela Lei nr.1908 de 19 de Abril de 1919 ?

A Constituição do Estado, na Reforma de 14 de Outubro de 1893 § unico do art. 1º, diz que a jurisdicção e as attribuições dos juizes e tribunaes do Estado serão especificados em lei. E evidentemente a execução desse dispositivo respeita religiosamente a independencia dos magistrados assegurada pela Constituição Federal.

Especificar jurisdicções e attribuições não é demittir, nem remover, nem diminuir vencimentos: A Lei estadual em questão não fez mais do que especificar as jurisdicções e attribuições dos tres Juizes de Direito da Capital. Acresce que essa lei só veio beneficiar os Juizes de Curityba: 1º porque aumentando o seu numero, teve de distribuir pelos tres os trabalhos que competiam somente a dous; 2º porque augmentou os vencimentos dos Juizes referidos.

x

x

x

Mas... para que esta longa argumentação si estamos diante de um caso em que positivamente o Juiz perdeu todos os direitos relativos ao seu cargo e as garantias respectivas pelo simples facto de os haver renunciado? - E'um facto indubitavel, insophismavel este: o Autor abandonou, por sua livre vontade o exercicio de seu cargo que em consequencia foi de accordo com a lei, declarado vago pelo Superior Tribunal de Justiça como se vê da certidão junta sob nr.3 e 4.E, sendo assim, mesmo que algum attentado tivesse havido ás garantias constitucionaes referidas, é certo que teria o Autor perdido o direito de reclamar contra ellas, simplesmente porque abandonou o seu cargo de Juiz, tornando-se ipso facto parte incompetente nesta demanda.

Pelo exposto, espera-o Estado do Paraná que o integro Juiz, com a Justiça de sempre, julgará o Autor carecedor da acção ou a acção improcedente pela improcedencia de seus fundamentos, condemnando o Autor nas custas.

JUSTIÇA.



*Proveniente fund
de justiça do Estado.*

Paul Clairant
Escrivão do
Juiz Federal
na Secção do
Paraná, etc



Certifico, por
me ser pedida,
que dos volumes de
Leis do Estado do
Paraná existentes
no arquivo deste
Juiz, na de n.
322, de 8 de Maio
de 1899, em vigor no
Estado até a execu-
ção da Lei n. 1908
de 19 de Abril de 1919,
no "Capitulo V - Dos
Juizes de Direito"
se vê o art. art. 65^o
e paragrafo unico,
cujos teores são o
seguinte:

- Artigo 65 -
Em cada Comarca
haverá um Juiz de
Direito, nomeado
segundo as prescrições
desta Lei, exceto na

da Capital, onde ha
verá dois, que exer-
cerão sua jurisdicção:
O da 1ª Vara, no
actual 1º districto
criminal, compre-
hendendo os distri-
ctos policiaes de S.
Quiteria, Nova Pa-
loria e Curseiro,
do Municipio de
Cacitaba, e os Mu-
nicipios de Tarran-
dare e Beaucaria
e o Fermo do Buro
Azul, com fun-
cões privativas de
Juiz de Orphãos, Pro-
vedoria e Casamen-
tos; O da 2ª Vara
no actual 2º distri-
cto criminal, com-
prehendendo o distri-
cto policial de S. Ca-
simiro do Sabão, no
Municipio de Cacitaba
e os Municipios de Co-
lombo, Campina
Grande e Beacayua
e o Fermo de Campo
Largo, com funcões
privativas de Juiz
do Commercio e do



do civil.

Paragraphe unico

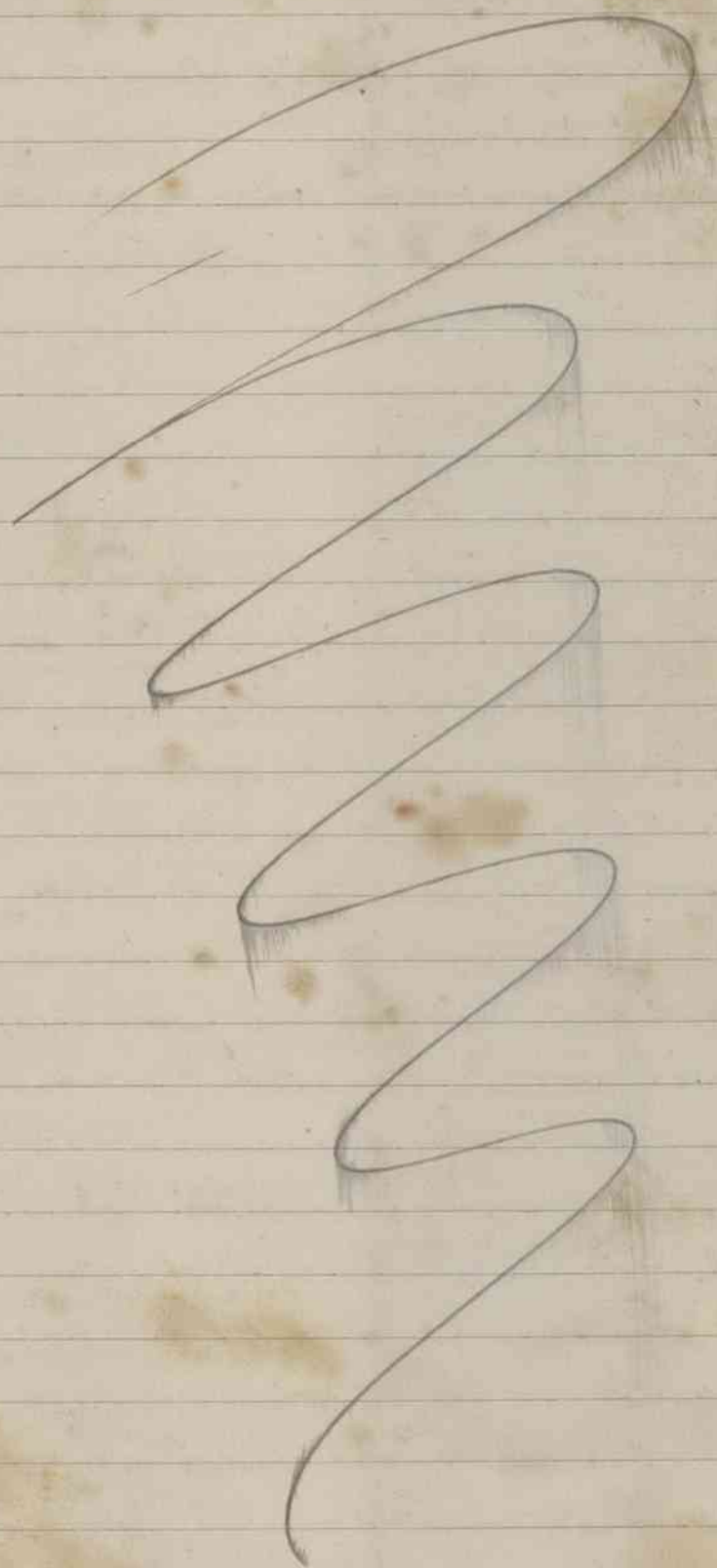
Os Juizes de Direito da Capital, presidi-
rao alternadamente
o Tribunal do Juri
e se necessarao de
dois em dois annos
em suas funcoes,
passando o da 1a
para a servir na
2a e vice-versa.

Nada mais se con-
tinha em ditos ar-
tigo 65 e paragraphe
unico, das quaes,
com fidelidade, extra-
hi a presente certidao,
de proprio original,
me reporto e dou fe.

Em Francisco Maria
valhas, Escrevente
juramentado, observei.
Paulo Manoel Reis,
Quo sub anno, Ouzi e
Ouzi



B. 1000
F. 1000
R. 300
S. 200
1520



- Doc. n. 2 -

DIARIO OFFICIAL

ESTADO DO PARANÁ

ANNO V — N. 1949

CORITIBA

QUARTA FEIRA, 14 de Maio de 1919

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decretos.

Lei

LEI N. 1.908

de 19 de Abril de 1919.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Organização Judiciaria

TUTULO I

Da administração da Justiça

CAPITULO I

Da Divisão Judiciaria.

Art. 1 — O Estado do Paraná, para a administração da Justiça, divide-se em Comarcas, Termos e Districtos creados por lei e formando para o Superior Tribunal de Justiça uma só circumscripção.

Art. 2 — As Comarcas são constituídas de um ou mais Termos, em que se apurem pelo menos 200 jurados, com população nunca inferior a 20 mil habitantes.

Art. 3 — Os Termos constituem-se de um ou mais Districtos em que se apurem pelo menos 100 jurados, com população nunca inferior a 10 mil habitantes.

Art. 4 — Districtos são divisões judicarias de municipio, creadas conforme as conveniências de ordem local.

Art. 5 — A Capital do Estado é a sede do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO II

Das Autoridades Judicarias

Art. 6 — São autoridades judicarias:

- O Superior Tribunal de Justiça;
- Os Juizes de Direito;
- Os Juizes Municipaes;
- O Tribunal do Jury;
- Os Juizes Districtaes;
- Os Supplentes quando em exercicio.

Art. 7 — O Superior Tribunal da Justiça compor-se-á de seis juizes com o titulo de Desembargadores.

Art. 8 — Em cada Comarca, excepto na da Capital, haverá um Juiz de Direito.

Art. 9 — Na comarca da Capital haverá tres juizes de Direito, assim denominados:

— Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e 1ª Vara Criminal;

— Juiz de Casamentos e 2ª Vara Criminal;

— Juiz do Civil e Commercio;

Art. 10 — O numero de Juizes de Direito poderá ser augmentado em qualquer Comarca si as necessidades do fóro o exigirem.

Art. 11 — Em cada Termo haverá um Tribunal do Jury; no que não for sede de Comarca, um Juiz Municipal e em cada Districto quatro Juizes Districtaes.

CAPITULO III

Do Ministerio Publico, dos Serventuarios e mais Collaboradores da Justiça.

Art. 12 — Haverá um Ministerio Publico, composto dos seguintes funcionarios:

- Um Procurador Geral da Justiça do Estado;
 - Um Promotor Publico em cada comarca, excepto na da Capital, que terá dous;
 - Um Adjunto de Promotor Publico em cada Termo
- Art. 13 — São serventuarios de officios da Justiça:
- Tabelliães;
 - Officiaes de Registros;
 - Escrivães;
 - Escriventes;
 - Contadores, Depositarios Publicos, Partidores, Distribuidores e Avaliadores Judiciaes.
 - Officiaes de Justiça;
 - Porteiros dos auditorios;
 - Secretario do Superior Tribunal de Justiça;
 - Traductores.

Art. 14 — São collaboradores da administração da Justiça: — os Arbitros, Juizes de Facto, Arbitradores, Peritos, Testamenteiros, Syndicos, Liquidantes, Tutores, Curadores, Testemunhas, Autoridades Policiaes e empregados da Policia, Advogados e Solicitadores.

TITULO II

Da nomeação, posse, remoção e substituição das autoridades judicarias e seus auxiliares e composição dos Tribunaes

CAPITULO I

Do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 15 — As vagas dos cargos de Desembargadores do Superior Tribunal de Justiça do Estado, serão preenchidas successivamente uma por antiguidade, outra por merecimento, de conformidade com o dispositivo constitucional da Lei 1256 de 10 de Março de 1913.

§ Unico. A nomeação por merecimento recahirá sobre Juiz de Direito que tiver pelo menos dous annos de effectivo exercicio

Art. 16 — A antiguidade de cada magistrado conta-se da data em que elle tomou posse do seu cargo; se dous ou mais magistrados tiverem tomado posse no mesmo dia, a antiguidade regular-se-á pelas datas das respectivas nomeações; se as nomeações e as posses forem de datas eguaes, prevalecerá o criterio da idade.

Art. 17 — Na apreciação do merecimento dos magistrados serão considerados conjunctamente os seguintes elementos:

a) Os conhecimentos juridicos que o magistrado houver revelado no exercicio de suas funcções ou em trabalhos juridicos publicados;

to, as quaes lhes serão entregues pelos Escrivães, competentes para recebê-las das partes.

CAPITULO XV

Das aposentadorias

Art. 180 — Os magistrados serão aposentados a seu pedido ou por iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, do Poder Executivo ou do Procurador Geral da Justiça do Estado, nos casos determinados em lei.

§ 1º Si o magistrado contar mais de quinze e menos de 25 annos de serviço, perceberá tantas vigésimas quintas partes do ordenado quantas forem os annos de serviço.

§ 2º Si contar 25 annos perceberá o ordenado por inteiro.

§ 3º Si contar mais de 25 e menos de 35 annos de serviço, perceberá o ordenado e mais 5 % additionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25.

§ 4º Si contar 35 ou mais, perceberá os vencimentos integraes.

§ 5º Para o calculo dos vencimentos dos aposentados não serão computadas no tempo do serviço as fracções de anno.

§ 6º Aos magistrados, que na vigencia da lei n. 1616 de 31 de Março de 1916 tinham mais de dois terços do tempo do serviço necessario á aposentadoria com vencimentos integraes, segundo a lei então em vigor, e continuarem nas funções de seu cargo depois de 25 annos de effectivo exercicio, será abonada a gratificação especial de 5 % sobre os vencimentos por anno que exceder daquelle tempo, até o maximo de 30 %, devendo a mesma gratificação ser computada em sua aposentadoria.

§ 7º A gratificação a que se refere o § antecedente será distribuida em dez annos, na proporção de 2 % em cada um dos cinco primeiros annos, e de 4 % em cada um dos annos seguintes.

§ 8º O magistrado, que na data desta lei já contar mais de 25 annos de effectivo exercicio e continuar nas funções de seu cargo, perceberá e computará em sua aposentadoria a gratificação a que se referem os § § antecedentes, sem as suas restricções.

Art. 181 — Quando a aposentadoria fôr a pedido do Magistrado, bastará que seu requerimento seja instruido com attestados medicos que deverão ser confirmados por exame de sanidade, na forma das leis em vigor, e com as certidões de exercicio.

§ unico. Sobre esse requerimento informará o Superior Tribunal, depois de ouvir o Procurador Geral da Justiça.

Art. 182 — Quando a aposentadoria for por iniciativa do Governo, observar-se-á o seguinte:

§ 1º — O Presidente do Estado, tendo conhecimento de que algum Juiz de Direito ou Desembargador, se acha por incapacidade physica ou mental inhabilitado para o exercicio do cargo, dará sciencia disso, com as informações que tiver colhido, ao Superior Tribunal.

§ 2º — Recebida essa communicação, o Presidente do Tribunal, a transmittirá ao Procurador Geral para que requiera todas as diligencias necessarias, afim de ser verificada a incapacidade do Magistrado, que será disso intimado.

§ 3º — A intimação será feita ao Desembargador, pelo Secretario do Tribunal, por mandado assignado pelo Presidente do mesmo, e ao Juiz de Direito, por officio registrado no correio com recibo de volta.

§ 4º — No prazo de 30 dias, o Magistrado deverá responder, juntando quaesquer documentos que lhe convierem.

§ 5º — Com a resposta do Magistrado ou sem ella, findo aquelle prazo, e feitas todas as diligencias necessarias, exame de sanidade e nomeado encurador para acompanhar o processo, caso a molestia impeça o Magistrado de o fazer por si, o Tribunal proferirá sua decisão.

§ 6º — A vista dessa decisão, que será immediatamente communicada ao Presidente do Estado, este aposentará

ou não o magistrado, conforme esteja ou não reconhecida a impossibilidade de continuar o mesmo no exercicio do cargo.

Art. 183 — Quando a aposentadoria fôr por iniciativa do Tribunal ou do Procurador Geral, serão observadas, no que forem applicaveis, as disposições do artigo anterior.

§ 1º — Quanto aos Juizes Municipaes e mais empregados ou serventuarios de justiça, nos casos de incapacidade physica e mental, observar-se-á igual procedimento, sendo, porém, os peritos nomeados pelo Juiz de Direito da Comarca, que presidirá aos exames que forem necessarios para verificação dessa incapacidade, e mais diligencias, e remetterá os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 184 — Na contagem do tempo para aposentadoria se computará todo o tempo de serviço que, dentro do territorio do Estado, contar o magistrado ou funcionario de justiça em cargos judiciais no antigo ou novo regimen, bem como o tempo de serviço judicial prestado fora do Estado ao tempo da justiça unitaria.

CAPITULO XVI

Da perda e suspensão das funções.

Art. 185 — Os Desembargadores e Juizes de Direito só perderão os seus cargos:

- a) Por sentença criminal definitiva.
- b) Por incapacidade physica e mental, salvo o direito á aposentadoria;
- c) Por accitação de emprego, cargo, officio ou comissão alheios á magistratura, ou incompativeis com esta, nos termos do artigo 151 e 152.

a) Por abandono do cargo.

Art. 186 — Os magistrados ficarão suspensos de suas funções:

- a) Se forem pronunciados em crimes de responsabilidade ou communs, enquanto durarem os effeitos da pronuncia;
- b) Se forem declarados em disponibilidade ou avulsos, nos casos determinados em lei.

Art. 187 — Quanto aos Juizes Municipaes e seus Supplentes, Promotores e Adjunctos, são extensivas as disposições dos artigos anteriores no que lhes forem applicaveis.

Art. 188 — Os Juizes Districtaes perderão seus cargos:

- a) No caso da letra a) do art. 185;
- b) Por mudança de domicilio;
- c) Por incapacidade physica ou mental.

Art. 189 — Os serventuarios dos officios de justiça perderão seus cargos:

- a) Nos casos do artigo anterior;
- b) Por abandono:
 - I) Quando não assumirem o exercicio, finda a licença em cujo gozo se acharem.
 - II) Quando, no prazo legal, não entrarem em exercicio do cargo obtido por permuta.
 - III) Quando deixarem o exercicio sem a competente licença.

§ unico. Suspendem-se as suas funções no caso do artigo 186 letra a.

Art. 190 — Os magistrados e mais funcionarios de justiça perdem tambem seus cargos nos casos de incompatibilidade definidos no Capitulo XII deste Titulo.

Art. 191 — O funcionario poderá justificar-se do excesso de licença, da interrupção do exercicio, ou do excesso do prazo legal na remoção, dentro de quinze dias, contados da expiração da licença ou prazo sob pena de considerarse vago o cargo por abandono.

CAPITULO XVII

Das penas disciplinares.

Art. 192 — Os Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Promotores Publicos, Adjunctos e Juizes Districtaes, serventuarios, empregados, Advogados e Solicitadores são su-

jeitos ás penas disciplinares seguintes, além de outras que forem estabelecidas nas leis processuaes:

- a) Advertência com comminação e censura;
- b) Multa de 100\$000 a 500\$000;
- c) Suspensão até 60 dias.

Art. 193—Ausentando-se da séde da Comarca ou Termo, por mais de 48 horas, a não ser a serviço, ou nos casos determinados em lei, o Juiz de Direito ou Municipal será substituído pelo respectivo supplente e perderá em favor d'este todos os vencimentos correspondentes ao tempo de ausencia.

§ unico—Para o effeito deste art. o supplente do Juiz de Direito, assumirá o exercicio por determinação do Presidente do Superior Tribunal, e a do Juiz Municipal por ordem do respectivo Juiz de Direito.

Art. 194—As penas disciplinares poderão ser impostas:

- a) Aos Juizes de Direito, pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) Aos Juizes Municipaes, pelos Juizes de Direito;
- c) Aos Promotores Publicos, pelo Procurador Geral da Justiça e pelos Juizes de Direito;
- d) Aos Adjunctos, pelo Procurador Geral da Justiça e pelos Juizes de Direito e Municipaes;
- e) Aos Juizes Districtaes pelos respectivos Juizes Municipaes, nos Termos e pelos Juizes de Direito, nas Comarcas, e pelo Superior Tribunal.
- f) Aos serventuários e mais empregados e auxiliares de justiça, pelos Presidente do Superior Tribunal, Juizes de Direito, Municipaes e Districtaes, quanto aos respectivos funcionários ou auxiliares.

Art. 195—Dos despachos ou portarias de imposição de penas disciplinares, nos casos dos artigos precedentes, além da reclamação perante a autoridade que as houver imposto, haverá recurso voluntario.

Art. 196—O recurso será interposto por simples petição documentada, dentro de 5 dias, contados do indeferimento da reclamação:

- a) Para o Juiz de Direito, se o despacho ou portaria for do Juiz Municipal;
- b) Para o Juiz Municipal, nos Termos, si do Juiz Districtal;
- c) Para o Superior Tribunal, si do Presidente do Tribunal, ou do Juiz de Direito;
- d) Para o Presidente do Estado, si do Procurador Geral.

CAPITULO XVIII

Das ferias.

Art. 197—Sem suspensão dos trabalhos do fôno, haverá férias, que serão facultativas: a) no mês de Julho para os tres Desembargadores mais antigos, excepto o Presidente do Tribunal, e para metade do numero dos Juizes de Direito, constituída pelos mais antigos, ou metade mais um, si for impar o numero de Juizes, excepto o Juiz do Civil e Commercio da Capital; b) no mês de Agosto, para o Presidente do Tribunal, os demais Desembargadores e Juizes de Direito, bem como para os Juizes Municipaes.

§ 1º—No mês de Agosto, um dos Juizes de Direito da Capital funcionará no Tribunal, sendo convocados outros Juizes quando necessario.

§ 2º—Juiz de Direito ou Municipal, ao entrar em férias, passará o exercicio ao supplente respectivo.

Art. 198—Suspende-se a actividade forense nos dias de domingo e feriados legais, excepto:

- a) Quanto aos actos indispensaveis para garantia e conservação de direitos, como arresto, penhora, testamento;
- b) Quanto aos que, por sua natureza não devem ser adiados, como habeas corpus, soltura, prisão, fiança criminal;
- c) Quanto aos actos policiaes de qualquer ordem;
- d) Quanto aos preparatorios e sessões do Jury;
- e) Quanto á celebração dos casamentos.

TITULO III

Das attribuições das autoridades judicarias.

CAPITULO I

Do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 199—Ao Superior Tribunal, além de outras attribuições expressamente conferidas pela Constituição e por esta Lei, compete, em materia criminal:

- I) Processar e julgar originariamente;
 - a) Os crimes communs do Presidente do Estado;
 - b) Os crimes communs dos Desembargadores, Procurador Geral, Juizes de Direito e Chefe de Policia;
 - c) Os crimes de responsabilidade dos funcionarios mencionados na alinea anterior, exceptuados os Desembargadores, que são processados perante o Congresso Legislativo.
- II) Conceder ou negar ordem de "habeas corpus".
- III) Proceder, na fórma da lei, quando em autos ou papeis sujeitos á sua decisão descobrir crimes de responsabilidade ou communs, em que caiba acção official.
- IV) Julgar em segunda e ultima instancia:
 - a) As appellações voluntarias das decisões do Jury e os recursos interpostos dos despachos do seu Presidente;
 - b) Os recursos dos despachos proferidos pelo Presidente do Tribunal ou relator dos feitos.
 - c) As appellações ou recursos interpostos das sentenças e despachos dos Juizes de Direito em processos criminaes cujos julgamentos lhes competirem em primeira instancia;
 - d) Os recursos voluntarios dos despachos de pronuncia ou não pronuncia ou de quaesquer outros despachos recorribeis, proferidos pelos Juizes de Direito;
 - e) Os embargos oppostos ás decisões do mesmo Tribunal.

Art. 200—Compete ao Superior Tribunal em materia civil e commercial:

- I Julgar em segunda instancia os agravos e appellações admittidos peloCodigo do Processo.
- II Julgar as appellações interpostas das sentenças dos Juizes de Direito que homologarem ou não as dos juizes arbitros, si o contrario não for convencionado no compromisso.
- III Julgar embargos oppostos a seus accordams.
- IV Julgar os recursos dos despachos proferidos por seu Presidente ou pelo Relator do feito.

Art. 201—Ao Superior Tribunal, em unica instancia, compete:

- I Processar e julgar as suspeições oppostas aos seus membros, e **Escrivães que perante elle servirem.**
- II Julgar os conflictos entre as autoridades judicarias do Estado, ou entre estas e as administrativas, tambem do Estado.
- III Julgar as reclamações de antiguidade dos Juizes, a reforma dos autos que se perderem no Tribunal e as habilitações em autos pendentes da decisão do mesmo Tribunal.
- IV Informar ao Supremo Tribunal Federal sobre os casos de revisão de processos criminaes.

V Avocar autos e acções civis e crimes a requerimento do Procurador Geral ou da parte interessada, não só para a **verificação de crimes funcionaes**, como tambem para ordenar o seguimento de recursos legais, que houverem sido denegados ou que não tiverem subido a superior instancia.

VI—Conceder mandato avocatorio ou compulsorio contra Juiz ou Escrivão afim de mandar subir á superior instancia recursos legais, ou para que se tome esses recursos quando denegados contra disposição expressa de lei.

VII—Informar sobre os pedidos de indulto.

Art. 202—Pertencem ao Tribunal as seguintes attribuições administrativas:

A) Processar e julgar os inventarios e partilhas e quaesquer outras causas ou actos administrativos relativos a orphãos, interdietos e ausentes, bem como a abertura e execução de testamentos.

B) Julgar em 2ª instancia aggravos e appellações de despachos e decisões dos Juizes Municipaes da Comarca em causas referidas na alinea A, de valor não excedente a 5:000\$ art. 206 ns. II e V.

C) Julgar as suspeições oppostas ao Juiz do Cível e Commercio.

II — No crime :

a) As attribuições conferidas ao Juiz de Direito nas alineas I II III IV VI VII VIII XII XIII XIV XV XVI XVIII XIX XX XXI XXII e XXIII do art. 205.

b) Julgar suspeições oppostas ao Juiz do Cível, Commercio e Crime.

III — Exercer as attribuições conferidas ao Juiz de Direito pela lei eleitoral do Estado.

§ 2º Ao Juiz de Casamentos e 2ª Vara Criminal compete:

I No cível :

A) Celebrar os casamentos, decidindo todos os casos de impedimento, dispensas e outros, de accôrdo com a lei respectiva (n. VI do art. 206.)

B) Processar e julgar as causas de nullidade e annullação de casamentos e as de desquite e accessorias (n. VII e VIII do art. 206).

C) Julgar as mesmas causas quando preparadas nos Termos pelos Juizes Municipaes (n. VIII do art. 206).

D) Julgar as suspeições oppostas ao Juiz de Orphãos Interdietos, Ausentes e Provedoria

II — No crime :

A) As attribuições conferidas ao Juiz de Direito no art. 205, alineas IV V VII VIII IX X XI XII XIII XIV XV XVI XVII XVIII XIX XX XXI XXII e XXIII.

B) Confirmar ou reformar despachos de pronuncia nos summarios de culpa processados e decididos pelos Juizes Municipaes (cit. art. n. II).

C) Julgar as suspeições oppostas ao Juiz de Orphãos Interdietos, Ausentes, Provedoria e Crime.

§ 3º Ao Juiz do Cível e Commercio:

I — No cível e commercio

A) Julgar as suspeições oppostas : a) ao Juiz de Casamentos e Crime; b) ao Juiz de Direito da Comarca mais vizinha, na ordem da tabella das substituições organizada pelo Presidente do Tribunal; c) aos Juizes Municipaes da Comarca; d) aos Juizes Districtaes do termo da Capital.

B) — Processar e julgar as seguintes causas, movidas no Termo da Capital: a) sobre bens de raiz; b) de inventarios e partilhas entre maiores sui juris e accessorias; c) as contenciosas civis e commerciaes salvo a competência do Juiz de Casamentos e dos Juizes Districtaes (n. II do art. 206).

C) Exercer as funções prescriptas na Lei das Falencias.

D) Processar e julgar as causas fiscaes do Estado e do Municipio e as movidas contra estes.

E) Julgar causas mencionadas na alinea B, de valor excedente a 5:000\$ preparadas por Juiz Municipal.

F) Julgar os aggravos e appellações de despachos e sentenças proferidas pelos Juizes Municipaes, em causas dentre as referidas na alinea B, de valor não excedente a 5.000\$.

G) Julgar aggravos e appellações de despachos e sentenças dos Juizes Districtaes da Comarca da Capital.

H) Homologar as decisões arbitraes, salvo a competência dos Juizes Municipaes.

CAPITULO IV

Dos Juizes Municipaes

Art. 210 — Aos Juizes Municipaes alem das attribuições que lhes são conferidas compete, em materia criminal:

I As attribuições conferidas ao Juiz de Direito em o n. I do Art. 205, interpondo porem recurso necessario para o Juiz de Direito, no caso de condemnação e quando a pena imposta ao crime exceda no maximo de um anno de prisão cellualar, com ou sem multa.

II As attribuições conferidas ao Juiz de Direito nos termos do n. II do art. 205 interpondo sempre que houver condemnação, recurso necessario para o Juiz de Direito.

III Formar a culpa em crimes communs, da competência do Jury e proferir despachos de pronuncia e impronuncia, interpondo recurso necessario, quando se tratar de crime inaffiançavel.

IV Convocar e presidir o Tribunal do Jury no Termo.

V Nomear adjunto de Promotor ad-hoc, ou interino destituindo no primeiro caso e demittindo no segundo.

Art. 211 — Compete-lhe mais exercer attribuições conferidas ao Juiz de Direito nas alineas V VI XI XII XIII XIV XV XVI XVII XVIII XX XXI XXII e XXIII do art. 205.

Art. 212 — Em materia civil, compete-lhes:

I — Processar e julgar as causas civeis ou commerciaes, contenciosas ou administrativas de qualquer natureza, de valor não excedente a 5:000\$000 com appellação voluntaria para o Juiz de Direito da Comarca, salvo as da competência do Juiz Districtal.

II — Preparar todas as causas civeis ou commerciaes de qualquer natureza, cujo julgamento pertença ao Juiz de Direito.

III — Exercer na séde do Termo as funções de Juiz de Casamentos, respeitada a competência do Juiz de Direito da Comarca.

IV — A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberem.

V — A abertura, redugão e registro de testamentos.

VI Julgar as suspeições dos Juizes Districtaes e respectivo Escrivão.

VII Autorizar a alienação dos bens de incapazes até o valor de 500\$000.

Art. 213 — Entre as causas indicadas no artigo anterior, da competência dos Juizes Municipaes para preparo e julgamento, ou somente para preparo, conforme o valor, comprehendem-se:

I — A subrogação dos bens inalienaveis.

II — A autorisação á mulher casada para promover judicialmente a annullação da alienação de bens de raiz feita sem outorga sua ou vice-versa.

III — As provisões de caução opere demoliendo.

IV — As contas dos testamenteiros e causas contenciosas ou administrativas sobre testamentos.

V — Os inventarios e partilhas de bens de herança.

VI — As tutorias, curadorias, contas de tutores e curadores.

VII — A arrecadação e administração dos bens dos defuntos e ausentes e as habilitações de herdeiros.

VIII — As emancipações.

IX — As licenças ás mulheres menores, casadas por cartas de arrhas, para venderem bens de raiz.

X — Dar tutores e curadores, nos casos da lei.

XI — A entrega de bens de orphãos á sua mãe, avós e tios.

XII — A entrega de bens de ausentes a seus parentes mais proximos.

XIII — Todas as causas do direito privado, salvo as da competência da Justiça Federal.

Art. 214 — São processadas pelos Juizes Municipaes, e julgadas pelo Juiz de Direito, em primeira instancia, as causas sobre :

I — O estado ou capacidade civil das pessoas.

II — A separação de pessoas ou bens e criação e educação dos filhos.

III — A validade ou nullidade de disposições de ultima vontade.



José Corrêa de Freitas, Secretário
do Superior Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná.



Certifico a pedido verbal do Exm.^o
Sr. Doutor Procurador Geral da
Justiça do Estado, que o officio
diligido pelo Sr. Dr. Otávio
Gomes de Azevedo e Silva, ao Exm.
Sr. Desembargador Presidente des-
te Órgão Tribunal em 18 de
julho proximo findo, é do teor
seguinte: — "Fui de Direito da
2.^a Vara da Comarca de Curitiba.
Em 18 de julho de 1919. N.º 159.
Exm.^o Sr. Dr. Desembargador Presi-
dente do Órgão Superior Tribunal
de Justiça do Estado. Havendo
o Órgão Supremo Tribunal
Federal negado provimento ao re-
curso de habeas-corpus que
interpus, a fim de obter a re-
versão arbitrária, de que
fui vítima a magistratura
na minha pessoa — com o
fundamento de ser impróprio
o referido recurso, tenho a hon-
ra de comunicar a V. Ex.^{ta} que,
nesta data, deixo o exercício

do cargo de Juiz da Segunda
Vara Criminal e de Casamen-
tos, em que provisoriamente me
achava, passando-o ao respe-
ctivo substituto, tudo de con-
formidade com a imper-
petição de habeas-corpus
e protesto judicial, visto como
não devo submeter-me a uma
renúncia que reputo incausti-
tucional. O presente a V. Ex.
os meus protestos de elevada esti-
ma e distinta consideração.
Saúde e Gratidão. O Juiz
de Direito da Segunda Vara de
Casamentos: Octávio Au-
riva do Amaral e Silva.
Ao presente certidão, sou mim
conferida, está conforme ao
original, do que dou fé.

Escritório, 14 de Janeiro, 1920.

O Secretário,

José Corrêa de Freitas

lento
lito



Jan. 2 1921.

José Corrêa de Freitas, Secretario
do Superior Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Paraná.



Certifico, a pedido verbal do
Exci.^o Sr. Dr. Procurador Geral
da Justiça, do Estado, que
da acta da 54.^a sessão ordi-
naria deste Egregio Tribu-
nal, effectuada a 22 de Julho
do anno proximo findo,
consta o seguinte: "O Senhor
Deembargador Prudente pe-
diu que o Egregio Tribunal
deliberasse sobre o contido
dos officios dos Srs. Drs. Se-
cretario, do Interior e Oeta-
nio do Amaral, em os quaes
consta a resolução por este
tomada, de deixar o exer-
cicio de seu cargo, passando-
do-o ao respectivo substitui-
to, pelos motivos inter-
tos nos referidos officios".
Disentida a materia, o Su-
perior Tribunal resolveu
por unanimidade de
votos, receber como re-

unycia do cargo, o acto do
referido juiz, declarando,
portanto, ser o mesmo
cargo. O referido na
presente certidão é ver-
dade e dou fe'.

Coritiba, 18 de Janeiro, 1920.

O Secretário,

Yosé Couvea de Freitas

de
lta



de Janeiro d 1921

Colm

Los once dias de
 mes de Janeiro de 1921,
 fago estes autos conclusos
 ao Mm. Dr. Juiz Federal.
 Em Francisco Maranhão,
 Escrevente juramentado a
 escrevente. Juiz, 12 de Mai-
 o de 1921, assinado, subscrito -

Colm

Segue o D. sobre
 documentos.

L. 11 I 921

Barros

Data

No mesmo dia supra,
 me foram entregues es-
 tes autos. Em Francisco

Francisco Maranhão, Es-
crevito juramentado, o
escribi. J. Paul Mai-
sant, escrivão, interveio.

Vista.

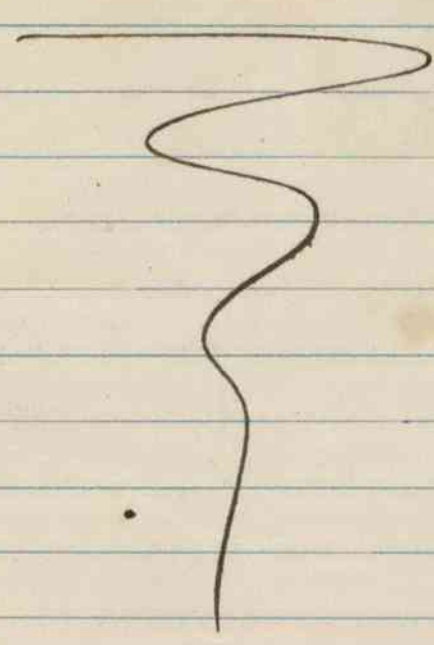
Olas ante dias de
Janeiro de 1921, fôz es-
tes autos com vista ao
delegado do A. Em
Francisco Maranhão, Es-
crevito juramentado, o es-
crevi. J. Paul Mai-
sant, escrivão, interveio.

Vista - em treze -

[Faint, illegible handwriting]

Data -

Das deservore dias
de Janeiro de 1921, me fo-
rão entregues estes livros
deu Francisco Maracahua
Escrevendo juramentado
escrevi de, 1º Ant. Mai-
A ant. escrevi de, 1º Ant. Mai-



Quarta

Das desenhos e das dozes
de Janeiro de 1921, junto as
papeis em frente. Em
Francisco Manoel de
Cruz, para a
reserva de, para a
part, para a, para a:



Meretissimo Juiz

Sobre os documentos offerecidos pelo Réu

O Réu em suas allegações finais disse o que corre de fls. 97 a 100, juntando os documentos de fls. 101 a 109, e, por isso, não foi aberta nova vista.

Desses documentos, o 1º, o 2º e o 3º, respectivamente a fls. 101, 103 e 108, já existem nos autos, a fls. 9, 15, 52 e 53, ali posto pelo A. e como instrução da demanda. Sobre ditos documentos, nos razões de fls. 78 e 91, já disse-mos longamente, mostrando que elles provam e corroboram a acção, sendo desnecessaria a sua nova apresentação pelo R. que não sabe a quantos anda...

Entretanto, como é natural, o representante do R. na carecia de provas e diante da clamorosa violencia feita ao A., nas suas allegações de fls., confessando, como expressamente confessa, o peccado e a acção, estava na obrigação de illustrar essa confissão, e, d'ahi, o facto de junta aquelles documentos, instructivos da acção. A confissão do R. é plena e, claro está, esta confissão foi feita, sem que sobre o espirito do R. actuasse a menor coacção.

E, pois, uma confissão espontanea e, como tal, produz seus effeitos.

Tal confissão resulta das diversas declarações do R. em suas razões, confirmando que o A. foi nomeado juiz de direito da 1ª Vara Criminal desta Capital, com as funcções privativas do juiz de orphãos, interdidos, menores e criminosos, e, citando o art. 65 da Lei 322, delib. o R. que esse art.º define claramente as attribuições do juiz

dos juizes da Capital, assim como os limites de sua
jurisdição.

Como prova, junta uma certidão
desse artigo. Era isso mesmo q' havíamos dito nos
trabalhos a fl. 71 etc. e q' o art. 65 definiu as funções pri-
vativas dos dois juizes, bem como, que tal artigo traçou
positivamente as funções ou jurisdição de cada um,
e foi ali, pois, involuntariamente o R. reconhecendo que cada
um dos juizes da Capital tinha sua jurisdição, isto é, que
a jurisdição de cada um era diversa da do outro.

Portanto, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 156 do C.
2. 1908 e 192 atual de 1915 que removeu o art. daquela
sua jurisdição, claramente definida em lei, para outra
diversa.

clinda bem que o R., involuntariamente, nos re-
conheceu seus passados erros! Ora! que esse
procedimento se estenda a todos os outros males ainda
remediáveis!

Ora, jurisdição, no sentido empregado pelo R., em sua
confusão, significa, precisamente, os limites da atuação
da autoridade do juiz ex ratione materiae, ex ratione per-
sonae et ex ratione loci, o que tudo quer dizer que
o J., consoante suas regras e as do proprio R., tenha
no exercício do cargo, de qual for removido, bem defini-
dos os seus attribuições e, claramente determinados,

a sua jurisdição, isto é, a extensão de sua autoridade
estava traçada em lei, que em relação a' matéria,
por ventura controvérsia, que em respeito as pessoas,
entre as quaes houvesse controvérsia, que, finalmente,
em referência ao territorio, onde tais factos occorressem.

Hará, em summa, no dizer do R., um territorio
com limites preficados e no qual o J. exercia
sua jurisdição. Eis ali a con-
fusão do R., comprorada pelas suas allegações

e pelos tres cot. documentos que se instruem

Depois de assim se manifestar, o R. faz um recesso, di-
zendo que o A. a respeito da clareza de seu direito, não tem
razão, porque renunciou o cargo, e, como prova dessa
supposta renuncia, junta a certidão de uma parte so-
mente - de acto de 54^{ta} sessão ordinaria do Superior Tribunal
do Estado, referente a resoluções tomadas por aquelle Tribunal
em face do officio que lhe dirigiu o A.

Em que pese a sabedoria do Egregio Tribunal, e sua resolução
sobre tal assumpto aberra dos proprios aherosages.

Com effeito, e' essa resolução esta' frouxa, porque ninguém
solicitou sua manifestação a respeito, sabido que os Tribu-
naes só devem emitir sua opinião, quando devidamente
provocados.

Na hypothese, feita - e somente de uma communicação,
não era, portanto, opportuna tal resolução, que só serve
para patulear que a justiça local, para não contrariar
os desgnios do Poder Executivo, com nieth' excessos injusto e in-
justificaveis, mesmo quando não e' solicitada a ser
opinião pelo A.

Está ahí a prova incontestavel de
harmonia entre o judiciario local e o Executivo, o qual nem diante
dos exemplos do Supremo T. Federal que tem a coragem de de-
clarar inconstitucional a pretendida lei dos tribunales apiaes,
pedida ao Congresso pelo empreheo governamental!

Não se proclama evidentemente attribuir nenhum valor a
irrevocada resolução tomada pelo Tribunal local, em virtude
do officio junto por copia pelo R. a fl. 108, em que o A.,
em cumprimento de seu dever legal, communicou-lhe
a passagem do exercicio do cargo para o qual havia sido
violentamente removido, a seu substituto, por interme-
dição inconstitucional e seu renuncia, a que se refere

a allegação final do R. de que o A. espontaneamente renuncia
ou se abandonou o seu cargo? A resposta, absoluta-
mente, a não ser um grosseiro e ridículo sophisma.

Se o A. houverem abandonado seu cargo, o R. não
teria direito de remover-lhe o respectivo processo.

Foi por isso que o A. communicou ao seu
superior hierarchico a passagem do exercicio de
seu cargo, aquitanto que assim o fazia por
dever subrepticio, como um esecrão torçao,
a uma resolução inconstitucional.

Orta, pois, a renuncia ou abandono do seu
presente cargo, cujo exercicio lhe estava vedado
pelo superior? e de o R., em desamparo de causa,
não poderia lobrigar, ou quem não possuise
a necessaria coragem civica para resistir ao
arbitrio do Poder.

Merhum valor, pois, offerecidos documentos, alia
fina de tempo, offerecidos pelo R.

Security 10/19/1944
Urbano F. de Almeida



Lebr

Das veinte dias do
mez de Janeiro de 1921,
fueo estes autos conclu-
dos co M. Dr. Juiz Teófilo
Em Francisco Maranhão,
Escrivão juramentado e
escrevi J. Paul Mo-
sca, escrivão, subscri-

lyos

Contado, rubrica
e prazo a lapa.

P. 207 92

Baron

Data.


No mesmo dia supra
declarado me foram entregues
estes autos. Em Francisco
Maranhão, Escrivão
juramentado, escrevi
e. Paul Mosca, escrivão, subscri-

Certifico que intuími
o advogado do autor, e des-
pacho retos que manda con-
tar e preparar sete autos,
de que darei fi.

Contida 20 Janeiro 1921

Oesend.

Paul M. de S. O. S.





1.^a Collectoria Federal em CURITYBA

Imposto não lançado

EXERCICIO DE 1921 Nº 000008

Rs. 12 \$ 500

A fls. do livro caixa fica debitado o Srx. Collector

Carlos Franco da Sousa

pela quantia de Doze mil e quinhentos reis

Recebida do Srx. Escrivão Federal

proveniente de 12 \$ 500 de contos de reis

valor de passiva lançada contra o Sr.

fato por Antonio Jr. Juarez e Jr.

1.^a Collectoria das Rendas Federaes em Curityba de Janeiro de 1921

O Collector int

Fredolpho Assis

O Escrivão

Dario Andrieu

114A

Sellos de fls.:

Pa. 21
 R



 1924
 5
 out

Emolumentos do M. Juiz:

Pa. 21
 Pa

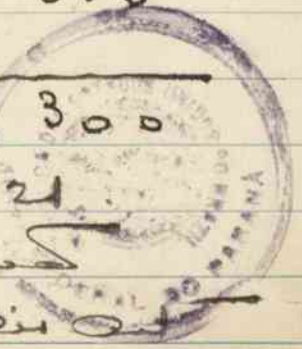
 1924
 5
 out

Das quantias

15. juiz federal =	20.000
brevedad:	75.000
Officiarios =	9.500
Conto de fls. - 54	62.300
Conto de fls. - 62 -	11.000
Taxa judiciaria	12.500
Sellos de fls. -	15.000

Rs. - 205.300

Pa. 21 de Jan. 1924
 O brevedad
 Paul M. ...



Colm

dos vinte e um dias do
mes de Janeiro de 1921. Logo
estes autos conclusos ao Sr.
Juiz Federal. Em Franca,
do Maranhão, Escrivão
juramentado, o escrevi - J.
Paul Maisant, juiz, substitui.

Colm

Vistos:

~~Até~~ O Sr. Octavio Ferreira de Azevedo
situa propro a presente accão ordina-
ria, contra o Estado do Paraná.

Allega que, depois de habilitado em
concurso, foi nomeado, por Decreto de
28 de Maio de 1904, Juiz de Direito
da 1ª vara da comarca de Curitiba,
cargo em que se conservou, por 15
annos, até que, por effeito do disposi-
to no art. 256 da Lei n.º 1908, a
fl. 9, passou a exercer um outro car-
go - de Juiz de Comarca e de 2ª va-
ra criminal, creado conforme o art.
9 da mesma Lei.

Protestou, em tempo, contra a trans-
ferencia, e como não obtivera u-
ma ordem de habeas-corpus, que
havia requerido para permanecer
no cargo de Juiz da 1ª vara, deixou
aquella actão, para que foi trans-
ferido, e propro a presente accão,

a

visando compellit. Estado de Paraná a pagar-lhe as vantagens de seu cargo primitivo, até ser aposentado, ou regularmente aposentado.

Allega o R. que o progresso do Estado, trouxe, como uma das suas naturais consequencias, o augmento dos serviços judicarios; pelo que, o poder legislativo, dentro das suas attribuições constitucio-
naes, subdiviou, em três, as duas va-
ras de direito, existentes na comarca de Curitiba.

E como, pelo deslocamento de funcções, resultante da creação de mais uma vara, seria inevitavel ficarem os juizes, das duas varas primitivas, sem saber onde deviam ter exercicio, o cit. art. 256, diz, precedentemente, fazendo a designação contra a qual se in-
surto o A. Semais, o A. perdeu todos os direitos relativos ao cargo, e as garantias respectivas, por haver renuncialo, insophismavel e livremente.

O processo seguiu o curso regular, estando agora, em termo de ser proferida a sentença de primeira intan-
cio —

_____ A irta. Flis
liciedade e derogação do direito com-
mum. - No regimen, que é a for-
ma consagrada da nossa co-exis-
tencia politica, a demissibilidade

é regra geral, porque a vitaliciedade foi concedida taxativa, excepcionalmente, ao magistrado, art. 57 da Constituição Federal, ao official militar, art. 76, ao membro do Tribunal Eleitoral, art. 77 § 1º, e ao membro do Tribunal de Contas, art. 89. D'ahi decorre que, as leis da União, as Constituições, e as leis dos Estados e Municipios, não podem prescrever a vitaliciedade, sem offensa á regra geral á que allude; porque, permanentes no emprego, em ordem a só perdê-lo por sentença judicial, nos termos da Constituição, só podem ser os funcionarios n'ella indicados, acima referidos.

Quando muito, ditas leis e Constituições que, para o provimento de alguns cargos, exigem determinados requisitos, como o concurso e a prestação de fiança, podem estabelecer a indemissibilidade ad nutum, em virtude da qual a demissão occorre em caso prefixado, mediante certos normas, ou processos administrativos.

É um meio termo, entre a regra geral da demissibilidade e a excepção da vitaliciedade; o funcionario não é vitalicio, porque pode ser demittido, mas a demissão não pode ser dada, ad libitum.

A vitaliciedade não importa per-

b

perpetuidade do emprego que pode ser suprimido, porque os cargos são creados pela necessidade, ou utilidade publica, e não para interesse particular e para uso e gozo de quem n'elles é provido. Podem ser suprimidos, por quem os instituiu, desde que cese o interesse publico que exigiu a sua creação, ou aconselharem a sua permanencia, como as funcções podem ser ampliadas, ou restringidas, por acto de soberania incontestavel do poder publico.

Mas, com a investidura em um cargo, forma-se um contracto bilateral, seu generis, entre o Estado e o cidadão, em que, cada parte contractante, se obriga, umos para com outros.

Si o cidadão é investido em um cargo, á título de vitaliciedade, claus é que o Estado não pode evadir-se ao vinculo contractual, de conservar o cidadão no emprego, emquanto este scista, e emquanto o mesmo cidadão não perdello, por sentença judicial, porque direitos, decorrentes do alludido contracto, podem ser renunciados, por qualquer umos das partes; deves, não.

_____ A in-
dependencia do poder judicial é um dos principios cardaes da União, e a vitaliciedade dos magistrados, de-

quanto essencial a mesma independência, foi instituída para que as funções judiciais possam ser exercidas com imparcialidade.

Havendo a Constituição Federal estabelecido a dualidade da justiça, instituindo o poder judiciário, do Estado, além do poder judiciário, da União, é intuitivo que aquelle devem ser extensas as garantias de independência expressas, na mesma Constituição, com referencia a este poder.

Não se comprehende, realmente, que sendo o poder judiciário um dos órgãos da soberania nacional, exercendo, quer o poder judiciário da União, quer o dos Estados, funções constitucionales moderadoras, fiquem as garantias de independência d'este ultimo, a mercê das leis do Estado, quando estes devem reger-se por leis proprias, respeitadas os principios constitucionales da União.

H'uma excellente monographia "os juizes estaduais, na federacao brasileira", o sr. Ministro Pedro do Santos, antigo Desembargador do Superior Tribunal de Justiça da Bahia, affirma, com a autoridade de um dos mais esclarecidos juristas cultos brasileiros, que os magistrados, dos Estados, desfructam a utilidade

em consequencia da Carta da União;
e, n.º o Direito, volume 94, pagina
93, assim se exprime o eminentissimo
sen. Epitacio Pessoa:

— "A garantia da vitaliciedade
inscripta na Constituição Fede-
ral não beneficia, somente, os
juizes federaes; é, pelo contra-
rio, extensiva ás justicas dos
Estados, porque a vitaliciedade
é condição sine qua non da in-
dependencia do poder judiciario;
essa independencia é elemen-
to organico visceral, no sys-
thema politico adoptado pela
Constituição de 24 de Fevereiro
ro, e aos Estados não é licito
desrespeitar os principios cons-
titucionaes da União".

— Assim exposto, abstractamente,
esses rudimentos da sciencia do di-
reito, resta applical-os ao caso con-
creto, conforme consta do auto.

É admiravel a força prolifera do
legislador paranaense, em materia
de reforma judicial! Com
trinta annos da vida republicana,
nada menos de cinco reformas
foram elaboradas, e de que nos
da noticia o Decreto n.º 1 de 15
de Junho de 1891, e as leis n.º 15
de 21 de Maio de 1892, n.º 191 de

14 de Fevereiro de 1876, n.º 322 de 8 de
Maio de 1877 e n.º 1908 de 19 de Ab-
ril de 1919, a fl. 9, além de um
sem numero de decretos legislativos,
contendo disposições derogativas e sus-
brogativas das citadas leis gerais.
No tempo em que o A. foi nomea-
do Juiz de Direito da 1.ª vara da
Comarca d'esta Capital, confor-
me o titulo a fl. 7, vigorava a cit.
Lei n.º 322, que, no art. 65, assim
dispunha:

- Em cada comarca haverá
um Juiz de Direito, nomea-
do segundo as prescripções
d'esta lei, excepto na da Ca-
pital, onde haverá dois:
- O da 1.ª vara no actual
primeiro districto crimi-
nal, comprehendendo os dis-
trictos policiaes de Santa-
Cruz, Nova Polónia e
Cruzeiro do Municipio de
Contiba, e o municipio de
Tamarandá e Aracaria,
e o termo de São-Artil,
com funcções privativas de
Juiz de Orphãos, Provedoria
e Casamentos; e da 2.ª va-
ra, no actual 2.º districto
criminal, comprehendendo
o districto policial de São
Cruz do Taboá, do

d

município de Curitiba, e os municípios de Colombo, Campinas-grande e Bocayuva, e o termo de Campo Largo, com funções privativas de Juiz de Commercio e de Civil."

Um e outro presidiam, alternadamente, o Juiz, e se revezavam, de dois em dois annos, em suas funções.

O A. exercia jurisdicção, e tinha competência, no crime - ratione loci - no civil - ratione materiae. Mais tarde, pelas Leis n.º 524 de 9 de Março de 1904 e n.º 1442 de 11 de Abril de 1914, foram desmembrados, da 1.ª vara, o termo do Serro-Ocul, e da 2.ª, o de Campo-Largo, para constituirem, cada qual, uma comarca em separado. Não obstante o desmembramento, que foi acto de soberania do R., o A. permaneceu no seu cargo, cumprindo os deveres que lhe são impostos pelas leis, e usufruindo vantagens e regalias por ellas asseguradas.

Ben, agora, a Lei n.º 1908, á fl. 9, e occorre um novo desmembramento, não de territorio, para constituir uma nova comarca, separada da de Curitiba, como aconteceu anteriormente, mas de funções, para constituir-se uma nova vara, dentro da mesma comarca. A operação legislativa foi levada á effecto da seguinte maneira: Da primei-

na vara tiveram as funcções de Juiz
dos Casamentos e de 2.^a de funcções
de Juiz do Criminos, e ficou constitui-
do um novo corpo denominado - Juiz
de Casamentos e 2.^a vara Criminal.
Por força d' esta alteração, as Co-
marchas de Curitiba, o corpo anterior,
perderam suas primitivas denomina-
ções. O do St. passou a deno-
minar-se - Juiz de Appellação, Inter-
dicto, Recurso, Provedoria e 1.^a va-
ra Criminal; e o que era 2.^a va-
ra, passou a denominar-se - Juiz do
Civil e Commercio (cit. art. 9 da
Lei n. 1908, á fl. 9).

Está aqui o R. exercendo poder disci-
cionario, legitimo, prerogativa de
sua soberania, como corpo politico,
que não está sujeito á obrigação.

Não tanto, porém, quando, ex-ri do
que dispõe o art. 256 da cit. Lei
n. 1908, violou o contracto que havia
celebrado com o St., que, apesar de
instituto intencionalmente, no corpo
que exercia, foi designado para ser-
vir em outro, que a mesma Lei
creara.

N.^o este caso, o R. não era mais po-
der publico soberano, mas pessoa
juridica, sujeita ás regras de direito
privado. Da confusão he-
menável, feita pelo R., de suas pre-
rogativas soberanas, com as suas

deveres e obrigações contractuales, resultou
 que foi feita uma modificação no con-
 tracto bilateral sui-generis, celebrado
 com o A., com manifesta opposição
 de uma das partes contractantes.

Mel se comprehende como admittir
 validade jurídica, em semelhante
 Coura!

Pela referida disposição do art. 256, o
 Juiz que exercia o antigo cargo da 2.
 vara (juiz no crime, civil e com-
 mercio) passou a exercer o cargo do
 A. (juiz no crime, orphãos, interdic-
 tos e ausentes) sendo o mesmo A.
 relegado para o novo cargo.

D'esta maneira, o A. que não po-
 dia perder o seu cargo, a não ser
 por decreto judicial, soffreu, eiden-
 temente, um attentato, contra o seu
 direito de intalicidade.

Podia o R. supprimir o cargo, desde
 que assegurasse, ao titular, as vanta-
 gens, que são os honorarios, que re-
 numeram o serviço publico; mas,
 não tendo tido a suppressão do
 cargo, e, tão só, ligeira modifica-
 ção nas funcções, passando a de ce-
 samentos, para a nova vara, e
 passando a competencia, no crime,
 a ser exercida ratione materiae,
 e não ratione loci, como dantes,
 é claro que o A. não podia ser af-
 factado do seu cargo, como não

foza, anteriormente, quando desmem-
brado um termo, sob seus jurisdicção,
para formar uma nova comarca.
Allega o R. que, pelo deslocamento
das funcções, resultante da creação
de mais uma vara, os juizes, das
duas primitivas, ficaram sem sa-
ber onde deviam ter exercicio; e que,
por esta razão, impuz-se a
providencia do art. 256.

El modificação, nas antigas varas,
nao foi de ordem a gerar a confu-
sas a que allude o R.; quando
foze, e' que os corpos antigos te-
riam sido substituidos, por outros,
como mais conveniente aos inter-
reses do Estado. N' esta hypothese,
a designação, pelo poder compe-
tente, so' devia ser feita, annunci-
do as partes contractantes, tacita,
ou expressamente.

Nunca, porem, por acto de uma
vontade exclusiva, que prepondera
contra outra, e sobre a lei, isto
e' que se manifesta, arbitrariamente.

Por um tal processo, a situação dos
juizes no Paraná, ficaria a nes-
cê do poder legislativo, sempre que
houvessse necessidade de crear um
corpo, tirando funcções accumula-
das em outros, ou sempre que hou-
vessse necessidade de fazer qualquer

alteração, no ordenamento das jurisdições. Des-
 appareceria, de facto, a independência
 dos juizes, e ficaria comprometida
 a soberania nacional, de que são or-
 gãos os três poderes publicos; e annu-
 lado o equilibrio d'estes poderes, que
 devem co-existir harmonicos e indepen-
 dentes, entre si, seria lettra morta
 a disposição do art. 15 da Constitui-
 ção, que encerra a mais bella con-
 quista d'este regimen, e por onde
 - não ha nenhum poder que pos-
 sa tudo.

- A allegação de que o Sr. perdeu todos
 os direitos relativos ao cargo, e as
 garantias respectivas, só podia ser
 produzida com fundamento, si o Sr.
 reclamasse as vantagens do cargo de
 Juiz de Caramurtos e de 2.ª vara cri-
 minal, para que foi transferido.
 Inunca, porém, em relação ao car-
 go que só perdeu, ex-vi do art.
 256 da Lei n.º 1908. _____

_____ O
 pedido do Sr. é, evidentemente, exage-
rado, quando pretende mais que os
 vencimentos do cargo de que fôr
destituido. As custas, nãõ ex-
 pectativas, não constituem direito
 exceptivo de reparação. A in-
 demnização por prejuizos que o Sr.
 diz ter soffrido, e que pretende ha-
 ver, por arbitramento, na execução,

não pode ir além do mesmo vencimen-
to, como, aliás, já tenho decidido, em
outras causas. Em verdade, perdendo o
cargo, por effeito de um acto illegal, o
funcionario neutramente outra offensa
soffre no seu direito patrimonial,
a não ser a privação dos honorarios,
promettidos pelo Estado. —

— Em
resumo: a temporariedade das funci-
ões e a demissibilidade do funcionario
são as fundamentações no regimen
republicano.

Este systema configurado a 24 de
Fevereiro de 1891, a utilidade
foi concedida, por excepção, aos
magistrados e aos funcionarios a
que se referem os arts. 76, 77 § 1º e
89 da Constituição.

O A. exerceia o cargo de magistrado,
do, que só podia perder por sen-
tença judicial.

mas obstante, por força do cit. art.
256 da Lei n. 1908, foi apartado do
seu cargo, para exercer um outro.
Esta disposição offendeu, manifesta-
mente, o preceito do art. 57 da al-
tudida Constituição.

— Por tudo que se
acha dito, e pelo mais que dos
autos consta, julgo procedente
a acção, para, em relação ao
A., annullar, por inconstituição —

9

nel, o art. 236 da Lei nº. 1908 de 19 de Abril de 1919, e condemnar o Estado do Paraná, representado na sua fazenda publica, a pagar, ao Sr. Octavio Ferreira de Amorim e Silva o vencimento do cargo de Juiz de Orphan, Tutorado, Sucessor, Provedoria e 1.ª vara criminal, desde a data em que o mesmo Doutor foi privado do exercicio do referido cargo, até ser aposentado, ou regularmente aposentado, e os custos.

Hei por publicada em cartorio. Intime-se.

Cidade de Curitiba, quinze de Abril de mil novecentos e vinte e um.

João Baptista de Costa Carneiro Filho.

Data

No mesmo dia supra declarado, me foram entregues estes autos. Lei Juazeiro Massadhas, Escrevente para mentado, o escriba. Paul Mascari, escrivão, Subscrito

Publicação -

Do primeiro dia do mez
de Abril de 1921, faço
publico em Cartorio
a sentença retro. Em
Francisco Maranhão,
Escrevente juramentado,
do, o escrivão - b. Paul
Mairat, nomeado substituto -

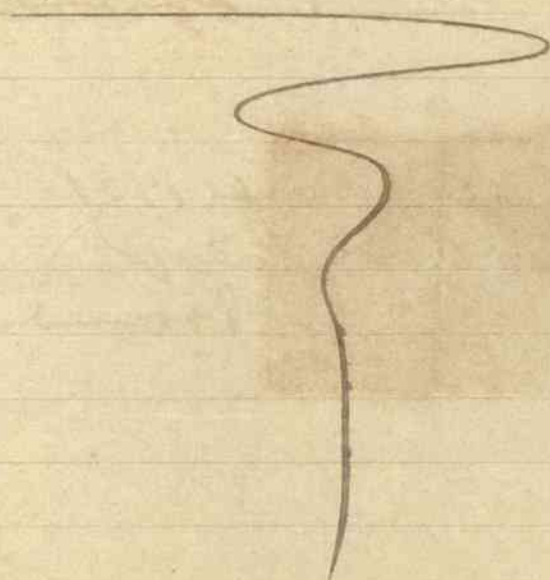
Certifico que mitimei os
Srs. G^o Octavio Ferreira
do Amaral e Silva e Clo-
tario de Macedo Portugal,
Procurador da Justiça do
Estado, por todo con-
tudo da sentença re-
tro, do que dou fé,
Cartorio de Abril 921 -

Escrevente
Paul Mairat



Yuntada.

Das seis anos do
mea de Maio de 1921,
junto a peticao em frente
de Francisco Macaloches,
Escrevito juramentado,
escrevi Sr. Paul Mai-
or, senador, Antares -



~~Ex^{mo}~~ Sni ~~D.~~ Luiz Federal.

Sim, em termos.

P 6 14 93

Barroch.

O abaixo assinado, Procurador geral de
justica do Estado de Parana, não se conforma
de com a respeitavel sentença de V. Ex^{ca} na parte
em que julga procedente a acción ordinaria movi-
da pelo Sr. D. Otavio Ferraz de Almeida e Silva con-
tra o Estado, nem, como o dize respeito, de ella apellar
para o Supremo Tribunal, pedindo um V.
Ex^{ca} se digna mandar trazer por termo a apellação
e que nelle se promissa, na forma de lei.

Protesto a averiguar no Supremo Tribunal.

Em termos,

P. de F. Almeida.

Barroch, G. de Almeida de 1921.

Estado de Parana

Procurador de Justica.



Procurador de Justica.

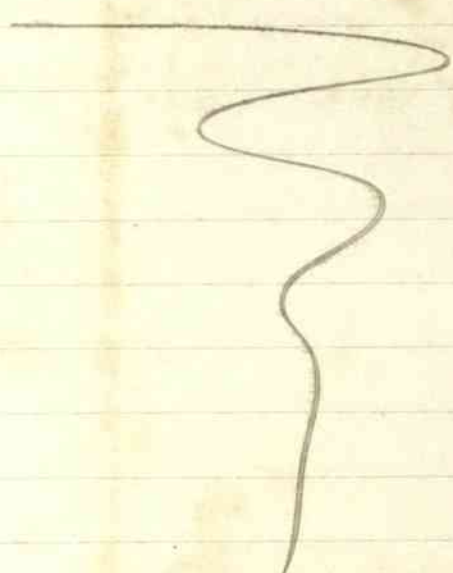
Termo de appellação -

Nos seis dias do mez de
Abril de mil novecen-
tos vinte e um, nesta
Cidade de Curitiba, em
meo Cartorio, compare-
ceu o Sr. Dr. Celso
de Maccos Portugal, pro-
curador Geral da Justiça
do Estado, recabhecião
de mim pelo proprio
do que dou fe, e por
mê me foi dito que não
se conformando com a respu-
tavel sentença do Mm. Dr.
Jur. Federal, proferida nos
autos de accusatoria mo-
vida pelo Dr. Octavio Ser-
reia do Amaral e Silva con-
tra o estado do Paraná,
virkha pelo presente termo
appellar, como de facto appel-
lado tem, para o Egrégio
Supremo Tribunal Federal,
da referida sentença, tudo
na forma de sua petição
neta, que fica fazendo
parte integrante deste ter-
mo. E de como assign-
deise e me pediu, lhe
lavrei este termo
que lhe sendo lido

lido e achado confun-
 nu assigna. Em
 Francisco Maranhão,
 Escrevito p^{re}sentado
 o escripto de Paul Mai-
 san - ~~escri~~ subscrito -
 de l^o de aca^o de l^o de l^o



Junta -
Los seis días de
abril de 1921, junta a
petición en Junta
don Francisco Masera,
don Erasmo de la
Cruz, don Manuel,
don José, don
don José, don



~~Ex. mo~~ Sr. J. J. J. J. J.

Seu, em termos

P. 6 14 93

Barro Preto

O alvará assignado, não se conformando com a
parte da sentença, que lhe foi contra, na causa
que contém em o Estado de Pernambuco, que,
com a devida unia della appeller, e pede
a V. S. mandar trazer por termo o seu
recurso de appellação para o Tribunal Superior
Proteste ardozo na instrução superior

P. L. L. L.

Leunig
Octavio



1524

Amor e Liberdade

Termo de appellação

Nos seis dias do mes de
Abril de mil novecentos
e vinte um, nesta Cida-
de de Curitiba, em meu
Cartorio compareceu
o Sr. Dr. Octavio Ferreira
do Amaral e Silva, re-
querendo de mim pelo
preposto, que esse fe-
z pois elle me fez saber
que não se conforma-
do com a parte da sen-
tença que lhe foi contra-
ria na causa que con-
tinha com o Estado do
Paraná, cuja sentença foi
proferida pelo Mm. Dr. Juiz
Federal, vem pelo presente
termo appellar, como ap-
pellado tem, dessa sen-
tença, para o Egrejio
Supremo Tribunal Fe-
deral, tudo de accor-
do com a sua petição
neta, que fica fazendo
parte integrante des-
te termo. E de como
assim disse e me
pedio, lhe haorei este
termo que depois
de lido e achado con-

conforme, anuina.
Eu Francisco Maranhão
Escrevendo juramento
escrevi - Sr. Paul Mascare
nant, escreva, subscrevi -
Octavio F. de Almeida Silva

Escrevi

Das desobediências do mes de Abril
de 1921, faço este auto conclusivo
ao Mm. Sr. Juiz Federal. Eu Fran-
cisco Maranhão, Escrevendo, e
escrevi Sr. Paul Mascare -
nant, escreva, subscrevi.

Escrevi

Recibo as applica-
ções de fls. 124 e
126, nos cum-
pultos regulares e
legaes. Expeca,
no prazo legal,
ficando trancado.

L. 16 14 92

Barra

Data -

Aos dezessete dias de
Abril de 1921, me foram
entregues estes autos.
Em Francisco Manoel
valhas, Escrivão Juven-
mentado, o esau -
J. Paul Maisant, e -
Ondes, Antenor.

Certifico que intimou os Drs.
Octavio F. do Amaral e Silva
e Procurador Geral da Justiça
do Estado, ao despacho
retro que recebeu as appl.
lucris, do que deu fe
Coitibela 16 de Abril 1921.

Escrevi

Paul Maisant

Certifico que intimai as partes para serem se fazer a remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal, de que em fi.

Das 12 Agosto 1921.

Oscuro.
Paul Paisant

Remessa.

Das nove dias de Agosto de 1921, faço remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal por intermedio do seu Officiário do Secretaria. Em Francaise da proachas, Escuro, e escrivi Ja. Paul Paisant, secretario substitui.

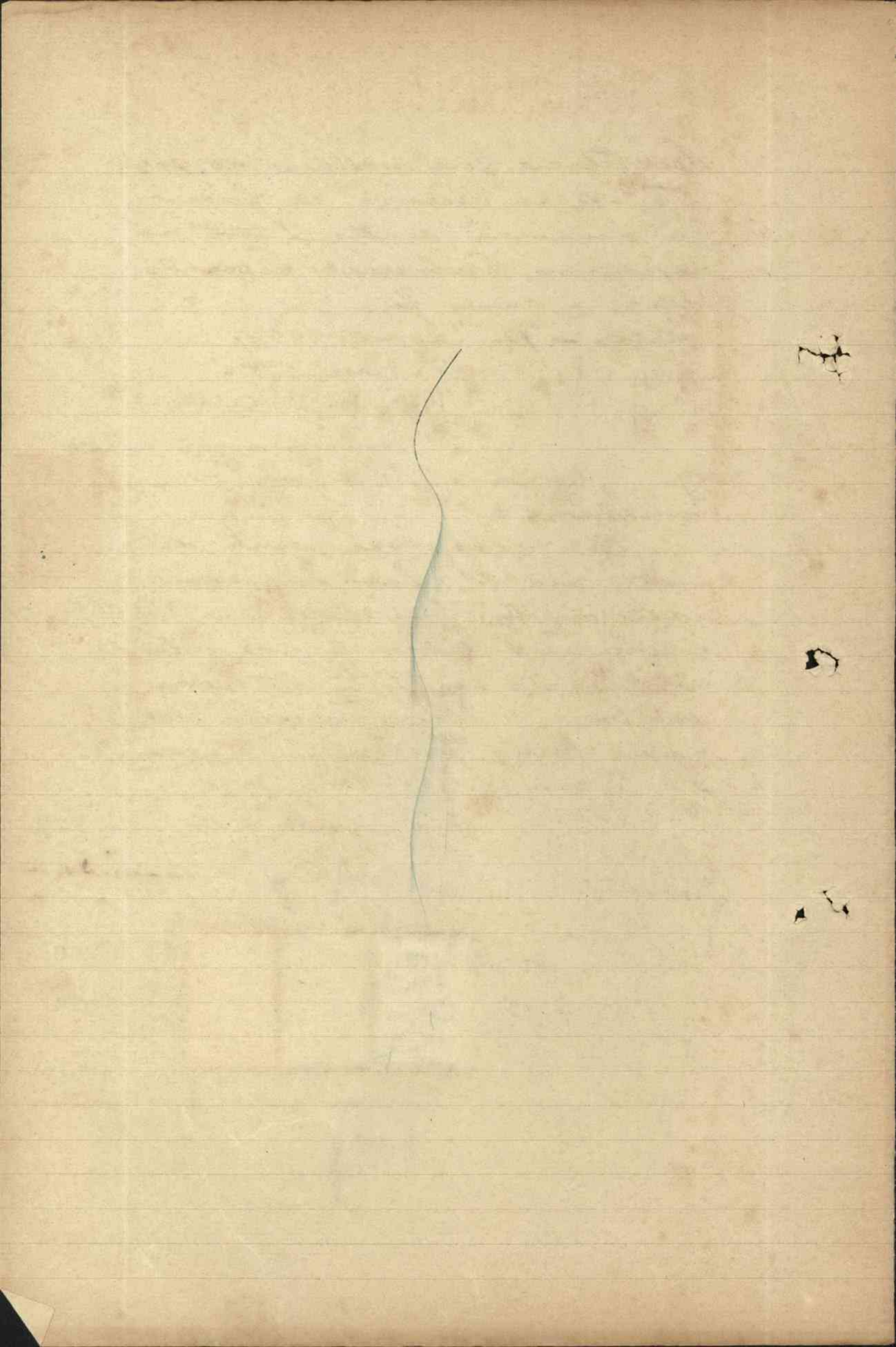
Arquiteto.

Stellas de rs.: remissão -

J.
P.



Agosto 1921
Paul Paisant



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos quinze (15) dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e um me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galucy de Barros e Santos e Silva



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos cento e trinta (130) folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
15 de Agosto de 1921.

O Secretario,

Galucy de Barros e Santos e Silva

Taxa Judicial:

Foi paga a taxa judicial na inferior instancia conforme se vê do conhecimento de fol 114A, do que fiz lavrar este termo e assignas. Secretário do Supremo Tribunal Federal, em 11 de Outubro de 1921.

O Secretário,
Juliano Moreira

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram o 1º e 2º appellantes
nas estampilhas abaixo,
a importancia de quarenta mil e seiscentos réis
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3º
alinea 4.ª n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal

em 11 de Outubro de 1921
Juliano Bastos



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os appellantes
a quantia de
de custas do Secretario, a saber:

Revisão 130 fols, a 40 réis	5\$ 200
Apresentação	3\$ 000
Termos de 300 réis	3\$ 000
	<u>11\$ 200</u>

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 11
de Outubro de 1921

O Secretario,
Juliano Bastos

Recibido a 27.

Vista is partes.

Pis, 27 de Outubro de 1921.

Edmundo

TERMO DE DATA

As primeiras dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e vinte e um, me foram entregues
estes autos por parte do Excmo. Sr. M^{to} Edmundo
Lins, e o despacho supra; do que fiz
laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Galvao da Silva

TERMO DE JUNTADA

As primeiras dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e vinte e um, junto a estes autos
a petição e proc^o que se segue; do que fiz laurar
este termo e assigno.

O Secretario,

Galvao da Silva

Ex. mo S. Ministros D. Eduardo Licio
Relator do Appellacão n.º 4.164

Excmo. Sr. Ministro do Poder
Federal, 31 de Outubro de 1921.



Colômbia

O Estado do Paraná pede a V. Ex. a
di que mande juntar aos autos de appellacão
n.º 4.164, os que são appellantes e appellados
o supplicante e o Sr. Octavio Ferreira do
Amor e Filho, a quem se pede a
acompanhar.

Rec. de 31 de Outubro de 1921
O. do Sr. P. e Barros Thiesen



Traslado... *Primeiro*
Livro... *174* Fls... *28*

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

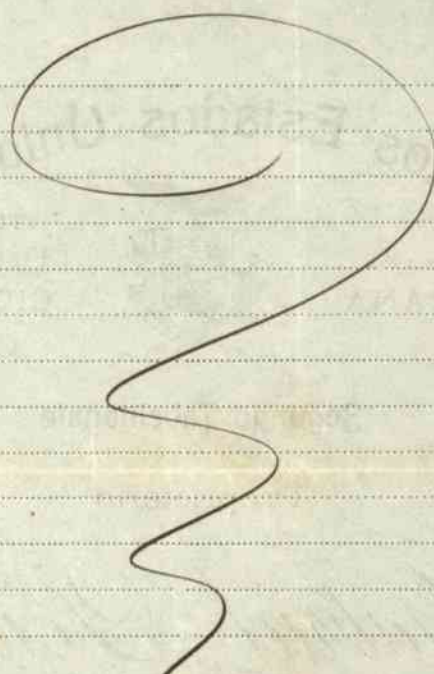
Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz o *Exmo. Sr.*
Dr. Castano Munhoz da Rocha, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e *vinete um* aos *quinze* dias do mez de *Agosto* do dito anno, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado de Paraná, em o *Palacio da Residencia*, á *rua Caião do Rio Branco*, onde a *chamado vim*, *abi* compareceo como outorgante, o *Exmo. Sr. Dr. Castano Munhoz da Rocha*, medico, *vivo*, residente nesta cidade, — na qualidade de *Presidente eleito e em exercicio*, do mesmo Estado,

reconhecido — pelo — proprio — de *vim* e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle — me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomêa — e constitue — *seu* bastantes Procuradores aos *Drs. Saicho de Barros Limental, casado e Beito de Barros Limental, solteiro, aloçados, residentes no Rio de Janeiro*, com poderes especiaes e illimitados para defenderem os direitos do Estado do Paraná na appellação que este interpor para o Supremo Tribunal Federal, da decisão proferida pelo *Dr. juiz Federal da Secção deste Estado*, na accção ordinaria que contra o outorgante move o *Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva*; pedente para esse fim arrassar não só a appellação interposta pelo Estado como tambem a que interpor a parte contraria, embargar accordamos, e praticando em fim os demais actos necessarios, para o que lhes dá amplos poderes e ratifica plenamente os que abiante vão impressos.

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou por mover em que fór..... autor..... ou réo..... em um ou outro fóre, fazendo citar, efferecer acções, libelles, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e repergentar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, leu-vação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede.... poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar docu-mentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro- curadores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva..... toda nova citação. E de como assim disse..... de que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... II, *aceitou e as-*

signa com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribei- ro, Tabellião e escrevi. (Assignados): Dr. Baltazar Munhoz da Ro- cha. Benedicto Pereira da Silva Carrão. Olyntho Bernarki. Estava sellada com uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada. Está conforme ao original de que liehmente fiz extrahir o prequite traslado, ao qual me re- porto e dou fé. Em Gabriel Ribeiro, Tabellião e subscrisi:

*Confirmação assigno em publico caso.
Em test. R. Aroni.
Gabriel Ribeiro*

Curityba, 15 agto 1921



TERMO DE VISTA

Aos primeiros dias do mez de Dezembro
 de mil novecentos e vinte e um, faço estes u
 com vista ao adv. D. Sanchão de Barros
Bimentel, do que fiz lavrar este termo e assi
 O Secretario.

Galucubauim. usauu Naccu



[Handwritten signature and scribbles in blue ink]

Pelo 1º Appellante - Estado do Paraná

Em 28 de Maio de 1904, foi o Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, auctor nesta acção, nomeado juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Curityba, á qual pertenciam o 1º Districto Criminal e a jurisdicção em materia de Orfãos, Provedoria e Casamentos. Existia uma outra vara, cujo titular tinha jurisdicção no 2º Districto Criminal e a exercia no que dizia respeito ao Comercio e ao Cível. - Era esta a divisão traçada pela lei paranaense nº 322 de 8 de Maio de 1899, art.65, em cujo § 1º se dispunha que

"os juizes de direito da Capital presidirão alternadamente o tribunal do jury e se revesariam de dous em dous annos em suas funcções, passando o da 1ª Vara a servir na 2ª e vice-versa."(certidão de fls.101)

Na citada lei se declarou que eram privativas as funcções de cada um dos dous juizes de direito. Funcção privativa, na terminologia da lei, não significa a que nunca poderia ser exercida por outro, pois seria flagrante contradicção com o prazo de dois annos estabelecido para que aquelles juizes passassem de uma Vara para outra.

De facto, portanto, cada um dos juizes da comarca de Curityba exercia as funcções das duas Varas e, se viesse a tornar-se necessaria uma alteraçãõ qualquer na organisação judiciaria, ella seria impossivel se se admittisse a these do Auctor - de não ser facultado ao Con-

2

gresso do Paraná distribuir entre os juizes do Estado as funcções que deviam exercer. Porque é preciso que fique desde logo estabelecido que a inamovibilidade, em que o Auctor assenta a sua pretensão e que ninguem contesta seja garantida aos juizes estadoaes como aos federaes, não está em causa. O Auctor continuou a ser juiz de direito da comarca de Curityba e as funcções que foi chamado a exercer, quando foi creada uma terceira vara, eram proprias do cargo, eram uma parte das que competiam ás duas Varas anteriormente existentes. O seu predicamento de juiz de direito em nada ficou affectado, como não o tinha sido pelos repetidos desmembramentos de localidades da comarca de Curityba para com ellas se constituirem novas comarcas. Entretanto com esses actos, por certo muito mais graves, o Auctor se conformou e a sentença appellada, cahindo em visivel contradicção, os justifica.

"O Auctor, diz o Juiz Federal do Paraná, exercia jurisdicção, e tinha competencia, no crime -- ratione loci --, no cível -- ratione materiae. Mais tarde, pelas leis n° 524 de 9 de Março de 1904 e n° 1442 de 11 de Abril de 1914, foram desmembrados, da 1ª Vara, o termo de Serro-Azul, e da 2ª o de Campo Largo, para constituirem, cada qual, uma comarca em separado. Não obstante o desmembramento, que foi acto de soberania do Réo, o Auctor permaneceu no seu cargo, cumprindo os deveres que lhe eram impostos pelas leis, e usufruindo as vantagens e regalias por ellas asseguradas".

Pois é isto exactamente o que se dá no caso dos autos.

7

136

Trata-se de um acto de soberania do Estado do Paraná. - Deste ponto de vista nenhuma differença ha entre crear novas comarcas, tendo em vista a superficie da região e o apparecimento de novos centros, e a criação de novas varas, determinada pelo augmento da população e consequentemente maior intensidade do movimento do fóro. Accresce que, no primeiro caso, o Auctor poderia julgar-se prejudicado em seu patrimonio, pois o desmembramento necessariamente diminuiria as vantagens de que gosavam os dois juizes, aos quaes a lei nenhuma compensação deu; ao passo que a lei de 1919, contra a qual se insurge, elevou de 600\$ a 700\$ os vencimentos dos juizes de direito da capital (fls.10) e determinou, em seu art.115, que "o magistrado, uma vez empossado, só poderia ser removido a seu pedido", quando a lei anterior admittia a hypothese de remoção a bem do interesse e da ordem publica.

Tornemos bem claro que o Auctor funda a acção exclusivamente no art.57 da Constituição (petição inicial fls.3), que declara vitalicios os juizes federaes. A vitaliciedade resume-se no direito de exercer o cargo, durante a vida e nella se comprehende a inamovibilidade, que é o direito de não ser removido de uma secção ou comarca para outra. Ora, o Dr.Amaral e Silva não foi demittido do cargo de juiz de direito, que conservou mesmo depois da lei de 1919, nem a sua jurisdicção se deslocou, pois foi chamado a servir em uma vara na mesma comarca de Curitiba.

Respeitados estes direitos, o que é inconstitucional é retirar ao poder publico a attribuição de crear

4

e supprimir empregos e de organizar a justiça, attribuição que teem os Estados de accordo com o art.34, ns.25 e 26, da Constituição. E' esta a doutrina do Supremo Tribunal,exposta no accordão de 14 de Maio de 1914, cujos termos lembraremos. - Serafim Tolentino Freire Chaves era o unico tabellião e o unico escrivão da villa do Limoeiro, no Ceará, quando uma lei desse Estado dividiu o cargo em dois, ficando elle como primeiro tabellião e escrivão do civil e commercial, e nomeando-se outro para segundo tabellião e escrivão de orfãos, residuos e capellas. Dizendo-se prejudicado em sua vitaliciedade,propoz contra o Estado uma acção que, julgada improcedente pela Justiça Local, subiu em recurso extraordinario a este Egregio Tribunal, que confirmou a decisão recorrida por este fundamento:

"Isto posto, considerando que é attribuição inconstitucional dos Estados legislar sobre a organização judiciaria e sobre officios de justiça, podendo inquestionavelmente os congressos dos Estados crear, supprimir, dividir, alterar os officios de justiça, conforme exige o interesse publico, o augmento ou a diminuição do serviço forense e de notariado. Nenhum direito teem os serventuarios de justiça a conservar enfeixadas em um cargo as diversas especies de funções do mesmo, ou em um cargo accumuladas. A materia é de ordem publica, daquellas em que o legislador decreta as providencias que a utilidade social exige, e assim se tem sempre entendido, tanto sob o regimen monarchico como no actual: os desmembramentos das ser-

"ventias de tabellião e de escrivão, sem que aos ser-
"ventuarios se garantam os emolumentos das funcções
"perdidas, são factos frequentes entre nós;" (Diario
Official de 9 de Agosto de 1914, pag.9187,1ª columna).

A sentença appellada reconhece que o Estado do
Paraná exerceu uma prerogativa de sua soberania creando
uma terceira vara; contesta-lhe, porém, o poder de, na
distribuição das funcções de cada uma, tocar nas que per-
tenciam ao Appellante. E' uma inconsequencia desde que
a terceira vara só podia constituir-se com funcções re-
tiradas das duas antigas e o Appellante, como já vimos,
exercia ambas. Sendo isto inevitavel, com a nova distribui-
ção pouco, entretanto, soffreu em sua competencia o Ap-
pellante. Diz expressamente a sentença que
não houve a suppressão do cargo, e, tão só, ligeira
modificação.

Mas então, nem esta ligeira modificação podia fa-
zer o legislador paranaense? -- Permittam-nos argumentar
com um exemplo. Depois de um certo tempo, pelo augmento
dos negocios nas repartições publicas ou pelos defeitos
que se sentem nos seus regulamentos, torna-se de toda ne-
cessidade reformal-as, já creando-se novas directorias, já
passando para umas os serviços de outras mais sobrecarre-
gadas. Mas os directores são vitalicios e, pela, doutri-
na da sentença, as funcções que exerciam quando foram no-
meados hão de ser sempre as mesmas, ou então têm elles o
direito de pedir aos tribunaes a nullidade do acto que
trouxe modificações, ainda que ligeiras, naquellas funcções.
Essas modificações, segundo a sentença, equivalem á perda

do cargo!

A vitaliciedade dos juizes foi creada, não como um favor que lhes faz o legislador, mas como um dos meios de garantir-lhes a independencia. "Depois de estabelecer condições de aptidão profissional, escreve BARBALHO, estatue a Constituição as de independencia dos juizes, e em primeiro lugar colloca a vitaliciedade ou perpetuidade no exercicio de suas funcções, só podendo elles perder o cargo por força de sentença. (Comm.ao art.57). Do mesmo sentir o auctor não menos auctorizado dos Commentarios á Constituição Brasileira quando observa que a garantia mais solida de um governo da lei, em uma democracia organizada, é a independencia da magistratura, e que um dos meios de assegurar-a completamente são a vitaliciedade e inamovibilidade dos juizes. (Ao art.57 da Const.).

No acto que ligeiramente alterou as funcções que exercia o Appellante, é impossivel descobrir-se um ataque á sua independencia. Não ficou elle menos a coberto da pressão que sobre seu espirito pretendessem exercer as influencias ou os poderosos.

#

Uma inconsequencia leva sempre a outras inconsequencias. "E' claro, diz-nos a sentença appellada, que o auctor não podia ser afastado do seu cargo, como não fôra anteriormente, quando desmembrado um termo sob sua jurisdicção para formar uma nova comarca".

A verdade é que, em um caso como noutro, ficou o Auctor com a sua jurisdicção reduzida, no primeiro ratione loci, no segundo ratione materiae. Quer isto dizer que fosse afastado do cargo, que o perdesse? Como quer que

seja, se a lei creando uma comarca não attentou contra a sua vitaliciedade, com mais razão contra ella não attentou a lei que creou uma nova vara.

A lei que reorganizou a Justiça no Estado do Paraná é de 19 de Abril de 1919. O Appellante exerceu o cargo de juiz de Casamentos e 2ª vara criminal, que por ella lhe coube, até 19 de Julho (doc.a fls.108), data em que communicou ao Superior Tribunal de Justiça que tinha deixado o seu exercicio. O Superior Tribunal, por unanimidade de votos, recebeu esse acto como renuncia do cargo. (Doc.a fls.109). Com a renuncia perdeu o Appellante todas as vantagens que lhe eram inherentes. Para não reconhecer a situação em que ficou o Appellante em virtude dessa renuncia, a sentença appellada faz esta distincção: o Appellante não reclama as vantagens do cargo de juiz de casamentos e da 2ª Vara Criminal, para que foi transferido, e sim as do cargo que exercia ex vi do artigo 256 da lei nº 1.908. Não procede a distincção desde que o Appellante exerceu, como acabamos de ver, durante quasi tres mezes, o cargo de juiz de casamentos e 2ª Vara Criminal. Se neste caso elle só se achou em virtude de um acto inconstitucional, e portanto nullo, nullos, por falta de competencia, seriam todos os actos que praticou. Fez um protesto, mas protestos desta natureza não dão direito.

A sentença appellada conclue annullando por inconstitucional o art.25 da lei nº 1.908, de 19 de Abril

de 1919 e condemnando o Estado do Paraná a pagar ao Appel-
lante os vencimentos do cargo de que foi privado.

Demonstrado que nem perante a Constituição nem
perante os factos procede qualquer dessas conclusões, da
indefectível Justiça do Superior Tribunal espera o 1º Ap-
pellante que seja ella reformada, dando-se provimento á
sua appellação para ser julgada improcedente a acção.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1921
Adv. Soc. de Adv. de Curitiba



34

37

38

TERMO DE RECEBIMENTO

As dezessis dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e vinte um, me foram entregues
estes autos, por parte do adv. N.º Santos de
Bomso Bimentel, e as rejeitamos; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galvãobertino de Souza Tricini



TERMO DE VISTA

As dezessis dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e vinte um, foram estes autos
com vista ao adv. N.º Arthur Urbin
do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galvãobertino de Souza Tricini

Pelo 2º Appellante Bel. Octavio Ferreira do Amaral e Silva.

Os factos allegados pelo Autor foram plenamente provados, e a Réo os confessou. O proprio Estado do Paraná, pelo seu illustre advogado, confirmou, na primeira instancia, nas Razões de fls. 97 v. a 98, que o Autor foi nomeado juiz de direito da Primeira Vara ~~xi xvi~~ Criminal de Curityba a 28 de Maio de 1904, quando vigorava, no Estado, a Lei Judiciaria n. 322, de 8 de Maio de 1899, a qual dispunha, no art. 65:

"Em cada Comarca haverá um Juiz de Direito, nomeado segundo as prescripções desta lei, excepto da da Capital, onde haverá dous, que exercerão sua jurisdicção: o da 1a. Vara, no actual 1º Districto criminal, comprehendendo os districtos policiaes de Santa ~~Quiteria~~ ~~xix~~ Quiteria, Nova Polonia e Cruzeiro, do municipio de Curityba, e os municipios de Tamandaré, e Araucaria, e o Termo do Serro Azul, com funcções privativas de Juiz de Orphãos, Provedoria e Casamentos; o da 2a. Vara, no actual 2º districto criminal, comprehendendo o districto policial de S. Casemiro do Taboão, no municipio de Curityba, e os municipios de Colombo, Campina Grande e Bocayuva e o Termo de Campo Largo, com funcções privativas de Juiz do Commercio e do Civel.

§ Unico. Os Juizes de Direito da Capital presidirão alternadamente o Tribunal do Jury e se revezarão de dous em dous annos em suas funcções, passando o da primeira ^{vara} a servir na segunda e vice-versa."

As certidões de fls. 7, 8, 92 e 101 completam a prova decorrente da confissão do Réo.

Surge uma Lei nova, a de n. 1.908, de 19 de Abril de 1919 (docs. a fls. 9 e 103) e estabelece o seguinte:

"Art. 9. Na comarca da Capital haverá tres juizes de Direito, assim denominados:

- Juiz de Orpãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e 1a. Vara Criminal;
- Juiz de Casamentos e 2a. Vara Criminal;
- Juiz do Civel e Commercio.

Art. 256. O Juiz de Direito da Capital que estiver servindo na

1a. Vara ao entrar em execução a presente lei, exercerá o cargo de Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e 1a. Vara Criminal; o que estiver servindo na 2a. Vara, por essa mesma occasião, exercerá o cargo de Juiz de Casamentos e 2a. Vara criminal. O cargo de Juiz do Cível e Commercio será provido na forma da legislação em vigor."

Portanto a lei nova taxativamente estabeleceu que um juiz nomeado para exercer durante dous annos as funções privativas da vara de Orphãos, Interdictos, Ausentes e Provedoria; durante outros dous, as do Cível e Commercio; justamente quando se achava trabalhando nas ultimas, foi surpreendido pela promulgação da lei que punha termo á alternativa. Logo seria logico que o deixassem onde as novas disposições o encontraram, isto é, na Vara do Cível e Commercio. Preferiram deslocar-o para funções de importancia secundaria e pobres de custas; ficou elle reduzido ao labor semi-sacerdotal e gratuito de fazer casamentos, e aos processos criminaes. Que as ultimas constituem attribuições ~~de importancia~~ menos desejaveis, prova-o a lei de Organização Judiciaria do Districto Federal, que as reservou aos mais novos, aos ultimos nomeados. Quanto aos casamentos, nem cabem no Districto Federal aos Juizes de Direito; ~~fazem-n'os~~ fazem-n'os os pretores.

A deslocação foi evidentemente proposita^{da}, acintosa; porquanto o logar de juiz do Cível e Commercio ficou vago, como se declara no texto do art. transcripto; e nem ao menos deixaram ao magistrado em exercicio a faculdade da opção, entre a 2a. e a 3a. Varas.

Resultaram para o magistrado dous prejuizos: um material, consistente na perda das custas que qualquer das outras varas offerece; outro muito maior moral, a capitis diminutio, a redução de um abalizado jurista ao papel secundario de pronunciar gatunos, condemnar vagabundos e effectuar casamentos !....

Nô direito soberano de legislar sobre organização judiciaria estará comprehendido esse de castigar a integridade ~~estrangeira~~ altiva, humilhar a independencia incoercivel, reduzir a uma cousa anodyna, a um ente inoffensivo, a um orgão quasi de todo destituido de função o magistrado severo, esclarecido e recto ?

Admittindo mesmo que não houvesse a intenção de maguar o Autor, seria ~~de~~

Ouçamos a lição de ~~Ex~~ BARBALHO - Constituição Federal Brasileira, Commentarios, 1902, pag231:

"Pretende-se com esta garantia premunil-os contra a pressão official e partidaria. É preciso que o juiz nada tenha que temer ou que esperar do governo e das potestades do dia. Nesta situação, devidamente abroquelado, elle cumprirá desassombrado o seu dever e resistirá ás influencias perturbadoras da justiça.

E nada mais sabio do que pol-o fóra da dependencia do poder que o nomeia e d'aquelles que nesse poder influem. E como não deveria nisto ser cuidadosa a Constituição, quando deu aos magistrados o poder de julgar dos actos da administração publica, bem como da constitucionalidade das leis ? "

Ora, se um dos outros poderes tem a faculdade de reduzir a quasi nada as funções e as custas percebidas pelos juizes, sem o fazer de um modo geral, e, sim, designando expressamente a victima, não ha independencia, não se acha a magistrado - "livre da influencia do poder que o nomeia." Nem se argumente que as citações de Mattirolo e Barbalho parecem antes referir-se ás exigencias descabidas do Executivo. Em primeiro lugar, todo mundo sabe da influencia que o Executivo exerce no Brasil e nos Estados Unidos sobre a elaboração das leis; em segundo, cumpre esclarecer que a garantia é tambem dada contra a oppressão partidaria das maiorias parlamentares, sobretudo neste regimen de poderes limitados, no systema presidencial.

Ensinao o inolvidavel Professor PEDRO LESSA - Do Poder Judiciario, pag. 30: "Importa garantir o poder judiciario, defendendo-o da pressão, das usurpações e da influencia dos outros poderes politicos."

ARISTIDES MILTON ~~texne snax xx xxxix-~~ A Constituição do Brasil, 2a. ed., pag. 282, torna suas as considerações de Hamilton sobre a inmovibilidade (The Federalist, n. 78):

"~~Em um~~ Nas monarchias constitue excellente barreira contra o despotismo do principe; nas republicas é não menos excellente anteparo contra as usurpações e oppressões do corpo representativo."

"In a monarchy it is an excellent barrier to the despotism of the prince; in a republic it is a no less excellent barrier to the encroachments and oppressions of the representative body."

O ensinamento ministrado pelo Pae da Constituição (nos Estados Unidos), encontra repetidores de ~~ferri~~ prestígio excepcional na Italia parlamentarista. Eis o que doutrinam RACIOPPI e BRUNELLI - Commento allo Statuto del Regno, 1909, vol. III, pag. 491:

" Il giudice deve essere posto al coperto, così dai vantaggi come dagli svantaggi verso le Camere, verso i partiti, verso i potenti in genere; e in specie verso l'Esecutivo, che rappresentando a un tempo gli interessi politici della cosa pubblica e quelli egoistici di una maggioranza, per forza o per influenza è il potere più temibile di quanto possono avere opportunità o spinta ad insidiare la giustizia. Senza questo intimo sentimento di responsabilità verso la propria coscienza soltanto, e di sicurezza giuridica verso chiunque possa rimanere scontento od offeso per una imparziale sentenza, il giudice sarebbe dato in preda a una lotta continua fra il proprio dovere e il proprio interesse; fallirebbe al suo scopo, e la giustizia cesserebbe di essere la suprema regolatrice dell'umana convivenza, a cui tutti i deboli, tutti gli oppressi debbono poter ricorrere con la fiducia di trovare, nella forza del diritto, il diritto di respingere la forza di chiunque pretendesse schiacciarli."

Portanto nem ás Camaras se attribue a faculdade de prejudicar materialmente, nem de humilhar determinado representante de um poder independente.

- . -

Examinemos separadamente cada um dos dous prejuizos que a lei paranaense acarretou ao Autor e 2º Appellante. Nem lhe deixaram a antiga função, reu-dosa em custas, de Juiz de Orphãos e da Provedoria; nem a outra, em cujo exercicio biennal o surprehendeu a reforma, - de Juiz do Cível e Commercio, ainda mais remuneradora. Passou a fazer casamentos, degr graça, e julgar delinquentes, em sua maioria pauperrimos, incapazes de pagar as insignificantes custas a que são condemnados.

Se a lei nova mantivesse o rodizio da antiga, ainda seria defensavel; porém, além de o não fazer, ainda relegou para o peor lugar o juiz que exercia o melhor, e deixou vago o posto preferivel e preferido.

Ora o que a boa doutrina impõe, como exigido pelos dispositivos ~~existentes~~

garantidores da independência da magistratura, é exactamente que se arrebatasse aos demais poderes constitucionaes - " o meio de pesar sobre ~~se~~ a consciencia e influir nas decisões dos juizes por meio de promessas de melhoria ou ameaças de diminuição ou de suspensão das vantagens pecuniarias que os beneficiam."

" ...le moyen de peser sur la conscience et influencer les décisions des juges par des promesses d'amélioration ou des menaces de diminution ou de suspension des avantages pécuniaires dont ils bénéficient." (O. ORBAN - Le Droit Constitutionnel de la Belgique, 1908, vol. II, pag. 627).

Ponderou o incomparavel HAMILTON - The Federalist, n. 79:

" É da natureza humana em geral, que o poder sobre a subsistencia de um homem se transforme em um poder sobre a sua propria vontade" (o grypho é do escriptor norteamericano)

" In the general course of human nature, a power over a man's subsistence amounts to a power over his will."

Portanto a faculdade de deslocar determinado juiz para um lugar de menores proventos não se coaduna com as garantias constitucionaes da independência da magistratura.

Objecta a defesa que a lei, em vez de diminuir, elevou os ~~vencimentos~~ ^{a melhoria} em 100\$000. O argumento procederia, se ~~se não se augmenta~~ ^{se não se augmenta} só aproveitasse ao Autor; porém não: deram a todos mais 100\$000, e a elle, ~~fixaram~~ e só a elle, tiraram as custas que percebia, relegando-o para um lugar pessimo, creado tambem para elle unicamente..... O outro só perdeu os casamentos, de celebração gratuita, isto é, teve diminuição de massadas; o Autor viu-se privado do serviço civil e commercial e entrou em concorrência, não remunerada, com o vigario da freguezia. Emfim, a propria lei declarou que o lugar pobre e meio ridiculo fôra creado para elle !

Acha-se o embuste nos 100\$000 a mais, e na numeração da vara, que figura como 2a., quando deveria ser terceira; porque o que se creou foi exactamente a que deram ao Autor, a vara privativa de Casamentos. Já existiam a de Orphãos e Provedoria, ~~havia~~ e a do Civil e Commercio, exercida esta pelo Autor quando promulgaram a nova lei.

A Constituição assegura, não sómente a permanencia no cargo de Juiz de Direito, mas tambem a estabilidade nas funcções.

BARBALHO expõe em termos concisos (op. cit. pag. 231):

"Depois de estabelecer condições de aptidão profissional (art. 56), estatue a Constituição as de independencia dos juizes, e em primeiro lugar colloca a vitaliciedade, ou perpetuidade no exercicio de suas funcções."

A independencia deve ser integral, plenissima, como ensinam RACIOPPI e BRUNELLI (op. cit., pags. 490-91):

"Pure non basta nel giudice la nativa onestà del carattere, ma è necessario assicurargli anche le condizioni per le quali egli sia in grado di serbare integra sempre e di frontè a tutti la sua onesta coscienza; IL CHE SI OTTIENE COLL'ASSICURARGLI L'INDEPENDENZA PIENISSIMA. Anzi, è piu necessario guarentirli contro i DISCREZIONALI MIGLIORAMENTI O PEGGIORAMENTI DI STATO, che verso le punizioni o le revoche arbitrarie: dappoichè queste ultime sono miserie brutali, e il Governo ne rifuggirá per pudore, mentre quelli son mezzi più coperti e discreti, e ad essi il giudice può lasciarsi cogliere inavvedutamente, senza che nemmeno l'opinione pubblica sia posta in allarme."

Releva advertir que a inamovibilidade integral é assegurada, menos no interesse do magistrado, que no dos jurisdicionados. Sem ella fugiriam da carreira os melhores elementos; não haveria estimulo para o estudo e trabalho; tornar-se-ia difficil o recrutamento do pessoal com os tres requisitos exigidos por FREDERICO SCLOPIS: criterio justo, doutrina segura, imparcialidade absoluta (MATTIROLO, vol. cit., pag. 62, n. 71).

A prerogativa collima objectivos elevados, decorre do principio da divisão dos poderes, entrevisto por Aristoteles, firmado por Montesquieu.

"L'inamovibilité des juges est commandé, nous l'avons dit, par le principe de la séparation des trois pouvoirs." (A. ESMEIN - Éléments de Droit Constitutionnel Français et Comparé, 7a. ed., 1921, vol. I, pag. 522).

"Elle (l'inamovibilité) tire sa raison d'être non seulement du PRINCIPE DE SÉPARATION DES POUVOIRS, de l'impossibilité de donner au gouvernement autorité sur les juges, de l'indépendance à garantir

aux magistrats, mais encore du besoin de recruter le personnel judiciaire dans une classe de citoyens instruits et longuement préparés, pour qui la justice doit être une carrière." (ORBAN, vol. cit., pag. 627).

Considerações semelhantes expende BARBALHO, op.cit., pag. 231, 2a. col..
ORBAN, professor da Universidade de Liege, doutrina (vol. cit., pag. 623):

" O que importa assegurar, no interesse de uma boa justiça, é a INDEPENDENCIA DOS JUIZES." (o grypfo é do professor belga).

" Ce qu'il importe d'assurer, dans l'intérêt d'une bonne justice, c'est l'INDÉPENDENCE DES JUGES."

O eximio MATTIROLO (vol. cit., pags. 75-76, ns. 82-83) preleciona:

"Se le esigenze del l'ordine monarchico e dell'unità nell'amministrazione della giustizia potevano consigliare la nomina regia dei ~~giudici~~ giudici, LA TUTELA DELLE LIBERTÀ PUBBLICHE E PRIVATE ESIGEVAN IMPERIOSAMENTE che fosse affermata ed assicurata in ogni più efficace modo l'indipendenza di quei magistrati. A tale scopo s'introdussero varie guarentigie, fra le quali la prima e la più importante consiste nell'inamovibilità dei giudici permanenti. Acciocchè il giudice possa essere il vero organo della legge, imparziale ed impassibile come la legge, sordo a tutte le pressioni che gli rumoreggiano al l'intorno, capace di resistere a tutte le passioni pressioni che da diverse parti può ricevere, è necessario che egli sia indipendente; e prima condizione della indipendenza è la sua inamovibilità."

Igualmente clara e decisiva se antolha a lição de E. GARSONNET, vol. cit., pag. 207:

"L'inamovibilité des magistrats repose, en effet, sur des motifs de l'ordre le plus respectable et le plus élevé: elle n'est pas comme on feint souvent de le croire, le privilège du juge MAIS LA GARANTIE DU JUSTICIABLE; ce n'est pas ⁿⁱ par égard pour la dignité du magistrat ni dans l'intérêt de sa tranquillité qu'on le place dans cette situation enviable; c'est pour qu'il trouve dans son indépendance le courage de résister aux sollicitations et aux menaces, d'où qu'elles puissent venir, de frapper

tous les coupables si haut qu'ils soient placés, et de n'écouter jamais d'autre voix que celle de sa conscience. On reconnaît, dès qu'on se place à ce point de vue, que le principe de l'inamovibilité ne doit pas être affaibli mais fortifié."

Leis do Reino do Piemonte e outras da Italia moderna têm prohibido até mesmo que se ponha em disponibilidade ou em repouso estipendiado um juiz, salvo em casos excepcionaes que não affectam a prerogativa da inamovibilidade (RACIOPPI e BRUNELLI, vol. cit., pags. 498 e 500).

Se o principio prevaleceu sobretudo como uma garantia dos jurisdiccionados, não é possível admittir que os poderes essencialmente politicos se arroguem a faculdade de reduzir a cousa nenhuma o magistrado integro, tornal-o inoffensivo, arrancar-lhe das mãos as questões civis e commerciaes e mandal-o effectuar casamentos, medir terras devolutas, ou ~~quixix~~ ~~quixix~~ exercer qualquer outra função anodyna.; ao passo que a algum mais docil ou apaixonado se entregem as demandas de vulto.

Não haveria a classica divisão dos poderes, e, sim, a annullação de um pelo consorcio dos outros dois. Desde que seja licito, em um texto, explicitamente annullar, reduzir a funções ridiculas um magistrado, não ha independencia dos pretorios, e, sim, avassalamento dos mesmos pelas camaras em conluio habitual com o Executivo.

Não se confunda o direito de reformar com o de ferir, magoar, humilhar, reduzir á impotencia aquelle que, pela Constituição, deveria ser ~~independente~~ ~~independente~~ pelo menos igual, ás vezes superior, aos seus demolidores, jámais sujeito a soffrer as iras dos politicos e dos poderosos.

..

Examinemos os argumentos da defesa.

Já foi incidentalmente pulverizado o da faculdade soberana de reorganizar, que não exclue o respeito pelos direitos dos funcionarios.e as garantias de uma boa justiça.

Cita-se um Accordão favoravel á divisão do cartorio DE UM TABELLIÃO ! Em primeiro logar, não houve divisão de funções. Semelhança, e ainda assim remota, haveria se um passasse de official de Registo de Immoveis a simples Notario, p. ex.; não foi o caso: em vez de um haverá dois ~~dois~~

inconstitucional, até o dia em for reintegrado no exercício do seu cargo, contado também o tempo como se em effectivo exercício estivesse, para os efeitos legais, e mais pronunciações constantes da inicial de fls. 2 a 5. Assim se fará a costumada

JUSTIÇA.



Rio de Janeiro,
 26 de Setembro de 1921.
 Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.
 Arthur

Substabeleço os poderes
 que me foram conferidos pelo
 dr. Octavio Ferreira do Amaral
 e Silva (folha 60) no dr Carlos
 Maximiliano Pereira dos Santos,
 advogado neste fóro, reservando
 me os meus poderes

Rio, 25 de dezembro 1921
 Arthur Albino



Carrihou a letra e fir
 ma de doutor Arthur
 Albino



Rio, 26 de dezembro de 1921
 Belisario Fernandes da Silva

TERMO DE RECEBIMENTO

As vinte e seis dias do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte e um, me foram entra nos estes autos por parte do Sr. W. Arthur Bin e as rezas e subst. de proc. retros que fiz lastrar este termo e assigna.

Por O Secretario,
Theophilo Gincalves Pimenta
Chefe de Secção

Theophilo Gincalves Pimenta



TERMO DE CONCLUSÃO

As vinte e seis dias do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte e um, faza estes autos conclusos na Cama. Sr. Ministro Edmundo Lima, de que fiz lastrar este termo e assigna.

Por O Secretario,
Theophilo Gincalves Pimenta
Chefe de Secção

São appellantes: 1.º, o Estado de Paraná;
2.º, o Sr. Antonio Ferreira do Amaral.
Ambos n.º abrangidos, como appellantes.
Dê-se, pois, vista aos mesmos, como

Por,
1/4

appelladas, na mesma ordem em se tratarem.

Rio, 28 de Dezembro de 1921.

(Signature)

TERMO DE DATA

Aos dois dias do mes de Janeiro
de mil novecentos e vinte e dois, me foram entregues
estas autas por parte do Exm. Sr. Edmundo
de Lima, q'o dep: supra e retro, do que fiz
lavar este termo e assigno.

Por O Secretario,

Thophel Guzaluz Lima

Ass: a Seco

TERMO DE VISTA

Aos dois dias do mes de Janeiro
de mil novecentos e vinte e dois faço estas autas
com vista ao adv. D. Loucho de Barros
Bimentel; do que fiz lavar este termo e assigno.

Por O Secretario,

Thophel Guzaluz Lima

Ass: a Seco

Pelo 1º Appellante - Estado do Paraná

Podia o Reo supprimir o cargo, desde que assegurasse, ao titular, as vantagens, que são os honorarios que remuneram o serviço publico; mas, não tendo havido a suppressão do cargo, e, tão só, ligeira modificação nas funções..... é claro que o Auctor não podia ser afastado do seu cargo.... (fls.120).

Apesar da reconhecida competencia do Juiz Federal do Paraná, não se concebe uma sentença mais contradictoria do que a proferida nesta causa. Para refutar-lhe as conclusões basta pôr em relevo as premissas. O proprio 2º Appellante achou-se em grandes difficuldades para sustental-a e foi-lhe preciso collocar-se em outro terreno, espraiando-se em considerações muito brilhantes, mas sem relação directa com a questão que se discute. Non causa pro causa é o sophisma a que são condemnadas todas as causas indefensaveis.

A independencia da magistratura, a vitaliciedade e a inamovibilidade, garantias dessa independencia, são postulados constitucionaes que ninguem contesta. Por nossa parte, tão longe estamos de fazel-o que subscrevemos tudo quanto a este respeito doutrinam o eminente advogado do 2º Appellante e todos os auctores cuja auctoridade elle invoca. Mas, o que está em questão não é a these, é a hypothese.

Assim, sobre não poder o Congresso do Paraná, con-

2

trariamente ao art.57 da Constituição Federal, desconhecer a vitaliciedade do 2º Appellante no cargo de juiz de direito de Curityba, estamos todos de accordo. A controversia consiste unicamente em saber se, com a lei de 19 de Abril de 1919 (fls.9), elle, de qualquer modo, violou aquelle principio.

Como 1º e 2º Appellantes temos exposto, havia em Curityba duas varas de direito, que se denominavam primeira e segunda, mas eram exercidas indistinctamente pelos seus titulares, cada um delles tendo jurisdicção, ora em uma, ora em outra. Sentindo-se a necessidade da creação de uma terceira, foi esta constituida com funcções desmembradas das duas varas então existentes. Não podia o 2º Appellante ficar com as mesmas attribuições, já por esta razão, já, e principalmente, porque elle não tinha attribuições proprias ou privativas, não sendo possivel dizer quaes eram as suas e quaes eram as do outro juiz. Sem admittir-se o absurdo de que todas as funcções das duas varas lhe pertenciam privativamente, não se comprehende que o 2º Appellante sustente não ser licito ao Congresso, sem prejudical-o, tocar em qualquer dellas.

Vamos tornar mais sensivel este argumento. A grande queixa do 2º Appellante funda-se em não lhe ter sido attribuida, pela nova lei, a vara do Civel e Commercio. Elle a exprime por estes termos textuaes: "Se a lei nova mantivesse o rodizio da antiga, ainda seria defensavel; porém, além de o não fazer, ainda relegou para o peor logar o juiz que exercia o melhor, e deixou

"vago o posto preferivel e preferido".

O posto preferivel e preferido era a vara do Civel e Commercio. Mas com que direito pretende o 2º Appellante que ella lhe pertencia? O mesmo direito tinha o juiz da antiga 2ª Vara, que com o 2º Appellante naquella se revezava, e tanto assim que esta acção foi proposta, não para serem asseguradas ao 2º Appellante as vantagens do cargo de juiz do Civel e Commercio, mas a do cargo de juiz de direito da primeira vara criminal, interdictos, ausentes e casamentos (fls.5).

De modo que, a prevalecer a argumentação do 2º Appellante, se no dia em que lhe fosse designada a vara do Civel e Commercio, se apresentasse o juiz da antiga 1ª vara a disputal-a, teriamos o caso de direito contra direito, e a consequencia seria que, mesmo dado o extraordinario desenvolvimento que tem tido a capital do Paraná, ficaria o Congresso, enquanto vivessem os dois juizes, privado, em relação á vida juridica, da faculdade de attender ás necessidades resultantes d'aquelle facto.

Para a sentença appellada a vitaliciedade não importa perpetuidade do emprego, "que pode ser suprimido, "porque os cargos são creados pela necessidade ou utilidade publica, e não para interesse particular e para uso e gozo de quem nelles é provido. Podem ser suprimidos, "como as funções podem ser ampliadas, ou restringidas, "por acto de soberania incontestavel do poder publico.... "Se o cidadão é investido em um cargo, a titulo de vitaliciedade, claro é que o Estado não pode evadir-se ao

"vinculo contractual, de conservar o cidadão no emprego, "emquanto este exista....."(fls.117).

Destas proposições segue-se que se um juiz se visse privado do seu cargo por ter sido este suprimido, o prolator da sentença appellada não o consideraria demittido e não annullaria o acto da suppressão. Semelhantemente, se um juiz de direito visse as suas funcções ampliadas ou restringidas, nada poderia articular contra o "acto de soberania incontestavel do poder publico". Mas se, em vez de actos dessa gravidade, o poder publico julgasse necessario, "tão só, ligeira modificação nas funcções de juiz", isso nunca lhe seria permittido sem expor-se a ver fulminada de nullidade a sua resolução.

Em maior contradicção do que esta incorre a sentença appellada na referencia que faz ás leis que anteriormente tinham creado novas comarcas.

Vigorava a lei paranaense de 8 de Maio de 1899, e, segundo ella, duas eram, como temos visto, as varas de direito na comarca da Capital. Por uma lei de 1904 e por uma outra de 1914 foram desmembrados: da 1ª vara o termo de Serro Azul e da 2ª o de Campo Largo, que passaram a constituir comarcas independentes. E' da maior evidencia que ficou mutilada, ratione loci, a jurisdicção dos dois juizes que se revezavam naquellas varas. E como eram des mais importantes do Estado os termos desmembrados, vê-se logo que elles ficaram prejudicados nas vantagens provenientes da jurisdicção que sobre elles exerciam. Esses prejuizos deviam ser muito maiores do que os resultantes

5

155

da divisão feita pela lei de 1919. Se se reconhecer, portanto, ao Congresso a competencia de reduzir a jurisdição, pela criação de novas comarcas, tem-se-lhe facultado um meio muito mais efficaz de ameaçar a independencia dos juizes (de que tanto se teme a sentença appellada) do que seria o direito de fazer ligeira modificação nas funcções.

Ora, em relação ao caso mais grave da criação de novas comarcas o Juiz se exprime por este modo:

"Não obstante o desmembramento, que foi acto de soberania do Reo, o Auctor permaneceu no seu cargo, cumprindo os deveres que lhe eram impostos pelas leis, e usufruindo vantagens e regalias por ellas asseguradas".

Se não vae n'isso a mais flagrante das contradicções, é preciso riscar esta palavra dos dictionarios.

Outro illogismo da sentença appellada é quando diz que se o Congresso do Paraná supprimissem o cargo, praticaria um acto regular e valido, desde que assegurasse ao titular as vantagens, que são os honorarios que remuneram os serviços publicos, mas não assim no caso (textual) de, tão só, ligeira modificação nas funcções. (fls. 120). Mas se, como demonstrámos nas razões de fls. 135, o 2º Appellante nada soffreu na vitaliciedade, pois foi conservado no seu cargo de juiz de direito, nem na inamovibilidade, pois que não sahiu da comarca de Curityba, o mais que poderia pretender, segundo a theoria do juiz, seria, que se lhe pagasse o que perdesse em custas com a criação da 5ª comarca.

Nunca se estendeu, é certo, a essa especie, a irreductibilidade dos vencimentos da magistratura, mas a sentença estaria de accordo consigo mesma.

Nem isso, porém, poderia allegar o 2º Appellante, pois que os seus vencimentos foram até augmentados pela nova lei que, em seu art. 260, os elevou de 7:200\$000 a 8:400\$000.

Permitta-nos o auctor das razões de fls.140, com quem muito nos honramos de terçar estas armas, — e dizer que as suas observações sobre o accordão, que invocamos, tem o vicio de assentarem em uma exposição incompleta do caso juridico que elle resolveu.

Serafim Tolentino Freire Chaves era o unico tabellião e o unico escrivão da villa do Limoeiro, no Ceará. O cargo foi dividido em dois, o que faz suppor que as suas vantagens foram reduzidas á metade. Como era vitalicio, pediu aos tribunaes que o acto fosse declarado nullo. A acção foi julgada improcedente pela Justiça Local e subiu, em recurso extraordinario, ao Supremo Tribunal Federal, onde lhe foi negado provimento pelo accordão (relator ministro Pedro Lessa) por nós transcripto a fls.136v., que conclue por estes termos:

"A materia é de ordem publica, d'aquellas em que o legislador decreta as providencias que a utilidade social exige, e assim se tem sempre entendido, tanto sob o regimen monarchico como no actual: os desmembramentos das serventias de tabellião e de escri-

7

156

vão, sem que aos serventuários se garantam os emolumentos das funcções perdidas, são factos frequentes entre nós".

Responde-nos o 2º Appellante que não ha paridade porque, no caso do tabellião e escrivão da villa do Limoeiro, não houve divisão de funcções. Entretanto, do proprio accordão vê-se que o acto do legislador cearense consistiu exactamente em dividir em dois o cargo que exercia o Recorrente, um de primeiro tabellião e escrivão do civil e commercial, e outro de segundo tabellião e escrivão de orfãos, residuos e capellos.

Não é mais feliz o 2º Appellante quando, para demonstrar que não tem applicação o accordão, allega que os serventuários de justiça não gosam das garantias amplas que a Constituição Federal assegura aos magistrados, e tanto assim que o legislador local pode declarar-os demissiveis.

A vitaliciedade não tem graus, não pode ser mais ou menos ampla: existe ou não existe. Ser ella, no Ceará, como no Districto Federal e em todos os outros Estados, um predicado dos tabelliães, nunca foi objecto de duvida em todo o correr da acção. Toda a questão versou sobre poder, ou não, o Legislativo d'aquelle Estado, apesar dessa vitaliciedade, dividir em dois o cargo de escrivão e tabellião, e o que o Supremo Tribunal Federal decidiu foi que, apesar dessa vitaliciedade, a divisão podia ser feita.

"O legislador local", adduz o 2º Appellante, "podia até declarar demissiveis os cargos de tabellião". Quind

inde? se o não fez e, muito ao contrario, declarou-os vitalicios?

A hypothese de direito, portanto, ora submettida ao Supremo Tribunal é exactamente a mesma já uma vez julgada. E' esta mais uma razão, além das que acabamos de expor, para que o 1º Appellante espere da sua indefectivel Justiça a reforma da sentença appellada para ser julgada improcedente a acção e condemnado o Auctor nas custas.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1922
Lancado por *[Signature]*



TERMO DE RECEBIMENTO

As vinte e tres dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e dois, me foram entregues estes autos por parte do adv. Sr. Gaudino de Barros Dimentel, e as razões retro que fiz lavrar este termo e assignar.

Por O Secretário
Theophilo Gmcalves Pereira
Chefe de Secção

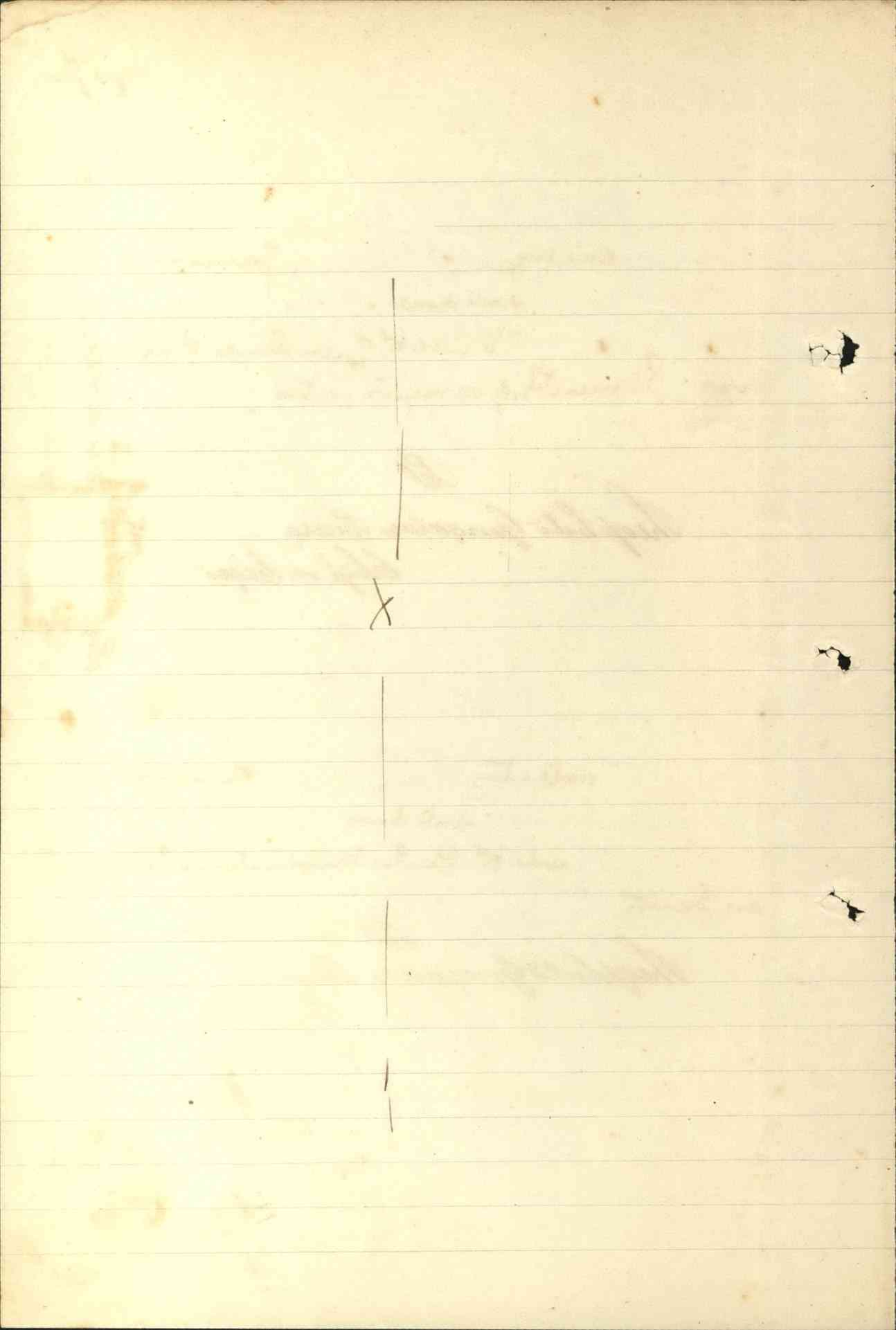
Recebido em 23 de Janeiro de 1922
 Theophilo Gmcalves Pereira
 Chefe de Secção



TERMO DE VISTA

As vinte e tres dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e dois, faço este termo com vista ao adv. Sr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos; do que fiz lavrar este termo e assignar.

Por O Secretário
Theophilo Gmcalves Pereira
Chefe de Secção



PELO 2º APPELLANTE, Dr. Octavio F. do Amaral e Silva.

O Estado do Paraná absteve-se de adduzir argumentos novos em defesa do erro dos seus ~~ga~~ illustres governantes, no segundo prazo que lhe foi concedido para dizer sobre a acção contra elle proposta e já victoriosa na primeira instancia. Não o acompanharemos nesse roteiro traçado ou por orgulho, ou carencia de razões; antes de responder ao revide do adversario eminente, offereceremos novos fundamentos para a msnutenção da juridica sentença recorrida.

- . -

É transparente o proposito de, a pretexto de reorganizar a justiça, anullar, ^{tornar} ~~transformar~~ ~~em~~ um ente inoffensivo, o magistrado incommo por irreductivel e lucido. Além de lhe ^{apoucarem} ~~transformar~~ as funcções propriamente judicia-rias, ~~em~~ ~~quasi~~ ~~quasi~~ arrancaram-lhe, sem a menor cerimonia, as que se re-lacionam com a politica.

Com effeito, a Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, reguladora do alistamento eleitoral, prescreve:

"Art. 4º: O requerimento de alistamento será dirigido:

- a) Nos Estados e no Territorio do Acre, ao juiz de direito do municipio de residencia do alistando, e, onde houver mais de um juiz de direito, AO DA PRIMEIRA VARA."

Pois bem, o 2º Appellante fôra nomeado juiz da 1ª. vara, exactamente; o legislador paranaense teve o cuidado de reduzir as funcções da competencia estadual, e, para conseguir igual objectivo na esphera de acção federal, deu á vara nova, de casamentos, em que o collocou, a denominação de - SEGUNDA !

A que fica diminuida a independencia da magistratura, instituida a beneficio do publico, se o Governo arranca, em qualquer momento, os livros eleitoraes das mãos de um magistrado severo e os coloca nas de um apaniguado ou docil ? De um golpe causa dous males: emesquinha, fere, magôa o homem integro, e deixa ao desamparo os direitos politicos de milhares de cidadãos.

A presente acção offerece ao Supremo Tribunal oportunidade para ~~anular~~ atacar, no nascedouro, um precedente pessimo: se este prevalecer, em ~~xxx~~

The first part of the document discusses the general principles of the proposed system, which is designed to be a comprehensive and efficient method for the collection and distribution of funds. It is intended to be a permanent and self-sustaining organization that will be able to meet the needs of the community in a timely and effective manner.

The second part of the document describes the specific details of the proposed system, including the methods of collection and distribution, the personnel involved, and the financial arrangements. It is intended to provide a clear and concise outline of the system's operations and to ensure that all interested parties are fully informed of its purpose and objectives.

The third part of the document contains a list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system. It is intended to provide a clear and concise list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system, and to ensure that all interested parties are fully informed of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system.

The fourth part of the document contains a list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system. It is intended to provide a clear and concise list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system, and to ensure that all interested parties are fully informed of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system.

The fifth part of the document contains a list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system. It is intended to provide a clear and concise list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system, and to ensure that all interested parties are fully informed of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system.

The sixth part of the document contains a list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system. It is intended to provide a clear and concise list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system, and to ensure that all interested parties are fully informed of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system.

The seventh part of the document contains a list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system. It is intended to provide a clear and concise list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system, and to ensure that all interested parties are fully informed of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system.

The eighth part of the document contains a list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system. It is intended to provide a clear and concise list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system, and to ensure that all interested parties are fully informed of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system.

The ninth part of the document contains a list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system. It is intended to provide a clear and concise list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system, and to ensure that all interested parties are fully informed of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system.

The tenth part of the document contains a list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system. It is intended to provide a clear and concise list of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system, and to ensure that all interested parties are fully informed of the names of the individuals who are proposed to be members of the governing body of the system.



todos os Estados em que houver ~~juizes~~ juizes zelosos dos direitos confiados á sua guarda e vigilancia energica, um decreto com o arremedo de reforma judiciaria deslocará o magistrado para outra vara e reduzirá a uma belleza a verdade eleitoral ! Quando se queixar o povo, ou o varão alvejado pela capitis diminutio, allegar-se-á, como fez o Governo do Paraná, que a bolsa do julgador integro não foi prejudicada, até se lhe deram mais uns mil reis mensaes de ~~compensação~~ *compensação !...*

Outro defeito inquina de inconstitucionalidade o acto do Legislativo paranaense: o proprio texto ~~taxin~~ designa os individuos para os logares instituidos, sobretudo para o novissimo, o de juiz semisacerdotal de casamentos apenas, com algumas incursões pela esphera criminal.

Quem nomeia, demitte, promove e remove os funcionarios, é o Poder Executivo, cujas attribuições não podem ser invadidas nem sequer de modo capcioso. Não é licito ao Congresso, ao crear logares, designar quem os deva occupar. Estabeleça apenas as regras; fará o Presidente a selecção do pessoal, de accordo com as prescripções regulamentares.

O art. 256 da Lei n. ~~183~~ 1908, de 19 de Abril de 1919, ~~estabelece~~ ordena: "O Juiz de Direito da Capital que estiver servindo na primeira vara, ao entrar em execução a presente lei, exercerá o cargo de Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e 1a. Vara Criminal; o que estiver servindo na 2a. Vara, por essa mesma occasião, exercerá o cargo de juiz de Casamentos e 2a. Vara Criminal. O cargo de Juiz do Cível e Commercio será provido na forma da legislação em vigor." (doc. a fls. 10).

O 2º Appellante estava, em virtude do rodizio estabelecido em lei, exercendo as funções de juiz do Cível e Commercio; voltaria para a vara para que fôra nomeado, a 1a., de Orphãos e Provedoria, com attribuições electoraes. Entretanto a Lei ^{nova} expressamente o deslocou para a vara privativa de Casamentos.

O trabalho foi diabolicamente meticuloso. A 1a. Vara antiga occupava-se com Orphãos, Provedoria e Casamentos; a 2a., com o Cível e o Commercio. Deram ao 2º Appellante os casamentos; porém, como em o collocando na 1a., vara, elle poderia encomodar no processo eleitoral, consideraram não mais 1a., e, sim, a segunda, a vara dos Casamentos !...

Se o criterio fôra deixar o magistrado onde a nova lei o surprehendeu, deveriam incumbil-o do Civel e Commercio. Se, ao contrario, preferiram mantel-o no posto para que fôra nomeado primitivamente, então dar-lhe-iam a la. Vara. Escolheram tudo, á vontade: numero- da vara em que a nova lei o encontrou; funções- parte daquellas para que fôra designado ao pe- netrar na judicatura !...

Evidentemente o designio unico foi - - despojal-o de todas as attribui- ções em que pudesse incommodar os dominadores da terra.

Entretanto a verdade é que o Congresso nomeou o 2º Appellante, juiz da SEGUNDA VARA; ou removeu para a função de Juiz de Casamentos o de Civel e Commercio, ou passou para a SEGUNDA quem fôra nomeado para a PRIMIRA. Em qualquer hypothese, resalta a verdade: foi o Legislativo que expressa- mente fixou um funcionario em determinado logar. Invadiu as attribuições do Executivo; o seu acto é nullo, por inconstitucional.

O código basico do Paraná estatue:

"Art. 47. Compete ao Governador:

11. Nomear, suspender e demittir os funcionarios publicos do Esta- do na forma das leis;
12. Nomear e remover os juizes de primeira instancia na forma das leis."

Art. 65. Os juizes de direito serão escolhidos pelo Governador dentre os bachareis ou doutores, graduados por qualquer faculdade jurídica do Brasil, que tiverem o noviciado exigido por lei ordi- naria e se houverem habilitado perante o Superior Tribunal de Justi- ça e que forem por este classificados e apresentados em lista.

Paragraphe unico. Os juizes de direito serão vitalicios, e só pode- rão ser removidos a pedido ou por conveniencia publica na forma que for estabelecida em lei ordinaria, e com informação do Superior Tri- bunal de Justiça."

Nem sequer o requisito final, aliás em desacordo com a Constituição Fede- ral, foi pelo Congresso paranaense observado: a da precedencia de infor- mação da córte mais alta do Estado para se decretar a remoção. Esta, aliás, só se pode dar, a pedido.

Emfim, só ao Executivo compete escolher, nomear e remover funcionarios. Entretanto o Congresso escolheu um juiz para a nova Vara de Casamentos e

preferiu o que fôra nomeado para a la.,.

Doutrina FINLEY e SANDERSON - The American Executive and Executive Methods, pag. 29:

"In its nature the power of appointment and removal is executive."

"O poder de nomear e demittir é, em sua essencia, executivo."

STORY esclarece (Commentaries on the Constitution of the United States, 5a. ed., § 1.531):

"The President is to nominate, and thereby has the sole power to select for office. He can never be compelled to yield to their appointment of a man unfit for office."

"O Presidente é quem nomeia; e, por conseguinte, só elle tem o poder de escolher as pessoas para os cargos. Jámais será possível forçá-lo a concordar com a nomeação de um homem inapto para o cargo que pretende."

Decisivo parece WILLOUGHBY - The Constitutional Law of the United States, vol. II, pag. 1.178, § 695:

"The Congress has no appointing power, beyond the selection of its own officers. It may create an office, but not designate the one to fill it."

"O Congresso não tem o poder de nomear, exceptuada a selecção dos seus proprios empregados. PODE CRIAR UM CARGO, PORÉM NÃO DESIGNAR ~~QUEM EXERCERÁ~~ A PESSOA QUE VÁ EXERCER-O."

- . -

Respiguemos, nas segundas allegações do 1º Appellante, as defesas dos argumentos exarados nas primeiras.

Á pag. 153 v. objectam ~~XXX~~ - não se comprehender que o 2º Appellante sustente não ser licito ao Congresso, sem prejudical-o, tocar em qualquer das attribuições que ao mesmo competiram.

Ora ninguem nega que as camaras possam reorganizar a justiça. O que se contesta é a faculdade de, nas reformas, deslocar os magistrados, e, sobretudo, exaltar designadamente os amigos e annullar os desaffectos ou irreductiveis. A reforma seria inat^{ca}ível se deixasse aos juizes a opção entre os cargos creados. Seria toleravel que deixasse o 2º Appellante na vara para que foi nomeado. O erro consiste em removê-lo para a (nove vara),

... and some other things...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

... the ...

exactamente para a insignificante, e por um acto do Poder Legislativo. Obtemperam ainda que elle não pode pretender exactamente a Vara Civel, que outro magistrado talvez reclamasse tambem. O que o revoltou não foi propriamente o ser excluido do serviço civel e commercial; e, sim, o lhe não darem nem este, nem o de Provedoria, Orphãos e Ausentes, e atirarem-no para a (nova vara) creada, nulla, insignificante - de Juiz de Casamentos.

Lembram, máx a fle. 155, que o recorrente não perdeu vencimentos; antes os teve augmentados; logo não tem direito a reclamação alguma. Ao Governo é lícito supprimir até os cargos, alterar á vontade as funcções, desde que não prejudique pecuniariamente os empregados vitalícios.

Lamentavel engano !

Não ha paridade nenhuma entre os fundamentos da inamovibilidade dos magistrados e a dos funcionarios administrativos em geral. Seria grave erro reduzir a primeira a uma questão de pecunia. A garantia é ~~ainda~~ ^{daquelles que} menos do juiz do que de acham sob sua jurisdicção; e foi mais para prejudicar a estes que ao magistrado tiraram as funcções de importancia, e, sobretudo, as eleitoraes.

Já o nosso PIMENTA BUENO doutrinára superiormente (Direito Publico Brasileiro, n. 457):

" Não é, pois, por amor, ou no interesse dos juizes, que o principio vital de sua independencia deve ser observado como um dogma, e, sim, por amor dos grandes interesses sociaes."

Esclarece ESMEIN - Éléments de Droit Constitutionnel Français et Comparé, 7a. ed., 1921, vol. 1, pag. 507:

"Elle (l'inamovibilité des magistrats) se justifie pour les modernes par une idée simple et forte à la fois: l'intérêt des Justiciables."

No mesmo sentido, embora com as reservas proprias de um paiz onde prevalece a omnipotencia parlamentar e não ha remedio contra as arbitrariedades das camaras, ensina, com habitual clareza, LÉON DUGUIT - Traité de Droit Constitutionnel, vol. 1, pag. 486:

"Alors est née cette idée éminemment juste que le meilleur moyen

d'assurer un bon fonctionnement des services publics, c'est de conférer légalement au fonctionnaire une situation stable au point de vue de tous les avantages se rattachant à la fonction, de l'affranchir complètement du favoritisme et des influences politiques, de lui assurer un avancement régulier et de le garantir contre tout danger de révocation, même de DÉPLACEMENT ET DE RÉTROGRADATION ARBITRAIRES."

Mais adiante, na pag. 494, DUGUIT transcreve o texto da Lei Franceza de 30 de Agosto de 1883, que, afim de assegurar ~~axindaparânsia~~ a a inmovibilidade dos magistrados, prohibe, no art. 15, qualquer - mudança de funcções, diminuição de classe ou de vencimentos.

Emfim, o 1º Appellante persiste em asseverar que o Supremo Tribunal prejudicou a causa actual, com o recusar ouvidos á queixa de um tabellião, revoltado porque lhe dividiram o cartorio.

O caso não tem com o actual paridade nenhuma: é inutil insistir. O povo nada perdeu; porque os que preferem o antigo serventuario, podem procural-o e só a elle dar serviço. O homem ficou onde estava, com as mesmas attribuições. Nada disso succede com o juiz do Paraná.

Demais o notario oppoz-se á divisão do cartorio; o magistrado impugna apenas a sua classificação na vara insignificante, e não ^o direito indiscutiavel de reorganizar a justiça e crear varas novas.

Em nada mais insiste o 1º Appellante; pelo que o 2º se reporta ás suas anteriores razões, de fls. 140 a 150, e pede que se lhe faça a costumada

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1922.

O advogado Carlos de Aguiar P. dos Santos.

Arthur de Sá



TERMO DE RECEBIMENTO

As vinte e duas dias da mez de Abril de mil novecentos e vinte e duas, me foram entregues estes autos por parte do sr. W. Carlos Maximiliano R. das Fontes, e as razões retradas que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretário

Galaculatio in summissis



Pinheiro

TERMO DE CONCLUSAO

As vinte e duas dias da mez de Abril de mil novecentos e vinte e duas, foram estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Edmund Pinheiro, e as razões retradas que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretário

Galaculatio in summissis

Recebido a 25.

Vistos, a revisão.

Pelo, 1º de Maio de 1922.

Lehmann

10.-731

51
Visto, ao P. Ministro 2.º revisor.

Rio, 6 de Maio de 1927.

Remuneração de Prumo, 5E-9

Vistos; para ser para fut.

parquetado.

Rio, 19 de Setembro de 1927

Jardim dos Senhores (5-148)

© 1.º desinjeção.

Rio, 22 de Setembro de 1923

J. Prumo

v

Dado aee. em quatro folhas dactylographadas, todas

rubricadas, a margem, com a rubrica —

Prumo —, de se uso.

Supremo Tribunal, 13 de Setembro de 1923.

Prumo

4.164.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do Estado do Paraná, verifica-se que o Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, firmando-se na lettra A do artº 60 da Constituição Federal, propoz, perante o respectivo juiz de secção, contra aquelle Estado, esta acção ordinaria, allegando:

que, a 26 de Maio de 1904, depois de se habilitar, na fôma da lei, foi, pelo Governo do alludido Estado, nomeado juiz de direito da primeira vara criminal e privativa de orphaõs, ausentes, provedoria e casamentos da capital do Estado;

- que essa Vara criminal comprehende o primeiro districto policial, que é constituido pelos districtos policiaes de Sante Quiteria, Nova Polonia, Cruzeiro do municipio de Curityba e o municipio de Tamandaré;

- que a lei nº 1908, de 19 de Abril de 1919, creou uma segunda vara criminal, abrangendo o segundo districto policial de São Cassimiro de Taboão, no municipio de Curityba, e o Termo de Colombo, nos municipios de Campina Grande e Bocayuva;

- que, nessa qualidade de juiz de direito de primeira Vara criminal e privativa de orphaõs, provedoria, ausentes e casamento, se consefvou, no cargo, desde a data da nomeação até o dia 10 de Maio findo do anno de 1919, revesando-se, alternativamente, na presidencia do jury, e, de dois em dois annos, em todas as funcções, com o seu collega da segunda vara, passando o da primeira a servir na segunda vara e vice-versa, de accordo com a lei da organização judiciaria, artº 65, § unico, da lei nº 322, de 8 de Maio de 1899;

- que, em virtude desta ultima disposição, a lei nº 1908, que reorganizou, no Estado, a justiça, encontrou o supplicante no exercicio da segunda vara criminal e no de juiz do civil e do commercio;

- que essa lei nº 1.908, com o objectivo unico de feril-o, estatuiu, em seu artº 256, que: "o juiz de direito que estiver servindo na primeira vara, ~~se~~ entrar em exercicio a presente, exercerá o cargo de juiz de orphaõs, interdictos, ausentes e provedoria e

primeira vara criminal; o que estiver servindo na segunda vara, por essa mesma occasião, exercerá o cargo de juiz de casamentos e segunda vara criminal;

- que, para evitar a violencia que o legisladôr lhe preparou nos subterfugios astuciosos do dispositivo acima transcripto, impetrou um habeas-corpus, antes de entrar em vigor dicta lei, ao juiz seccional que lh'o denegou;

que dessa decisão recorreu para este Tribunal, o qual a confirmou, mandando-o para os meios ordinarios;

que, no dia 10 de Maio de 1919, data em que, no Estado, a já mencionada lei entrou em vigôr, antes de se remover, contra a sua vontade, para a segunda vara criminal e de casamentos, fez energico protesto judicial contra o attentado que assim se lhe fazia; mas que, logo que teve conhecimento de haver este Tribunal confirmado a sentença denegatoria do habeas-corpus, deixou as funcções do alludido cargo, para o qual fôra, inconstitucionalmente, removido;

que o artº 256, supra transcripto, deve, como lesivo do seu direito de vitaliciedade e de irremovibilidade, garantido pela Constituição do Estado e pela Federal, ser declarado nullo e, consequentemente, deve ser julgada procedente a acção para lhe serem garantidas todas as vantagens do cargo, que occupava, com os vencimentos e custas dos actos que os outros juizes tem percebido, desde a data em que deixou seu cargo, até ser nelle de novo aproveitado, ou aposentado regularmente, pagando-se-lhe, ainda, a indemnisação dos prejuizos soffridos e que se liquidarem na execução e custas.

Proposta a excepção de incompetencia da justiça federal, foi definitivamente rejeitada (f- 56 v)

O réu contestou por negação geral (f. 68 v.);.

Mas, nas razões ^{findas,} ~~findas~~ allega que o progresso do Estado trouxe, como consequencia natural, o augmento dos serviços judicarios, pelo que o poder legislativo, dentro na orbita das suas attribuições constitucionaes, elevou a tres as duas varas de direito, existentes na comarca de Curityba.

Tendo a acção proseguido o respectivo curso processual, foi julgada procedente em parte, sendo o réu condemnado a pagar ao autor os vencimentos do cargo de juiz de direito, interdictos, ausentes, provedoria e primeira vara criminal, desde a data em que foi privado do exercicio do cargo até sêr, de novo, nelle aproveitado ou até sêr aposentado regularmente e as custas (f. 116)

Desta sentença appellaram, opporrtunamente, o Estado do Paraná in totum, e o autor em parte, isto é, na parte em que sua acção não foi julgada procedente.

Observaram-se todas as formalidades legaes, pelo que o Tribunal passa a proferir a sua decisão:

Como resulta do exposto, o autor propoz a presente acção para se annullar, por inconstitucional, o artº 246 da lei paranaense nº 1908, de 19 de Abril de 1919, a qual o removeu - de juiz de direito da primeira vara criminal (que abrangia o juizo privativo de orphaõs, ausentes, provedoria e casamentos) para a segunda vara criminal e de casamentos, que creou.

Ficou, assim, o autor privado das funcções do juizado de orphaõs, provedoria e ausentes, bem como dos respectivos ^{vencimentos} ~~proventos~~ - diligencia, conducção, estada e custas.

Ora, não ha duvida de que o autor foi nomeado com as garantias da vitaliciedade e da inamovibilidade ou irremovibilidade.

Eis, de facto, o que resa o artº 8º da Refórma Constitucional Paranaense:

"A Constituição Garante aos magistrados completa e segura independencia, firmada nos seguintes principios de ordem constitucional:

1º Vitaliciedade - o magistrado, uma vez empossado, somente poderá perder seu cargo por sentença ordinaria definitiva, ou por aposentadoria, pela fórma que fôr estabelecida em lei;

2º Inamovibilidade - o magistrado somente poderá ser removido a pedido seu, ou por proposta do Superior Tribunal de Justiça, ou por conveniencia publica, e, nestes dois ultimos casos com approvação do Congresso Legislativo"

Isto posto, embora se tivesse de julgar este caso somente deante da Constituição do Estado do Paraná, não podia a citada lei nº

1908 remover o autor, como o fez, para a segunda vara criminal e de casamentos, novamente creada, com funcções mais redusidas, muito menos importantes e muito menos remuneradas, attenta a perda das-custas, diligencia, conducção e estada-, inherentes á primeira vara, de que eram privativas, para a qual o autor fora nomeado.

5 Foi-lhe, assim, incontestavelmente, lesado um direito adquirido. E, embora o não fosse deante da Constituição do Estado do Paraná, sel-o-ia, patentemente, deante da da Republica, a qual, sob a epigraphe - Declaração de Direitos-, preceitúa, no artº 74, que "as patentes, os postos e os cargos inamoviveis serão garantidos em toda a sua plenitude.

Acresce ainda, na hypothese vertente, que o legislador Paranaense usurpou as funcções do poder executivo, nomeando os juizes da primeira e da segunda vara, novamente creadas ou reorganizadas.

Accorda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal:

1º) negar provimento á appellação do réu, e confirmar a sentença appellada na parte em que lhe foi desfavoravel; e

2º) dal-o á do autor, para reformar dicta sentença, na parte em que lhe foi contraria, isto é, para condemnar o Estado do Paraná a pagar ao autor as perdas e danos, provenientes das custas, diligencia, estada e conducção, que elle, desde a data da lei nº 1908, tem deixado de perceber, conforme se liquidar na execução.

Pague o Estado réu as custas.

Supremo Tribunal Federal, 13 de Outubro de 1923.

André Cavalcanti v. l.

Chim, relator.

Severino Giliardi

Vice-presidente

Luiz Gomes

Cedro

Severino

J. Natal

Lyoto Pedreira

[Handwritten signature]

169
vencido. Deu provimento á appellação do
rea, para julgar improcedente a acção, ficando, em consequencia,
prejudicado o recurso do autor.

Tendo vagado o cargo de "Juiz de Direito da 1ª Vara
criminal, de Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e Casa-
mentos", da Comarca de Curitiba, foi para elle nomeado o autor,
por decreto de 23 de Maio de 1904, estando em vigor a lei n° 322
de 8 de Maio de 1899, que estabelecera o revesamento criminal
entre os dois juizes dessa Comarca. Não tinha, portanto, as fun-
ções permanentes na 1ª Vara.

Quando sobreveio a reforma judiciaria de 19 de abril
de 1919, o bacharel Octavio Ferreira do Amaral e Silva ocupava
o logar de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, do Civel e Com-
mercial.

O legislador paranaense creando mais um juizado de di-
reito na capital teve que fazer nova distribuição do trabalho. D'
ahi a disposição do art. 9 da lei n° 1908, que denominou os trez
juizes -de Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e 1ª Vara
Criminal; de Casamentos e 2ª Vara Criminal; do Civel e Commercio.

E nas Disposições Transitorias, art. 256, determinou o
seguinte: "O Juiz de Direito da Capital que estiver servindo na
1ª Vara, ao entrar em execução a presente lei, exercerá o cargo
de Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e 1ª Vara
Criminal; o que estiver servindo na 2ª Vara, nessa mesma occasião,

Antonio Pereira 170

exercerá o cargo de Juiz de Casamentos e 2ª Vara Criminal. O cargo de Juiz do Cível e Commercio será provido na forma da legislação em vigor".

Era mais curial que o autor ficasse na Vara do Cível e Commercio, por isso que estas materias faziam parte do cargo que elle occupava na data da reforma; mas de não ter sido feito assim, não decorre a inconstitucionalidade do acto legislativo, uma vez que a vitaliciedade de Juiz de Direito da Capital do Estado do Paraná não foi affectada. Aliás, o que o autor pretende, e o Tribunal lhe reconheceu, é que se considere como em exercício no lugar de "Juiz da 1ª Vara Criminal, de Orphãos, Interdictos, Ausentes e Casamentos", cargo que não existe, e cujos serviços principaes continuaram, como era justo, com o Juiz que os tinha no momento em que entrou em execução a reforma.

O reconhecimento do invocado direito do pleiteante importa em affirmar que o legislador não pode augmentar o numero dos juizes, porque do augmento resulta nova distribuição do trabalho judiciario, ou, pelo menos, modificação d'elle.

Por via de regra, as reformas judicarias realisam alterações semelhantes á impugnada nestes autos, dominado o legislativo pela necessidade de melhorar o funcionamento da justiça. Se elle se desvia dessa benefica orientação, obedecendo a motivos inaceitaveis, não cabe ao Judiciario emendar-lhe o desacer-to; a função deste poder se limita a annullar, para effeitos

Albuquerque 171

patrimoniaes, o acto offensivo do direito adquirido, do direito individual, ou de garantia affirmada pela Constituição da Republica.

A lei federal n° 1338, de 1905, extinguindo o Tribunal Civil e Criminal, creou varias varas de juizes de direito, para as quaes foram designados indistinctamente os juizes do tribunal extincto, tendo um dos membros da Camara Criminal passado a servir como Juiz de Orphãos, e um da Camara Commercial como juiz de uma das varas criminaes. Não foi tomada em consideração a natureza das funcções exercidas no momento da reorganização.

Por sua vez o dec. n. 9263 de 1911, que tambem reformou a Justiça deste Districto, estatuiu nas "Disposições transitorias" art.340: que os trez juizes de Direito do Commercio passariam a servir nas 4^a, 5^a e 6^a Varas Civeis; que na 3^a Vara Criminal iria funcionar o Juiz dos Feitos da Saude Publica, e que a Presidencia do Jury, 6^a Vara Criminal seria occupada pelo Juiz da 3^a Vara.

Essas leis são de ordem publica. Não vejo em que o acto impugnado violou os arts 57 e 74 da Constituição Federal.

Hermejildo A. Barros, recido.
A lei n.º 322, de 8 de Maio de 1899, do Estado de Paraná, dispõe o seguinte no art. 65: « Em cada comarca haverá um juiz

De Direito nomeado segundo as prescripções
deste lei, excepto no do Capital, onde ha-
verá dois, que exercerão seus jurisdicções:
do 1.º voto, no actual primeiro Districto cri-
minal, comprehendendo os Districtos policiaes
de S. Guilelmo, Nova Polónia e Cruzes,
do município de Coritiba, e os municípios
de Piraquara e Araucaria e o termo de Serra
Azul, com funcções primitivas de juiz de orphãos,
procurador e escripturaes; o do 2.º voto, no
actual segundo Districto criminal, comprehendendo
o Districto policiao de S. Cosimão de Pa-
voas, ^{e os municípios de Colombo} os municípios de Coritiba, Campina
grande e Bocayuva e o termo de Campo Largo,
com funcções primitivas de juiz de commercio e
de civil &c.

O § unico do citado art. 65 estabelece: « Os
juizes de Direito do Capital presidirão alterna-
tamente o tribunal de jury e se renovarão de
dois em dois annos em seus funcções, passando

o da primeira a servir na segunda e vice-versa. Estava em vigor essa lei, quando o autor foi nomeado a 28 de Maio de 1904 para o cargo de juiz de Direito de 1.ª vara da comarca do Capitol (p. 7)

Posteriormente, a lei n.º 1908, de 19 de Abril de 1919, criou mais uma vara de Direito no Capitol. O art. 9.º dispõe: « Na comarca do Capitol haverá três juizes de Direito, assim denominados: juiz de orphãos, interditos, ausentes, procedoria e 1.ª vara criminal; juiz de corameutos e 2.ª vara criminal; juiz de civil e commercio »

O art. 256 da lei a' assim concebido: « O juiz de Direito do Capitol, que estiver servindo na 1.ª vara, ao entrar em execução a presente lei, exercerá o cargo de juiz de orphãos, interditos, ausentes, procedoria e 1.ª vara criminal; o que estiver servindo na 2.ª vara, por essa mesma occasião, exercerá o cargo de juiz de corameutos e 2.ª vara criminal. O cargo de juiz de civil e commercio será provido na forma da legislação em vigor »

O Dr. Octavio, autor, estava servindo

na 2.^a vez, de modo que possam materialmente
a ser juiz de casamentos, de 2.^a vez criminal.
Considerando, porém, inconstitucional a dispo-
sição da lei, por attentar contra a sua vitalici-
dade e inamovibilidade, propoz ajuizo para a
annullos, de modo a lhe ficarem assegurados
os vantagens do cargo de juiz de Direito da 1.^a ve-
za criminal, de orphanos, interdictos, casamentos e
casamentos da comarca de Curitiba, e bem assim
também os vencimentos e custos dos actos que a elle
perceberem, contagem de tempo, indemnizações de
prejuizo, que este soffrendo em virtude da re-
mova forçada, conforme se estipular.

O juiz recusou a condemnou ajuizo ao pagamento
dos vencimentos. Ambas as partes appellaram.

Não vejo senão que a lei de Paraná tenha atten-
tado contra a vitalicidade e a inamovibili-
dade do autor.

Vitalicio é o juiz com direito a permanecer
no cargo durante toda a vida, sempre que não
for destituído por sentença.

O autor não perdeu a vitalicidade, porque
continua como juiz da comarca de Curitiba.

Inamovível é o juiz, que não pode ser re-
movido de um lugar para outro. Isto tam-

leu nas de seu, porque o autor nas leis
de Curitiba.

O que houve foi simples distribuição de
funções, ou, no dizer mesmo da sentença
appellada, ligeira modificação nas funções,
por conveniência do serviço publico.

De foct, creada uma 3.^a vara em Curitiba,
é claro que os dois juizs entao existentes não
podiam concentrar em suas mãos todas as
attribuições.

Fazio - é mister que alguns d'elles fossem
relocados para constituir a 3.^a vara,
e entao as funções de juiz de corametos,
que pertenciam a 1.^a vara, passaram a
ser exercidas pelo juiz de 2.^a vara, e os
de juiz de civil e commercio, que eram
da 2.^a vara, passaram para o juiz da 3.^a
vara, novamente creada.

Mas os juizs da 1.^a e 2.^a vara não exerciam
privativamente as respectivas funções, porque
se reservavam de dois em dois annos, de
modo que, ao ser promulgada a nova lei,
era preciso indicar quem os juizs que exer-
ceriam as funções que ella distribuia.
Determinou - se entao que o que esti-
vssse servindo na 1.^a vara exercesse o
cargo de juiz de orphãos, auctoz, etc,
e o que estivesse servindo na 2.^a vara exer-
cesse o cargo de juiz de corametos.

O autor estava servindo na 2.^a vara, não
por capricho ou arbitrio de padre, mas
por força da lei, que determinava o re-
servamento.

Logo, devia passar a exercer, como exercem de
facto durante algum tempo, as funções de juiz
de crimes e de 2.ª zona criminal.

Se s'incumbia a quem se fez, nos ha-
veria estas organizações judiciarias que existe
a organização de incumbe a todos.

Entretanto, reformas judiciarias estas sendo de-
cretadas constantemente, como nos Estados de S.
Paulo e Minas, onde as Tribunaes superiores de
Justicia foram divididas em Camaras Civil e Cri-
minal.

Aqui, no Districto Federal, a Corte de Appella-
ção esta dividida em 1.ª, 2.ª e 3.ª Camaras, respec-
tivamente Civil, de Appellação e ~~Criminal~~ Criminal.

Não hoje ninguém cogita de incumbe a todos
de uma distribuição de funções.

Pelo report, sobre proximo a appellação de
reis, o Estado de Paraná, para julgar a acção
improcedente, a negava proximo a appellação
de autor.

Feinurianos da Banca, Recreio.

Estado dos Santos. Daí provi-
nente ter se a appellação
do O. e para o fim unico
de ampliar a condemnacão
proferida pela sentença de
1.ª instancia, de modo a
ser estendida toda a preten-
ção expressa na inicial, me-
nos na parte relativa a uma
indemnizacão não especifica-
da, que se deve liquidar
na execucao

Devem votar por haver de-
parado no acto objecto da
acção mais de uma inconsti-
tucionalidade de verificações
immediata.

Logo dos que não compre-
hendem em nosso regimen
juizes americanos sobre a de-
claratoria dos poderes
políticos do Estado.

Exigindo o judiciario, co-
mo elle exige, em bar-
reira imperavel contra as
invasões inconstitucio-
naes dos outros departa-
mentos do governo, não
podia deixar de conceder-
lhe as mais completas
garantias contra as reacções
que os seus actos podiam
ser suscitar

Além seria impedir o
exercicio regular dessa al-
ta missão, transformando
o systema americano em

verdadeira - gambarias de governo -
no = (a mockery of govern-
ment) na libraie musica
de Someray.

Todos os grandes mestres es-
celsos se manifestam, con-
vencidamente determinando
que juizes dependentes do
legislativo e do executivo
não podem antecipar a
validade de seus actos.

A Constituição de 24 de
Fevereiro claro assim consi-
derou e resolveu este ponto
capital de nossa organi-
zação politica.

Depois de consignar como
um dogma: - a independen-
cia do judiciario, foi
indubitavelmente arrigorar aos
juizes federaes: - a actuali-
cidade, a immovibilidade
de e a irreductibilidade dos
requisitos, determinando
ainda a distincão leitas

prerogativas dos juizes dos
Estados. (art^{os} 15, 64, 63 e 44)

De modo que em nossa
Federação, inamovíveis são
todos os juizes, federaes
e estaduais, porque assim
o juiz a lei suprema da
Republica; expressamente
quanto aos prezidos; im-
plicita, mas irrecusavelmente
te tambem quanto aos
outros.

Sendo este o nosso direi-
to por implicação da mais
alta das novas leis, os
Estados estão obrigados a
respeitá-lo, respeitando em
seus juizes a quella im-
munitad.

Não podem, portanto, por
qualquer plausível que se-
jam ou pareçam ser os
motivos invocados, di-
recta ou indirectamente,
abolit-as, restringit-as ou

excepcionál-as.

Submettendo-se a essa im-
posição, a própria Consti-
tuição do Paraná, lei ma-
xima do departamento polí-
tico em que foi praticado
o acto combatido no pleito,
positivamente convergem en-
tre, os seus elementos fun-
damentais: = a independen-
cia do judiciário.

Independente elle sendo, in-
amovíveis seus orgãos.

Sejam os poderes entre
si independentes, como al-
li se despoz, e, ao mes-
mo tempo, deixar uns
dependente dos outros pe-
la possível transferencia
dos seus orgãos, não con-
vêm por completo incon-
ciliáveis.

Não ha independência
possível sob o fero quan-
te das remoções.

É a lei de Mangredini.
 Para elle o temor de uma
 transference pode influir
 sobre o animo do juiz.
 Tanto quanto o de uma
 substituição; e, até, algu-
 umas vezes, remover o de
 facto demitti.

(Mangredini = Diritto
quedariano = § 516)

Nada importa que a
 legislação paranaense, por-
 do-se em collisão com
 a mesma, auctorizasse a
 transference em mais
 de um caso.

Acusado della actas os
 preceitos terminantes da
 Carta Federal e a indole
 do regimen politico por
 ella instituido.

Para argumentar, fozem,
 admitte-se que os Estu-
 dos possam estabelecer li-
 mitações nos dogmas fun-

lamentar da União, e em-
tre elles e sobre todos elles
a da immovibilidade dos
organos judicarios.

— Mas, si assim e', cumpre
respetar as restricções im-
postas rigorosamente, nos
termos exactos em que fo-
ram determinadas.

Para a Carta paranaense presere-
ve-se que: — Os juizes da di-
recto não poderão ser remove-
dos a pedido ou por con-
denancia publica na for-
ma por que for estabele-
cida por lei ordinaria e
com a informacao do Su-
perior Tribunal de Justica:
(art.º 65 § unico)

— Mas da hypothese de
haver sido solicitada pelo
proprio magistrado, o que
exclue toda a possibilidade
de coacção, a transferencia
não foi permittida quando

a conveniencia publica se
exigir.

Mas, ainda assim, ha es-
ta escripto, mas basta que
o poder que remove aqui
fique e proclame a condi-
çao.

Elle nao e' della o apreciã-
do unico e exclusivo.

E' necessario tambem que,
com as formalidades legais,
reclame e obtenha a colla-
boração e a aquiescencia de
Corte Superior local.

Ora, de pedido se nao trata
nos autos.

Ninguem o allegou ou al-
ludiu sequer.

Mas, entao a renovação só
poderia ter sido decretada
por conveniencia publica,
hypothese em que a autori-
dade da Corte local seria mais
prescindivel, e como se nao
tenha verificado, o que em

evidencia de que se trata de a mais
flagrante violação da Carta
do Estado.

Superlativo - se, porém, a
concessão - os juizes para
maiores nas despectas da
inamovibilidade.

For uma excepção verdadeira:
namente singular, entre to-
dos os juizes brasileiros, se
elles estão desamparados da
ta prerrogativa estatutar, e não
necessaria que sem ella
a justiça mesma não sus-
ta.

(Dubarle = Organisation ju-
diciaire = vol. 1 pag. 65)

Seja.

Mas, antes de se não ad-
metta a transferencia pelo
proprio judiciario, como let-
ty mais concertada a in-
dole do nosso regimen, se
pelo executivo podia ter se-
do ordenada.

A attribuição sua é:

For sua natureza he particu-
lar; e desde que a Consti-
tuição, expressa ou implici-
tamente, a outro não conge-
re, nenhum he poder dis-
putar.

"In its nature, the power
of appointment and remo-
val is executive"

É a lição de Truitt and
Sanderson citada por Carlos
de Vasconcelos.

É Também o que se pode
inferir das palavras de Web-
ber, quando alludindo
as atribuições do Congresso
diz, que elle pode crear um
cargo; mas, não designar
a pessoa que o vá exercer.

"It may create an office, but
not designate the one fill it" ?

Webber - The Constitutional
Law of the United States - vol.
2 pag. 1148)

A própria Constituição do Paraná não se desviou dos
seus princípios elementares e
até firmemente o comprovou,
estabelecendo no seu art.^o 47
§ 12:

« Compete ao governador re-
mover os juizes de 1.^a instan-
cia na forma da lei.

Fortando, a remoção do J.
feita, como foi, pelo legisla-
tivo, importa com uma usur-
pação, em violação da lei e evi-
dente inconstitucionalidade.

Consta-se, que em vigor
tiveram havido remoções.

Não houve, porque o juiz,
longe de ser transferido pa-
ra outra vara, permaneceu
na sua que até então se
achava.

O contrario, porém, comprovam
os autos.

A vara diz-se a mesma por-
que recebeu a mesma designação.

ção numerica da que até en-
tão exercia.

Quanto a' qualidade e a' quan-
tidade das attribuições a divi-
sidade e' completa.

Fazendo aquella affirmacão, pois,
confunde-se o accessorio com o
principal, a apparencia com a
realidade, e simples designacões
puramente arbitrarieas com a
realidade mesma das causas.

Não haure revocacão, existi-
re; haure apenas distribucão
de juizes, tendo-se em conse-
quencia a commença da car-
reira publico dentro das nor-
mas facultadas ao poder
legislativo.

Mas, se com esta circun-
stante attribucão, o poder des-
tribuidor pode coagir o ju-
diciario, como no caso em
que ao juiz foi entregue uma
vara com importancia, ad-
culadamente apontada e

empobrecida, assim ao tocante
aos proventos pecuniarios, como
em relaçõs dos limites, do nume-
ro e do valor das funcções, cer-
to que ella não pode ser ad-
mittida, por attentaõria de
principios capitales do regimen,
qual e' o da independencia
dos poderes.

Ninguem, permittiria ao
executivo ou ao judiciario
a distribuição dos annadores
e dos deputados pelas diffe-
rentes commissões parlamen-
tares creadas para a boa
elaboração das leis.

Seria isto uma offensa á
dignidade dos legisladores.

Não se, porém, porque
procuras logico e juridico,
essa pratica, offensa revoltan-
te á auctoridade de um po-
der, se hade transmutar em
providencia util e salutar
em relaçãõs e outros, tão mi-

dependente, tão dignos de res-
peito e de acatamento que
o primario.

D. Ozelina, unida, de acordo com

e nota do Sr. Ministro Thomaz de Barros.

Foi presentē

Thomaz de Barros

Publicações

Des trinta de Janeiro de
mil novecentos e vinte e
quatro em audiência
presidida pelo Ex. Sr.
Ministro Godofredo
Cunha, juiz de ma-
nha, foi publicado
o acordão supra e
retro; do que fiz ha-
ver este termo e as-
signo.

© Secretaria

Galeaciano de Barros

Carico netto di fr. 165 a fr. 80.

~~Rs.~~ 9600.

Ri.



[Handwritten signature or scribble]

[Vertical handwritten line]

TERMO DE JUNTADA

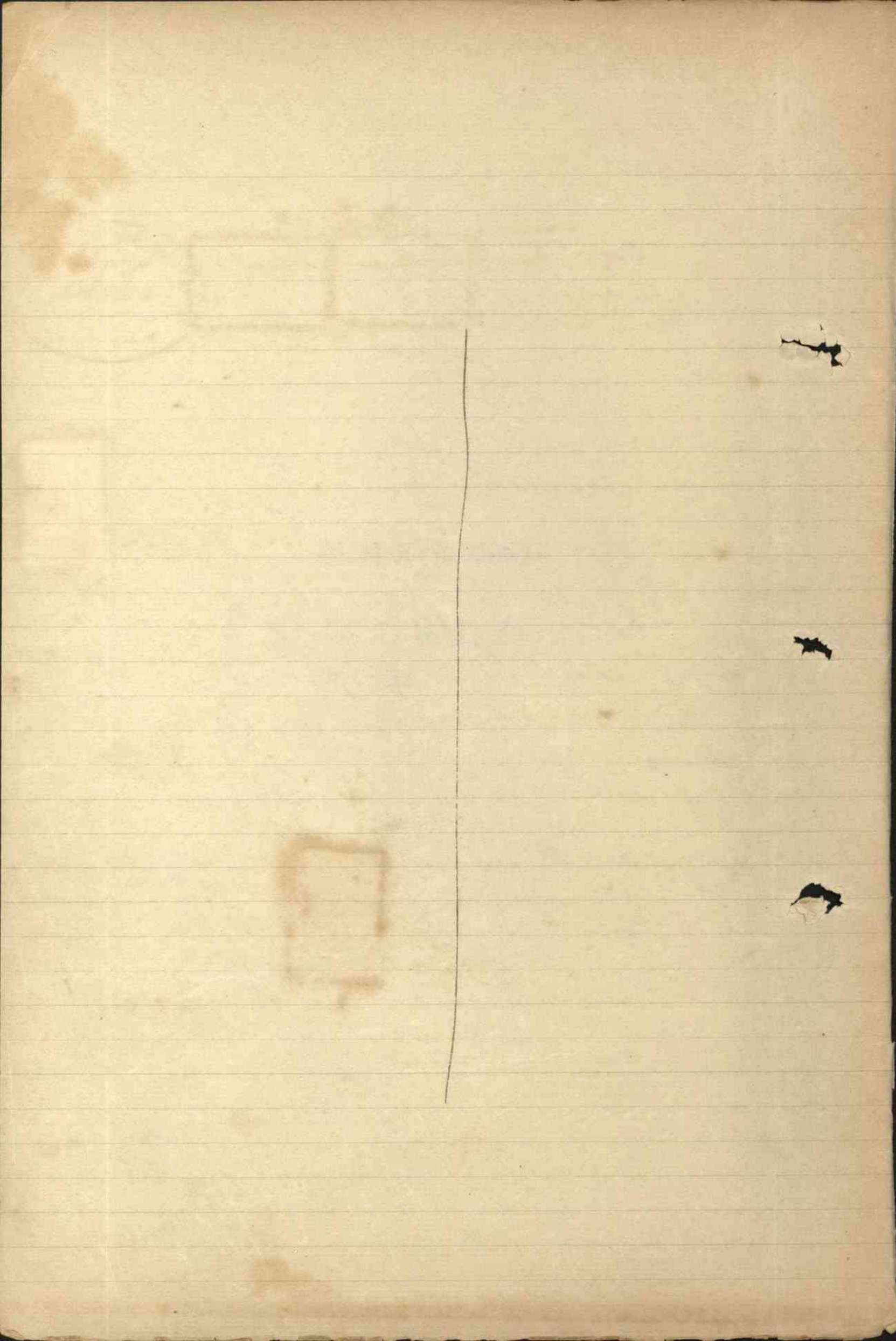
Los noxe dias do mes de Junho
de mil novecentos e quarenta, junto a estes autos
a petição e doc^{to} que se segue isto que seix lauan
este termo e annos

P. P. P. P. P.

Calculado em termos e assinaturas



Handwritten signatures and scribbles in black ink, including a large looped signature.



182

Exmo. Sr. Ministro Edmundo Lins

D.D. Relator da App. Cível n.4.164, do Estado do Paraná

*Como represent. perante Tribunal
Federal, 2 de Junho de 1924,
data em que realizou-se a
[Signature]*



Os advogados abaixo assignados, vêm respeito-
samente requerer a V. Exa. que se digne mandar juntar aos autos da
appellação cível n. 4.164, do Estado do Paraná, o presente substabele-
cimento de procuração.

Nestes termos,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1924

[Signature]
[Stamp: 2000]

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, written in cursive.

Handwritten mark or symbol on the right side of the page.

Main body of handwritten text in cursive script, spanning across the page and partially obscured by a vertical line.



Substabelecimento

Substabeleço nos adrogados ^{do}
 Leão Lotva e Oscar Martins Gomes
 os poderes a mim conferidos pelo
 Sr. Dr. Octavio Ferreira do Amaral no in-
 stumento particular de procuração,
 passado em Curitiba, para defender
 os meus direitos perante o Supremo Tribunal
 Federal, na acção que move contra o
 Estado Paranaense, podendo os ditos procura-
 dores agir conjuntamente ou cada um de
 per si, em reserva para um dos mesmos
 poderes. Rio de Janeiro, 5 de Junho 1924



Art. 1.º O Sr. Belisario Fernandes da Silva Tavora
 reconheço a firma de Arthur de
 Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1924
 Em test. da de

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, written in a cursive script.

Main body of handwritten text, consisting of several lines of cursive script. A vertical line is drawn through the text, possibly indicating a fold or a section break.

184.

TERMO DE JUNTADA

As vinte sete dias do mez de Agosto
 de mil novecentos e vinte quatro, junto a estas autos
 a petições que se segue; do que se fixo
 este termo e assigna.

O Secretario,

Galumbertus da Silva



[Handwritten signature]

185
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
AGO 23 1924
Nº. 3865

Exmº Sr. Ministro Dr. Edmundo Lins

D.D. Relator da Appellação civil nº 4.164, do Estado do PARANÁ

Como requer.

Pis, 23 de Agosto de 1924, Ora em
que foi esta submetida a Deparar.

E. R. M.

O abaixo assignado, na qualidade de procura-
dor do Dr. Octavio Ferreira do Amaral, vem respeitosamente reque-
rer a V. Ex. se digne de mandar intimar o Estado do Paraná, na
pessoa do seu advogado constituido nos autos, do venerando accor-
dam de fls. 168, que confirmou a sentença de primeira instancia na
acção que o ~~peu constituinte~~ move contra o referido Estado.

E. R. M.

Pis de Janeiro, 21 de Agosto de 1924
21-8-1924
Oscar Martins Junior
advº



Sciência - 27 de Agost. de 1924
A. M. B. de Barros Pimentel

Cert.

Certifico que intimei o sr. advogado
do Sr. Bento de Barros Pimentel
por todo o conteúdo da presente pe-
tição e despacho rétro, do qual
fiquei seiente. O referido é verdade
e dou fé. Rio de Janeiro, 27 de Azo-
to de 1824. Jozé Alvaro da Cunha
Lopes. Official de Justiça.

Recellu
J. Lopes.

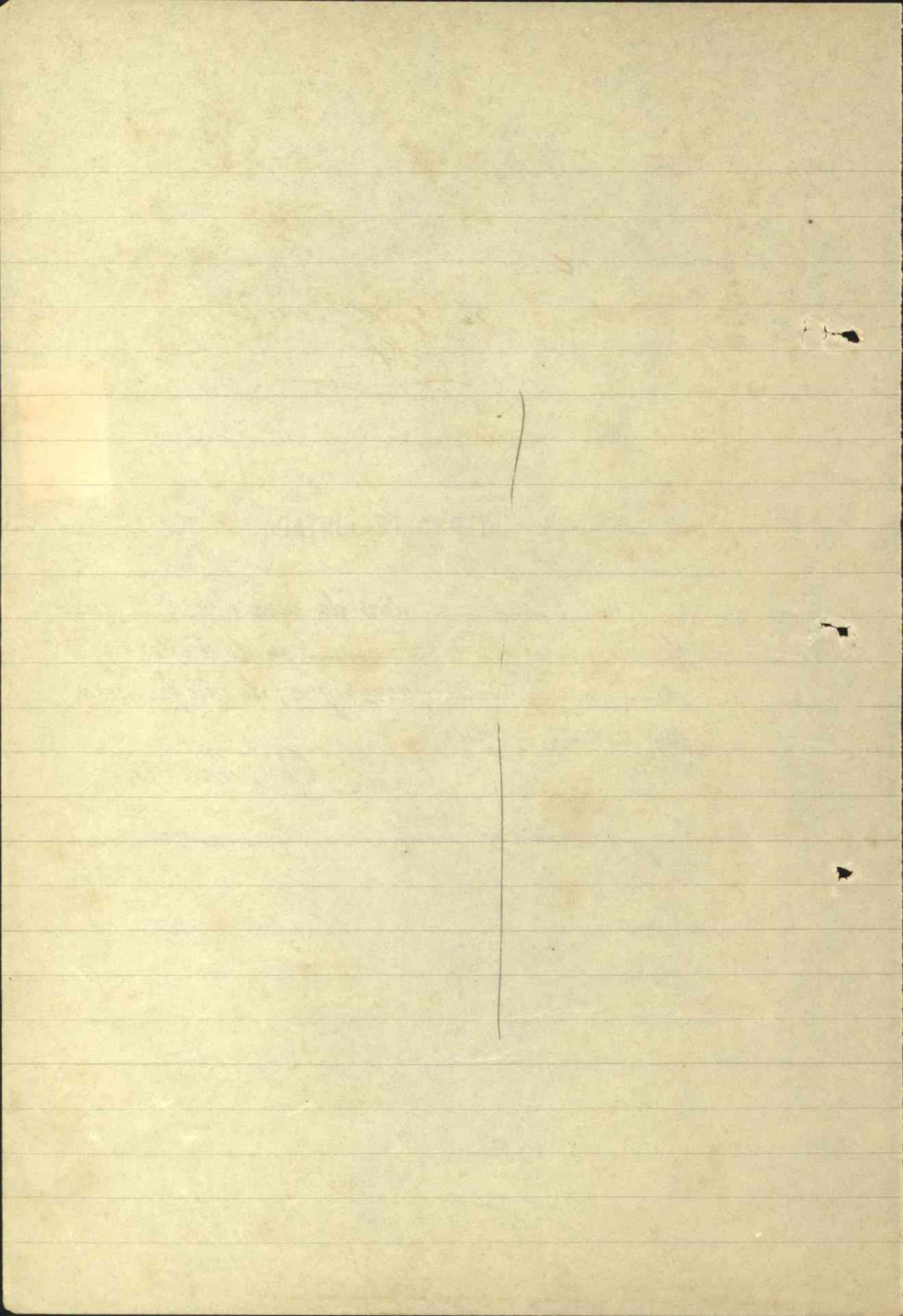
TERMO DE JUNTADA

En los treinta dias del mes de Agosto
 de mil novecientos e cuarenta y cuatro, junto a estas aulas
 a petición que se sigue; do que fix lugaran
 este termo e assigna.

O Secretario,

Joaquín de los Angeles





Ill^{mo} e Ex^{mo} S^o Ministro Relator da Appellação Civil n^o 4764, Sr. Edmundo Lins.

Como segue.

Rio, 30 de Agosto de 1924.

[Signature]



Sm. Jayore

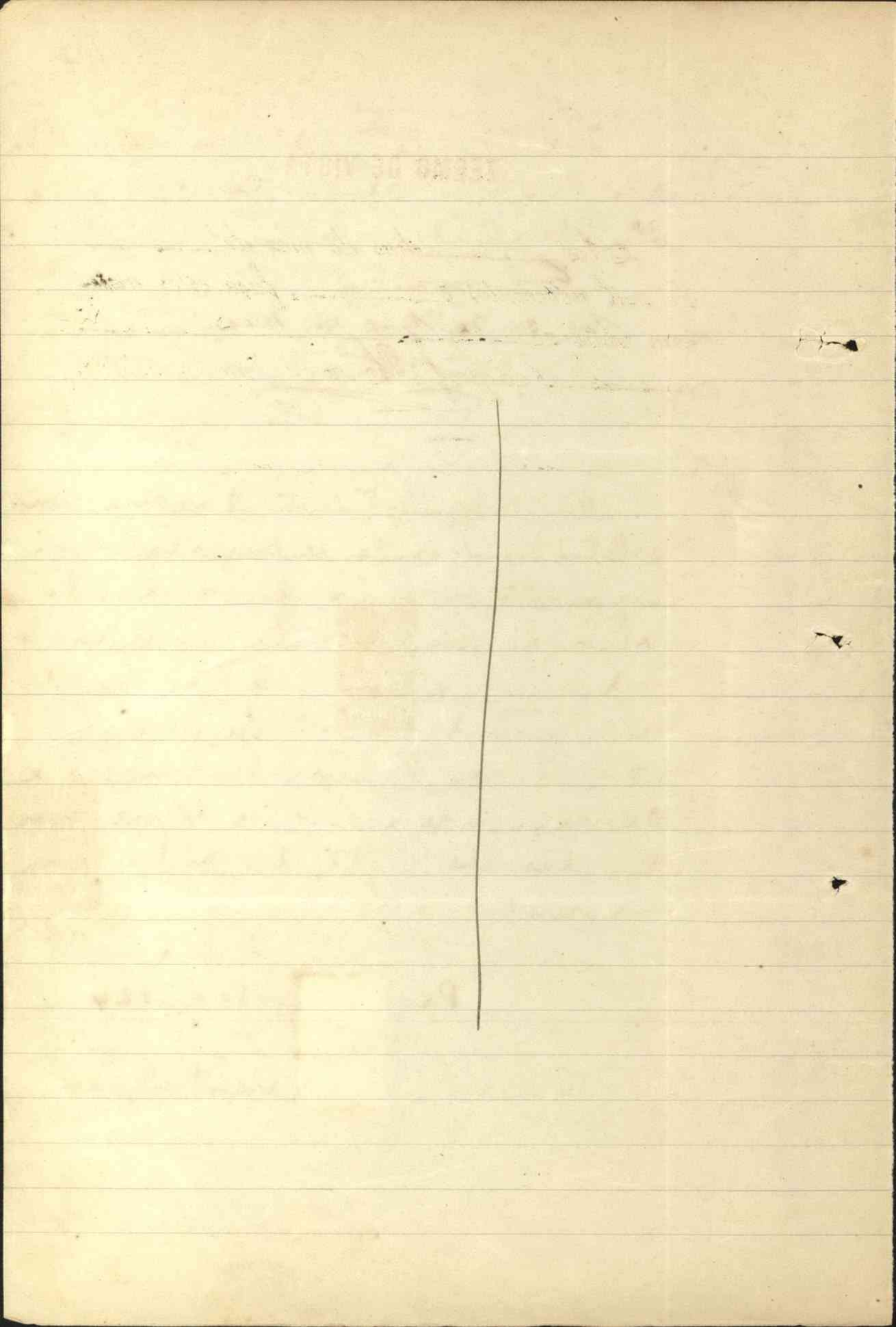
O Estado do Paraná tendo justos embargos de nulidade e infringentes a oppo ao venerando accordão proferido na appellação civil n^o 4764, em que são appellantes e appellados o Supplicante e o Sr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, pede a V. Ex. se digne mandar dar-lhe vista dos autos para formulal-os.

C. Deferimento.

Rio, 29 de agosto de 1924



Cadi. Bento Barros Pinheiro



TERMO DE VISTA

Aos trinta dias do mez de Agosto
do mil novecentos e trinta e quatro, faço estes autos
em vista ao adv. W. Bento de Barros Bi-
mentel; do que fiz lavrar este termo e assigno.
O Secretario,

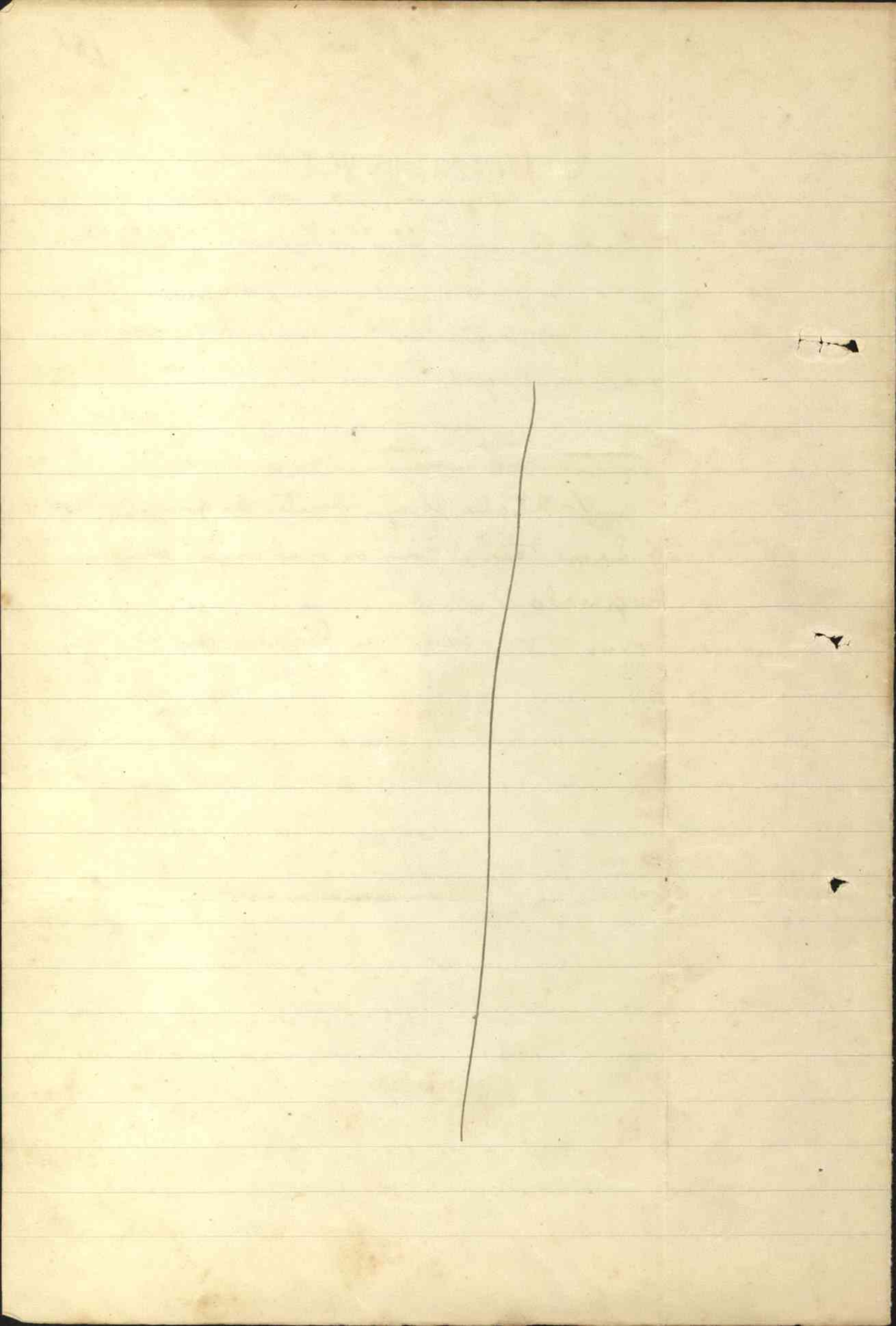
Calisto de Barros
Valtam, hoje, dentro do prazo,
a' Secretaria, com os embargos em
separado.

Rio, 6 de Setembro de 1924



Adv. Bento de Barros *Bimentel*

Be...
de...
600
de...



Por embargos de nullidade e infringentes do julgado, diz, como Embargante, o Estado do Paraná,

contra

o Embargado, Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, o seguinte:

E. S. N.

Provará:

- Que o venerando accordão de fls. 165 negou provimento a appellação do Embargante e deu á do Embargado para reformar a sentença appellada na parte que lhe foi contraria, isto é, para condemnar aquelle a pagar a este, — além dos vencimentos do cargo de Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e 1ª Vara Criminal, da Comarca de Curityba, desde a data em que foi privado do exercicio desse cargo até ser aproveitado ou regularmente aposentado, — as perdas e damnos, provenientes das custas, diligencia, estada e conducção que tem deixado de perceber desde a lei estadual n°. 1.908 de 19 de Abril de 1919;
- Que assim decidiu sob o fundamento de attentar esta lei contra a vitaliciedade e inamovibilidade com que a Constituição Federal e a dos Estados garantem a independencia da magistratura;
- Que a dita lei, votada pelo Congresso Estadual, dentro das suas attribuições incontestaveis de legislar sobre a organização judiciaria, não desrespeitou nenhum d'aquelles dois dogmas constitucionaes, da vitaliciedade e inamovibilidade dos magistrados, pois, o Embargado continuou, como estava, isto é, como Juiz de Direito da Comarca de Curityba e não sahi, nem foi revido, desta Cidade;

- Que a preocupação do legislador paranaense foi cercar a magistratura da maior garantia e independencia, tanto que, estando, por lei anterior, os magistrados sujeitos a remoção, declarou no art. 115 da Lei de Organização (nº. 1908 de 19 de Abril de 1919, citada) que, uma vez empossados, só poderiam ser removidos a pedido, e elevou os vencimentos de Rs. 7:200\$000 a 8:400\$000;
- Que o venerando accordão assegurou ao Embargado todas as vantagens de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e de Orphãos, Provedoria, Ausentes e Casamentos quando não era elle "juiz privativo", pois, de dois em dois annos se revezava com o da 2ª Vara (art. 65 da lei paranaense de 8 de Maio de 1899) e estava exercendo as funcções desta 2ª Vara na occasião em que entrou em vigor a lei atacada de inconstitucionalidade;
- Que, usando da expressão da sentença appellada, "o embargado apenas soffreu uma ligeira modificação nas funcções", modificação inevitavel desde que se tornou necessario desdobrar-se em tres as duas varas existentes, em virtude do desenvolvimento e progresso do Estado;
- Que inadmissivel é a condemnação do Embargante a pagar as custas que perceberia o Embargado se estivesse exercendo as funcções de Juiz da 1ª Vara Criminal, porque o que a Constituição assegura irreductiveis são os vencimentos dos magistrados e não os proventos resultantes dos emolumentos, materia regulada pelo Regimento de Custas;
- Que a prevalecer a doutrina do venerando accordão, de que, durante a vida do Embargado, a comarca de Curityba devia ficar estacionaria em seu desenvolvimento forense para respei-

tar-se o seu direito adquirido a ser um dos dois unicos juizes, nullo teria sido o decreto de 7 de Janeiro de 1904 que creou nesta Secção do Rio de Janeiro mais uma vara federal, não obstante dizer o decreto 848 de 1890 que haveria um só juiz; nullas teriam sido todas as reformas judicarias constantemente decretadas em diversos Estados;

-- Que nenhum direito assiste ao Embargado attendendo a que é elle o primeiro a dizer na petição inicial que "communicou ás auctoridades judicarias haver exercido o novo cargo" e que, effectivamente, neste exercicio esteve por tres mezes, quando abandonou o cargo, declarado vago pelo Supremo Tribunal de Justiça (fls. 109-;

-- Que, assim, nullo e insubsistente é o accordão embargado por ter decidido não só contra as provas dos autos, como contra a lei paranaense n°. 1908 de 19 de Abril de 1919 e os artigos 57 e 74 da Constituição Federal, pois a tanto equivale dar-lhes interpretação que a redacção dos seus termos e a intenção do legislador não comportam;

Finalmente,

-- Que os presentes artigos devem ser recebidos e julgados provados para, reformando-se o accordão embargado e com elle a sentença appellada, julgar-se improcedente a acção proposta, com a condemnação do Embargado nas custas.

Rio, 6 de Setembro de 1924

Car. Bento de Barros Fimmentel



TERMO DE RECEBIMENTO

Faint, illegible text in the upper section of the document, possibly containing details of a receipt or agreement.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faint, illegible text in the lower section of the document, possibly containing concluding remarks or a signature area.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos seis dias do mez de Setembro
de mil novecentos e cinco quatro, me foram entregues
estes autos, por parte do adv. D. Bento de
Barros Simment, e os embargos retros; do
que foi lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Calcuttensis subannuncius



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos seis dias do mez de Setembro
de mil novecentos e cinco quatro, faço estes autos
conclusos ao Cam. Int. Min. do Edmundo
Luiz; do
que foi lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Calcuttensis subannuncius

Recebido na sessão de 10.

Vista as partes.

Rio, 10 de Setembro de 1924.

Ex^{ta}
S^{ra} Maria

TERMO DE DATA

Das quinze dias do mes de Setembro
de mil novecentos e vinte e quatro, me foram entregues
estes autos por parte do Ex^{to} Sr. Ministro Edmundo
Luis, e o despacho supra e retro, do que se
fazem este termo e assignas

O Juiz

Spencerhamilton

Enrolamentos do Ex^{to} Sr.
Ministro

Razon o embargante a
quantia de quinze mil
reis de juros dos embar-
gos de fl. 189; do que fiz la-
brar este termo e assignas.
Secretaria do Supremo Tri-
bunal Federal em 10 de Outubro
de 1924. O Secretario

Ra



Assinado e assinado

Spencerhamilton

usando este termo

Emolumentos do Sr. Dr.
Secretario

Bagem o embargante a quan-
tia de sete mil reis de ter-
mos; do que fiz levar o
presente e assigno. Secre-
taria do Supremo Tribunal
Federal em 4 de Outubro de
1924. O Secretario
Galvao de Azevedo



TERMO DE VISTA

Em quatro dias do mes de Outubro
de mil novecentos e vinte e quatro, faço estes recibos
por vista ao Sr. Dr. Oscar Martins Gomes
do que fiz levar este termo e assigno.
O Secretario

Galvao de Azevedo

Walter hoje o ante, o Secretario, dentro
do prazo legal, com a impugnação em
separado, escripta a machine em 6
folhas de papel usadas de ambos os lados.

Pis de Janeiro, 23 de Novembro de 1924
Oscar Martins Gomes, adve



Drs.
O. MARTINS GOMES

E
ZENO SILVA
ABVOGADOS

Escritorio: RUA S. JOSÉ 85 - Sob. - Tel. C. 88

— Rio de Janeiro —

193

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 4.164 - ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS

Embargante - O Estado do Paraná

Embargado - O Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva.

Impugnação aos Embargos. - Pelo Embargado.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"O Juiz que defende o seu direito contra a lesão causada por um acto legislativo ou executivo, não ergue apenas um reducto para abrigar sua personalidade; representa a sua Classe, por cujas prerogativas se bate, e concentra em si os interesses da Sociedade, que, para attingir aos seus proprios fins, criou essas prerogativas". (Clovis Bevilacqua).

Não serão os embargos do Estado réo, vencido desde a primeira instancia, que virão, nesta phase da demanda, sem um argumento novo, mas articulando apenas materia velha, debatida e vencida, suscitar a reforma do venerando e sabio accordam de fls. 168, proferido em harmonia com a jurisprudencia firmada neste Egregio Supremo Tribunal acerca das garantias pertinentes á magistratura.

Uma argumentação copiosa e exuberante, em defesa dos direitos do embargado, estende-se atravez: das razões adduzidas, dum modo cabal, perante o Juizo a quo; da brilhante sentença appellada; das razões de appellação assignadas pelo Dr. Carlos Maximiliano, autoridade consagrada em materia constitucional, como autor dos "Commentarios á Constituição Brasileira", a obra mais moderna no

genero, e de consulta quotidiana no assumpto, pelos doutos; e do luminoso Accordam embargado, subscripto por sete exmos. srs. ministros desta Suprema Côrte de Justiça, sobresaindo a erudita explanação do Exmo. Sr. Ministro Pedro Santos, justificando o seu voto vencedor.

Verdadeiras monographias, em que a hypothese dos autos vem sendo discutida com proficiencia e abundancia, á luz dos principios constitucionaes garantidores da independencia do magistrado e consubstanciados, de maneira formal, categorica e solemne, no pacto fundamental da Republica, - bastam essas peças de alto valor para conservar á distancia os embargos, cuja impugnação já nelas se encontra perfeita e irrespondivel.

Querer negar que a remoção de funcções soffrida pelo embargado não importa na violação da regra de inamovibilidade, que constitue uma das seguranças da independencia do magistrado, seria negar o espirito que orientou a Constituinte Republicana ao incluir no código de 24 de fevereiro os postulados que fazem do poder judiciario a cupola do regimen adoptado, pela independencia com que o cercou, garantindo aos juizes a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irreductibilidade dos vencimentos ("Const."-arts.15,57,63 e 74).

Na qualidade de juiz de direito da primeira vara criminal e privativa de orphãos, interdictos, ausentes, provedoria e casamentos de Coritiba, para a qual fôra nomeado em maio de 1904, o embargado se conservou no cargo até á data da violencia que soffreu - 10 de maio de 1919, revegando-se, alternativamente na presidencia do jury, e, de dois em dois annos, em todas as suas funcções, com o juiz da 2a. vara criminal e privativo do commercio e do cível, conforme dispunha o artº 65, § unico, da Lei estadual nº 322, de 1899.

Veiu depois a Lei nº 1908, de 19 de Abril de 1919, criando mais uma vara na comarca da Capital, á qual foram attribuidas funcções tiradas das outras duas varas: de uma, a la., a attri-

3
Oliveira
adv.

194

buição de effectuar casamentos; de outra, a 2a., a parte criminal. O embargado, por effeito do artº 65, § unico, da Lei 322 de 1899, (acima citado, se achava, em 1919,) desempenhando o cargo de juiz da 2a. vara. Seria natural e de mais facil explicação que elle fosse designado, sinão para voltar á la. vara, da sua nomeação, com exclusão apenas do serviço de "casamentos" - ao menos para ficar na vara do cível e do commercio, em que estava servindo, com exclusão da parte "criminal".

Deixaram-no na 2a. vara criminal, a mesma quanto á numeração, mas de funções diminuidas.

É que elle tinha sido visado especialmente. Queriam reduzi-lo moralmente, infringir-lhe uma "capitis diminutio". Aos interesses da politicagem, da advocacia dos mandões, dos advogados administrativos que, nos Estados, pretendem monopolisar os serviços forenses, arrotando influencias perniciosas junto a juizes pouco escrupulosos ou accessiveis aos agrados do poder, - não serve, não póde servir um magistrado, além de illustrado e operoso, integro, probo, altivo e cioso da sua independencia.

Os congressos estadoaes estão nas mãos do executivo e dos chefes politicos amigos do governo. Não fossem os anteparos que os tribunaes oppõe a taes desmandos, com os seus arrestos reintegradores do direito violado, e não sabemos o que seria da magistratura que, de facto, procura fazer valer a sua independencia contra as intromissões indebitas na sua esphera de acção serena e imparcial.

O Dr. Octavio do Amaral não era, para os dominadores do dia, um juiz "amigo", mormente levando-se em conta que o serviço de alistamento eleitoral compete, nos Estados, onde houver mais de um juiz de direito, AO DA PRIMEIRA VARA, conforme dispõe o artº 4º, letra a, da Lei nº 3.139, de 2 de Agosto de 1916.

Era preciso, pois, reduzir-lhe as funções e a autoridade moral ...

-Funcionando como juiz da 1.ª vara, para a qual fô-
ra nomeado em 1904, tinha a seu cargo estas elevadas attribui-
ções: conhecer e julgar administrativa e contenciosamente os pro-
cessos de inventario e partilha em que fossem herdeiros menores,
orphãos ou interdotos, os de interdição, tutelas, curadorias
e contas de tutores e curadores, defendendo a pessoa e bens dos
orphãos e interdotos; arrecadar, inventariar e administrar os
bens de ausentes, conhecendo e julgando as habilitações de her-
deiros, processando e julgando as causas contra os bens de ausen-
tes e heranças jacentes; conhecer e decidir contenciosa ou admi-
nistrativamente de todas as questões pertinentes á execução dos
testamentos e delles dependentes, abrir testamentos, tomar contas
aos testamenteiros, processar e julgar as causas de annullação
de testamento, fiscalisar os asylos, hospitaes e fundações publi-
cas que recebam auxilios do thezouro ou legados; celebrar casa-
mentos, exercer funcções criminaes, etc.

Tiraram ao embargado tudo nessa vara, deixando-lhe
apenas a celebração de casamentos.

Funcionando como Juiz da 2.ª vara, em virtude do
revezamento obrigatorio de dois em dois annos, competia-lhe, a-
lém do serviço do 2.º districto criminal, o processo e julgamento
das causas contenciosas no civil e commercial, não commettidas á
jurisdição especial e privativa, processando e julgando as liqui-
dações forçadas das sociedades de credito real, as fallencias e
todas as acções dellas derivadas, as causas de seguro de vida e
de dissolução e liquidação de sociedades mercantis, etc.

Tiraram ao embargado tudo nessa vara, deixando-lhe
apenas a jurisdição criminal.

De modo que o antigo Juiz de Direito, acatado e res-
peitado pelas suas excelsas virtudes, depositario insuspeito da
confiança de quantos lhe entregavam o julgamento das suas causas,

5
Oliveira
adv.

195

sequiosos de Justiça, estava quasi afastado da arena judiciaria, posto para o lado, reduzido á expressão mais simples possivel, como juiz. Venciam, assim, as antipathias dos detentores do poder, malferidos nas suas conveniencias contrariadas. O respeitavel juiz não entraria mais no "Forum" para decidir questões de relevancia, de magno interesse individual ou social, ostentando na toga o arminho symbolico da limpidez de character. Não. O Juiz, agora, só iria ao Forum para formar a culpa aos pobres transgressores da lei, na maioria - - "amigos do alheio", ou, então, para effectuar casamentos, mister que lhe occuparia as audiencias dos sabbados...

Ririam de jubilo os promotores dessa perseguição politica. A lição ficaria, a ameaça pairaria no ar contra os outros.

Mas, o nobre Juiz, que assim pretenderam depreciar, soube repellir, com a altivez que lhe é peculiar, a violencia, mais que a violencia, o desafôro do poder.

Si o Egregio Supremo Tribunal outros elementos não possuir para ajuizar do raro feitio moral do embargado, como Juiz, sirva-se de voltar a sua preciosa attenção para a maneira prompta, opportuna, insistente, decisiva e energica com que soube elle protestar, por todos os meios admissiveis, contra o attentado de que era victima.

No dia 10 de maio de 1919, quando entrou em vigor a Lei nº 1908, lavrou o seu protesto judicial de fls. 12 a 14, tendo, dia antes, impetrado no Juizo Federal uma ordem de habeas corpus que, denegada em primeira instancia, pendia de recurso no Supremo Tribunal, onde só foi julgado a 29 de Junho do mesmo anno, conforme certidão junta. Conhecedor, dias depois, até que fosse lavrado e assignado o respectivo Accordam, dessa decisão denegatoria, deixou o embargado, a 17 de Julho seguinte, o cargo de Juiz de casamentos e do crime, para onde havia sido removido inconstitucionalmente.

6

Ao assumir o cargo de Juiz de Casamentos e Segunda Vara Criminal, a 10 de maio de 1919, por força da Lei nº 1908, communicou-o ao Secretario de Justiça do Estado, em officio no qual formulava tambem o seu protesto (fls.15).

Ao deixar o exercicio do cargo, a 17 de Julho, após ter conhecimento da denegação do habeas corpus pelo Supremo Tribunal, fez a devida communicação ao Tribunal da Justiça do Estado (fls. 95), allegando não dever submeter-se a uma remoção que reputava inconstitucional.

É preciso que fiquem esses factos bem frisados, de modo a não padecer duvida sobre a attitude do embargado, não se conformando jamais com a sua nova investidura. Não abandonou o cargo; passou-o ao seu substituto, dias depois de negado o habeas corpus que impetrára, e cuja decisão, para assim proceder, aguardava conhecer apenas.

Não houve, portanto, renuncia, como quer o embargante, pois que o embargado não se achava no exercicio da vara que lhe pertencia. Sentindo-se offendido nos seus direitos de magistrado, removido inconstitucionalmente de funções, victima de uma perseguição politica, o que o embargado não podia nem devia fazer, a bem da dignidade da sua investidura e da defesa das suas prerogativas, era continuar na vara para onde tinha sido removido, até se decidir esta acção ordinaria que a seguir iniciou.

Si o artº 74 da Constituição Federal declara que

"As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude",

como negar que os dogmas constitucionaes da vitaliciedade e de inamovibilidade não foram desrespeitados!

Enumeramos acima as funções que competiam ao embargado, quer em uma quer em outra das duas varas antes existentes.

Alfonso
adv.

7

196

De uma tiraram a celebração de "casamentos", da outra a jurisdição criminal, e entregaram ao embargado as respectivas attribuições.

Duplamente inconstitucional, duplamente nullo é o artº 256 da Lei 1908, de 1919:

- 1º - Porque fere o principio da "completa e segura" independencia da magistratura, consagrado na Constituição Federal e na Estadual (artº 8º da Reforma);
- 2º - Porque o proprio Congresso do Estado se arrogou funções executivas, invadindo a esphera do outro poder, isto é, creando o cargo e designação a pessoa que o devia occupar, o que a Constituição estadual repelle, quando estabelece, no seu artº 47, § 12, que "compete ao governador remover os juizes de 1.ª instancia, na forma da lei", conforme annotou o brilhante voto do Sr. ministro Pedro Santos, fls. 173 a 180.

Não colhe argumentar que a nova lei de organização judiciaria elevou de mais 100\$000 mensaes os vencimentos do embargado; não colhe porque a dita lei elevou de um modo geral os vencimentos dos juizes, e não - tendo em vista beneficiar o embargado.

A expressão de que "o embargado soffreu apenas uma ligeira modificação nas funções", escripta na sentença de primeira instancia, e que o embargante cita a cada passo, não foi feliz, não significa precisamente o facto a que se refere. Demonstrámos cabalmente, acima, quão grande foi essa modificação, quer quanto a quantidade, quer quanto a qualidade das attribuições conferidas anteriormente ao embargado, reduzido depois a Juiz de Casamentos e do Crime.

Houve um retrocesso: de exercer funções collocadas nas entrancias mais elevadas, como acontece nas circumscripções judicarias de muito movimento, e um exemplo disso é o Districto Federal, - passaria o embargado a exercer funções de so- menos importancia, commettidas aos juizes de categoria inferior. Ver a organização da justiça local do Districto Federal.

É essa a hypothese dos autos, longe de poder ser comparada com a criação, em 1904, de mais uma vara federal no Districto Federal, e de mais outra em 1924. Esse augmento de varas, exigido pelo accumulo de serviços, justificado pelo atrazo com que são julgados os feitos, não diminuiu nem a jurisdicção, nem a com- petencia dos juizes existentes, nem lhes procurou, propositadamen- te, abater a autoridade moral, porque passaram a funcção em to- das as causas por distribuição.

Nem se assemelha, o caso vertente, aos enuncia- dos no respeitavel voto vencido do Sr. Ministro Muniz Barreto, a fls. 171, com referencia á distribuição de cargos nas reformas da justiça local do Districto Federal de 1905 e 1911, porquanto, em taes casos, havia a natural compensação ou melhoria de funcções, e não redução e apoucamento dellas.

Demais, pelo facto de não ter havido quem recla- masse, num caso ou outro, de lesão maior ou menor de direito, con- tra a possivel inconstitucionalidade de um artigo de lei, atravez dum pleito controvertido, em que o Supremo Tribunal, chamado tan- tas vezes a pronunciar-se em casos semelhantes, houvesse proferi- do a ultima palavra, não é licito concluir que tal dispositivo, por ter tido applicação conveniente aos varios interesses a defen- der, offereça todos os requisitos de constitucionalidade.

Não iremos repisar citações de doutrina e juris- prudencia já fartamente trazidas á baila nos arrazoados que prece- deram esta impugnação. O embargado, a pró de seu direito incontes-

9
Oliveira
adv.

197

tavel, tem encontrado uma seára immensa de opiniões autorisadas e de julgados eruditos. Ao passo que o Estado embargante se apega a um caso - o unico que achou para apoiar-lhe as asserções de desdobramento do cartorio do tabellião e escrivão da villa cearense do Limoeiro ... sustentado pelos tribunaes.

Como si as garantias de independencia, vitaliciedade e inamovibilidade dos magistrados, outorgadas pela nossa Lei Magna, fossem extensivas aos tabelliães e escrivães, cujos officios são regulados mediante leis ordinarias.

A ultima reorganisação judiciaria do Districto Federal, levada a effeito pelo Decreto nº 16.723, de 20 de Dezembro de 1923, não entrou em execução sem levantar protestos de juizes que se viram lesados nos seus direitos adquiridos e nas suas prerogativas constitucionaes.

É assim, que se processa perante o Juizo da 2a. Vara Federal uma acção summaria especial proposta, contra a Fazenda Nacional e outros, pelos Juizes de Direitô Drs. Leopoldo Augusto de Lima, Alvaro Bittencourt Berford e Eurico Torres Cruz, para o fim de ser restabelecido o direito anterior que lhes assistia pela lei revogada, quanto ao acesso na judicatura.

As substanciosas razões finaes dos autores se acham publicadas, não só em folhetos, como na revista "Legislação e Jurisprudencia do Brasil", vol. XI, numero de Setembro do corrente anno, no qual se encontram igualmente, publicados na integra, os doutos pareceres dos eminentes jurisconsultos patrios Drs. Clovis Bevilaqua, Eduardo Espinola, Lacerda de Almeida, Castro Nunes e Lopes da Cruz.

Não resistimos ao interesse de trasladar para aqui alguns trechos desses pareceres, respeitantes á independencia dos magistrados.

Parecer do Dr. Clovis Bevilaqua, pags.156 a 159 do nº de Setembro da revista "Legislação e Jurisprudencia do Brasil":

"Todas as vantagens, prerogativas e direitos inherentes ao cargo inamovível fazem um só corpo e pertencem ao titular d'elle, desde a investidura, com a garantia da Constituição."

"Compreende-se bem que a offensa ao preceito constitucional não está na quantidade da diminuição das vantagens atribuídas ao cargo. mais grave ou mais ligeira, a offensa ao direito é sempre offensa, é sempre lesão a reparar, quando se quer o respeito á plenitude desse direito, ou quando a questão se colloca no terreno dos princípios."

"De uma, ou de outra fôrma, não foi mantida, em toda a sua plenitude, a garantia da Constituição"

"Aliás, dada a solidariedade social, se a lei provê os interesses do individuo, quando este defende o seu direito, simultaneamente, defende o interesse social, porque o direito do individuo é expressão da vida organica da sociedade. Assim, o juiz, que defende o seu direito contra a lesão causada por um acto legislativo ou executivo, não ergue apenas um reducto para abrigar a sua personalidade; representa a sua classe, por cujas prerogativas se bate, e concentra em si os altos interesses da sociedade, que, para attingir aos seus proprios fins, creou essas prerogativas."

11
198
Oliveira
adv.

Garantir um cargo em toda a sua plenitude é "É, não consentir que se tire ao individuo, que o exerce, um só dos attributos, que, segundo a lei, integram esse cargo, uma só das vantagens, que, por lei, lhe são inherentes, é defender o funcionario de qualquer diminuição das prerogativas, que a lei lhe concedeu, como virtudes proprias do cargo. Não é a immobilidade das leis organisadoras do serviço publico a consequencia do artº 74 da Constituição. É o respeito ao cargo, na pessoa, que o exercita; não por amor do individuo, e, sim, por amor da função social, em que elle se acha investido; é que, defendendo o orgão, assegura-se a sua função".

Parecer do Dr. Eduardo Espinola, pags. 160 a 166 da mesma revista:

"Aos juizes assegura a Constituição a vitaliciedade, a inamovibilidade, a irreductibilidade dos vencimentos. Declara ainda emphaticamente que os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude. Quer isso dizer que os direitos e vantagens, em cujo exercicio entram immediatamente por effeito da accettazione de sua nomeação, EM HYPOTHESE NENHUMA, podem soffrer modificações; assim tambem os direitos futuros, subordinados ás condições preestabelecidas pelas leis vigentes a esse tempo, não toleram qualquer alteração, ESCAPANDO, portanto, á efficiencia das leis POSTERIORES.

Parecer do Dr. Lacerda de Almeida, a pag. 169:

"E, pois, qualquer lei ordinaria, embo-
ra com o titulo de reforma, não pode
atacar os direitos decorrentes dessa
inamovibilidade, sob pena de ser re-
tratativa, e, consequentemente, incon-
stitucional".

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os embargos de fls. 189 e 190 devem ser regeitados,
por improcedentes, para o fim de ser mantido o venerando Accordam
embargado de fls. 168, pelo seus juridicos fundamentos, como é da
mais rigorosa

J U S T I Ç A

(Com uma procuração e uma certidão)

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1924

Adolfo O. Martins Junior



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Res. 23/11/24
M. J. GONÇALVES
adv.

ESTADO DO PARANÁ

CURITYBA

RUA MARECHAL FLORIANO, 3

TELEPHONE N. 11



M. J. GONÇALVES

1.º Tabellião de Notas

(Arquivo em Casa Forte)

Livro N.º 199- Folhas 166v.

199

Primeiro traslado de procuração bastante que faz o Dr. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL E SILVA - - - - - como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos trinta -- dias do mez de Agosto - - do anno de mil novecentos e vinte e quatro da

Éra Christã, nesta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Escrevente Juramentado

comparece o como outorgante em cartorio, o Snr. Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, residente nesta cidade

reconhecido como o proprio de mim e a das testemunhas no fim deste assignadas e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procuradores os Drs. CARLOS MAXIMILIANO, ARTHUR OBINO e OSCAR MARTINS GOMES, advogados, casados, residentes no Rio de Janeiro, para o fim especial de conjuncta ou separadamente, represental-o na acção que move contra o Estado do Paraná, a qual se acha no Supremo Tribunal Federal, em grão de recurso, seguindo-a em todos os seus termos, para o que lhes confere amplos e illimitados poderes, inclusive os de subestabelecimentos.

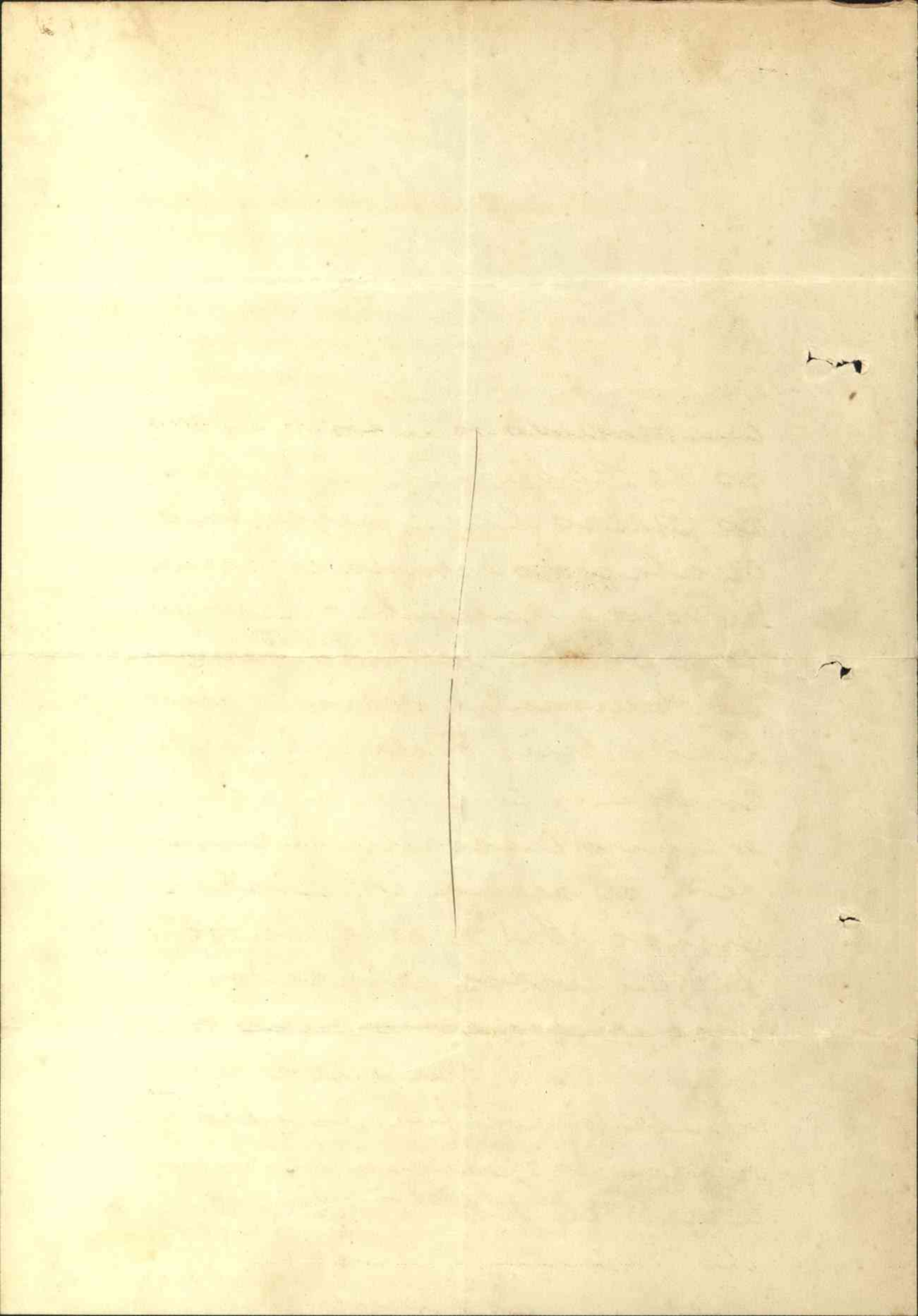


E de como assim o disse do que dou fé, e me pedi o, lavrei este instrumento que depois de lido perante ditas testemunhas, o acceptaram e assignaram perante mim Tabellião, sobre o sello federal devidamente inutilizado. Eu Genesio Lima, Escrevente Juramentado, que o escrevi. Eu Manoel José Gonçalves, Tabellião, subscrevo. (Sobre um sello federal de dois mil reis, assignado em Curityba, 30 de Agosto de 1924. Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva. Esgardo de Carvalho. Waldemar Campos. Está conformado ao original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado ao qual me reporto e dou fé. E eu Manoel José Gonçalves, 1.º Tabellião subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.

Manoel José Gonçalves
Tabellião
1.º Tabellião
Curityba - Paraná

Manoel José Gonçalves
1.º Tabellião

Resido e firmo no Tabellião
R. G. R. - R. S. - R. T. - R. 10 - RIO



Original
Adv.

200

O Bacharel Gabriel Martins dos Santos
Vianna, Secretario do Supremo Tribunal Federal, etc.

Certifico

que revendo os autos de recurso de habeas Corpus, numero, Cinco mil e setenta e quatro, do estado do Parana em que e paciente e recorrente o doutor Octavio Ferreira do Amaral e Silva e recorrido o Juiz Federal. Delles consta a folhas sessenta e um o Accordam enjo teor se segue: Numero, Cinco mil e setenta e quatro. — Distos, relatados e discutidos estes autos de habeas Corpus, em que e recorrente o doutor Octavio Ferreira do Amaral e Silva, e recorrido o Juiz Federal do Parana, — Accordam negar provimento, porque

porque o habeas Corpus
não é meio idoneo para
resolver um caso que, co-
mo o presente, depende
de acção contenciosa em
processo formal. Custos
pelo recorrente. Supre-
mo Tribunal Federal, viu-
te e nove de Junho de mil
nove centos e dezenove. Her-
minio do Espirito Santo
Presidente. João Mendes,
relator. Edmundo Lins.
Pedro Mabielli. Pedro Bes-
sa. Leoni Ramos. Sebas-
tião de Lacerda. A. Tires
e Albuquerque. José Luis
Coelho e Campos. Audie
Cavalcanti. Viveiros de
Castro. Nada mais se con-
tinha em o alludido ac-
cordam, aqui bem e
fielmente transcripto
dos autos originaes a que
me reporta, subscrevo e

Quilby
Adv.

201

e assigno. Secretaria do
Supremo Tribunal Federal,
em vinte e um de Novem-
bro de mil nove centos
e vinte e quatro.

Rio de Janeiro, 21-11-924.
Supremo Tribunal Federal



No impedimento occasio

Ord. do Secretaris.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e quatro dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e vinte e quatro, me foram entregues
estes autos, por parte do adr. W. Oscar Nestors
Gomes, 9 a impugnação e 2 documentos relativos
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Galuddeum aduutranep



TERMO DE VISTA

Aos vinte e quatro dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e vinte e quatro, faço estes autos
com vista ao adr. W. Bento de Barros Pimentel
; do que fiz lavrar este termo e assigno.

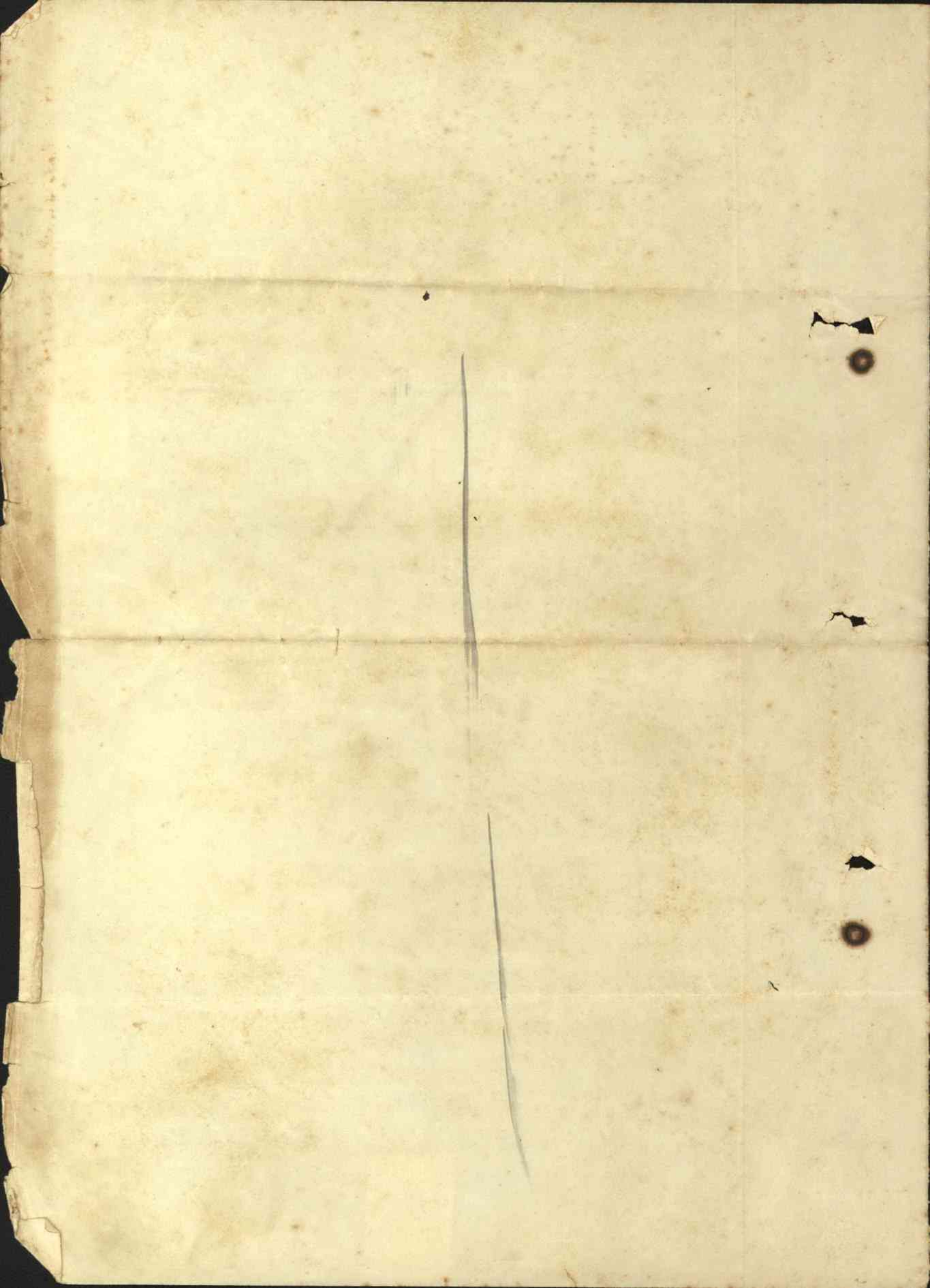
O Secretario.

Galuddeum aduutranep

Recebidos a 18 de corrente, vattam
hoje, dentro d. prazo, a secretaria, com
a sustentação dos embargos em se-
narrado.

Rio, 27 Maio de 1925





Pelo Embargante - Estado do Paraná

Egregio Supremo Tribunal Federal

A procedencia dos embargos de fls.189, resalta do simples historico dos factos que deram causa a presente acção.

Duas varas de direito existiam na cidade de Curitiba. A' 1ª pertencia o primeiro Districto Criminal e a jurisdicção em materia de Orphãos, Provedoria e Casamentos. A' 2ª pertencia o segundo Districto Criminal e comprehendia o Commercial e o Civil.

O Embargado tinha sido nomeado para a 1ª Vara, — Orphãos, Provedoria e Casamentos—, mas não a exercia, e sim a 2ª, quando foi promulgada a Lei de Organisação Judiciaria, de 19 de Abril de 1919, que, no seu art. 9º, dispoz que tres seriam os juizes de direito.

Isto que parece uma anomalia, facilmente se explica.

Haviam duas varas porque fez-se uma distribuição das funcções, mas não porque houvesse um juiz privativo para cada uma dellas. Pelo contrario, os dois juizes exerciam ambas, revezando-se.

O art.65 da lei paranaense de 8 de Maio de 1899, dizia assim:

"Os juizes de direito da Capital presidirão alternadamente o tribu-

nal do jury e se revezarão de dois em dois annos em suas funcções, passando o da 1ª Vara a servir na 2ª e vice-versa".

Assim, nenhum dos dois Juizes tinha direito a determinada Vara, pois que exerciam as duas.

A creação de uma terceira não era possível, portanto, sem uma alteração que affectaria a ambas, e pretender que o Governo não o poderia fazer, seria negar-lhe a attribuição de legislar sobre a organização judiciaria.

Pois é esta a pretensão do Embargado nesta causa!

Sustenta elle que tinha direito a exercer para todo o sempre as funcções de juiz de direito da 1ª, que escolheu por seu livre arbitrio e que não era, — como já o dissemos e repetimos —, a que exercia quando se promulgou a lei cuja nullidade pede.

A razão por que o Embargado se considerava intangivel era a vitaliciedade com que a Constituição Federal e as Constituições dos Estados garantem a independencia da magistratura, e tanto assim que na petição inicial textualmente declara que:

"funda a acção, como especialmente a sua
"defeza, directa e exclusivamente no arti-
"go 57 da Constituição Federal" (fls.3)

Exclusivamente no art.57, o Venerando Tribunal está vendo.

E esse artigo é o que confere aos magistrados o predicamento da vitaliciedade, declarando que perde-

rão o cargo unicamente por sentença judicial.

A unica questão, portanto, a discutir-se é se o Embargado, com a criação de uma Vara na comarca em que era um dos juizes, perdeu o seu cargo de juiz de direito.

Absolutamente não. A lei em questão dispoz, no artigo 256, que o Juiz de direito da Capital, que estivesse servindo a primeira Vara, exerceria o cargo de juiz de Orphãos, Interdictos e Ausentes, Provedoria e 1^a Vara Criminal; e o que estivesse servindo na 2^a Vara exerceria o cargo de Juiz de casamentos e 2^a Vara Criminal.

Essa allegação de perda de cargo é até irrisoria se attender-se a que o Embargado é o primeiro a dizer na petição inicial que "communicou ás auctoridades judicarias haver assumido o exercicio do novo cargo", e se effectivamente nesse exercicio esteve ainda por tres mezes, desde 19 de Abril, data da lei, até 19 de Julho, quando communicou ao Supremo Tribunal de Justiça que tinha deixado o exercicio, communicação que foi recebida como um acto de renuncia. (fls. 108 e 109).

These não menos absurda é a de que o Embargado foi ferido na sua vitaliciedade, porque é condição desta a inamovibilidade, e uma alteração nas attribuições equivale a uma remoção. Não se pode confundir coisas mais distinctas.

A vitaliciedade dos magistrados é um dogma constitucional.

Ao contrario está nas leis, na doutrina e na jurisprudencia que o juiz não deixa de ser vitalicio por

ser-lhe designado um outro districto para servir no mesmo cargo. Nas Constituições dos Estados a faculdade de remover é sempre attribuida ao Executivo, ainda que sujeita a certas condições. (Const.de S.Paulo, art.46; Const. do Rio Grande do Sul, art.56; Const.de Minas Geraes,art.67).

O proprio Dr.Carlos Maximiliano, (um dos advogados do Embargado e auctor das razões de appellação, de fls.158 a 163) — no seu livro "Commentarios á Constituição Brasileira", á pag.569, n° 374, ensina: "Na linguagem de direito a inamovibilidade abrange a vitaliciedade; porém não é verdadeira a reciproca, e o código supremo só se refere a juizes vitalicios. Se não fôra a lei organica de 1890, os membros do Judiciario não seriam demittidos, receberiam sempre vencimentos integraes; poderia, entretanto, removel-os o Governo, de uma circumscripção jurisdiccional para outra".

Remoção somente haveria se o Embargado fosse mandado servir em outra comarca. Mas não, elle ficou na comarca de Curityba, e na transformação por que passaram as varas de direito, pode-se dizer que elle ficou na mesma situação em que se achava, como se vê da propria sentença appellada, que julgou procedente a acção e onde se diz:

"Podia o Reo supprimir o cargo, desde que assegurasse ao titular as vantagens, que são os honorarios; mas, não tendo havido suppressão do cargo, e, tão só ligeira modificação nas funcções, é claro que o Auctor não podia ser afastado do seu cargo",

e do accordão embargado que declara ter o Embargado ficado com "funções mais reduzidas".

Nunca houve conclusão que brigasse por tal modo com as premissas. De ter havido "ligeira modificação nas funções" ou "reducção nas funções" (considere bem o Venerando Tribunal) conclue-se que o Embargado, que não sahiu da sua comarca, foi afastado do seu cargo!

Mantido pela Lei de Organização Judiciaria no seu cargo e na mesma comarca, o Embargado, só poderia ser prejudicado se soffresse reducção nos seus vencimentos. Então sim, porque a irreductibilidade dos vencimentos é a garantia da vitaliciedade, ponto constitucional incontroverso.

Mas para o que sobre esta parte dispoz aquella Lei de Organização Judiciaria, permita o Egregio Tribunal que peça particularmente sua attenção.

Antes de tudo cumpre dizer que a esse respeito nada allega o Embargado. Nem o poderia fazer porque nisso, como no mais, a preocupação do legislador paranaense foi cercar de maiores garantias a independencia da magistratura. Assim é que estando pela lei anterior os magistrados sujeitos á remoção, declarou-se no art.115 da Lei de Organização, que, uma vez empossados, só poderiam ser removidos a pedido.

E quanto aos vencimentos, que eram de 7:200\$000, pelo art.260 da mesma Lei, foram elevados a 8:400\$000.

Como o da remoção, improcede tambem o outro fundamento do accordão embargado, reconhecendo ter o Embargado sido prejudicado nas custas.

Em primeiro logar, - porque com "uma ligeira modificação nas funções", não ficariam ellas reduzidas, e depois porque, o que a Constituição assegura irreductíveis são os vencimentos dos magistrados e não os proventos resultantes de emolumentos, materia regulada pelo Regimento de Custas.

Sem que nunca tivessem sido atacadas de inconstitucionalidade, innumeradas têm sido, nos Estados, as leis conferindo ou retirando as custas dos magistrados.

Aqui, no Districto Federal, os magistrados perderam as custas, que até então recebiam, em virtude do recente decreto que reorganizou a Justiça, de nº 16.273, de 20 de Dezembro de 1923 (arts. 285 a 290).

Accresce que o accordão embargado reconhece e a sentença appellada declara, que a criação de mais uma vara é um acto de soberania do Estado do Paraná. Esse acto, portanto, em hypothese alguma podia ser annullado. Si delles resultou para o Embargado algum prejuizo, o meio de reparar esse prejuizo, - que, aliás, como acabamos de ver, não existe -, seria a acção de indemnisação.

Nullidade só haveria se ao poder publico se negasse a faculdade de crear e supprimir logares. Ora, para nos servirmos das textuaes palavras de um accordão deste Egregio Tribunal, de 14 de Maio de 1914, é attribuição incontestada dos Estados legislar sobre a organização judiciaria e sobre os officios de justiça, podendo inquestionavelmente os Congressos dos Estados crear, supprimir, dividir, alterar os officios de justiça, conforme exige o interesse publico, o augmento ou diminui-

ção do serviço forense e do notariado.

A prevalecer a opinião de que, durante a vida do Embargado, a comarca de Curitiba devia ficar estacionaria no seu desenvolvimento forense para respeitar-se um direito adquirido a ser um dos dois unicos juizes, nullo teria sido o decreto de 7 de Janeiro de 1904 que creou nesta Secção do Rio de Janeiro mais uma vara federal, não obstante dizer o decreto 848 de 1890 que aqui haveria um só Juiz; nulla seria "a lei federal n° 1338, de 1905, que extinguiu o Tribunal Civil e Criminal e creou varas de juizes de direito, para as quaes foram designados indistinctamente os juizes do tribunal extinto, tendo um dos membros da Camara Criminal passado a servir como Juiz de Orphãos, e um da Camara Commercial como juiz de uma das varas criminaes, não tendo sido tomada em consideração a natureza das funcções exercidas no momento da reorganização"; nullo seria o decreto n.9263 de 1911, que reformou a Justiça deste Districto e estatufu no art.340, que os tres juizes de direito do Commercio passariam a servir nas 4^a, 5^a e 6^a Varas Civeis, — que na 3^a Vara Criminal iria funcionar o Juiz dos Feitos da Saúde Publica, e que a Presidencia do Jury, 6^a Vara Criminal, seria occupada pelo Juiz da 3^a Vara"; — nullo seria o decreto n° 16.273, de 20 de Dezembro de 1923, que tambem reorganizou a Justiça deste Districto, por ter retirado da competencia dos Juizes de Direito as causas contenciosas de valor excedente de 5:000\$000 até 10:000\$000 e que tirou dos Pretores a competencia para processar e julgar as causas de desquite por mutuo consentimento; — nullas seriam,

digamos todas as reformas em que se tocasse no pessoal da magistratura.

Ha manifesto equivoco no accordão embargado, quando declara haver o legislador paranaense usurpado as funcções do poder executivo nomeando os juizes da primeira e segunda Vara. O legislador nenhuma nomeação fez, apenas determinou que cada um dos dois juizes, já existentes, continuasse na respectiva vara e que o cargo de Juiz da do civil e Commercio, attribuidos a nova Vara então creada, fosse provido na forma da legislação em vigor.

Claros são os termos do artigo 256 da citada lei de 19 de Abril de 1919 (fls.9):

"O Juiz de Direito da Capital que estiver servindo na 1ª Vara, ao entrar em execução a presente lei, exercerá o cargo de Juiz de Orphãos, Interdictos, Ausentes, Provedoria e 1ª Vara Criminal" (funcções estas já affectas pela lei anterior ao Juiz da 1ª Vara); "o que estiver servindo na 2ª Vara, por essa mesma occasião exercerá o cargo de Juiz de Casamentos e 2ª Vara Criminal" (funcções, pela lei anterior, já affectas ao Juiz da 2ª Vara). O cargo de Juiz do Civil e do Commercio será provido na forma da legislação em vigor".

Demonstrado está ter o accordão embargado decidido não só contra a prova dos autos, pois que o Embargado não foi demittido, nem removido, como contra a ci-

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



TERMO DE RECEBIMENTO

Os trinta e sete dias do mez de Maio
de mil novecentos e dezanove, me foram entregues
estes autos, por parte do adv. Dr. Bento de
Barros Bimental, e a sustentação retrá;
que faz lauras este termo e assigno.

O Secretario,

Galvão de Barros Bimental

TERMO DE CONCLUSÃO

Os trinta dias do mez de Maio
de mil novecentos e dezanove, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Edmundo
Lins de
que faz lauras este termo e assigno.

O Secretario,

Galvão de Barros Bimental

Vistas, 1.º revisor.

Rio, 31 de Maio de 1925.

[Signature] - 13.º-406

Vistas, ao 1.º Ministro. 2.º revisor.

Rio, 3 de Junho 1925.

Hermunigildo B. Barros 58-9

Vistas; peças de a para julgar
assunto.

Rio, 10 de Junho de 1925.

[Signature] Santos (7-115)

01.º dia de seu pedido -

Rio, 12 de Junho de 1925

[Signature]

TERMO DE DATA

Aos cinco dias do mes de Agosto
de mil novecentos e vinte e cinco, me foram entregues
estes autos por parte da Portaria

_____ ; do que faz
lavar este termo e assigno.

O Secretario,

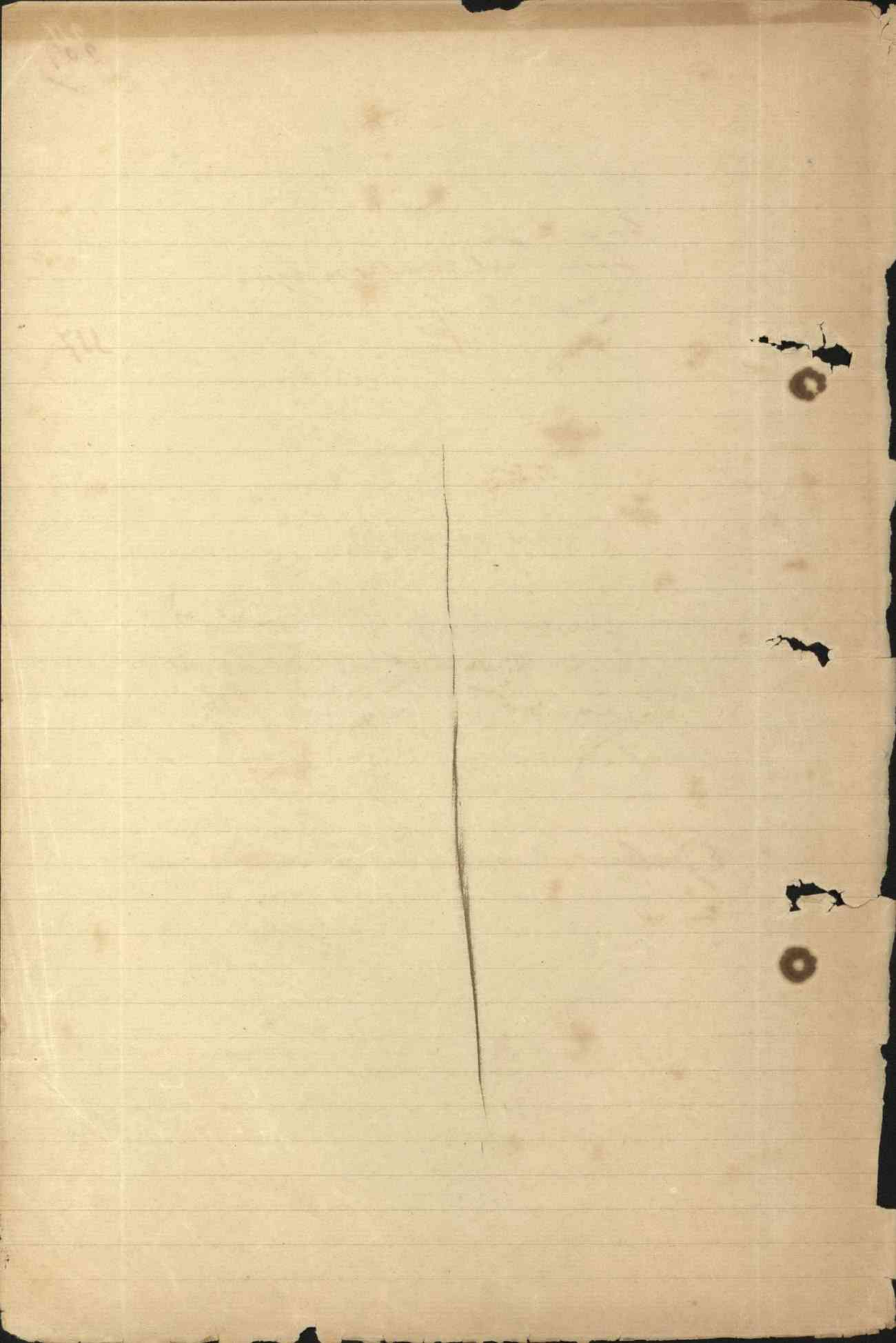
[Signature]

TERMO DE JUNTADA

Aos cinco dias do mes de Agosto
de mil novecentos e vinte e cinco, junto a estes auto.
e petições e p^{re}que se requerem do que fix laus
este termo e assigna.

O Secretario,

Galvão Martins subscrito



Exm^o Sr. Ministro Edmundo Lins

D. Relator da Appellação Cível nº 4.164, Estado do Paraná (EMBARGOS)

Como requer.

*Supremo Tribunal Federal, 5^o de agosto
de 1925.*

[Handwritten signature]



O advogado abaixo assignado requer a V. Ex. que se digne de mandar juntar o incluso instrumento de substabelecimento de procuração aos autos de Appellação Cível nº 4.164, Estado do Paraná, em que é autor e ora embargado o Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, outorgante da mesma.

E. R. M.

Rio Janeiro 4 de Agosto 1925
[Red stamp: RECEBIDO 4-8-25]
[Handwritten signature]

115

[Faint, illegible handwriting]

1
0

1
1

1
0

Substituição de procuração

Substituo no Dr. Zeno Silva, advogado, solteiro, com escriptorio á rua S. José, 85, s. 2.º, os poderes que me foram conferidos pelo Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, na acção que move contra o Estado do Paraná, ora em grão de embargo perante o Supremo Tribunal Federal (Appellação finda n.º 4.164 - Est. do Paraná), com reserva dos mesmos para mim.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1925

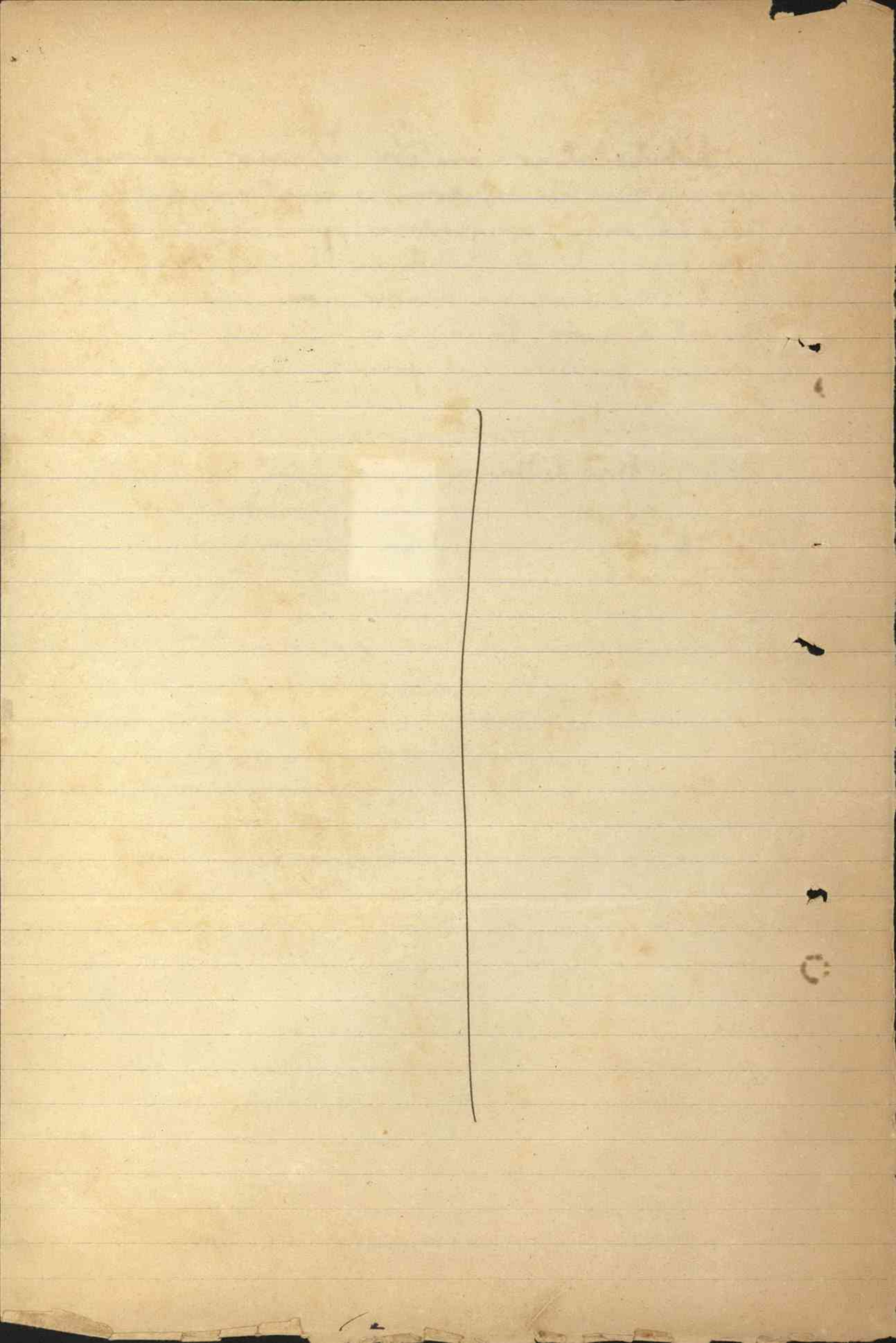


Oscar Magalhães Gomes

Tabellião Dr. B. Tavora
Liv. n.º ...

Reconheço a firma de
Oscar Magalhães Gomes
Rio de Janeiro, ... de 1925
E test. ... da verdade:
Dr. Belisario Fernandes da Silva





TERMO DE CONCLUSÃO

Nos cinco dias do mez de Agosto
de mil novecentos e vinte e cinco, faço estas conclusões ao Exmo. Sr. Ministro Edmundo
Rui

que se lavaram este termo e assigno.

O Secretario,

Calumbantinas un Saun Wawap

* 4.164.

Vistos, relatadas e discutidos autos de apelação civil do Estado do Paraná, cujas partes são partes:— como embargante, o Estado do Paraná, e, como embargado, o Dr. Antonio Ferreira do Amaral e Silva:

Acorda o Supremo Tribunal Federal despesar as embargas e expirar o Rec. em embargo, já sob sua guarda, já pto do art. 174. Pague o embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 30 de

Outubro de 1925.

Antônio de P.

Relator.

Juntada

As cinco dias do mez de Setembro
 de mil novecentos e vinte e sete junto a
 estes autos a petição

que se segue; do que eu, Francisco
Homenes Pereira official

faço este termo. E eu, Camacho
et alios W. A. M. S. S. S. S.
escriba



Excmo. Sr. Ministro Edmundo Leão
 D.D. Relator da Appellação Civil
 nº 4.164 - Estado do Paraná

Como segue. Agnos Michel Fobert,
 27 de Novembro de 1925.

Michel Fobert



Por parte do Dr. Octavio Fer-
 reira do Ajuizal e Silva, autor e
 embargado na Appellação Civil nº 4.164
 - Estado do Paraná (Embargos), requi-
 ro repetidamente a V. Ex. se deigne
 de mandar intimar o Estado do Pa-
 raná, na pessoa do seu advogado
 constituído nos autos, do venerando
 acordam que julga improcedente
 os embargos appostos pelo mesmo
 e confirmam o acordam embargado
 - para fins de direito.

E. R. M.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1925



M. Oscar Martins Gomes

Santa-Rio, 1-12-1925
 Adv. Bent. de Barros Pimentel

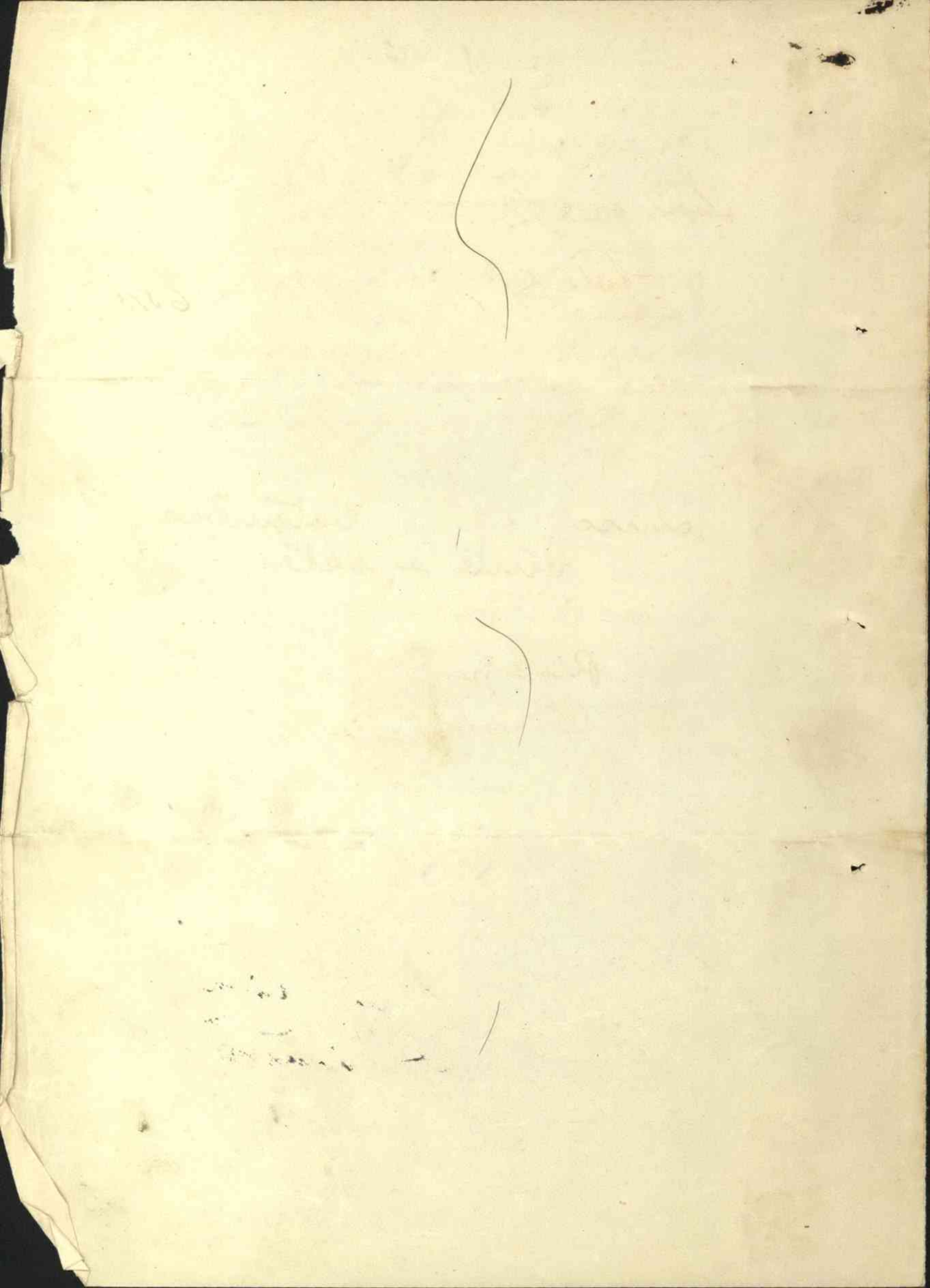
Certifico que a in-
tinerção do aduado de
Bento de Barros Limentel
por todo o tempo
da presente prisão
e cessa do trabalho
que se dá. Siem-
pre. O trabalho é usado
e da de Rio de Janeiro
em 1 de Dezembro de 1945.
Elyseu Ramos Pereira
Oficial de Justiça

Juntada

Os cinco dias do mez de Setembro
de mil novecentos e vinte e sete junto a
estes autos a petição

que se segue; do que eu, Francisco
Bomem Pereira official

lavei este termo. E eu Jalmeida
alvaris alvaris alvaris
alvaris



Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Seu, em termos. Rio, 19-12-25.

Subs. Cat. R



O Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva, na ap-
pelação civil nº 4.164 - Estado do Paraná (Embargos), em que é o mes-
mo embargado, tendo passado em julgado o ultimo venerando Accordam que
regeitou os embargos, requer a V. Ex. que se digne de mandar extraír
carta de sentença, que será entregue ao requerente, para a devida execu-
ção na inferior instancia.

E. R. M.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1925

p. p. Oscar Augusto de Faria



REMESSA

12 dias do mês de **outubro** de **1925**
remitte estes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de
Justica do Estado da Paraiaba
[Signature]
Chefe Judiciário

SESSÃO

Em 31 de Outubro de 1925

Exmos. Snrs. Ministros:

~~H. de Espirito Santo, P.~~

~~M. Cavalcanti - P^{te}~~

~~M. M. M.~~

~~Godofredo Cunha~~

~~Leon Ramos~~

~~Muniz Barreto - Vencido~~

~~M. M. M.~~

~~S. Rocha~~

~~Vieira de Castro~~

~~Edmundo Lins~~

~~M. da Barra - Vencido~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Seminário da França - Vencido~~

~~Arthur Ribeiro - Vencido~~

~~Pires e Albuquerque, P. G.~~

Juiz semanario o Exmo. Snr.
Ministro G. Cunha

Publicado em 27 de Nov de 1925